



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 63

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de abril de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	6
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	15
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional.....	42
Ministério da Justiça.....	44
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	48
Ministério das Comunicações.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	60
Ministério do Trabalho e Emprego.....	60
Ministério dos Transportes.....	62
Conselho Nacional do Ministério Público.....	62
Ministério Público da União.....	64
Tribunal de Contas da União.....	65
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	114

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 12.793, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - FDCO

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 18. A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional." (NR)

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

#### CAPÍTULO II DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

I - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

II - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

III - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

IV - (revogado).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

"Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, realizadas com beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa."

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO)."

"Art. 9º-A. ....

§ 4º .....

II - .....

a) (VETADO)."

"Art. 15. ....

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

#### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º (VETADO)." (NR)

Art. 8º (VETADO)." (NR)

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Miriam Belchior  
Fernando Bezerra Coelho

#### LEI Nº 12.794, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - (VETADO); e

XI - (VETADO).

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 8º .....

§ 3º .....

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO);

XV - (VETADO); e

XVI - (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º .....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

§ 9º (VETADO)." (NR)

Art. 2º O Anexo I referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da Tipi; e

III - (VETADO).

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



Art. 3ª Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8ª da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2ª; e

II - (VETADO).

Art. 4ª Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1ª O disposto no **caput** aplica-se aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2ª A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1ª de janeiro de 2013.

§ 3ª O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4ª A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3ª, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5ª Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5ª a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 6ª São beneficiárias do Reif a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1ª O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2ª Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1ª e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3ª Não poderão aderir ao Reif as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8ª da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7ª A fruição dos benefícios do Reif fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 8ª No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o **caput** do art. 6ª, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1ª Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput** deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2ª A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6ª.

§ 3ª A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6ª.

§ 4ª A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 6ª fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5ª Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9ª No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 6ª, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1ª Nas vendas ou importações de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4ª do art. 8ª.

§ 2ª A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6ª.

Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6ª.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6ª.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8ª a 10 podem ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif.

§ 1ª Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto;

II - observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e

III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2ª Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1ª, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9ª-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8ª efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Reif à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo."

"Art. 9ª-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8ª saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Reif, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo."

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9ª, 9ª-A, 9ª-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif." (NR)

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.

§ 1ª O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2ª O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, de percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2ª da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2ª da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3ª O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4ª A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5ª Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6ª O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3ª do art. 8ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1ª O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a partir de 1ª de janeiro de 2013.

§ 2ª O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do **caput** do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8ª e 9ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9ª .....

I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; .....

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª .....

§ 3ª No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1ª de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1ª a 3ª, 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 2 de abril de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Guido Mantega  
Edison Lobão

ANEXO I  
(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01

3407.00.10	7307.93.00
3407.00.20	7307.99.00
3407.00.90	7308.90.10
3701.10.10	7318.12.00
3701.10.21	7318.14.00
3701.10.29	7318.15.00
3702.10.10	7318.16.00
3702.10.20	7318.19.00
38.08	7318.21.00
3814.00	7318.22.00
3822.00.10	7318.23.00
3822.00.90	7318.24.00
3917.40.10	7318.29.00
3923.21.90	7321.11.00
3926.90.30	7325.10.00
3926.90.40	7325.99.10
3926.90.50	7326.19.00
4006.10.00	7415.29.00
40.11	7415.39.00
4012.90.90	7616.10.00
40.13	7616.99.00
4014.10.00	8201.40.00
4014.90.10	8203.20.10
4014.90.90	8203.20.90
4015.11.00	8203.40.00
4015.19.00	8204.11.00
4415.20.00	8204.12.00
4701.00.00	8205.20.00
4702.00.00	8205.59.00
4703	8205.70.00
4704	82.12
4705.00.00	8301.10.00
4706	8418.10.00
4801.00	8418.21.00
4802	8418.30.00
4803.00	8418.40.00
4804	8419.19.90
4805	8419.20.00
4806	8419.89.19
4808	8421.29.11
4809	8421.29.19
4810	8443.32.23
4812.00.00	8450.11.00
4813	8450.19.00
4816	8450.20.90
4818	8473.30.49
4819	8473.40.90
5405.00.00	8480.10.00
5604.90.10	8480.20.00
6115.96.00	8480.30.00
6307.90.10	8480.4
6307.90.90	8480.50.00
6810.99.00	8480.60.00
6901.00.00	8480.7
69.02	8482.10.10
69.04	8482.99.90
69.05	8483.10.20
6906.00.00	8483.10.90
6910.90.00	8504.10.00
69.11	8504.40.10
6912.00.00	8504.40.21
69.13	8504.40.29
69.14	8504.90.30
7001.00.00	8504.90.40
70.02	8504.90.90
70.03	8507.80.00
70.04	8517.18.10
70.05	8517.61.99
7006.00.00	8517.62.13
70.07	8517.62.14
7008.00.00	8517.70.91
70.09	8518.90.10
70.10	8525.50.19
70.11	8525.60.90
70.13	8529.10.11
7014.00.00	8529.10.19
70.15	8529.10.90
70.16	8529.90.40
70.17	8530.10.90
70.18	8531.20.00
70.19	8531.80.00
7020.00	8531.90.00
7201.10.00	8532.22.00
7204.29.00	8532.25.90
7302.40.00	8533.40.12
7306.50.00	8534.00.39
7307.21.00	8535.29.00
7307.22.00	8535.40.10
7307.91.00	8538.90.10



8538.90.20	9018.90.96
8543.70.92	9018.90.99
8544.49.00	9019.20.10
8602.10.00	9019.20.20
8603.10.00	9019.20.30
8604.00.90	9019.20.40
8605.00.10	9019.20.90
8606.10.00	9020.00.10
8606.30.00	9020.00.90
8606.91.00	9021.10.10
8606.92.00	9021.10.20
8606.99.00	9021.10.91
8607.11.10	9021.10.99
8607.19.90	9021.21.10
8607.21.00	9021.21.90
8607.30.00	9021.29.00
8607.91.00	9021.31.10
8607.99.00	9021.31.20
8608.00.12	9021.31.90
8712.00.10	9021.39.11
8713.10.00	9021.39.19
8713.90.00	9021.39.20
87.14	9021.39.30
8716.90.90	9021.39.40
9001.30.00	9021.39.80
9001.40.00	9021.39.91
9001.50.00	9021.39.99
9002.90.00	9021.40.00
9003.11.00	9021.50.00
9003.19.10	9021.90.11
9003.19.90	9021.90.19
9003.90.10	9021.90.81
9003.90.90	9021.90.82
9004.10.00	9021.90.89
9004.90.10	9021.90.91
9004.90.20	9021.90.92
9004.90.90	9021.90.99
9011.20.10	9022.12.00
9011.90.10	9022.13.11
9018.11.00	9022.13.19
9018.12.10	9022.13.90
9018.12.90	9022.14.11
9018.13.00	9022.14.12
9018.14.10	9022.14.19
9018.14.90	9022.14.90
9018.19.10	9022.21.10
9018.19.20	9022.21.20
9018.19.80	9022.21.90
9018.19.90	9022.29.90
9018.20.10	9022.90.11
9018.20.20	9022.90.12
9018.20.90	9022.90.19
9018.31.11	9022.90.80
9018.31.19	9022.90.90
9018.31.90	9025.11.10
9018.32.11	9027.80.99
9018.32.12	9402.10.00
9018.32.19	9402.90.10
9018.32.20	9402.90.20
9018.39.10	9402.90.90
9018.39.21	9406.00.99
9018.39.22	9603.21.00
9018.39.23	96.16
9018.39.24	
9018.39.29	
9018.39.30	ANEXO II
9018.39.91	(VETADO)
9018.39.99	
9018.41.00	
9018.49.11	
9018.49.12	
9018.49.19	
9018.49.20	
9018.49.40	
9018.49.91	
9018.49.99	
9018.50.10	
9018.50.90	
9018.90.10	
9018.90.21	
9018.90.29	
9018.90.31	
9018.90.39	
9018.90.40	
9018.90.50	
9018.90.92	
9018.90.93	
9018.90.94	
9018.90.95	

**LEI Nº 12.795, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Altera a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei pode ser reduzida em até R\$ 65.200.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta Lei e de desonerações de tributos.

Art. 76. ....

§ 11. O prazo previsto no § 1º será 31 de dezembro de 2012 para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:

I - cargos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - cargos de Analista e de Inspetor, das carreiras de Analista e de Inspetor, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - cargos de Analista Técnico do Quadro Suplementar, de que trata o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 2008;

IV - cargos de Nível Superior do Quadro Suplementar de que trata o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;

V - cargos de Analista Técnico da Carreira de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep, cargos de Nível Intermediário da Susep e cargos de Agente Executivo da Susep, de que tratam o art. 34 e o § 3º do art. 35 da Lei nº 11.890, de 2008;

VI - dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VII - dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002;

VIII - cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Analista Administrativo e cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo e cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e cargos do Quadro Pessoal do INCRA de que trata o art. 2º da Lei nº 11.090, de 2005;

IX - cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

X - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;

XI - Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso VIII do caput do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

XII - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e

XIII - Carreira de Delegado de Polícia e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006." (NR)

Art. 2º As leis aprovadas e sancionadas em 2012, que tratam das despesas a que se refere o anexo específico previsto no art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, têm eficácia financeira a partir de 1º de janeiro de 2013, quando outra data não estiver estabelecida nas disposições, tabelas ou anexos daquelas leis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, às despesas previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Ressalvam-se do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, as leis relativas a reajuste de remuneração ou alteração de estruturas de carreiras dos cargos e carreiras a que se refere o § 11 do art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Parágrafo único. As leis ressalvadas nos termos do caput deste artigo terão eficácia financeira a partir de 1º de janeiro de 2013, quando outra data não estiver estabelecida em suas disposições, tabelas ou anexos, respeitados os limites orçamentários do anexo específico previsto no art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior

## Atos do Congresso Nacional

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado ANDRÉ VARGAS 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANAS 1º Vice-Presidente
Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCA 2º Vice-Presidente
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário	Senadora ANGELA PORTELA 2ª Secretária
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário
	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 107, de 1º de abril de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31901.

Nº 109, de 2 de abril de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 265.

Nº 110, de 2 de abril de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (MP nº 581/12), que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**§ 6º do art. 13, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"§ 6º Fica a União autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata este artigo, às demais instituições financeiras oficiais públicas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de crédito para investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO."

#### Razões do veto

"As instituições financeiras oficiais federais dispõem de capilaridade regional e experiência na atuação em programas de governo e atendem plenamente ao requisito de eficiência na análise e aprovação de projetos e também na liberação de recursos. Além do que, a concessão de subvenção sem assunção integral dos riscos pela instituição financeira pode ser prejudicial ao equilíbrio das finanças dos respectivos Fundos."

#### §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º

"§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito."

#### Razões dos vetos

"Da forma como redigidos, os dispositivos restringem a flexibilidade dos gestores do FDCO para eleger, dentre as instituições financeiras públicas federais, aquela que ofereça as melhores condições de operação. Ainda, a capilaridade regional e experiência na atuação em programas de governo das instituições financeiras oficiais federais não justificam a ampliação proposta."

#### §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterados pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

"§ 1º Observado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto, o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias." (NR)

#### Razões dos vetos

"A redação proposta para os parágrafos contradiz o disposto no **caput**, retirando das instituições financeiras o seu papel no processo decisório acerca das operações cujos riscos e responsabilidade recaem sobre elas."

#### Alínea "a" do inciso II, do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

"a) fica limitado a até 3% (três por cento) ao ano; ..... (NR)"

#### Razão do veto

"A proposta, ao fixar no mesmo percentual o **del credere** para operações com risco compartilhado e para operações com assunção integral do risco pelo agente operador, fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência. Além disso, a proposta não teria repercussão nas taxas aplicadas ao tomador final, uma vez que estas são estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional."

#### §§ 4º e 6º do art. 6º

"§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, da Amazônia - SUDAM e do Nordeste - SUDENE."

"§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO."

#### Razões dos vetos

"Da maneira proposta, a vinculação de recursos públicos limita a sua alocação eficiente e acentua a rigidez do orçamento, podendo inviabilizar programas já em andamento."

O Ministério da Fazenda opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

#### Incisos III, IV e V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterados pelo art. 3º do projeto de lei de conversão

"III - apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;

IV - recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e

V - contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas."

#### Razões dos vetos

"O dispositivo permite a redução de encargos financeiros sem levar em conta outros programas, pelos quais os setores incluídos já são beneficiados. Os investimentos a que se referem os incisos III e V são objeto do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Sistema Brasileiro Descentralizado de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater), respectivamente, assim como os investimentos a que se refere o inciso IV possuem linhas especiais de financiamento dispostos pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012."

#### Parágrafo 4º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 3º do projeto de lei de conversão

"§ 4º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

I - custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semiárido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II - investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado."

#### Razão do veto

"Já há previsão de bônus de adimplência para recursos dos fundos de desenvolvimento, além de linhas especiais de crédito que cubram as hipóteses trazidas pelos dispositivos."

**Arts. 7º e 8º**

"Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A. (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado). (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento." (NR)

"Art. 8º O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito:

**Razões dos vetos**

"A extensão à SUDECO dos mesmos benefícios previstos para as regiões atendidas pela SUDAM e SUDENE, sem considerar as vantagens competitivas daquela em relação a estas, pode afetar negativamente investimentos dirigidos às regiões Norte e Nordeste. Além disso, a revogação dos parágrafos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, extingue previsões legais que regulamentam a concessão dos benefícios e balizam a sua fiscalização, o que coloca em risco a própria implementação dos programas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 111, de 2 de abril de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (MP nº 582/12), que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Incisos V a XI do art. 7º e incisos XIII a XVI do § 3º e §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão, inciso III do art. 2º, inciso II do art. 3º, Anexo II e parágrafo único do art. 21**

"Art. 7º .....

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX - as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

X - as empresas de prestação de serviços hospitalares; e

XI - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0."

"Art. 8º .....

§ 3º .....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

XV - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e

XVI - de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasses 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.

§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior."

"Art. 2º .....

III - acréscido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei."

"Art. 3º .....

II - no inciso III do caput do art. 2º."

## ANEXO II

(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
0801.3
0807.1
1301.90.90
1302.19.99 (EXCLUSIVAMENTE PARA DERIVADOS DO CAJU)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
CAPÍTULO 93
9619.00.00

"Art. 21. ....

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei."

**Razões dos vetos**

"Os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem desonerações sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. O veto destas novas desonerações implica o veto dos respectivos dispositivos de vigências."

**Parágrafo 7º do art. 7º e § 8º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"Art. 7º .....

§ 7º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo."

"Art. 8º .....

§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei."

**Razões dos vetos**

"A sistemática de recolhimento de impostos das cooperativas é diversa da sistemática à qual se submetem as empresas desoneradas. Além disso, a redação do dispositivo gera dúvidas quanto ao tratamento dispensado às cooperativas atuantes nos demais setores da economia, o que traz insegurança jurídica."

**Parágrafo 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"§ 9º O disposto nos arts. 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício."

**Razões do veto**

"A proposta descaracteriza o modelo original da política, gera grande imprevisibilidade na arrecadação e dificulta a sua fiscalização. Por fim, há um erro de remissão do dispositivo que indica os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao invés dos incisos I e III, o que trará problemas em sua aplicação."

**Art. 13**

"Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....  
.....

§ 6º .....  
.....

I - .....  
.....

d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II - .....  
.....

c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....' (NR)"

**Razões do veto**

"Apesar da grande importância dos programas beneficiados por este dispositivo, o limite de dedução de 4% do imposto de renda encontra-se em descompasso com outros programas equivalentes que contam com limites menores. Incorre também em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras."

**Art. 20**

"Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....' (NR)

'Art. 14. ....  
.....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....' (NR)"

**Razões do veto**

"Apesar de meritória, a proposta não veio acompanhada das estimativas de impacto e das devidas compensações financeiras, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 112, de 2 de abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013.

**CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 1º de abril de 2013

Entidade : AR VALIDAR, vinculada à AC CERTISIGN RFB.  
Processo nº: 00100.000037/2013-32

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 40/2013 e consoante Parecer 21/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VALIDAR, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Salas 1005, 10º Andar, Bloco B, Centro, Florianópolis-SC, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade: Autoridade Certificadora Imprensa Oficial SP, vinculada à AC RAIZ  
Processo nº.:00100.000265/2007-64

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 073/2012 - AC IMPRENSA OFICIAL SP apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidades nos itens: DOC-ICP-02, item 13.2.4 e DOC-ICP-08, item 5.2. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC IMPRENSA OFICIAL SP sua AR IMESP e seu PSS CERTISIGN, condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria Operacional nº 073/2012.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**RETIFICAÇÕES**

No despacho publicado na Seção 1, página 13, do Diário Oficial da União, do dia 01-04-2013.

**Onde se lê:** AR CERTMASTER, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS. **Leia-se:** AR CDL VITÓRIA, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS.

No despacho publicado na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 28-01-2013.

**Onde se lê:** Autoridade Certificadora do Tempo Caixa - ACT CAIXA. **Leia-se:** Autoridade de Carimbo do Tempo Caixa - ACT CAIXA

**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS****PORTARIA Nº 320, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Distrital, estaduais e municipais junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 1.461, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Excepcionalmente no exercício de 2013, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente distrital, estaduais e municipais deverão realizar o cadastramento até o dia 31 de março de 2013, bem como outro cadastramento até o dia 31 de agosto de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**SECRETARIA DE PORTOS****PORTARIA Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, nos portos organizados de Belém, Itaquí, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, pelos armadores e seus representantes, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracação de embarcações nos portos organizados de Belém, Itaquí, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" às autoridades portuárias, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos até 23 de abril de 2013, nos portos organizados de Belém, Itaquí, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anuências e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: [www.portosempapel.gov.br](http://www.portosempapel.gov.br).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

**COMPANHIA DOCAS DO PARÁ****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 10/2013, realizado no dia 27.03.2013 (Processo Licitatório nº 4747/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da passarela de pedestre de acesso ao píer do Terminal Portuário de Outeiro, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA - EPP - CNPJ nº 37.634.870/0001-22, pelo valor global de R\$ 279.825,22 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 04/2013, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal aos armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, em virtude da recusa das propostas por não terem atendido à convocação de anexos tempestivamente; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE****PORTARIA Nº 859, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Credenciar o técnico MARCELO MESSERY DIAS, CREA-RJ 2012119544; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico <http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA  
OPERACIONAL  
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES  
DE AVIAÇÃO GERAL****PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

**O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:





Nº 857 - Ratificar a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2008-06-4CML-00-00, emitido em 1º de julho de 2008, em favor de Air Jet Táxi Aéreo Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00066.007789/2013-98, em virtude de a empresa não atender às seções 135.427 do e 135.443 (b)(2)(ii) e (3) do RBAC 135, e comunicada à interessada em 1º de abril de 2013 por meio do FOP 121 n.º 12/2013/GVAG/GGAG/SSO; e

Nº 858 - Ratificar a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-06-4CGT-04-01, emitido em 14 de setembro de 2006, em favor de Bringer Air Táxi Aéreo Ltda.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 860, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de transporte aéreo público regular.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de

20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.001249/2013-08, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária STERNA LINHAS AEREAS LTDA, com sede social em São José dos Pinhais (PR), como empresa exploradora de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 27 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria Ministerial nº 527, de 15 de agosto de 1995, e o que consta do Processo nº 21000.015176/2011-05, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do acompanhamento dos Programas de Controle de Resíduos e Contaminantes dos subprogramas de monitoramento e exploratório em Carnes (Bovina, Suína, de Aves, de Avestruz e Equina), em Leite, Ovos, Mel e Pescado do exercício de 2012, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11, de 22 de Maio de 2012.

Art. 2º Informar que ações de investigação a campo foram adotadas pelo MAPA para detectar as possíveis causas que ocasionaram a detecção de resíduos/contaminantes acima dos limites máximos de tolerância permitidos pela legislação.

Art. 3º Recomendar aos setores produtivos contemplados pelo PNCRC/2012, com base nas violações detectadas pelo programa, que sejam adotadas medidas de educação sanitária a campo para atendimento às boas práticas de utilização de produtos de uso veterinário, a fim de mitigar o risco da ocorrência de resíduos/contaminantes em produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS RESULTADOS DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES (BOVINA, DE AVES, SUÍNA E EQUINA), EM LEITE, MEL, OVOS PESCADO E AVESTRUZ NO EXERCÍCIO DE 2012

ESPÉCIE	GRUPO DE ANÁLISE	ANALITO	NÚMERO DE ANÁLISES REALIZADAS*	NÚMERO DE ANÁLISES NÃO CONFORMES	PERCENTUAL DE AMOSTRAS CONFORMES	DE NÃO	PERCENTUAL DE AMOSTRAS CONFORMES	
AVES	CLORADOS	ALDRIN; ALFA - HCH; CIS CLORDANE; DIELDRIN; DODECACLORO; HCB (HEXACLOROBENZENO); HEPTACLOREPOXIDO; HEPTACLORO; MIREX; OP-DDT; PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB 153; PCB 180; PP-DDD; PP; DDE; PP-DDT e TRANS-CLORDANE. (GORDURA)	31	00	0,00%		100,00%	
	CONTAMINANTES INORGÂNICOS	ARSENIO (MÚSCULO); CADMIO e CHUMBO (RIM)	468	00	0,00%		100,00%	
	ANTICOCCIDIANOS	MERCÚRIO (MÚSCULO)	##31	00	0,00%		100,00%	
		SEMDURAMICINA#; TOLTRAZURIL# e TRIMETOPRIM (MÚSCULO) (A)	28	00	0,00%		100,00%	
		LASALOCIDA; MADURAMICINA; MONENSINA; NARASINA e SALINOMICINA. (MÚSCULO) (A)	513	00	0,00%		100,00%	
		AMPROLIO; CLOPIDOL; DIAVERIDINA; DICLAZURIL e ROBENIDINA. (MÚSCULO) (A)		00	0,00%		100,00%	
		NICARBAZINA. (MÚSCULO) (A)		00	0,00%		100,00%	
		ETPOBATO (FÍGADO)	75	00	0,00%		100,00%	
	ANTIMICROBIANOS	AMICACINA; AMPICILINA; APRAMICINA; CEFAZOLINA; CLINDAMICINA; CLORTETRA-CICLINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; DOXICICLINA; ERITROMICINA; ESPECTINOMI-CINA; ESTREPTOMICINA; GENTAMICINA; HIGROMICINA; KANAMICINA; LINCOMICI-NA; NEOMICINA; OXACICLINA; OXITETRACICLINA; PENICILINA G; PENICILINA V; TETRACICLINA; TILMICOSINA; TILOSINA e TOBRAMICINA. (RIM)	493	00	0,00%		100,00%	
		OXACILINA# (RIM) (B)		00	0,00%		100,00%	
		SULFACLORPIRIDAZINA; SULFADIAZINA; SULFADIMETOXINA; SULFADOXINA; SUL-FAMERAZINA; SULFAMETAZINA; SULFAMETOXAZOL; SULFAQUINOXALINA e SULFA-TIAZOL. (FÍGADO)	512	01	0,20%		99,80%	
		FURALTADONA/AMOZ; FURAZOLIDONA/AOZ; NITROFURANTOINA/AHD e NITROFUZAZONA/SEM. (MÚSCULO)	923	00	0,00%		100,00%	
		ACIDO NALIDIXICO##; ACIDO OXOLINICO; CIPROFLOXACINA; DIFLOXACINO; ENRO-FLOXACINA; FLUMEQUINA e SARAFLOXACINA##. (MÚSCULO)	116	00	0,00%		100,00%	
		DANOFLOXACINA# / ## (MÚSCULO) (C)		00	0,00%		100,00%	
		CLORANFENICOL (MÚSCULO)	76	00	0,00%		100,00%	
		ANTIPARASITÁRIOS	ABAMECTINA; DORAMECTINA; EPRINOMECTINA; IVERMECTINA e MOXIDECTINA (FÍGADO)	116	00	0,00%		100,00%
			DIMETRIDAZOL## (MÚSCULO)	75	00	0,00%		100,00%
			FLUBENDAZOL e LEVAMISOL (MÚSCULO)	##62	00	0,00%		100,00%
	BETAGONISTAS	CLEMBUTEROL e SALBUTAMOL (FÍGADO)	32	00	0,00%		100,00%	
	DIOXINAS E FURANOS	##1,2,3,4,6,7,8-HEPTACLORODIBENZOFURANO (HPCDF1); 1,2,3,4,6,7,8-HEPTACLORODI-BENZO-P-DIOXINA (HPCDD1); 1,2,3,4,7,8,9-HEPTACLORODIBENZOFURANO (HPCDF2); 1,2,3,4,7,8-HEPTACLORODIBENZOFURANO (HXCDF1); 1,2,3,4,7,8-HEXACLORODIBENZO-P-DIOXI-NA (HXCDD1); 1,2,3,6,7,8-HEXACLORODIBENZOFURANO (HXCDF2); 1,2,3,6,7,8-HEXA-CLORODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD2); 1,2,3,7,8- PENTACLORODIBENZOFURANO (PCDF); 1,2,3,7,8,9-HEXACLORODIBENZOFURANO (HXCDF3); 1,2,3,7,8,9-HEXACLORODIBENZO-P-DIOXI-NA (HXCDD3); 1,2,3,7,8-PENTACLORODIBENZO-P-DIOXINA (PCDD); 2,3,4,6,7,8-HEXA-CLORODIBENZOFURANO (HXCDF4); 2,3,4,7,8-PENTACLORODIBENZOFURANO (PCDF2); 2,3,7,8-TETRACLORODIBENZOFURANO (TCDF); 2,3,7,8-TETRACLORODIBENZO-P-DIOXINA (TCDD); OCTACLORODIBENZOFURANO (OCDF) e OCTACLORODIBENZO-P-DIOXINA (OCDD). (GORDURA)	60	00	0,00%		100,00%	
SUBSTÂNCIA DE AÇÃO ANABOLIZANTE		DES (DIETHYLSTILBESTROL) e ZERANOL. (FÍGADO)	32	00	0,00%		100,00%	
MICOTOXINAS		AFLATOXINA B1 e OCRATOXINA A - OTA. (FÍGADO)	##33	00	0,00%		100,00%	
PIRETOIDES		CIFLUTRINA; DELTAMETRINA; FENVARELATO; GAMA CIALOTRINA; LAMBDA CIA-LOTRINA e PERMETRINA. (GORDURA)	26	00	0,00%		100,00%	
TOTAL DA ESPECIE			3.702	01	0,03%		99,97%	
AVES OVOS		ANTICOCCIDIANOS	MONENSINA; CLOPIDOL; SEMDURAMICINA; TRIMETOPRIM; SALINOMICINA; DIAVE-RIDINA; TOLTRAZURIL; ROBENIDINA; AMPROLIO; NARASINA; DICLAZURIL e MA-DURAMICINA. (OVOS)	43	00	0,00%		100,00%
		LASALOCIDA# (OVOS)	60	00	0,00%		100,00%	
		ANTIMICROBIANOS	FURAZOLIDONA/AOZ; NITROFURANTOINA/AHD; FURALTADONA/AMOZ e NITROFU-RAZONA/SEM. (OVOS)	30	00	0,00%		100,00%
		CLORANFENICOL. (OVOS)	36	00	0,00%		100,00%	



		SULFAQUINOXALINA; SULFAMETAZINA; SULFATIAZOL; SULFADIAZINA; SULFADIMETOXINA e SULFAMETOXAZOL. (OVOS)	75	00	0,00%	100,00%
		ENROFLOXACINA e CIPROFLOXACINA. (OVOS)	33	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		277	00	0,00%	100,00%
AVES-TRUZ	ANTIMICROBIANOS MULTIENSAIOS	##NITROFURANTOINA/AHD; NITROFUZONA/SEM; FURALTADONA/AMAZ e FURAZOLIDONA/AOZ. (MÚSCULO)	##13	00	0,00%	100,00%
		CLORANFENICOL. (MÚSCULO)	##13	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		##26	00	0,00%	100,00%
BOVINO ABATIDO	AINES	FLUNIXINA MEGLUMINA e FENILBUTAZONA. (MÚSCULO)	91	00	0,00%	100,00%
	CLORADOS	HEPTACLOREPOXIDO; CIS CLORDANE; TRANS CLORDANE; PP-DDT; PP-DDE; OP-DDT; PP-DDD; PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB 153; PCB 180; ALDRIN; DIELDRIN; HEP-TACLORO; HCB (HEXACLOROBENZENO); MIREX; ALFA - HCH; GAMA HCH e DO-DECAILORO. (GORDURA)	31	00	0,00%	100,00%
	CONTAMINANTES INORGANICOS	ARSENIO; CHUMBO e CADMIO. (RIM)	607	01	0,16%	99,84%
		MERCURIO. (MÚSCULO)	##31	00	0,00%	100,00%
	PIRETOIDES	PERMETRINA; DELTAMETRINA; GAMA CIALOTRINA; LAMBDA; CIALOTRINA; FEN-VARELATO e CIFLUTRINA. (GORDURA)	18	00	0,00%	100,00%
	SEDATIVOS	CLORPROMAZINA e ACEPROMAZINA. (RIM)	93	00	0,00%	100,00%
	ANTICOCCIDIANOS	MONENSINA. (FIGADO)	91	00	0,00%	100,00%
	ANTIINFLAMATÓRIOS ESTEROIDAI	DEXAMETASONA. (FIGADO)	##60	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	AMICACINA; AMPICILINA; APRAMICINA; CEFAZOLINA; CLINDAMICINA; CLORTETRA-CICLINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; DOXICICLINA; ERITROMICINA; ESPECTINOMI-CINA; ESTREPTOMICINA; GENTAMICINA; HIGROMICINA; KANAMICINA; LINCOMICI-NA; NEOMICINA; OXACILINA; OXITETRACICLINA; PENICILINA G; PENICILINA V; TETRACICLINA; TILMICOSINA; TILOSINA e TOBRAMICINA. (RIM)	512	00	0,00%	100,00%
		OXACILINA#. (RIM) (D)		00	0,00%	100,00%
		SULFADOXINA; SULFAMERAZINA; SULFACLOPIRIDAZINA; SULFADIMETOXINA; SULFAMETAZINA; SULFATIAZOL; SULFAQUINOXALINA; SULFADIAZINA e SULFAME-TOXAZOL. (FIGADO)	302	00	0,00%	100,00%
		NITROFUZONA/SEM; FURAZOLIDONA/AOZ; FURALTADONA/AMAZ e NITROFURAN-TOINA/AHD. (MÚSCULO)	76	00	0,00%	100,00%
		ENROFLOXACINA; CIPROFLOXACINA; SARAFLOXACINA##; ACIDO NALIDIXICO##; FLUMEQUINA; DIFLOXACINO e ACIDO OXOLINICO. (MÚSCULO)	62	00	0,00%	100,00%
		DANOFLOXACINA ##. (MÚSCULO) (E)		00	0,00%	100,00%
		ESPIRAMICINA##. (MÚSCULO)	30	00	0,00%	100,00%
		CLORANFENICOL. (MÚSCULO)	76	00	0,00%	100,00%
		FLORFENICOL. (MÚSCULO) (F)		00	0,00%	100,00%
		TIANFENICOL#. (MÚSCULO) (F)		00	0,00%	100,00%
		TETRACICLINA; OXITETRACICLINA; CLORTETRACICLINA e DOXICICLINA. (MÚSCU-LO)	##30	00	0,00%	100,00%
	ANTIPARASITÁRIOS	ABAMECTINA; DORAMECTINA; MOXIDECTINA; IVERMECTINA e EPRINOMECTINA. (FIGADO)	156	04	2,56%	97,44%
		ABAMECTINA##; DORAMECTINA##; MOXIDECTINA##; IVERMECTINA##; EPRINOMECTINA##. (MÚSCULO)	309	02	0,65%	99,35%
		DIMETRIDAZOL##; RONIDAZOL## e METRONIDAZOL##. (MÚSCULO)	76	00	0,00%	100,00%
		ALBENDAZOL. (MÚSCULO)	90	00	0,00%	100,00%
		LEVAMISOL; FEBENDAZOL; CLOSANTEL; OXIFENDAZOL; TIABENDAZOL; TRICLA-BENDAZOL; FLUBENDAZOL; FEBENDAZOL-SULFONA e FEBANTEL. (MÚSCULO)	##61	00	0,00%	100,00%
	BETAGONISTAS	CLEMBUTEROL e SALBUTAMOL. (FIGADO)	522	00	0,00%	100,00%
		ZILPATEROL.; CLEMBUTEROL.; SALBUTAMOL. e CIMATEROL. (URINA)	##17	00	0,00%	100,00%
		RACTOPAMINA# / ##. (URINA)		00	0,00%	100,00%
	SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO ANABOLIZANTE	HEXESTROL; DIENESTROL; DES (DIETHYLSTILBESTROL); ZERANOL e TREMBOLONA; METANDIENONA; NORETANDROLONA; ETISTERONA; METENOLONA. (URINA)	1526	00	0,00%	100,00%
		DROSTANOLONA. (URINA) (G)		00	0,00%	100,00%
		ZERANOL e DES (DIETHYLSTILBESTROL). (FIGADO)	##31	00	0,00%	100,00%
		TIOURACIL; 5 - PROPIL , 2 - TIOURACIL; TAPAZOL e 4(6) METIL , 2 - TIOURACIL. (MÚSCULO)	91	00	0,00%	100,00%
		BOLDENONA. (FIGADO)		00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		93	00	0,00%	100,00%
			5.072	07	0,14%	99,86%
BOVINO LEITE	MICOTOXINAS	AFLATOXINA M1 (LEITE)	153	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	AMOXICILINA; DICLOXACILINA; CEFTIOFUR; SULFAMETOXAZOL; SULFADIAZINA; SULFAQUINOXALINA	75	01	1,33%	98,67%
		; SULFATIAZOL; SULFAMETAZINA; SULFADIMETOXINA; SULFACLOPIRIDAZINA; ACI-DO OXOLINICO##; PENICILINA G; CLOXACILINA; DIFLOXACINO##; SULFAMERAZINA; SULFADOXINA; FLUMEQUINA; ACIDO NALIDIXICO##; SARAFLOXACINA##; CIPRO-FLOXACINA; ENROFLOXACINA; AMPICILINA; PENICILINA V; DOXICICLINA; CLOR-TETRACICLINA				
		; TETRACICLINA e OXITETRACICLINA				
		OXACILINA. (LEITE)				
		FLORFENICOL e CLORANFENICOL. (LEITE)	72	00	0,00%	100,00%
	ANTIPARASITÁRIOS	EPRINOMECTINA; IVERMECTINA; MOXIDECTINA; DORAMECTINA e ABAMECTINA. (LEITE)	151	00	0,00%	100,00%
		TRIMETOPRIM e ALBENDAZOL. (LEITE)				
	TOTAL DA ESPECIE		50	00	0,00%	100,00%
			501	01	0,20%	99,80%
BOVINO VIVO	BETAGONISTAS	SALBUTAMOL e CLEMBUTEROL. (URINA)	497	00	0,00%	100,00%
	SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO ANABOLIZANTE	HEXESTROL; ZERANOL; DES (DIETHYLSTILBESTROL); DIENESTROL e TREMBOLONA. (URINA)	496	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		993	00	0,00%	100,00%
CAMARÃO DE CULTIVO	CONTAMINANTES INORGANICOS	MERCURIO; CHUMBO; ARSENIO## e CADMIO. (MÚSCULO)	57	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	SULFADIMETOXINA; SULFATIAZOL e SULFAMETAZINA. (MÚSCULO)	61	00	0,00%	100,00%
		NITROFURANTOINA/AHD; FURALTADONA/AMAZ; FURAZOLIDONA/AOZ e NITROFU-RAZONA/SEM. (MÚSCULO)	54	04	7,41%	92,59%
		FLORFENICOL; TIANFENICOL e CLORANFENICOL. (MÚSCULO)	42	00	0,00%	100,00%
	CORANTES	VERDE MALAQUITA. (MÚSCULO)	57	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		271	04	1,48%	98,52%
EQUÍNO	AINES	FLUNIXINA MEGLUMINA e FENILBUTAZONA. (MÚSCULO)	35	00	0,00%	100,00%
	CLORADOS	HEPTACLOREPOXIDO; CIS CLORDANE; TRANS CLORDANE; PP-DDT; PP-DDE; OP-DDT; PP-DDD; PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB 153; PCB 180; ALDRIN; DIELDRIN; HEP-TACLORO; HCB (HEXACLOROBENZENO); MIREX; ALFA - HCH e DODECAILORO. (GORDURA)	30	00	0,00%	100,00%
	CONTAMINANTES INORGANICOS	CHUMBO (RIM); ARSENIO## e CADMIO (MÚSCULO).	63	02	3,28%	96,72%
	PIRETOIDES	PERMETRINA; DELTAMETRINA; GAMA CIALOTRINA; LAMBDA; CIALOTRINA; FEN-VARELATO e CIFLUTRINA. (GORDURA)	14	00	0,00%	100,00%
	SEDATIVOS	CLORPROMAZINA e ACEPROMAZINA. (RIM)	30	00	0,00%	100,00%
	ANTIINFLAMATÓRIOS ESTEROIDAI	DEXAMETASONA. (FIGADO)	30	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	PENICILINA V; AMPICILINA; CEFAZOLINA; OXACILINA; PENICILINA G; ESTREPTO-MICINA; TILOSINA; ERITROMICINA; NEOMICINA; GENTAMICINA; LINCOMICINA; APRAMICINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; CLINDAMICINA; HIGROMICINA; AMICACI-NA; TOBRAMICINA; KANAMICINA; ESPECTINOMICINA; TILMICOSINA; DOXICICLINA; OXITETRACICLINA; CLORTETRACICLINA; TETRACICLINA e OXACILINA. (RIM)	32	01	3,13%	96,87%
		SULFADOXINA; SULFAMERAZINA; SULFACLOPIRIDAZINA; SULFADIMETOXINA; SULFAMETAZINA; SULFATIAZOL; SULFAQUINOXALINA; SULFADIAZINA e SULFAME-TOXAZOL. (FIGADO)	35	00	0,00%	100,00%



		NITROFURANTOINA/AHD; FURALTADONA/AMAZ; FURAZOLIDONA/AOZ e NITROFU- RAZONA/SEM (MÚSCULO).	30	00	0,00%	100,00%
		CLORANFENICOL (MÚSCULO)	31	00	0,00%	100,00%
	ANTIPARASITÁRIOS	EPRINOMECTINA; ABAMECTINA; DORAMECTINA; MOXIDECTINA e IVERMECTINA. (FÍGADO)	62	01	1,61%	98,39%
		DIMETRIDAZOL## (MÚSCULO)	32	00	0,00%	100,00%
	BETAGONISTAS	SALBUTAMOL e CLEMBUTEROL. (FÍGADO)	34	00	0,00%	100,00%
	SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO ANABOLIZANTE	DES (DIETHYLSTILBESTROL) e ZERANOL. (FÍGADO)	30	00	0,00%	100,00%
		NORETANDROLONA; ETISTERONA; METILBOLDENONA; METENOLONA; DES (DIE- THYLSTILBESTROL); HEXESTROL; DIENESTROL e ZERANOL. (URINA)	32	00	0,00%	100,00%
		BOLDENONA. (URINA)	30	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		550	04	0,72%	99,28%
MEL	ANTIMICROBIANOS	DOXICICLINA; CLORTETRACICLINA; OXITETRACICLINA e TETRACICLINA. (MEL) <sup>(H)</sup>	10	00	0,00%	100,00%
		SULFATIAZOL; SULFAMETAZINA e SULFADIMETOXINA. (MEL) <sup>(H)</sup>	14	00	0,00%	100,00%
		ERITROMICINA. (MEL) <sup>(H)</sup>	09	00	0,00%	100,00%
		ESTREPTOMICINA. (MEL) <sup>(H)</sup>	11	00	0,00%	100,00%
		TILOSINA. (MEL) <sup>(H)</sup>	12	00	0,00%	100,00%
		CLORANFENICOL. (MEL)	63	00	0,00%	100,00%
		NITROFURANTOINA/AHD; FURALTADONA/AMAZ; FURAZOLIDONA/AOZ e NITROFU- RAZONA/SEM. (MEL)	61	04	6,56%	93,44%
	COMPOSTOS HALOGENA- DOS E ORGANOCLORA- DOS	ALDRIN; DODECACLORO; 4,4 - DDD; VINCLOZOLINA; ALFA - HCH; TETRADIFONA; 4,4 - DDT; ALFA-ENDOSULFAN; 4,4 - DDE; BETA - HCH; GAMA HCH; HEPTACLORO e ENDRIN. (MEL)	52	00	0,00%	100,00%
	CARBAMATOS E PIETRÓL- DES	CARBOFURAN; CARBARIL; CAPTANA; CIFLUTRINA; AMITRAZ; DELTAMETRINA; PER- METRINA e FENPROPATRINA. (MEL)		00	0,00%	100,00%
	ORGANOFOSFORADOS	TERBUFOS; PARATIONA; CLORPIRIFOS; PROFENOFOS; FENAMIFOS; PIRIMIFOS-METIL; DISSULFOTON e DIMETOATO. (MEL)		00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		232	04	1,72%	98,28%
PESCA- DO DE CULTI- VO	CLORADOS	MIREX; ALFA - HCH; BETA - HCH; DELTA-HCH; HEPTACLORO; ENDRIN; ALDRIN; CLORDANE; DODECACLORO e GAMA HCH. (MÚSCULO)	10	00	0,00%	100,00%
	CONTAMINANTES INOR- GANICOS	CADMIO; CHUMBO; MERCURIO e ARSENIO##. (MÚSCULO)	62	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	ACIDO OXOLINICO##; DIFLOXACINO; FLUMEQUINA; ACIDO NALIDIXICO##; SARAFLOXACINA; CIPROFLO- XACINA; ENROFLOXACINA; FLORFENICOL; CLORANFENICOL; TIANFENICOL#. (MÚSCULO)	60	00	0,00%	100,00%
				00	0,00%	100,00%
				00	0,00%	100,00%
				00	0,00%	100,00%
		SULFADIMETOXINA; SULFATIAZOL e SULFAMETAZINA. (MÚSCULO)	61	00	0,00%	100,00%
		NITROFURANTOINA/AHD; FURALTADONA/AMAZ; FURAZOLIDONA/AOZ e NITROFU- RAZONA/SEM. (MÚSCULO)	64	00	0,00%	100,00%
		CLORTETRACICLINA; OXITETRACICLINA e TETRACICLINA. (MÚSCULO)	78	00	0,00%	100,00%
	CORANTES	VERDE MALAQUITA. (MÚSCULO)	61	00	0,00%	100,00%
	DIOXINAS E FURANOS	1,2,3,6,7,8-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF2); 2,3,7,8-TETRAFLORODIBENZOFU- RANO (TCDF); 1,2,3,4,7,8-HEXAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD1); 1,2,3,4,7,8,9 -HEPTAFLORODIBENZOFURANO (HPCDF2); 2,3,4,6,7,8-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF4); 1,2,3,7,8,9-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF3); 1,2,3,7,8,9-HEXAFLO- RODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD3); 1,2,3,4,6,7,8 -HEPTAFLORODIBENZOFURANO (HPCDF1); 1,2,3,4,7,8-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF1); 2,3,4,7,8 -PENTAFLORODIBENZOFURANO (PECDF2); 1,2,3,7,8- PENTAFLORODIBENZOFURANO (PECDF); OCTAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (OCDD); 1,2,3,6,7,8-HEXAFLORODIBENZO- P-DIOXINA (HXCDD2); 1,2,3,7,8-PENTAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (PECDD); OCTAFLORODIBEN- ZOFURANO (OCDF); 2,3,7,8-TETRAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (TCDD) e 1,2,3,4,6,7,8- HEPTAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (HPCDD1). (MÚSCULO)	28	00	0,00%	100,00%
	SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO ANABOLIZANTE	DES (DIETHYLSTILBESTROL). (MÚSCULO)	31	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		455	00	0,00%	100,00%
PESCA- DO DE CAPTU- RA	CONTAMINANTES INOR- GANICOS	MERCURIO; CHUMBO; ARSENIO## e CADMIO. (MÚSCULO)	215	44	20,47%	79,53%
	DIOXINAS E FURANOS	1,2,3,6,7,8-HEXAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD2); 2,3,4,7,8-PENTAFLORODIBEN- ZOFURANO (PECDF2); 1,2,3,7,8-PENTAFLORODIBENZOFURANO (PECDF) ; OCTAFLORODIBENZOFURANO (OCDF); 1,2,3,4,7,8-HEXAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD1); 2,3,7,8-TETRAFLORODIBENZOFURANO (TCDF); 1,2,3,4,6,7,8-HEPTAFLORO- DIBENZO-P-DIOXINA (HPCDD1); 1,2,3,7,8,9-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF3); 2,3,4,6,7,8 -HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF4); 2,3,7,8-TETRAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (TCDD); 1,2,3,7,8-PENTAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (PECDD); 1,2,3,4,7,8,9-HEPTAFLO- RODIBENZOFURANO (HPCDF2); 1,2,3,4,6,7,8 -HEPTAFLORODIBENZOFURANO (HPCDF1); 1,2,3,6,7,8-HEXAFLORODIBENZOFURANO (HXCDF2); OCTAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (OCDD); 1,2,3,4,7,8-HEXAFLORODIBEN- ZOFURANO (HXCDF1) e 1,2,3,7,8,9-HEXAFLORODIBENZO-P-DIOXINA (HXCDD3). (MÚSCULO)	20	00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPECIE		235	44	18,72%	78,28%
SUÍNO	CLORADOS	HEPTACLOREPOXIDO; CIS CLORDANE; TRANS CLORDANE; PP-DDT; PP-DDE; OP-DDT; PP-DDD; PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB 153; PCB 180; ALDRIN; DIELDRIN; HEP- TACLORO; HCB (HEXAFLOROBENZENO); MIREX; ALFA - HCH e DODECACLORO. (GORDURA)	30	00	0,00%	100,00%
	CONTAMINANTES INOR- GANICOS	ARSENIO; CHUMBO e CADMIO. (RIM)	314	00	0,00%	100,00%
		MERCURIO. (MÚSCULO)	##31	00	0,00%	100,00%
	MICOTOXINAS	AFLATOXINA B1 e OCRATOXINA A - OTA. (FÍGADO)	##31	00	0,00%	100,00%
	PIRETROIDES	PERMETRINA; DELTAMETRINA; GAMA CIALOTRINA; LAMBDA; CIALOTRINA; FEN- VARELATO e CIFLUTRINA (GORDURA)	22	00	0,00%	100,00%
	SEDATIVOS	CLORPROMAZINA e ACEPROMAZINA. (RIM)	75	00	0,00%	100,00%
		CARAZOLOL## (MÚSCULO)	31	00	0,00%	100,00%
	ANTIMICROBIANOS	PENICILINA V; CEFAZOLINA; OXACICLINA; PENICILINA G; ESTREPTOMICINA; TILO- SINA; ERITROMICINA; NEOMICINA; GENTAMICINA; LINCOMICINA; APRAMICINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; CLINDAMICINA; HIGROMICINA; AMICACINA; TOBRAMI- CINA; KANAMICINA; ESPECTINOMICINA; TILMICOSINA; AMPICILINA; TETRACICLI- NA; OXITETRACICLINA; CLORTETRACICLINA; DOXICICLINA e OXACILINA. (RIM)	528	01	0,19%	99,81%
		CARBADOX##. (MÚSCULO)	31	00	0,00%	100,00%
		SULFADOXINA; SULFAMERAZINA; SULFACLOPIRIDAZINA; SULFADIMETOXINA; SULFAMETAZINA; SULFATIAZOL; SULFAQUINOXALINA; SULFADIAZINA e SULFAME- TOXAZOL. (FÍGADO)	308	02	0,65%	99,35%
		NITROFURAZONA/SEM; FURAZOLIDONA/AOZ; FURALTADONA/AMAZ e NITROFURAN- TOINA/AHD. (MÚSCULO)	75	00	0,00%	100,00%
		CLORANFENICOL. (MÚSCULO)	71	00	0,00%	100,00%
		FLORFENICOL. (MÚSCULO) <sup>(1)</sup>		00	0,00%	100,00%
		TIANFENICOL## (MÚSCULO) <sup>(1)</sup>		00	0,00%	100,00%
		TETRACICLINA; OXITETRACICLINA; CLORTETRACICLINA e DOXICICLINA. (MÚSCU- LO)	##35	00	0,00%	100,00%
	ANTIPARASITÁRIOS	ABAMECTINA; MOXIDECTINA; IVERMECTINA; EPRINOMECTINA e DORAMECTINA. (FÍGADO)	524	01	0,19%	99,81%
		DIMETRIDAZOL## (MÚSCULO)	62	00	0,00%	100,00%
		ALBENDAZOL. (MÚSCULO)	90	00	0,00%	100,00%
		FEBENDAZOL-SULFONA; FLUBENDAZOL; TIABENDAZOL; OXIFENDAZOL; FEBENDA- ZOL; LEVAMISOL e FEBANTEL. (MÚSCULO)	##61	00	0,00%	100,00%

BETAGONISTAS	CLEMBUTEROL e SALBUTAMOL. (FÍGADO)	77	00	0,00%	100,00%
SUBSTÂNCIA DE AÇÃO ANABOLIZANTE	RACTOPAMINA##. (URINA)	50	00	0,00%	100,00%
	DES (DIETHYLSTILBESTROL) e ZERANOL. (FÍGADO)	77	00	0,00%	100,00%
	METILBOLDENONA; METENOLONA; BETA BOLDENONA; DES (DIETHYLSTILBESTROL); HEXESTROL; DIENESTROL; ETISTERONA; NORETANDROLONA e ZERANOL. (URINA)	60	00	0,00%	100,00%
	TIOURACIL; 5 - PROPIL , 2 - TIOURACIL; TAPAZOL e 4(6) METIL , 2 - TIOURACIL. (URINA)	60	00	0,00%	100,00%
TOTAL DA ESPECIE		2.642	04	0,15%	99,85%
TOTAL GERAL		14.956	69	0,46%	99,54%

\* O número de análises realizadas considera o somatório das análises concluídas conformes e o número de análises não conformes;

\*\* Grupo de análises previsto, mas não monitorado no PNCRC/2012 devido à finalização do contrato para pagamento do respectivo grupo de análises ou por entraves no respectivo laboratório responsável pelas análises;

# Analito inserido no grupo de análise no decorrer do ano de 2012, possuindo total de análises realizada ou resultado final diferente do restante do grupo.

## Analito monitorado no âmbito de um Subprograma Exploratório, sem tomada de ação regulatória.

(A) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de SEMDURAMICINA#, TOLTRAZURIL#, TRIMETOPRIM, LASALOCIDA, MADURAMICINA, MONENSINA, NARASINA, SALINOMICINA, AMPROLIO, CLOPIDOL, DIAVERIDINA, DICLAZURIL e ROBENIDINA ao método analítico para pesquisa de NICARBAZINA em músculo de AVES. Portanto, o número de análises realizadas difere para cada analito, tendo sido realizadas 28 análises conformes de SEMDURAMICINA#, TOLTRAZURIL#, TRIMETOPRIM, 135 análises conformes de LASALOCIDA, MADURAMICINA, MONENSINA, NARASINA, 135 análises conformes de SALINOMICINA, AMPROLIO, CLOPIDOL, DIAVERIDINA, DICLAZURIL e ROBENIDINA, e 513 de análises realizadas para pesquisa de NICARBAZINA;

(B) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de OXACILINA# ao método analítico para pesquisa de AMICACINA; AMPICILINA; APRAMICINA; CEFAZOLINA; CLINDAMICINA; CLORTETRACICLINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; DOXICICLINA; ERITROMICINA; ESPECTINOMICINA; ESTREPTOMICINA; GENTAMICINA; HIGROMICINA; KANAMICINA; LINCOMICINA; NEOMICINA; OXACICLINA; OXITETRACICLINA; PENICILINA G; PENICILINA V; TETRACICLINA; TILMICOSINA; TILOSINA e TOBRAMICINA em rim de AVES. Portanto, o número de análises realizadas para OXACILINA# difere do restante do grupo, tendo sido realizadas 218 análises conformes para OXACILINA#;

(C) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de DANOFLOXACINA# / ## ao método analítico para pesquisa de ACIDO NALIDIXICO##; ACIDO OXOLINICO; CIPROFLOXACINA; DIFLOXACINO; ENROFLOXACINA; FLUMEQUINA e SARAFLOXACINA## em músculo de AVES. Portanto, o número de análises realizadas para DANOFLOXACINA# / ## difere do restante do grupo, tendo sido realizadas 59 análises conformes para DANOFLOXACINA# / ##;

(D) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de OXACILINA# ao método analítico para pesquisa de AMICACINA; AMPICILINA; APRAMICINA; CEFAZOLINA; CLINDAMICINA; CLORTETRACICLINA; DIHIDROESTREPTOMICINA; DOXICICLINA; ERITROMICINA; ESPECTINOMICINA; ESTREPTOMICINA; GENTAMICINA; HIGROMICINA; KANAMICINA; LINCOMICINA; NEOMICINA; OXACICLINA; OXITETRACICLINA; PENICILINA G; PENICILINA V; TETRACICLINA; TILMICOSINA; TILOSINA e TOBRAMICINA em rim de BOVINO ABATIDO. Portanto, o número de análises realizadas para OXACILINA# difere do restante do grupo, tendo sido realizadas 223 análises conformes para OXACILINA#;

(E) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de DANOFLOXACINA# / ## ao método analítico para pesquisa de ENROFLOXACINA; CIPROFLOXACINA; SARAFLOXACINA##; ACIDO NALIDIXICO##; FLUMEQUINA; DIFLOXACINO e ACIDO OXOLINICO em músculo de BOVINO ABATIDO. Portanto, o número de análises realizadas para DANOFLOXACINA# / ## difere do restante do grupo, tendo sido realizadas 57 análises conformes para DANOFLOXACINA# / ##;

(F) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de TIANFENICOL# e FLORFENICOL ao método analítico para pesquisa de CLORANFENICOL em músculo de AVES. Portanto, o número de análises realizadas difere para cada analito, tendo sido realizadas 67 análises conformes de TIANFENICOL#, 69 análises conformes de FLORFENICOL, e 76 análises conformes de CLORANFENICOL, sendo considerado no resultado final do grupo o total de 76 análises realizadas para pesquisa de CLORANFENICOL;

(G) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de DROSTANOLONA ao método analítico para pesquisa de HEXESTROL; DIENESTROL; DES (DIETHYLSTILBESTROL); ZERANOL e TREMBOLONA; METANDIENONA; NORETANDROLONA; ETISTERONA; METENOLONA em urina de BOVINO ABATIDO. Portanto, o número de análises realizadas para DROSTANOLONA difere do restante do grupo, tendo sido realizadas 816 análises conformes para DROSTANOLONA;

(H) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão das análises de DOXICICLINA; CLORTETRACICLINA; OXITETRACICLINA e TETRACICLINA, com as de SULFATIAZOL; SULFAMETAZINA e SULFADIMETOXINA, as de ERITROMICINA, e de ESTREPTOMICINA e TILOSINA em um único método analítico;

(I) Análise multiresíduos ajustada ao longo do ano de 2012, com a inclusão da análise de TIANFENICOL# / ## e FLORFENICOL ao método analítico para pesquisa de CLORANFENICOL em músculo de SUINOS. Portanto, o número de análises realizadas difere para cada analito, tendo sido realizadas 60 análises conformes de TIANFENICOL# / ##, 64 análises conformes de FLORFENICOL, e 71 análises conformes de CLORANFENICOL, sendo considerado no resultado final do grupo o total de 71 análises realizadas para pesquisa de CLORANFENICOL;

## ANEXO II

## QUADRO GERAL DAS 69 AMOSTRAS NÃO CONFORMES EVIDENCIADAS NO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES NO EXERCÍCIO DE 2012

ESPÉCIE	GRUPO DE SUBSTÂNCIAS MONITORADAS	NÚMERO DE AMOSTRAS NÃO CONFORMES	MATRIZ	ANALITO NÃO CONFORME	LIMITE DE REFERÊNCIA	VALORES ENCONTRADOS (µg/Kg ou L)
					LMR/TMC/LMDR (µg /Kg ou L)	
AVES	ANTIMICROBIANOS	01	FÍGADO	SULFAMETOXAZOL (01)	100	420,4
BOVINO ABATIDO	CONTAMINANTES INORGÂNICOS	01	RIM	CÁDMIO (01)	1000	1200,4
	ANTIPARASITÁRIOS	02	MÚSCULO	IVERMECTINA (02)	10	204 e 18.
		04	FÍGADO	ABAMECTINA (01) IVERMECTINA (03)	100 100	354,94 214,2; 421 e 153,5.
BOVINO LEITE	ANTIMICROBIANOS	01	LEITE	OXITETRACICLINA (01)	100	981,03
CAMARÃO DE CULTIVO	ANTIMICROBIANOS	04	MÚSCULO	NITROFURAZONA/SEMICARBAZIDA (04)	1	2,43; 3,65; 2,1 e 1,87.
EQUÍNO	ANTIMICROBIANOS	01	RIM	DIHIDROESTREPTOMICINA/PENICILINA G (01)	200/50	7877/73,66
	ANTIPARASITÁRIOS	01	FÍGADO	IVERMECTINA (01)	100	289,82
	CONTAMINANTES INORGÂNICOS	02	MÚSCULO/ RIM	CÁDMIO (02)	200	339,31 e 274,03
MEL	ANTIMICROBIANOS	04	MEL	NITROFURAZONA (03) FURAZOLIDONA (01)	1 1	1,68; 3,4 e 2,14. 3,54
PESCADO DE CAPTURA	CONTAMINANTES INORGÂNICOS	44	MÚSCULO	ARSÊNIO### (40)	1000	1919,83; 1145,81; 1158,3; 2820,29; 1702,38; 1298,95; 1253,18; 1068,28; 1124,86; 1305,11; 1197; 1761; 1733; 1432,97; 2187,74; 1919,57; 1194,68; 1285,84; 1308,09; 3484,96; 1832,00; 1455,87; 1876; 1092,63; 1279,2; 1130; 1616,55; 1550; 1406,45; 1089,24; 1127,79; 1182,19; 1628; 1256,64; 1293,13; 2073,22; 1218,80; 1440,47; 1443,68 e 7978,01.
				CHUMBO (02)	300	345,85 e 347,5.
				MERCÚRIO (02)	1000	1330 e 1422
SUÍNO	ANTIMICROBIANOS	01	RIM	DOXICICLINA (01)	600	1096,50
	ANTIPARASITÁRIOS	02	FÍGADO	SULFAMETAZINA (02)	100	750,31
		01	FÍGADO	IVERMECTINA (01)	15	57,29

LMR - Limite Máximo de Resíduo

TMC - Teor Máximo de Contaminante

LMDR - Limite Mínimo de Desempenho Requerido

### Método analítico utilizado atualmente não realiza a especificação do Arsênio em suas frações orgânica (não nociva) e inorgânica (nociva), podendo o risco relativo estar superestimado.



Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
143	2012	Claudia Beatriz Calda Machado	100907668	Tradicional
1053	2012	Helio da Silva Pereira	100490819	Mais
1225	2012	Ademar Haack	110541405	Mais
1230	2012	Eloir José Copinger	110490880	Mais
1281	2012	Jurandir José Grosselli	110585327	Mais
1306	2012	Altemir Antonio Grosselli	110585311	Mais
1307	2012	Adriano Schefer	110595281	Mais
1315	2012	Adelfo Zamarchi	110663298	Mais
1317	2012	Augustinho Mazzarro	110471023	Mais
1323	2012	Adir Tolfo	110721586	Mais
1325	2012	Alisson Luis Limberger	110481529	Tradicional
1389	2012	Luiz Antonio Semprebom	80940205	Mais
1397	2012	Marcelino Kalinoski	110490883	Mais
1411	2012	Hermes Ivo Di Bernardo	110547095	Mais
1444	2012	Paulo Osvaldo Andres	110516490	Mais
1453	2012	Valdir Perboni	110446886	Mais
1465	2012	Vilmar de Lima Duarte	110394532	Mais
1466	2012	Waldir Walter	110430214	Tradicional
1471	2012	Giovandro Marin	110000242	Mais
1472	2012	Hermeto Marin	110000377	Mais
1475	2012	Selvino Zamin	110000395	Mais
1483	2012	Alcides Debastiani Longo	110001447	Mais
1487	2012	Ademar Luis Vogt	110000607	Mais
1489	2012	Arivaldo Souza Amarante	110000278	Mais
1490	2012	Alberto Luiz Kieling	110000200	Tradicional
1496	2012	Altemir Bau	110003104	Mais
1497	2012	Alceu Henke	110003192	Tradicional
1508	2012	Alma Mattioni Schumann	110000598	Mais
1510	2012	Ademir Luiz Capelaro	110003767	Tradicional
1519	2012	Adelmo Rahmeyer	110003749	Mais
1521	2012	Arnaldo Bonmann	110006450	Mais
1522	2012	Armindo da Costa Santos	110006280	Mais
1523	2012	Armindo Vicente Dudar	110001434	Mais
1526	2012	Altemir Batista Kern	110002804	Tradicional
1534	2012	Claudio Arthur Kuffel	110001764	Mais
1539	2012	Clairton Pletsch	110002690	Mais
1545	2012	Airton Gonçalves Joaquim	110004992	Mais
1554	2012	Clarice Andréia Haupenthal	110003298	Mais
1555	2012	Delio Antonio Angeli	110006444	Mais
1556	2012	Dari Natalicio Weide	110004767	Mais
1558	2012	Délcio Gilmar Seibel	110003871	Mais
1559	2012	Daniel Antonio Roncato	110001732	Mais
1564	2012	Antonio Jose Steffen	110002624	Mais
1567	2012	Candido Leandro Toledo Lira	110001291	Mais
1580	2012	Debora Fabiola Wille	110002751	Mais
1581	2012	Edmundo Fuhr	110002094	Mais
1582	2012	Eleandro Schneider Schwenk	110002371	Mais
1590	2012	Eluando Tonatto Mariano	110004840	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO  
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER  
Presidente da Comissão  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida em 25/02/2013, resolve: não dar provimento, por maioria na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1416	2012	Janaina Aparecida Martins Lopes	110508119	Mais
1418	2012	Juliano Oliveira Brum	110639527	Mais
1492	2012	Arlindo Aloisio Orth	110003879	Mais
1531	2012	Bruno Zdradek de Bairos	110003474	Mais
1537	2012	Carlos Bueno da Silva	110002384	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO  
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER  
Presidente da Comissão  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento

Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida em 25/02/2013, resolve: retirar de pauta os recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1320	2012	Arnaldo Krause	110526966	Mais
1509	2012	Ademir Sulzbacher	110001462	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO  
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER  
Presidente da Comissão  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida em 25/02/2013, resolve: pedir de vistas dos recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1024	2012	Sergio Pozzatto	110000182	Mais
1284	2012	Valdemiro Littmann	110379627	Mais
1473	2012	Ildemar Roque Anschau	110000115	Mais
1485	2012	Alexandre Ângelo Mocelin	110002916	Mais
1491	2012	Aldemar Peifer	110002609	Mais
1528	2012	Angelo Bosio	110001644	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO  
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER  
Presidente da Comissão  
Em exercício

#### 4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

#### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Ao vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sala 804, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a Quarta Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Rodrigo Marques de Mello - Presidente da 4ª TJR-CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Márcio Só e Silva, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Fábio Avancini Rodrigues, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Rafael Batista Daudt, do Banco do Brasil - BB, Rodrigo Machado França, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; Élder Linton Alves de Araújo, do Ministério do Planejamento - MP; e Márcio Roberto Langer, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: do Ministério da Fazenda - MF; e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Participaram também desta reunião os Senhores Maicon Tiago Mistura (CRESOL CENTRAL), Marco Antônio F. B. Ronconi (SICREDI), Tatiana Silva (SICREDI), Maurílio Canut (MDA), como ouvintes, e a Senhora Gerlânia Ribeiro de Moraes (MDA), como secretária da reunião. Foram submetidos a julgamento 229 (duzentos e vinte e nove) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 133 (cento e trinta e três) do Banco do Brasil, 44 (quarenta e quatro) da SICREDI e 52 (cinquenta e dois), da CRESOL CENTRAL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de primeiro de fevereiro de dois mil e treze, sendo que 168 (cento e sessenta e oito) tiveram seus recursos acolhidos e 53 (cinquenta e três) negados, 2 (dois) retirados de pauta e 06 (seis) pedidos de vistas pelo representante do MAPA. Os processos julgados são: 02 (dois) da safra 2010/2011 e 219 (duzentos e dezenove) da safra 2011/2012; dos quais 106 (cento e seis) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 115 (cento e quinze) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante o dia vinte e cinco e foram finalizados às doze horas do dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e treze, do que para constar, eu Gerlânia Ribeiro de Moraes, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.  
GERLÂNIA RIBEIRO DE MORAES  
Secretária

RODRIGO MARQUES DE MELLO  
Presidente da 4ª Turma

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 292, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Centro de Tecnologia Mineral CETEM, na forma do presente Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MCT nº 867, de 16 de novembro de 2006.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL CAPÍTULO I CATEGORIA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Centro de Tecnologia Mineral - CETEM é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, na forma do disposto no Decreto nº 5.886, de 06 de setembro de 2006.

Art. 2º O CETEM é Instituição Científica e Tecnológica - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 3º A sede do CETEM está localizada na Avenida Pedro Calmon, 900, Ilha da Cidade Universitária, cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde se encontra instalada sua administração central e seus laboratórios.

Art. 4º O CETEM tem por finalidade a realização de pesquisas, o desenvolvimento de tecnologias na área mineral e a disponibilização de serviços destinados a atividades produtivas e à criação de soluções compatíveis com o uso sustentável dos recursos não renováveis e à preservação do meio ambiente.

Art. 5º Ao CETEM compete:

I - promover, executar e divulgar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área mineral;

II - realizar estudos de viabilidade econômica, de assistência técnica a projetos industriais e de mineração dirigidos ao desenvolvimento sustentável nas atividades minerário-metalúrgicas;

III - executar programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para identificação de composição, propriedades e usos de materiais com conteúdo mineral;

IV - promover, manter e articular atividades de cooperação e intercâmbio técnico-científico com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais com interesses técnicos e científicos na sua área de atuação;

V - promover, estabelecer e manter, nos limites de sua competência legal, convênios, contratos e demais acordos;

VI - promover ou patrocinar a articulação de competências inter-institucionais para a realização de programas, pesquisas e desenvolvimento, em temas de interesse para o país ligados a sua área de competência;

VII - difundir os conhecimentos técnico-científicos por meio de palestras, publicações informativas, técnicas e científicas;

VIII - promover ou patrocinar a formação e especialização de recursos humanos, bem como realizar atividades de extensão com vistas ao aprimoramento do conhecimento científico e tecnológico na sua área de competência;

IX - transferir para a sociedade serviços e produtos singulares, resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante o cumprimento de dispositivos legais aplicáveis;

X - promover, patrocinar e realizar cursos, conferências, seminários e outros conclaves de caráter técnico-científico, de interesse direto ou correlato ao órgão; e

XI - criar mecanismos de captação de novos recursos financeiros para pesquisa e ampliar as receitas próprias.

#### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O CETEM tem a seguinte estrutura:

I - Diretor;

II - Conselho Técnico-Científico;

III - Coordenação de Planejamento, Gestão e Inovação;

IV - Serviço de Informação;

V - Coordenação de Processos Minerais;

a) Serviço de Tratamento de Minérios e Usina Piloto;

b) Serviço de Desenvolvimento de Novos Produtos Minerais;

VI - Coordenação de Processos Metalúrgicos e Ambientais;

a) Serviço de Tecnologias Limpas;

b) Serviço de Desenvolvimento de Processos Minerometalúrgicos e Biotecnológicos;

VII - Coordenação de Apoio Técnico às Micro e Pequenas Empresas;

a) Serviço do Núcleo Regional do Espírito Santo;

VIII - Coordenação de Análises Minerais;

a) Seção de Caracterização Tecnológica;

IX - Coordenação de Administração;

a) Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

b) Serviço de Recursos Humanos; e

c) Serviço de Material, Patrimônio e Infra-estrutura.

Art. 7º O CETEM será dirigido por Diretor, cujo cargo em comissão será provido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º O Diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Observadas as prerrogativas do Ministro de Estado de exoneração ad nutum, faltando seis meses para completar efetivos quarenta e oito meses de exercício, o Conselho Técnico Científico - CTC encaminhará ao MCT a solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação de um novo Diretor.

§ 2º O Diretor poderá ter dois exercícios consecutivos, a partir dos quais somente poderá ser reconduzido após intervalo de 48 meses.

§ 3º No caso de exoneração ad nutum o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia nomeará diretor interino e o CTC encaminhará ao MCT a solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do diretor.

Art. 9º As coordenações do CETEM serão chefiadas por Coordenador, as divisões, os serviços e a seção por Chefes, cujos cargos em comissão, exceto as Funções Gratificadas, serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos em comissão e função gratificada serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente designados na forma da legislação específica.

§ 1º O Diretor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado por ele e nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados por eles e nomeados pelo Diretor.

#### CAPÍTULO III CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 11. O Conselho Técnico Científico - CTC é unidade colegiada com função consultiva e de assessoramento na implementação da política científica e tecnológica da unidade de pesquisa.

Art. 12. O CTC contará com onze membros, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e tecnologia, e terá a seguinte composição:

I - o Diretor do CETEM, que o presidirá;

II - um Coordenador;

III - três servidores, de nível superior, do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

IV - três membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do CETEM;

V - três membros representantes da comunidade científica, tecnológica ou empresarial, atuantes em áreas afins às do CETEM.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos III, IV e V terão o mandato de dois anos, admitida uma única recondução, e serão escolhidos da seguinte forma:

a) o do inciso II será indicado pelo Diretor;

b) os do inciso III serão indicados a partir de listas tríplices, obtidas a partir de eleição promovida pela Direção da Unidade, entre os servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

c) os do inciso IV serão indicados pelo CTC;

d) os do inciso V serão indicados a partir de listas tríplices elaboradas pelo CTC, na forma do regimento interno.

Art. 13. Compete ao CTC:

I - apreciar e opinar a respeito da implementação da política científica e tecnológica, sobre suas prioridades e sobre a programação anual e/ou plurianual de suas atividades;

II - emitir pareceres relativamente aos programas científicos e tecnológicos, bem como avaliar seus resultados, para que melhor possam atender às políticas de trabalho definidas;

III - contribuir para a melhoria dos planos de trabalho;

IV - avaliar, quando solicitado, programas, projetos e atividades a serem implementados;

V - propor novas atividades de ciência e tecnologia a serem desenvolvidas, julgadas adequadas e prioritárias, após avaliados os esforços e recursos a serem envolvidos;

VI - apreciar avaliações do desempenho institucional realizadas segundo indicadores pré-definidos pelo MCT;

VII - apreciar modelo de avaliação de desempenho do quadro de pesquisadores e tecnólogos do CETEM, proposto pelo Diretor;

VIII - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo Diretor; e

IX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 14. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de Regimento Interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho.

#### CAPÍTULO IV DAS UNIDADES

Art. 15. A Coordenação de Planejamento, Gestão e Inovação compete:

I - supervisionar, coordenar as ações de acompanhamento e avaliação da execução de planos anuais e plurianuais do órgão;

II - orientar, supervisionar, elaborar, acompanhar e avaliar planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de formação de recursos humanos destinados à criação de novos conhecimentos ou que atendam às necessidades específicas de setores de importância estratégica;

III - dar suporte ao Diretor do órgão na supervisão e coordenação das ações de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre ações das demais unidades;

IV - participar do processo de negociação, bem como ordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter, regional, nacional e internacional;

V - colaborar, orientar e executar a elaboração de relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

VI - orientar, supervisionar e coordenar as atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do CETEM cujas atribuições incluem:

a) apoiar a execução da Política de Inovação do CETEM;

b) assegurar os meios necessários ao cumprimento dos atos estabelecidos na Política de Inovação Institucional em consonância com a Lei nº 10.973/04 e com o Decreto nº 5.563/05;

c) promover a apresentação de Projetos de Inovação Tecnológica;

d) fortalecer a atuação do Comitê Gestor da Inovação do CETEM;

e) apoiar e estimular a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação nas demais unidades do CETEM;

f) promover a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia para o setor produtivo e para a sociedade;

g) acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição, bem como zelar pelo cumprimento dos contratos de transferência de tecnologia;

h) estimular iniciativas empreendedoras e pró-ativas, visando à criação de oportunidades para inovação, incluindo estimular o inventor independente;

i) atuar como facilitador na transferência de tecnologia para a sociedade ao promover o diálogo entre instituições de pesquisa e empresas;

j) apoiar e fomentar a criação e a coordenação de redes de inovação nas áreas mineral e afins;

k) promover a articulação das atividades do CETEM com o Arranjo NIT Rio;

VII - orientar, supervisionar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido no âmbito do CETEM;

VIII - promover a imagem institucional e divulgar processos e produtos do CETEM por meio de atividades de comunicação social, incluindo assessoria de imprensa, publicidade e participação em eventos em sua área de atuação;

IX - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de suas áreas; e

X - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 16. Ao Serviço de Informação compete:

I - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação e manutenção das atividades relativas à tecnologia da informação;

II - desenvolver e manter ferramentas e programas computacionais, visando o aperfeiçoamento do Sistema de Informações;

III - gerenciar os dados e informações gerados durante a concretização de ações estruturadas recuperável e promover a disseminação de informações organizacionais;

IV - orientar a execução de operações e manutenção da rede de comunicação de dados, bem como prover o suporte operacional da infra-estrutura computacional;

V - realizar projetos e manter as páginas de redes interna e externa (Internet e Intranet);

VI - dar assistência aos usuários na localização, acesso de dados, conhecimento e informações;

VII - pesquisar usos das tecnologias emergentes da informação e alternativas de orientação necessárias aos usuários do sistema;

VIII - disseminar informações sobre as facilidades existentes na rede corporativa, gerenciar a sua utilização identificando e solucionando os problemas detectados, credenciando usuários e estabelecendo condições de acesso à rede;

IX - especificar, gerenciar, acompanhar e implementar a operação física e lógica de redes locais;

X - realizar manutenção corretiva, adaptações e melhorias nos sistemas desenvolvidos, e atendimento das necessidades dos usuários;

XI - instalar, adaptar novas versões dos sistemas operacionais e utilitários adquiridos nos equipamentos locais e de toda a área administrativa;

XII - reunir, organizar, preservar, disponibilizar e disseminar documentos e informações que apoiem e incentivem a produção técnico-científica;

XIII - organizar e manter a informação bibliográfica e o armazenamento de dados das coleções de periódicos, livros, normas técnicas, folhetos, relatórios técnicos, catálogos técnicos, mapas e outros, bem como controlar sua circulação e disseminação;

XIV - planejar, coordenar e executar atividades de editoração e impressão das séries e livros, bem como de material de divulgação;

XV - desenvolver e realizar programas de treinamento específicos para usuários e ferramentas disponíveis, visando agilizar o seu trabalho;

XVI - promover e coordenar os estudos de prospecção tecnológica, com vistas a identificar novos produtos ou serviços mais adequados para a infra-estrutura dos recursos de informática;

XVII - elaborar e conferir relatórios, quadros demonstrativos entre outros documentos específicos, por determinação superior de sua área de atuação, ou para atendimento às solicitações de órgãos supervisores e de controle interno e externos;

XVIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais envolvidas, os procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

XIX - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 17. À Coordenação de Processos Mineraiis compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de estudos, de pesquisas e de desenvolvimento de tecnologias físico-químicas voltadas para o tratamento de minérios e minerais, em geral;

II - realizar, desenvolver e promover projetos e programas de desenvolvimento sustentável em atividades de extração e produção mineral com vistas a proteção do meio ambiente, ao estímulo e manutenção da economia e da melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas;

III - orientar e coordenar a execução de projetos pilotos de desenvolvimento e aplicação de tecnologias destinadas a identificação de novos usos e maior economicidade no emprego de materiais mineral e metalúrgicos;

IV - orientar e coordenar o desenvolvimento a utilização de tecnologias limpas, de beneficiamento mineral aplicadas à reciclagem de materiais ao tratamento de rejeitos contaminados;

V - contribuir na elaboração e aplicação de tecnologias apropriadas em programas de desenvolvimento sustentado no âmbito da competência do órgão;

VI - coordenar e supervisionar a operação de instrumentos de medições necessários à realização de suas atividades técnicas e de pesquisa;

VII - colaborar, orientar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

VIII - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

IX - identificar, promover e articular políticas de planejamento empresarial e governamental destinadas ao desenvolvimento sustentável da atividade de extração e produção mineral e materiais afins;

X - orientar ou colaborar na elaboração de relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

XI - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área de competência; e

XII - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 18. Ao Serviço de Tratamento de Minérios e Usina Piloto compete:

I - realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento em escala de laboratório e de protótipos piloto a partir de processos de comunicação, concentração gravítica, separações magnética e eletrostática, flotação, desaguamento e secagem;

II - executar projetos de beneficiamento de minérios em escala piloto, bem como extrair dados para dimensionamento de usinas industriais, preservação ambiental e sustentabilidade econômica;

III - elaborar estudos de pré-viabilidade técnica e econômica de projetos na área minero-metalúrgica e de meio ambiente;

IV - executar trabalho de campo, envolvendo amostragem de minérios, avaliação do desempenho de usinas de beneficiamento, estudos de impacto ambiental;

V - colaborar na elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

VI - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

VII - colaborar, orientar e preparar relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

VIII - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área de competência; e

IX - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 19. Ao Serviço de Desenvolvimento de Novos Produtos Mineraiis compete:

I - realizar projetos de pesquisa na área de físico-química de interfaces e sistemas coloidais;

II - desenvolver ou aperfeiçoar procedimentos de avaliação e especificação de novos produtos minerais baseados em processos de flotação e floculação, bem como na área de reciclagem de materiais e descontaminação de resíduos;

III - executar serviços de caracterização físico-química de superfície de minerais e materiais, bem como pesquisas para modificar as propriedades superficiais visando novos usos;

IV - colaborar na elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

V - participar do processo de negociação, bem como supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

VI - colaborar, orientar e preparar relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

VII - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área de competência; e

VIII - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 20. À Coordenação de Processos Metalúrgicos e Ambientais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de estudos, de pesquisas e de desenvolvimento de tecnologias nas áreas de metalurgia extrativa em geral, como pirometalurgia, hidrometalurgia e extração por solventes, tratamento de efluentes, biotecnologia, eletroquímica, reciclagem e áreas correlatas;

II - orientar e coordenar a execução de projetos pilotos de desenvolvimento e aplicação de tecnologias destinadas ao emprego de processos de metalurgia extrativa e de melhoria e preservação ambiental;

III - orientar e coordenar o desenvolvimento a utilização de tecnologias limpas, de extração de metais e de tratamento de rejeitos contaminados;

IV - contribuir na elaboração e aplicação de tecnologias apropriadas em programas de desenvolvimento sustentado no âmbito da competência do órgão;

V - coordenar e supervisionar a operação de instrumentos necessários à realização de suas atividades técnicas e de pesquisa;

VI - colaborar, orientar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

VII - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

VIII - orientar ou colaborar na elaboração de relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

IX - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área de competência; e

X - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 21. Ao Serviço de Tecnologias Limpas compete:

I - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos em escala de laboratório, piloto e no campo visando desenvolver ou adaptar métodos de mitigação de impactos ambientais em áreas sob a influência de instalações industriais;

II - programar, realizar e supervisionar projetos, análise e desenvolvimento de processos e ensaios de laboratório e de campo em temas relativos à qualidade ambiental sob a influência de instalações industriais;

III - realizar a operação de instrumentos necessários à realização de suas atividades técnicas e de pesquisa;

IV - colaborar, orientar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

V - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

VI - colaborar, orientar e preparar relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

VII - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área de competência; e

VIII - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 22. Ao Serviço de Desenvolvimento de Processos Minero-metalúrgicos e Biotecnológicos compete:

I - realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de metalurgia extrativa e tratamento ambiental de efluentes;

II - programar, realizar e supervisionar o desenvolvimento ou otimização de processos, bem como buscar alternativas de tecnologias de menor impacto ambiental;

III - programar e supervisionar a realização de projetos, ensaios de laboratório e de campo em temas relativos à análise e ao desenvolvimento de processos em metalurgia extrativa, entre outros;

IV - colaborar, orientar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido na sua área de competência;

V - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional, no seu campo de atuação;

VI - colaborar, orientar e preparar relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

VII - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de sua área; e

VIII - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 23. À Coordenação de Apoio Técnico às Micro e Pequenas Empresas compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de estudos, análises e pesquisas para o desenvolvimento de metodologias voltadas ao apoio técnico a micro e pequenas empresas na solução de problemas relacionados ao uso de tecnologias apropriadas, a melhoria de produtividade, redução de desperdícios, adequação legal, a preservação do meio ambiente, entre outros de caráter sócio-econômico;

II - coordenar e supervisionar as ações do Núcleo Regional do Espírito Santo (NR-ES), localizado na Rodovia Cachoeiro Alegre, km 05, Morro Grande - Anexo ao IFES, Cachoeiro de Itapemirim (ES), CEP: 29.300-970, previstas no Plano Diretor do CETEM (PDU);

III - efetuar estudos e pesquisas sobre aspectos econômicos, políticos e legais referentes aos recursos naturais brasileiros, em especial os minerais, seu aproveitamento e uso pela sociedade;

IV - desenvolver e/ou adaptar novas metodologias de abordagem de problemas que envolvem a sociedade, o meio ambiente e a produção de recursos naturais/minerais;

V - apoiar o setor industrial mineral brasileiro, na sua área de competência, por intermédio da disseminação de informação, dados e estudos e análises de seu interesse, ou solicitados pelas suas organizações mais representativas;

VI - disponibilizar apoio tecnológico a micro e pequenas empresas organizadas em arranjos produtivos locais (APL) de base mineral de forma direta, ou através de redes de apoio às quais o CETEM esteja associado;

VII - subsidiar o Diretor do CETEM com estudos e diagnósticos sobre a produção e uso dos recursos naturais/minerais, incluindo aspectos relativos ao seu ciclo de vida e impactos ambientais;

VIII - orientar, supervisionar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido no âmbito do CETEM;

IX - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional;

X - orientar ou colaborar na elaboração de relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

XI - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de suas áreas.

Art. 24. Ao Serviço do Núcleo Regional do Espírito Santo compete:

I - implementar e executar processos gerenciais e técnicos do CETEM no Núcleo Regional do Espírito Santo (NR-ES);

II - executar as ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação especializadas em Rochas Ornamentais e Minerais Industriais, com ênfase no atendimento de demandas das empresas do setor;

III - executar outras ações voltadas a estudos, pesquisa e desenvolvimento de tecnologia mineral e ambiental, em temas ligados a bens minerais de interesse regional;

IV - prestar serviços tecnológicos, emitir certificados, elaborar relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais dentro de sua competência oficialmente reconhecida ou credenciada;

V - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas, com as quais haja celebração de contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

VI - promover a difusão de conhecimento adquirido nacional e internacionalmente dos resultados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico mediante a participação em congressos, seminários, palestras, artigos, livros, e utilizando os meios de disseminação da informação disponíveis;

VII - promover cursos, treinamentos e estágios destinados ao aprimoramento de sua equipe, bem como para a capacitação de mão de obra especializada em suas áreas de conhecimento e competência.

Art. 25. À Coordenação de Análises Mineraiis compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, desenvolver, otimizar e implementar metodologias analíticas para os projetos de pesquisa em desenvolvimento no CETEM, nas áreas minero-metalúrgica e de controle do impacto ambiental;

II - desenvolver, otimizar e implementar métodos analíticos clássicos e instrumentais, visando a caracterização tecnológica de amostras de minérios, rochas, resíduos, ligas, produtos manufaturados, efluentes, de origem ambiental e similares;

III - emitir certificados de análises químicas;

IV - coordenar projetos de química analítica aplicada às áreas mineral e ambiental;

V - disponibilizar consultorias em qualidade laboratorial, metrologia e estatística, bem como para a implementação de laboratórios analíticos de pequeno porte, aplicados às áreas minero-metalúrgica e de controle do impacto ambiental;

VI - coordenar programas interlaboratoriais para validação de métodos analíticos;

VII - conduzir processo de certificação dos laboratórios de química analítica, assim como ações contínuas para manter a certificação;

VIII - orientar e coordenar o desenvolvimento de pesquisas em técnicas para caracterização tecnológica de minérios, materiais, gemas e do meio ambiente;

IX - coordenar e supervisionar procedimentos de caracterização tecnológica de gemas, minérios e materiais, incluindo rejeitos industriais, visando seu melhor uso e aplicações de impactos ambientais, através da caracterização de constituintes geoquímicos naturais e antropogênicos e detectar possíveis tratamentos aos quais estes possam ter sido submetidos;

X - orientar, supervisionar e coordenar a elaboração e execução de projetos relacionados com a divulgação e difusão do conhecimento produzido no âmbito do CETEM;

XI - participar do processo de negociação, bem como coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação e parcerias estabelecidos em acordos, convênios e congêneres, de caráter regional, nacional e internacional;





XII - orientar e colaborar na elaboração de relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

XIII - interagir com as demais unidades do CETEM, na execução de projetos de suas áreas; e

XIV - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 26. A Seção de Caracterização Tecnológica compete:

I - desenvolver e realizar pesquisas em técnicas para caracterização tecnológica de minérios, materiais, gemas e do meio ambiente;

II - realizar procedimentos de caracterização tecnológica de gemas, minérios e materiais, incluindo rejeitos industriais, visando seu melhor uso e aplicações de impactos ambientais, através da caracterização de constituintes geoquímicos naturais e antropogênicos e detectar possíveis tratamentos aos quais estes possam ter sido submetidos;

III - colaborar, orientar e preparar relatórios de procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

IV - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 27. A Coordenação de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas às áreas de recursos humanos, contabilidade, orçamento, finanças, material, patrimônio, almoxarifado, compras, suprimentos, importação, documentação, protocolo, arquivo, zeladoria, vigilância, transporte, manutenção, terceirização, serviços gerais e os demais aspectos administrativos, inclusive contratos e convênios;

II - propiciar e coordenar o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento e concretização das atividades fins do CETEM;

III - formular e propor diretrizes e planos referentes à administração dos recursos, supervisionando a execução dos planos aprovados;

IV - administrar o plano de contas e o plano operacional nos aspectos orçamentário, contábil e financeiro, bem como as suas atividades, de acordo com normas internas e legislação pertinente;

V - fornecer infra-estrutura administrativa às unidades organizacionais, promovendo a manutenção preventiva e corretiva das instalações, de forma a preservar o seu patrimônio;

VI - coordenar a execução de compras no País e no exterior, como também a administração de bens e serviços;

VII - prestar assessoramento e apoio administrativo à comissão permanente de licitação, em todas as fases do processo licitatório, de acordo com a legislação pertinente;

VIII - elaborar e conferir relatórios, quadros demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis entre outros documentos específicos, por determinação superior de sua área de atuação, ou para atendimento às solicitações de órgãos supervisores e de controle interno e externo;

IX - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais envolvidas, os procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

X - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 28. Ao Serviço Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I - preparar, orientar e acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

II - analisar as necessidades de reformulação orçamentária;

III - promover a avaliação da execução orçamentária e financeira, elaborando relatórios gerenciais;

IV - processar a execução orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com as normas do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e dos órgãos de controle;

V - analisar, para efeito de liquidação da despesa, toda a documentação a ser encaminhada para pagamento, especialmente no que diz respeito a sua exatidão e legalidade;

VI - manter atualizada a legislação e normas internas, no tocante à administração orçamentária, financeira e contábil, observando o seu cumprimento;

VII - efetuar o registro dos atos e fatos administrativos através da emissão dos documentos contábeis correspondentes;

VIII - efetuar e analisar as conciliações bancárias, propondo medidas para eliminação das pendências porventura existentes;

IX - receber, conferir, organizar e arquivar os movimentos financeiros, com a documentação básica anexada, exercendo a guarda e conservação dos mesmos;

X - elaborar e conferir relatórios, quadros demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis entre outros documentos específicos, por determinação superior de sua área de atuação, ou para atendimento às solicitações de órgãos supervisores e de controle interno e externos;

XI - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais envolvidas, os procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável;

XII - conceder suprimento de fundos e controlar as respectivas prestações de contas;

XIII - dar suporte a elaboração das tomadas de contas;

XIV - comprovar a idoneidade de firmas, para fins de pagamento; e

XV - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 29. Ao Serviço de Recursos Humanos compete:

I - identificar necessidades de treinamento, planejar e organizar a realização de cursos, encontros, palestras, seminários e similares, visando à capacitação e ao desenvolvimento de recursos humanos;

II - aplicar, acompanhar e controlar os processos de Avaliação de Estágio Probatório e de Avaliação de Desempenho Funcional;

III - organizar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores ativos, inativos e recursos humanos agregados;

IV - preparar atos relacionados a ingresso, exercício e afastamento, temporário ou definitivo, vacância de cargos e funções, e expedir certidões, atestados, mapas de tempo de serviço, declarações e qualificação funcional de servidores entre outros documentos comprobatórios ou legais, bem como dar publicidade aos atos praticados;

V - orientar e supervisionar a execução do controle de férias, frequência e licença e acompanhamento dos atos relacionados a provimento e falecimento dos servidores;

VI - proceder à execução dos atos de lotação e movimentação interna dos servidores;

VII - analisar processos de revisão de proventos e pensões;

VIII - controlar as atividades relativas à licenças médicas e consultar junta médica para fins de perícia;

IX - elaborar a folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas;

X - preparar processos relativos a pagamento de exercícios anteriores, restos a pagar, indenizações e auxílios devidos aos servidores;

XI - coordenar as atividades voltadas à assistência social, médica, hospitalar e odontológica prestadas aos servidores e seus dependentes;

XII - aplicar, como unidade complementar da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério, as orientações emanadas daquela unidade;

XIII - processar e instruir as solicitações de apoio de recursos humanos necessárias a realização de projetos, contratos e convênios e outros acordos;

XIV - elaborar e conferir relatórios, quadros demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis entre outros documentos específicos, por determinação superior de sua área de atuação, ou para atendimento às solicitações de órgãos supervisores e de controle interno e externos;

XV - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais envolvidas, os procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

XVI - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

Art. 30. Ao Serviço de Material, Patrimônio e Infra-estrutura compete:

I - receber, conferir, classificar e registrar pedidos de aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras e terceirização;

II - processar as aquisições e alienações de materiais e bens patrimoniais, bem como a contratação de serviços e obras;

III - receber, conferir, aceitar e armazenar, observadas as especificações de compra, os materiais adquiridos pelo órgão;

IV - controlar os prazos de entrega de material e execução de serviços contratados e propor aplicação de multas aos inadimplentes;

V - prover as necessidades de material;

VI - registrar e controlar os materiais em estoque;

VII - fornecer o material regularmente requisitado, observando as disponibilidades e o estoque mínimo estabelecido;

VIII - zelar para que os materiais existentes em estoque estejam armazenados de forma adequada e em local apropriado e seguro;

IX - organizar e manter atualizada a coleção de catálogos e especificações técnicas de materiais e serviços;

X - preparar os processos de dispensa de inexigibilidade de licitação e providenciar as respectivas ratificações, de acordo com a legislação específica;

XI - apoiar o funcionamento da Comissão Permanente de Licitação, subsidiando, quando necessário, a elaboração de convites e editais de licitação;

XII - examinar pedidos de inscrição de empresas no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, bem como promover sua inclusão e manutenção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

XIII - comprovar a idoneidade de firmas, para fins de contratação de serviços e aquisição de materiais;

XIV - fornecer, quando houver solicitação, atestado de capacidade técnica aos fornecedores e prestadores de serviço;

XV - classificar, registrar, cadastrar e tomba bens patrimoniais;

XVI - apoiar as comissões responsáveis pela realização de inventários de materiais e de bens patrimoniais e pela avaliação, reavaliação e alienação de bens móveis;

XVII - registrar transferência de responsabilidade por guarda e uso de bens patrimoniais;

XVIII - promover mudança, remanejamento, recolhimento e redistribuição de bens móveis;

XIX - atestar o recebimento de materiais em nota fiscal, fatura ou documento equivalente;

XX - elaborar, mensalmente, demonstrativo contábil de materiais adquiridos, fornecidos e em estoque, bem como de bens patrimoniais adquiridos, movimentados e nos quais foram efetuados baixas;

XXI - coordenar, controlar e executar as atividades de importação e exportação de materiais e bens patrimoniais;

XXII - administrar as atividades referentes à concessão de diárias e passagens;

XXIII - efetuar controle mensal das despesas decorrentes da execução dos contratos, bem como dos gastos decorrentes da contratação de energia elétrica e telefonia;

XXIV - administrar as atividades de serviços reprográficos, de circulação de correspondências e de controle e expedição de malotes;

XXV - coordenar, supervisionar e controlar a execução dos serviços de limpeza, conservação, jardinagem, reparos e restauração de imóveis, móveis, instalações sanitárias, elétricas, hidráulicas e outras;

XXVI - coordenar e controlar as atividades de vigilância, recepção, portaria, zeladoria e circulação de pessoal nas dependências da instituição;

XXVII - acompanhar e providenciar a manutenção de viaturas e equipamentos, assim como controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes, acessórios e peças de reposição;

XXVIII - promover medidas para manter atualizada a documentação de veículos, assim como adotar os procedimentos quanto a operação, utilização e manutenção de viaturas e equipamentos;

XXIX - elaborar o Plano Anual de Manutenção da Infra-estrutura do CETEM, de recursos para a sua manutenção e melhoramentos, incluindo, entre outros serviços, reparos e restauração de imóveis, móveis, instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas;

XXX - gerenciar tecnicamente a demanda de energia elétrica, de água e de outros insumos, introduzindo controle informatizado e promovendo ações para diminuir seus gastos;

XXXI - elaborar, em conjunto com as demais unidades organizacionais envolvidas, os procedimentos descritivos dos processos sob sua gestão ou por cujo desenvolvimento for responsável; e

XXXII - atuar em outras atividades que lhe forem cometidas pertinentes à sua área de competência.

#### CAPÍTULO V

#### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 31. Ao Diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do CETEM;

II - exercer a representação do CETEM;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Científico - CTC; e

IV - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 32. Aos coordenadores incumbe planejar, coordenar e supervisionar, controlar e avaliar as atividades das respectivas unidades, praticando os atos inerentes ao exercício de suas atribuições, ou daquelas que lhes tiverem sido delegadas.

Art. 33. Aos chefes incumbe supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades decorrentes das competências de sua unidade, praticando os atos inerentes ao exercício de suas atribuições, ou daquelas que lhes vierem a ser delegadas.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O CETEM celebrará, anualmente, com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, um compromisso de gestão em que serão estabelecidos os compromissos das partes, com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica.

Art. 35. O Diretor poderá, desde que isso não implique em aumento de despesa, instituir outras unidades colegiadas internas, assim como comitês para interação entre as unidades da estrutura organizacional do CETEM, podendo, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse do CETEM.

Art. 36. O CETEM atuará em colaboração com organizações públicas e privadas, visando o alcance de sua missão institucional.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Diretor, ouvido, quando for o caso, o Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

#### PORTARIA Nº 293, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Institui a Política de Gestão Documental no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos padronizados de gestão documental no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com a legislação arquivística brasileira, e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, inciso V, § 2º, dispõe que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em especial o artigo 62, inciso II, que tipifica o crime de destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo;

Considerando o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, suas subcomissões e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

Considerando o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Considerando a Portaria Normativa SLTI/MP nº 5, de 19 de dezembro de 2002 e alterações, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de Protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

Considerando a Portaria SLTI/MP nº 3, de 16 de maio de 2003, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata das faixas numéricas de codificação de unidades protocolizadoras;

Considerando a Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico e-MAG no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP;

Considerando a Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal;

Considerando a Resolução nº 6, de 15 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos;

Considerando a Resolução nº 7, de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público;

Considerando a Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, que aprova a versão revisada e ampliada da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública;

Considerando a Resolução nº 25, de 27 de abril de 2007, do CONARQ, que dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR;

Considerando a Resolução nº 32, de 17 de maio de 2010, do CONARQ, que dispõe sobre a inserção dos Metadados na Parte II do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil;

Considerando a necessidade de adoção de uma política de gestão documental que racionalize a produção, a classificação, o fluxo, a avaliação, a guarda e a recuperação dos acervos essenciais à comprovação e à preservação dos documentos de interesse histórico, cultural e científico produzidos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e;

Considerando a capacitação de pessoal como fator preponderante para o sucesso no desenvolvimento da gestão de documentos, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão Documental, nos termos do Anexo da presente Portaria, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nas unidades de pesquisa, nas entidades vinculadas e nas organizações sociais, visando à racionalização da produção, à classificação, ao fluxo, à avaliação, à guarda e à recuperação da documentação e da informação, fundamentais no processo de decisão administrativa, bem como à melhoria da qualidade na prestação dos serviços à Administração Pública Federal e aos cidadãos.

Parágrafo Único. Subordinam-se aos efeitos desta Portaria: I - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nas esferas de seus órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares, das unidades descentralizadas e dos órgãos colegiados;

II - as unidades de pesquisa e as entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - as organizações sociais, supervisionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio de contratos de gestão, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 8.159, de 1991, art. 15, inciso IV, do Decreto nº 4.073, de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

ANEXO

#### POLÍTICA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:

I - Arquivo: conjunto de documentos produzidos e acumulados por um órgão ou entidade, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte. É também a instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos;

II - Documento de arquivo: unidade de registro de informação, em qualquer formato (inclusive digital) ou suporte papel, óptico, magnético ou eletrônico, dentre outros, produzido e/ou recebido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, unidades de pesquisa, entidades vinculadas e organizações sociais, em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas e/ou administrativas;

III - Arquivo central / Arquivo geral: unidade responsável pela normalização dos procedimentos técnicos aplicados aos arquivos de uma administração, podendo ou não assumir a centralização do armazenamento;

IV - Arquivo setorial: arquivo de setor ou serviço de uma administração. Existindo o setor de arquivo central ou arquivo geral, o arquivo setorial estará a ele subordinado;

V - Protocolo: serviço encarregado do recebimento, registro, classificação, distribuição, controle da tramitação e expedição de documentos. Quando o Protocolo é o responsável, também, pela atuação de documentos, na Administração Pública Federal, constitui-se uma Unidade Protocolizadora;

VI - Gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

VII - Acesso à informação: ato de franquear o acesso/conhecimento a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Art. 2º Deverá ser criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD no MCTI, nas unidades de pesquisa, nas entidades vinculadas e nas organizações sociais, conforme determina o artigo 18 do Decreto nº 4.073, de 2002.

§ 1º. Fica definida a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, como responsável pela orientação e realização do processo de análise, avaliação, e seleção da documentação produzida e acumulada.

§ 2º. Caberá à CPAD, no âmbito de sua atuação, estabelecer prazos de guarda e destinação final dos documentos arquivísticos relativos às atividades-fim.

§ 3º. A CPAD será formada por um grupo multidisciplinar, sendo obrigatório ter em sua composição membros que trabalhem com documentação, preferencialmente arquivistas, e pelo menos um agente público com conhecimentos específicos das atividades finalísticas desempenhadas pelo órgão.

Art. 3º A gestão documental é responsabilidade de todo o corpo funcional do MCTI, das unidades de pesquisa, das entidades vinculadas e das organizações sociais, de acordo com a própria atribuição e hierarquia, e deve envolver as seguintes categorias:

I - Administração Geral - é a autoridade máxima administrativa de cada órgão, responsável pela real viabilidade da política de gestão arquivística de documentos e pelo apoio integral à implantação dessa política, alocando recursos humanos, materiais e financeiros e promovendo o envolvimento de todos no programa de gestão arquivística de documentos.

II - Gestores de unidades, chefias imediatas e grupos de trabalho - são os responsáveis por garantir que os membros das suas equipes produzam e mantenham documentos como parte de suas tarefas e rotinas, conforme estabelecido em normas internas e no Manual de Gestão de Documentos, ao qual se refere o Artigo 4º, inciso III.

III - Servidores, empregados públicos e colaboradores - são os responsáveis pela produção, uso, tratamento e arquivamento dos documentos arquivísticos em suas atividades cotidianas, bem como pela observação e vigilância quanto às orientações, recomendações e procedimentos internos, devendo, em caso de dúvidas, dificuldades ou sugestões, contatar a área responsável pela gestão documental no âmbito de sua organização.

Art. 4º São instrumentos arquivísticos de gestão documental no MCTI, nas unidades de pesquisa, nas entidades vinculadas e nas organizações sociais:

I - o Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública e a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovados pela Resolução nº 14, de 2001, do CONARQ;

II - o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativos às atividades-fim;

III - o Manual de Gestão de Documentos;

IV - o Programa de Gestão de Documentos.

§ 1º. Os instrumentos arquivísticos referidos no inciso II serão elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD de cada órgão ou entidade indicada no caput do art. 2º deste anexo, bem como serão submetidos à aprovação do Arquivo Nacional.

§ 2º. O Manual de Gestão de Documentos deverá ser elaborado e validado no âmbito de atuação da Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SubSIGA/MCTI, constituída com base no Decreto nº 4.915, de 2003, e posteriormente encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação. O referido Manual é comum ao MCTI, unidades de pesquisa, entidades vinculadas e às organizações sociais, devendo ser revisado, sempre que necessário, pela SubSIGA/MCTI.

§ 3º Os Programas de Gestão de Documentos deverão ser elaborados por Grupos de Trabalho estabelecidos no MCTI e em cada unidade de pesquisa, entidade vinculada e organização social. Cada Programa deverá ser aprovado pela respectiva CPAD e homologado pela SubSIGA/MCTI.

I - A operacionalização da presente Política dar-se-á por meio do Programa de Gestão de Documentos, que terá como objeto a definição do planejamento estratégico, ou plano de trabalho, com cronograma de implementação em ações de curto, médio e longo prazos e período de execução de 5 anos.

II - O acompanhamento técnico necessário para implementação de cada Programa será feito pela respectiva CPAD, em cada órgão ou entidade, e pela SubSIGA/MCTI, que ficará responsável, quando for o caso, pela articulação com o Arquivo Nacional.

Art. 5º O MCTI, as unidades de pesquisa, entidades vinculadas e organizações sociais que forem detentoras de documentos com grau de sigilo deverão criar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, conforme disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS será responsável por: opinar sobre a informação e/ou documentos produzidos no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação e/ou documento classificado em qualquer grau de sigilo; propor a destinação final das informações e/ou documentos desclassificados, indicando-os para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 1991; e subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio virtual do órgão ou entidade;

§ 2º. As informações e/ou documentos classificados como de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhados ao Arquivo Nacional, para fins de preservação e acesso.

Art. 6º Para o cumprimento da presente Política, a gestão documental do MCTI, das unidades de pesquisa, das entidades vinculadas e das organizações sociais, será organizada em uma estrutura que promova a coordenação e a integração das atividades do Arquivo Central ou Geral, Arquivos Setoriais e de Protocolo, de forma que atenda aos seguintes requisitos:

I - Institucionalização do Protocolo, com essa denominação ou denominação similar, constante em organograma, com posição hierárquica definida e atribuições específicas e estáveis, resultantes de ato administrativo, possuindo chefe responsável nomeado ou designado com poder decisório correspondente a seu nível de hierarquia.

II - Institucionalização do Arquivo, com essa denominação ou denominação similar, constante em organograma, com posição hierárquica definida e atribuições específicas e estáveis, resultantes de ato administrativo, possuindo chefe responsável nomeado ou designado com poder decisório correspondente a seu nível de hierarquia.

III - Organização dos arquivos setoriais essencialmente vinculada a critérios definidos nas normas, manuais e programas de gestão documental, evitando sobremaneira a prática arquivística desvinculada de técnicas e metodologias padronizadas.



§ 1º O MCTI, as unidades de pesquisa, as entidades vinculadas e as organizações sociais, deverão adequar espaço físico para o desenvolvimento das atividades de Arquivo Central ou Geral e de Protocolo.

I - A construção, reforma, adequação ou ampliação de espaços físicos destinados ao Arquivo Central ou Geral e ao Protocolo, deverão obedecer a critérios de promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme disposto em legislação específica.

II - É indicado que sejam seguidas as recomendações técnicas específicas para construção, reforma, adequação ou ampliação das instalações destinadas à guarda de acervos arquivísticos, intitulado "Recomendações para construção de arquivos", publicado pelo CONARQ.

§ 2º O Arquivo Central ou Geral e o Protocolo terão precedência em treinamentos específicos de gestão documental, realizados por meio de cursos, seminários ou correlatos, ofertados pela administração pública federal, pelo mercado ou por meio de profissionais especialmente contratados para este fim, observada a legislação vigente, para que seus servidores, empregados públicos e colaboradores atuem como multiplicadores das normas, manuais e procedimentos.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e colaboradores, lotados em arquivos setoriais, receberão treinamentos periódicos preferencialmente por meio dos multiplicadores citados no § 2º, com vistas à correta e acertada prática de gestão documental.

§ 4º A SubSIGA/MCTI, cada CPAD, Arquivo Central ou Geral e Protocolo, criados ou existentes, serão corresponsáveis, em suas respectivas áreas de atuação, pela disseminação das normas, manuais e procedimentos da prática gestão documental.

§ 5º O MCTI, as unidades de pesquisa, as entidades vinculadas e as organizações sociais deverão adequar os serviços eletrônicos referentes aos acervos arquivísticos e às atividades de protocolo disponibilizados nos respectivos sítios virtuais na Internet ou na Intranet, de forma a atender ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG).

Art. 7º É recomendável que o MCTI, as unidades de pesquisa, as entidades vinculadas e as organizações sociais implementem um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD capaz de gerenciar simultaneamente os documentos digitais e os convencionais, obedecendo ao estabelecido na Política de Segurança da Informação do órgão, bem como na legislação e normas arquivísticas em vigor.

§ 1º Os requisitos mínimos de um SIGAD estão estabelecidos no documento denominado e-ARQ Brasil, conforme disposto nas Resoluções nº 25, de 2007 e nº 32, de 2010, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

§ 2º Independentemente da plataforma tecnológica em que o SIGAD for desenvolvido e/ou implantado, é desejável que seja dotado de serviços que possibilitem sua integração, em regime de interoperabilidade e com padrões abertos, com outros sistemas existentes, de maneira a propiciar gestão documental colaborativa no âmbito do MCTI, das unidades de pesquisa, das entidades vinculadas e das organizações sociais.

§ 3º A obtenção do SIGAD deverá seguir rito estabelecido na Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º Os Programas de Gestão de Documentos do MCTI, das unidades de pesquisa, entidades vinculadas e organizações sociais, deverão estar de acordo com a Política de Segurança da Informação do respectivo órgão.

Art. 9º Os servidores, empregados públicos e colaboradores do MCTI, das unidades de pesquisa, das entidades vinculadas e das organizações sociais, deverão ser continuamente capacitados para o uso das técnicas e procedimentos arquivísticos e dos sistemas computacionais relativos à gestão documental.

Parágrafo Único. Os treinamentos deverão estar compatíveis com a legislação e normas arquivísticas em vigor, bem como com as tecnologias implementadas e as demais tecnologias que porventura venham a ser adotadas.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A presente Política de Gestão Documental será atualizada periodicamente em prazo não superior a cinco anos, a contar de sua aprovação. De igual modo, deverá ser constantemente monitorada e avaliada, visando a obter maior agilidade na eventual correção de ações, mesmo antes do prazo de sua atualização.

Art. 11. Os Programas de Gestão Documental a serem aplicados no MCTI, nas unidades de pesquisa, entidades sociais e organizações sociais deverão ser apresentados ao SubSIGA/MCTI no prazo de um ano a contar da vigência desta Portaria.

Art. 12. Deverá ser criado grupo de trabalho para cumprir o disposto no Decreto nº 6.932, de 2009.

Art. 13. A Política de Gestão Documental e, em especial, os Programas de Gestão Documental, deverão ser amplamente divulgados para todo corpo funcional do MCTI, das unidades de pesquisa, entidades vinculadas e organizações sociais, tornando público seus objetivos e despertando a consciência e a responsabilidade dos envolvidos sobre a importância das suas aplicações.

Art. 14. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, a Subcomissão do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SubSIGA/MCTI fará análise, prestará orientação técnica e elaborará parecer referentes aos projetos de inovação em gestão documental, apresentados pelos órgãos e entidades.

Parágrafo Único. Para as unidades de pesquisa, os projetos de inovação em gestão documental visam também à pontuação e à melhoria dos indicadores constantes nos respectivos Plano Diretor da Unidade - PDU e Termo de Compromisso de Gestão - TCG de cada órgão.

Art. 15. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 16. O MCTI, por meio de suas instâncias competentes, providenciará suporte orçamentário para implantação do Programa de Gestão Documental, bem como suporte administrativo para reestruturação institucional.

Art. 17. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SubSIGA/MCTI.

#### PORTARIA Nº 294, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e, tendo em vista o disposto nos itens 35 e 36 da Portaria MCT nº 55, 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a representante da contraparte brasileira, Dra. DALVA LUIZ DE QUEIROZ, contraparte brasileira, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Florestas, a realizar, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Biodiversidade de Psylloidea no Brasil", Processo CNPq nº 0002152/2012-7, em co-operação com o Dr. DANIEL HIERONYMUS BRUCKHARDT, contraparte estrangeira, natural da Suíça, vinculado ao Naturhistorisches Museum Basel, Suíça.

1º. As coletas em campo abrangem o Estado do Paraná, Municípios de Curitiba, Colombo, Anonina e Morretes, o Estado do Pará, Município de Belém do Pará, o Estado de Santa Catarina, Municípios de Joinville, Blumenau, Curitiba e Lages, o Estado de Minas Gerais, Municípios de Paracatu, Presidente Olegário, Lagamar e Vazante e o Estado do Rio Grande do Sul, Município de Vacaria.

2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 295, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. EDUARDO BENEDICTO OTTONI, do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo - USP, a realizar, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, coleta de ferramentas líticas arcaicas no Estado do Piauí, Município de São Raimundo Nonato, Parque Nacional da Serra da Capivara, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado

Arqueologia primata: um contexto evolucionista para a emergência da tecnologia", Processo CNPq nº 000482/2013-7, em co-operação com o Dr. MICHAEL HASLAM, representante da contraparte estrangeira, que será acompanhado nas atividades de coleta em campo pela Dra. ALEJANDRA PASCUAL-LOPEZ, ambos naturais da Inglaterra, vinculados à School of Archaeology - University of Oxford, Inglaterra.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 296 DE 1º DE ABRIL DE 2013

Disciplina a gestão, o controle e a contabilidade específica da posição financeira e orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, para fins do disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Os recursos de que tratam o inciso VI do art. 41 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e o inciso III do art. 8º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO (CT-INOVAR-AUTO), e utilizados para apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade nos veículos e das autopeças.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que lhe prestará apoio técnico e administrativo, o Comitê Gestor dos recursos de que trata o art. 1º, com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, o qual será composto pelos membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, entidades, setores e comunidades:

I - um da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - um da Assessoria de Captação de Recursos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - um da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

V - um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um do Ministério da Fazenda;

VII - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;

IX - três do setor produtivo, sendo dois titulares e dois suplentes indicados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA, e um titular e um suplente indicado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS;

X - dois da comunidade científica e tecnológica, sendo um titular e um suplente indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC, e um titular e um suplente indicado pela Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras - ANPEI.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º O presidente do Comitê Gestor integra como membro o Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Comitê Gestor referidos nos incisos IX e X deste artigo terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 4º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação após o recebimento das pertinentes indicações.

§ 5º A participação no Comitê Gestor será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - identificar e selecionar as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos nos programas e projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação do CT-INOVAR-AUTO;

III - elaborar o plano anual de investimentos do CT-INOVAR-AUTO;

IV - estabelecer programas e projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de capacitação de recursos humanos, a serem apoiados com recursos do CT-INOVAR-AUTO;

V - estabelecer os critérios para a apresentação das propostas de projetos, os parâmetros de julgamento e os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;

VI - acompanhar a implementação dos programas e projetos das atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de capacitação de recursos humanos e avaliar anualmente os seus resultados.

Art. 4º Para o desempenho de suas atribuições o Comitê Gestor:

I - poderá convidar para participar de suas reuniões especialistas e representantes de outros Ministérios, sem direito a voto ou remuneração;





Processo: 01580.007439/2013-75  
Proponente: Célula Rítmica Empreendimentos Artísticos Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 12.124.868/0001-82  
Valor total aprovado: R\$ 129.152,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 122.652,00

Banco: 001- agência: 1258-0 conta corrente: 27.175-6  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0097 - Bala sem Nome  
Processo: 01580.007438/2013-21  
Proponente: Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 04.728.553/0001-16  
Valor total aprovado: R\$ 407.378,20  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 387.009,29

Banco: 001- agência: 1535-0 conta corrente: 22.788-9  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0098 - Ação da Cidadania  
Processo: 01580.003223/2013-31  
Proponente: Syndrome Filmes e Produções Cinematográficas Ltda

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 09.409.976/0001-97  
Valor total aprovado: R\$ 1.236.960,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.175.112,00

Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 19.541-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0094 - Plano B  
Processo: 01580.005013/2013-87  
Proponente: Machado Filmes e Produções Ltda  
Cidade/UF: Brasília / DF  
CNPJ: 13.631.016/0001-44  
Valor total aprovado: R\$ 150.000,00  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 142.500,00

Banco: 001- agência: 3603-X conta corrente: 46.125-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 164, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 1323 - CTG Laço Velho na rota dos festivais  
Centro de Tradições Gaúchas Laço Velho  
CNPJ/CPF: 89.341.770/0001-01

Processo: 01400.004077/20-13  
RS - Bento Gonçalves  
Valor do Apoio R\$: 286.716,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 18/12/2013  
Resumo do Projeto:

O CTG Laço Velho, através de uma parceria com a FEBRAP, participará, como representante da cultura brasileira, de festival no México no ano de 2013, bem como já realizou em 2012, na Espanha. Serão feitas 5 apresentações. O projeto inclui a preparação de um espetáculo de Dança, Música e Poesia. Espetáculo este que será apresentado à população Bentogonçalvese, em um show de pré-estréia, e levado ao México divulgando a cultura do Sul do Brasil.

13 1120 - Projeto Teatro de Perto - Espetáculos Cancela e A Queda.  
MARCELLO AIROLDI PRODUCOES ARTISTICAS - EPP  
CNPJ/CPF: 16.841.113/0001-50  
Processo: 01400.003789/20-13  
SP - Osasco  
Valor do Apoio R\$: 1.291.400,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Trata-se de uma proposta para montagem e temporada de 02 textos ineditos : Cancela e A Queda - ambos de autoria de Marcello Airolidi .Propomos: 40 apresentações na cidade de São Paulo (20 de cada espetáculo), 04 ensaios abertos gratuitos dos espetáculos (2 de cada) em Sp , 03 oficinas (02 de teatro e 01 de gestão cultural) com acesso gratuito em Sp e 20 apresentações (10 de cada espetáculo) na cidade do Rio de Janeiro.

13 1227 - Semana de Artes  
Empresa Junior de Artes Cênicas e Música da UFOP  
CNPJ/CPF: 06.306.900/0001-48  
Processo: 01400.003936/20-13  
MG - Ouro Preto  
Valor do Apoio R\$: 1.729.935,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 27/11/2013  
Resumo do Projeto:

A intenção do evento é reunir projetos de grande repercussão, que aconteciam isoladamente na Universidade, e disseminá-los para fora do âmbito acadêmico, levando-os para todos os planos da sociedade. Além de incentivar a produção dos artistas-estudantes, formados, ou interessados, o projeto busca proporcionar a oportunidade destes se aperfeiçoarem por meio de apresentações, intervenções e debates com profissionais da área e a comunidade de Ouro Preto.

13 0520 - EVOÉ Música para ser vista - Circulação  
Gabriela da Costa Brito  
CNPJ/CPF: 305.775.258-67  
Processo: 01400.003001/20-13  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 445.521,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa à circulação pelo Sudeste do Brasil, do espetáculo musical "IEVOE Música para ser vista", do Grupo GIRAÚ, em cidades que concentram um pólo cultural diversificado e que valorize a criação musical contemporânea, propiciando a divulgação do trabalho autoral, a formação de novo público e a difusão da estética e do conceito presentes na expressão música para ser vista. Serão realizadas 12 apresentações do espetáculo.

13 1612 - Festival Biruta  
Guilherme Moreira Seara  
CNPJ/CPF: 518.064.366-04  
Processo: 01400.004546/20-13  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 453.310,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Festival Biruta propõe a realização de uma série de atividades culturais para crianças, com realização de oficinas, apresentações musicais, performances circenses, de artes cênicas, exposições e contação de histórias. Serão 15 dias de atividades, sempre com o objetivo de incentivar a criatividade, a imaginação e o gosto pela arte, em contraposição à inércia sedentária e consumista a que as crianças estão expostas hoje em dia.

13 1450 - As Aventuras de Sucata e Cacareco em Recielópolis  
Jeanlise Velloso Couto  
CNPJ/CPF: 815.069.377-72  
Processo: 01400.004301/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 565.015,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Um grande espetáculo de teatro musical com a participação de 10 atores / cantores / dançarinos que irá propor uma nova conscientização sobre as melhorias que cada um pode fazer no dia a dia para tornar mais saudável as condições de vida no planeta Terra. Serão realizadas 02 meses (16 apresentações do espetáculo) em 02 cidades brasileiras, atingindo um público direto superior a 4mil pessoas, de todas as idades e classes sociais.

13 0028 - TRADIÇÃO PELA RAZA - Segunda Edição  
João Batista da Silva Fraga  
CNPJ/CPF: 718.618.900-87  
Processo: 01400.000045/20-13  
RS - Cachoeirinha  
Valor do Apoio R\$: 135.476,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Promover o acesso de comunidades em situação de vulnerabilidade, e carentes de contatos culturais, ao conhecimento e a prática da cultura gaúcha, como forma de inclusão social. Serão abertas e proporcionadas 08 oficinas culturais de danças gaúchas de salão (fandango) beneficiando 800 pessoas (crianças, adolescentes e adultos). O Projeto contemplará 02 municípios gaúchos: Cachoeirinha e Gravataí/RS

13 1479 - Turma da Alegria  
Suzima e Verrou Produções Artísticas LTDA ME  
CNPJ/CPF: 14.232.614/0001-03  
Processo: 01400.004345/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 343.860,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Projeto pedagógico de contação de histórias e cantigas de roda, para crianças assistidas por ONG's e hospitais, durante o prazo de seis meses atingindo aproximadamente 48 instituições.  
13 0493 - Centro Jovem do NAC  
Núcleo de Arte e Cultura - NAC  
CNPJ/CPF: 37.174.752/0001-89  
Processo: 01400.002974/20-13  
DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 827.129,65  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto visa centro de referência na criação teatral para a faixa etária intermediária entre crianças e adultos, os jovens e adolescentes de todas camadas sociais. Circular com espetáculo produzido (21). Produzir um que conta a historia de jovens oriundos de regiões diferentes, saídos da Literatura, que vieram para Brasília acompanhando as famílias em busca de oportunidades e sonhos de vida melhor (20) e itinerar com o espetáculo por diferentes regiões brasileiras (40). Total 81 apresentações.

13 0623 - Auto de Frei Pedro Palácios  
Grupo Sol da Terra  
CNPJ/CPF: 31.298.896/0001-60  
Processo: 01400.003158/20-13  
ES - Vitória  
Valor do Apoio R\$: 373.730,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 26/06/2013  
Resumo do Projeto:

Uma encenação teatral focalizando o início da colonização e o resgate histórico dos acontecimentos ocorridos no estado do Espírito Santo. A montagem ocorre no mesmo espaço onde houve a chegada dos colonizadores, em 1535 e na gruta da Prainha, Vila Velha, onde viveu como eremita o leigo franciscano Frei Pedro Palácios, espanhol que chegou em terras capixabas no ano de 1558, vindo de Portugal, tornando-se o primeiro missionário e fundador do convento da Penha, o principal marco turístico do Estado.

13 0315 - Turnê Vitamina  
Ricardo Trento  
CNPJ/CPF: 784.047.119-68  
Processo: 01400.002722/20-13  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 139.711,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 30/09/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto VITAMINA consiste na montagem de um espetáculo teatral, baseado na linguagem do clown por 6 atores. O roteiro é formado por pequenas sketches que abordam temas cotidianos transformados em cenas engraçadas para todos os públicos. O projeto prevê a realização de 40 apresentações gratuitas, sendo duas em cada cidade. Serão contempladas cidades do interior e as capitais dos estados do Paraná e Santa Catarina. O projeto também prevê a distribuição de revistas educativas para o público

13 1379 - Pelos Cinco Cantos do Brasil - Circulação Nacional da Cia. UmPéDois  
Rita de C. A. Masini - ME  
CNPJ/CPF: 15.647.943/0001-88  
Processo: 01400.004166/20-13  
SP - Santo André  
Valor do Apoio R\$: 332.500,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

A Cia UmPéDois pretende realizar 40 apresentações por 20 cidades das 5 regiões do Brasil (4 cidades por região, 2 apresentações por cidade) difundindo a arte do palhaço de rua. Os trabalhos "Ao Divagar se Vai Longe e de Bicicleta Mais Ainda...", "O Homem-Banda" e "E lavo Eu!" serão apresentados gratuitamente na rua, acessível a todos os interessados. O projeto propõe a produção de um DVD com registros da turnê, que será distribuído gratuitamente.

13 0384 - Guri de uruguaiana em São Paulo  
JAIR CLAUDIO KOBE  
CNPJ/CPF: 256.587.270-49  
Processo: 01400.002850/20-13  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 440.420,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Produção e apresentação do espetáculo de grande sucesso " Guri de Uruguiana " na cidade de São Paulo em teatro privado de aproximadamente 600 lugares , com temporada de 4 semanas totalizando 12 ( doze) apresentações .  
13 0236 - Araxá Dance Company - Dança Comunidade  
Wanêssa Borges Alves  
CNPJ/CPF: 071.636.766-11  
Processo: 01400.002635/20-13  
MG - Araxá  
Valor do Apoio R\$: 408.538,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Preende-se com o Projeto Araxá Dance Company-Dança Comunidade, promover a ampliação e manutenção das ações socioculturais desenvolvidas por bailarinos e com sem deficiência, que dedicam a dança a mais de cinco anos na cidade de Araxá .Objetiva-se continuar servindo como um importante pólo de apoio às produções experimentais e agentes multiplicadores.Será realizado 16 espetáculos, abertos a comunidade, realizados com os alunos e o espetáculo dos instrutores..

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
13 1101 - III Ceará das Rabecas  
Mungango Produções e Eventos  
CNPJ/CPF: 10.618.733/0001-48  
Processo: 01400.003769/20-13  
CE - Fortaleza  
Valor do Apoio R\$: 263.720,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/08/2013

## Resumo do Projeto:

Realizar o III Ceará das Rabecas, Consolidando no Calendário Cultural Cearense a reunião dos grandes mestres rabequeiros tradicionais do Ceará com a nova geração de artistas que assume esse instrumento em suas músicas. Realizar uma exposição que mostre o universo dos rabequeiros. Desenvolver seminários e oficinas de modo a fortalecer a cultura das rabecas no imaginário e musicalidade do povo cearense.

13 0100 - Vinil Brasil ano X  
Felipe Vieira Xavier 06718699659  
CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07  
Processo: 01400.000133/20-13  
MG - Viçosa  
Valor do Apoio R\$: 458.788,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Este projeto realizará o Vinil Brasil em seu décimo ano de atividades. O projeto, que tem como diferencial a participação do público em atividades artísticas durante o evento, acontecerá em 7 cidades de Minas Gerais, onde, em um dia de atividades, funcionará como um Salão de Artes composto por bandas instrumentais como produto principal, exposições, telas para o público pintar, palco livre, dançarinos e palhaços para interação com o público.

13 0733 - Concertos Online 2013  
Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina  
CNPJ/CPF: 10.720.551/0001-83  
Processo: 01400.003296/20-13  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 267.000,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 22/11/2013  
Resumo do Projeto:

Realizar uma série de 6 concertos em 5 cidades do estado de Santa Catarina. O Projeto prevê a transmissão ao vivo e gratuita de dois concertos da série via Internet, contribuindo assim para a democratização de acesso e difusão da música de concerto no estado de Santa Catarina.

13 0579 - Sinfonia Brasileira  
SOLEIRA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.  
CNPJ/CPF: 15.323.904/0001-25  
Processo: 01400.003114/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.748.315,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Através de concertos sinfônicos com renomadas orquestras, renomados maestros e convidados especiais, levar ao público em geral a cultura da música instrumental, difundindo o encontro entre a música erudita e a popular brasileira. Com parte da renda da bilheteria, ajudar na manutenção do Hospital de Câncer Infantil - ITA-CI, de São Paulo.

13 1395 - Duos  
Página 21 Comunicação Ltda  
CNPJ/CPF: 03.450.528/0001-50  
Processo: 01400.004185/20-13  
PE - Recife  
Valor do Apoio R\$: 135.205,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Duos é um circuito de seis apresentações com seis diferentes duplas de músicos instrumentistas em formações inéditas. Participam do projeto artistas virtuosos, de reconhecida importância na execução dos instrumentos aos quais se dedicam. Os repertórios privilegiam sempre a música brasileira.

13 0876 - Corciolli Ao Vivo  
Azul Records Produções Musicais e Comércio Ltda  
CNPJ/CPF: 71.874.077/0001-39  
Processo: 01400.003463/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 360.950,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 30/11/2013  
Resumo do Projeto:

Realização de 1 (um) concerto musical intitulado "Música Eterna", do tecladista e compositor Corciolli, acompanhado por músicos no cello, violino, contra-baixo acústico, bateria e convidados especiais. Captação em vídeo e áudio para fins de posterior transmissão em especial de TV no Brasil e outros países, incluindo o desenvolvimento de produtos correlatos: BluRay, DVD e CD.

13 0890 - ESCOLA DE MÚSICA LIONS  
José Daniel Liviski  
CNPJ/CPF: 14.187.969/0001-28  
Processo: 01400.003478/20-13  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 421.132,80  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Projeto ESCOLA DE MÚSICA LIONS tem por objetivo criar um centro de ensino de música erudita em Curitiba, que atenderá jovens e crianças oriundos de camadas mais carentes da população, num total de 100 indivíduos. Com aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e história da música, ao longo de 12 meses, pretende criar um núcleo de uma orquestra filarmônica, democratizando o acesso a este segmento cultural. Ao final do processo serão realizadas 10 apresentações.

13 0503 - Duo ViolãoCello  
Larissa Carnecine de Oliveira  
CNPJ/CPF: 407.692.938-16  
Processo: 01400.002984/20-13  
SP - Rio Claro  
Valor do Apoio R\$: 244.002,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Serão realizados 20 Concertos do "Duo ViolãoCello" em 20 cidades diferentes do interior do Estado de São Paulo. Nos concertos, que terão caráter cultural, serão comentados aspectos a respeito do repertório e dos instrumentos, de forma acessível a todos, abrangendo um repertório que vai desde o período barroco até expoentes da música brasileira. Os eventos serão gratuitos e indicados a todas as faixas etárias.

12 9319 - FESTIVIDADE - IV Festival da Terceira Idade  
Artbraz Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36  
Processo: 01400.030576/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 349.008,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto "FESTIVIDADE - IV Festival da Terceira Idade" reúne atividades culturais para o público da terceira idade. O projeto propõe a realização de shows de artistas renomados e apresentações de grupos da terceira idade ligados à UnATI - Universidade Aberta da Terceira Idade / UERJ, durante o mês de outubro de 2013, que ocorrerão no Teatro Odjoly Costa Filho - UERJ Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Todos os eventos do projeto terão Entrada Gratuita.

13 0860 - Mostra Rio Holografia  
WFG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA  
ME  
CNPJ/CPF: 10.562.823/0001-64  
Processo: 01400.003447/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 902.167,01  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Realizar a produção de conteúdo artístico em mídia holográfica e a sua apresentação ao público através de um evento em formato Mostra. Acontecerá na cidade do Rio de Janeiro. Com duração de um mês e tendo como recorte da curadoria os ícones artísticos cariocas, a Mostra Rio Holografia vem inovar e enriquecer o cenário cultural nacional ao apresentar um recurso tecnológico inédito no país, uma vez que as atrações serão produzidas e aposentadas a partir desta tecnologia de simulação de realidade.

13 0335 - Casa de Música  
Renato Xavier Matos Lobão Moreira  
CNPJ/CPF: 019.601.205-81  
Processo: 01400.002801/20-13  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 384.793,60  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Criar a Casa de Música onde serão realizadas oficinas de teoria musical, canto, coral infantil e confecções de instrumentos no município de Piatã/BA voltado para crianças, jovens e adultos prioritariamente atendendo os de baixa renda. Além de aulas-espéculos com profissionais de Salvador/BA com foco nos beneficiados, mas também aberta a convidados.

13 0014 - Choro no Coreto  
Rodrigo Santos  
CNPJ/CPF: 350.529.218-45  
Processo: 01400.000027/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 490.859,24  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto prevê 48 apresentações de música instrumental feitas pelo Regional de Choro Tradicional a serem realizadas duas vezes por semana sendo uma na Estação da Luz, edifício histórico dos mais belos e representativos da cultura paulista e outra na Praça da Luz. As apresentações terão duração de uma hora e meia e serão totalmente gratuitas. Após cada apresentação haverá uma explicação didática da história e do estilo do choro, ressaltando compositores de acordo com datas significativas.

13 0478 - TUDOqueTOCOTuTOCAS - a reciclagem dá o tom.  
Sergio Adalberto Feliz  
CNPJ/CPF: 057.206.848-40  
Processo: 01400.002956/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 174.800,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

o projeto prevê a gravação de um CD musical instrumental autoral, onde todas as músicas serão tocadas com instrumentos construídos a partir de material reciclável, e posteriormente objetivamos a realização de 5 shows, sendo o show de lançamento do CD e mais 4 shows em escolas públicas totalmente gratuitos, precedidos de uma breve palestra sobre reciclagem e sustentabilidade e mais a distribuição de livretos contendo informações referente ao mesmo tema e sobre o projeto.

13 0642 - Concerto com Frédéric Pelassy e Orquestra Sinfônica de Minas Gerais  
Associação de Cultura Franco Brasileira  
CNPJ/CPF: 17.490.616/0001-90  
Processo: 01400.003191/20-13  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 139.095,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 30/10/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto ora proposto visa a realização de uma série de concertos na área da música, segmento "música erudita", apresentando o renomado violinista francês - Frédéric Pelassy - por meio de 03 apresentações de música instrumental nas seguintes cidades mineiras: 01 apresentação em Belo Horizonte (com participação da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais); 01 Apresentação no Centro Cultural de São Brás do Suaçuí; 03) 01 apresentação no Centro Cultural "A Insólita Casa de Arte", em Ouro Branco.

13 0477 - 26ª OKTOBERFEST DE IGREJINHA  
Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejinha  
CNPJ/CPF: 94.725.306/0001-59  
Processo: 01400.002955/20-13  
RS - Igrejinha  
Valor do Apoio R\$: 535.616,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Promover sessenta e sete apresentações de Bandas e Orquestras Típicas alemãs, oito apresentações de danças étnicas germânicas, nove esquetes teatrais e realização da Oktober Canta com a participação de corais amadores inscritos voluntariamente. Todas as atividades acontecem no decorrer do ano de 2013 na programação da 26ª Oktoberfest de Igrejinha com objetivo de atingir um público de 60.000 pessoas de todas as faixas etárias e camadas sociais

13 0371 - Música na Escola  
William Fischer da Silva Junior  
CNPJ/CPF: 622.407.739-87  
Processo: 01400.002837/20-13  
PR - Cascavel  
Valor do Apoio R\$: 41.640,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Proporcionar cursos/oficinas gratuitas de Bateria, Guitarra, Violão, Baixo, Teclado, Técnica Vocal, Teoria Musical e prática de conjunto instrumental, em duas escolas estaduais na cidade de Cascavel/PR, durante dois finais de semana (um em cada escola), sendo esta sua 3ª edição.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
13 0239 - Projeto VINICIUS DE MORAES  
GEO EVENTOS S.A.  
CNPJ/CPF: 11.196.660/0002-97  
Processo: 01400.002638/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 5.448.946,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto VINICIUS DE MOARES propõe organizar uma mostra comemorativa ao centenário de um dos mais importantes poetas, letristas e artistas brasileiros - Vinícius de Moraes - na sala de exposições temporárias do Museu da Língua Portuguesa, no segundo semestre de 2013.

13 1098 - Faz sentido  
Maria Flávia Gonçalves Fernandes  
CNPJ/CPF: 011.195.308-14  
Processo: 01400.003757/20-13  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 242.826,38  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 15/12/2013  
Resumo do Projeto:

Mostra itinerante de Artes Visuais realizada com início na cidade de Florianópolis e seguindo para a cidade de Joinville - SC, que reunirá 10 artistas mulheres atuantes e representativas das Artes Visuais Contemporâneas em um Evento, que através de Exposições, Workshops e Oficinas levará o público a conhecer um pouco de seus fazeres artístico e dos seus processos criativos.

13 1411 - AEROMIX  
Via de Comunicação Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23  
Processo: 01400.004211/20-13  
CE - Fortaleza  
Valor do Apoio R\$: 72.120,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Trata-se de uma exposição de Arte Visual Digital, aprovada no Edital de Ocupação de Espaços dos Correios, realizada pelo artista plástico Hélio Rola. Estarão presentes produtos como vídeos de ação da construção da Arte Postal e obras com temática do exercício de cidadania na busca de preservação e conservação ambiental, mostrando como é possível esta busca construída por meio da Arte Visual Digital.

13 0850 - Exposição Taurimaquia  
AGEM - Produtora Cultural S/C Ltda  
CNPJ/CPF: 02.485.260/0001-20  
Processo: 01400.003437/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 647.405,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Realização de exposição de arte com 48 obras dos artistas plásticos Goya, Picasso e Salvador Dalí, a ser realizada no MuBE - Museu Brasileiro de Escultura, com duração de 60 dias e entrada gratuita.

13 0932 - Follow the Queen  
Queen Conteúdo Digital Mobile  
CNPJ/CPF: 10.726.474/0001-79  
Processo: 01400.003523/20-13  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 194.974,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:



Exposição de arte cuja principal plataforma de acesso é o telefone celular. Dez artistas criarão obras inéditas escondendo nelas o desenho de uma rainha (Queen). As obras serão visualizadas nos aplicativos para celular. Além disso, em 8 galerias físicas serão disponibilizados "kits-galeria" (tela papel em branco + adesivo rainha) para que qualquer pessoa crie sua obra e remeta à organização que irá promover a troca de telas entre os participantes, além de incluí-las na galeria virtual do site.

13 0598 - Mais que mil palavras  
Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem  
CNPJ/CPF: 51.910.842/0001-11  
Processo: 01400.003133/20-13  
SP - Jundiá  
Valor do Apoio R\$: 123.400,09  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 30/11/2013  
Resumo do Projeto:  
Exposição de Fotografia com o tema símbolos e gestos do cotidiano. Produção de 500 exemplares do livro Dicionário vivenciando LIBRAS. A exposição servirá para traçar ao observador um novo repensar a comunicação não verbal utilizada no dia-a-dia por todos nós e o desenvolvimento e venda do livro DICIONÁRIO. Projeto dedicado ao público em geral de Jundiá e região. Local fechado da exposição ainda em fase de definição em Jundiá-SP.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
13 0473 - Museu Paranaense - Qualificação, modernização e democratização do acervo  
Sociedade dos Amigos do Museu Paranaense  
CNPJ/CPF: 05.919.100/0001-30  
Processo: 01400.002949/20-13  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 573.374,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Museu Paranaense, através da Associação dos Amigos do Museu Paranaense - SAMP pretende desenvolver uma série de ações e programas buscando a democratização do acervo, sua preservação, tendo como ações: a) Ciclos de palestras, b) publicações de teses, c) Simpósio Estadual sobre a História do Paraná, d) cursos de capacitações no total de (3) três oficinas, bem como a continuidade trabalho de inventário, indexação e digitalização de acervo.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
13 0446 - A Obra de José Elffer  
Fabiano Rodrigo Lodi Da Silva  
CNPJ/CPF: 311.085.448-19  
Processo: 01400.002918/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 152.164,10  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Edição e publicação de 1000 exemplares do livro A Obra de José Elffer, contendo 50 obras do premiado artista plástico de mesmo nome e um DVD anexo. Parte da tiragem será distribuída gratuitamente a organizações culturais. Além das pinturas, o livro conterá textos especializados e textos de pessoas de diferentes áreas, como psicologia, teologia e até leigos - todos deixando suas impressões sobre as obras. Haverá, também, um evento de lançamento do livro.

13 0312 - No caminho de Abraão - histórias de convivência

e paz  
INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAAO  
CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31  
Processo: 01400.002719/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 131.179,76  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto "No caminho de Abraão" tem por objetivo produzir um livro-reportagem, de mesmo nome, que contará histórias de paz e convivência, de cooperação e amizade, união e solidariedade; de tradições compartilhadas entre os povos e da herança cultural que os une, não que os divide. As histórias serão colhidas ao percorrer os passos de Abraão, na convivência com famílias que vivem ao longo do Caminho de Abraão.

13 1078 - CAMINHOS DA LEITURA  
ABDL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO DO LIVRO  
CNPJ/CPF: 59.833.673/0001-75  
Processo: 01400.003733/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 5.018.888,75  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Caminhos da Leitura é um evento cultural itinerante que visa o fomento e o incentivo à leitura a população de 20 cidades pelo Brasil. Possibilita que crianças, jovens e adultos tenham acesso à programação cultural diversificada ligada a temas literários e a feira de livros com preços populares. Estimula contato com literatura e suas obras através de apresentações teatrais, filmes, palestras, debates e oficinas; além ainda dos próprios livros expostos na feira.

13 0391 - Futebol completo - com lógica  
Façal Jorge Abdalla  
CNPJ/CPF: 598.771.039-15  
Processo: 01400.002857/20-13  
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 123.446,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/10/2013  
Resumo do Projeto:

Muito se fala sobre o futebol, mas pouco se escreve. A literatura da cultura futebolística do país, considerado o berço do "futebol arte", é quase inexpressiva. O projeto tem como objetivo a publicação de um livro sobre a cultura do futebol brasileiro sob o prisma artístico cultural. O objetivo é explorar a cultura do futebol, tema que será mais comentado nos próximos anos até a chegada da Copa do Brasil 2014, entrelaçando o futebol e a diversidade cultural do brasileiro.

13 0881 - Festival de Literatura de Juiz de Fora  
Felipe Vieira Xavier 06718699659  
CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07  
Processo: 01400.003469/20-13  
MG - Viçosa  
Valor do Apoio R\$: 759.215,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/10/2013  
Resumo do Projeto:

Este projeto realizará em Juiz de Fora, MG, um festival literário de grande valor humanístico, onde temas de relevância sejam tratados entre escritores de renome, palestrantes e o público. Ao todo serão realizadas 10 palestras, 5 oficinas, e 5 mesas redondas. Ao final do dia será oferecido um show musical para confraternização dos participantes. Todas as ações serão gratuitas ao público com acessibilidade completa.

13 0510 - Transposições Metafóricas  
José Dias de Moraes Neto Brasileiro  
CNPJ/CPF: 043.779.398-23  
Processo: 01400.002991/20-13  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 108.400,66  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto é a publicação do livro baseado na dissertação do fotógrafo e músico Zeca Moraes, intitulada Transposições Metafóricas, e sua homônima exposição fotográfica. A exposição será de caráter itinerante, sendo duas em Curitiba e uma em Londrina. Em cada local expositivo, será ministrada oficina de técnicas fotográficas e de montagem da exposição.

13 1028 - CIRCUITO POTIGUAR DO LIVRO  
Oficina da Notícia Ltda.  
CNPJ/CPF: 70.051.743/0001-76  
Processo: 01400.003681/20-13  
RN - Natal  
Valor do Apoio R\$: 439.547,50  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Circuito Potiguar do Livro é um grande evento literário composto pela Feira do Livro do Seridó (na cidade de Caicó/RN), pela Jornada Literária de Angicos e pela Jornada Literária de Macau. O Circuito reúne escritores, público, editoras e livreiros, numa intensa programação cultural, que envolve palestras, lançamentos de livros e apresentações artísticas. Como cada evento abrange a cidade em que é realizado e também os municípios vizinhos, o Circuito atinge um total de 72 municípios.

13 0060 - Sabores Catarinenses - Vale do Itajaí  
Soila Freese  
CNPJ/CPF: 028.848.099-61  
Processo: 01400.000084/20-13  
SC - Blumenau  
Valor do Apoio R\$: 124.716,62  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Resgatar a história da culinária no Vale do Itajaí, destacando a influência deixada pelos colonizadores e a construção de uma culinária típica da região. Este registro será apresentado em forma de livro. E para o levantamento das informações será trabalhado com a história oral, mostrando receitas que foram passadas de geração em geração e destacando também a história e as memórias de cada receita e entrevistado. Com isso pretende-se também resgatar episódios de nossa história e hábitos.

13 0208 - Retrato da Arte Urbana Brasileira 2013  
Thiago Italiano de Albuquerque  
CNPJ/CPF: 322.701.928-00  
Processo: 01400.002607/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 438.130,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Produzir um livro sobre os artistas brasileiros que tem o grafite como profissão, estimulando a discussão sobre a arte urbana e ajudando a compreender os motivos para o destaque dos grafiteiros brasileiros no cenário internacional. O objetivo é criar um material cultural relevante para contribuir com a consolidação do conhecimento e ampliação das possibilidades de propagar não apenas a arte produzida por esses profissionais, mas também os próprios artistas.

13 0405 - A Imigração Esquecida, Luxemburgueses no Brasil  
William Sidney Weber  
CNPJ/CPF: 571.784.886-20  
Processo: 01400.002871/20-13  
PR - São José dos Pinhais  
Valor do Apoio R\$: 209.000,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Pretendemos pesquisar, estudar, escrever, editar e distribuir um livro mostrando a imigração luxemburguesa no Brasil, com ênfase na formação das colônias Santa Isabel e Teresópolis na província de Santa Catarina do século XIX. Discutiremos aspectos relativos ao contexto da imigração, a instalação dos imigrantes, dispersão e assimilação por outras culturas dominantes, a alemã em especial, e tanto quanto pela própria cultura brasileira.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
13 1203 - DUPLA MARCIO E LEANDRO  
marcio antonio rodrigues  
CNPJ/CPF: 334.130.371-53  
Processo: 01400.003909/20-13  
SP - São José do Rio Preto  
Valor do Apoio R\$: 450.675,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Objetivo da dupla Marcio e Leandro, é gravar de duas mil e duzentas cópias de DVDs com o qual terá em seu conteúdo músicas sertanejas e fazer apresentações gratuitas. As cidades que serão feitas as apresentações no Estado de São Paulo. Monte Aprazível, Bálamo, Nhandeara, Nipoã, Cedral, Potirendaba, Urupês, Catanduva, Tabapuã, Ibirá, Olímpia, Santa fé do Sul, Bilac, Nova Granada, Uchôa, São José do Rio Preto Mirassol. Neves Paulista, Novo Horizonte, Cosmorama.

13 0205 - Desromance  
Marcel Ferreira Kessler  
CNPJ/CPF: 057.963.517-10  
Processo: 01400.002604/20-13  
RJ - Niterói  
Valor do Apoio R\$: 399.828,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Projeto "Desromance" objetiva a gravação do primeiro CD do grupo musical "Sensus", com prensagem de 3.000 cópias e divulgação do material. A divulgação será feita a nível internacional através da Internet e com a realização de uma turnê contendo 9 shows pelo Brasil. Os eventos apoiarão a organização não governamental "Sonhar Acordado" e também divulgarão valores humanos para o público. O projeto também auxiliará ONGs filiadas à CUFA.

13 1089 - SobreSalto EMCENA  
BORBULHA CULTURA PRODUcoes LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 14.459.346/0001-67  
Processo: 01400.003747/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 200.010,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O SobreSalto chega com a sua 1ª temporada de apresentações no Rio de Janeiro, dentre elas espetáculos cênico-musicais e concertos didáticos. Neles a música vocal será apresentada de maneira não convencional, ligada ao conceito de espetáculo definido pelo intercâmbio entre as linguagens musical e cênica, tendo como temática principal o universo feminino.

13 0874 - FESTIVAL MUSICA PRA VIDA  
MUSIC CENTER STUDIO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 72.596.919/0001-09  
Processo: 01400.003461/20-13  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 334.136,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

A proposta consiste na realização de um festival competitivo de bandas e grupos musicais promovido pelo estúdio e escola Melodia. Poderão participar bandas e grupos de diversas localidades do DF, com quaisquer formações, históricos e estilos musicais, que serão avaliadas quanto a sua performance musical e artística. Haverá premiação, constituída por kits de equipamentos e instrumentos musicais.

13 0467 - SAMBA MEU  
Roberta dos Santos Garcia  
CNPJ/CPF: 296.961.178-33  
Processo: 01400.002943/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 80.045,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

A Produção do CD Autoral de Samba e MPB da Cantora e Compositora BETA GARCIA, com a participação de outros compositores. A Criação de um SITE com trabalhos da Artista e informações básicas sobre direitos Autorais para novos compositores. Todo o projeto será divulgado através de Marcadores de Livro que serão distribuídos em instituições de ensino, incentivando a leitura. Não haverá apresentações Musicais durante o projeto, o intuito é dar base para a execução, logo após a conclusão das etapas.

13 0425 - Lançamento do disco Sonho e temporada de 4 shows nas principais capitais do país: Curitiba, São Paulo  
Walter Alves Mourão  
CNPJ/CPF: 016.652.141-80  
Processo: 01400.002891/20-13  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 416.248,25  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Lançamento do disco Sonho e temporada de 4 shows nas principais capitais do país: Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)  
13 0846 - E.CO - ENCONTRO INTERNACIONAL DE COLETIVOS FOTOGRAFICOS  
Estúdio Madalena Produções Fotográficas Ltda  
CNPJ/CPF: 09.470.763/0001-70  
Processo: 01400.003433/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.362.475,00  
Prazo de Captação: 03/04/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O E.CO - ENCONTRO INTERNACIONAL DE COLETIVOS FOTOGRAFICOS reúne 20 coletivos de fotografia em torno de uma programação estruturada em três etapas: um Encontro com foco em economia criativa e em novas plataformas multidisciplinares no âmbito das artes visuais; uma Exposição em que cada coletivo apresentará um projeto sob o conceito de economia global; e uma Experiência em que os artistas vivenciarão um processo de criação conjunta na cidade de Santos.

#### PORTARIA Nº 165, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 8354 - Entrelace  
Trânsito Produções Culturais LTDA  
CNPJ/CPF: 11.486.533/0001-41  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 28/04/2013 a 31/12/2013  
11 14093 - REAME Flautas na rua  
Fundação Rômulo Neves Balestrero  
CNPJ/CPF: 02.076.189/0001-21  
ES - Cariacica  
Período de captação: 02/04/2013 a 31/12/2013  
12 6733 - Desfile Oficial Carnaval 2013  
Gremio Recreativo Escola da Samba Amigos do Caramuru  
CNPJ/CPF: 04.764.365/0001-43  
SC - Florianópolis  
Período de captação: 30/03/2013 a 31/05/2013  
12 5383 - Roque  
Santrez Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 05.327.158/0001-94  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/04/2013 a 31/12/2013  
12 6489 - Mulher por Mollière  
Luciana Araújo Castro  
CNPJ/CPF: 098.586.276-96  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 02/04/2013 a 31/12/2013  
12 5472 - Os Rouxinois - Carnaval 2013  
Sociedade Recreativa e Cultural Os Rouxinois  
CNPJ/CPF: 88.394.689/0001-27  
RS - Uruguaiana  
Período de captação: 01/04/2013 a 31/12/2013  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
11 14863 - 4a Mostra de Jazz & Instrumental de Marília  
Eduardo Pereira Mussi  
CNPJ/CPF: 802.888.982-49  
SP - Marília  
Período de captação: 02/04/2013 a 01/12/2013  
12 2502 - Virada Cultural Instrumental de Belo Horizonte -

#### 2º Edição

YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/08/2013  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
12 1713 - I SALÃO DE ARTE - NOVOS TALENTOS  
Eduardo Rosa  
CNPJ/CPF: 311.362.278-65  
SP - São Paulo  
Período de captação: 02/04/2013 a 31/12/2013  
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
12 2405 - PROJETO L. E. R. - 2012  
LER - CENTRO DE LEITURA E EDUCAÇÃO ROTARY - DISTRITO 4420  
CNPJ/CPF: 13.932.612/0001-64  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/04/2013 a 31/12/2013

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 0229 - SHOW DA PAZ COM PLINIO OLIVEIRA, GRUPO VOCAL SOU DA PAZ E ORQUESTRA DA PAZ - 2012  
MS SERAFIM - ME  
CNPJ/CPF: 08.414.057/0001-49  
SP - Araraquara  
Período de captação: 01/04/2013 a 31/05/2013  
12 1223 - Gozador: Cem anos da memória de Luiz Gonzaga.  
A trajetória de um artista do povo.  
Jule Pires Amaral  
CNPJ/CPF: 058.524.276-32  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 02/04/2013 a 02/12/2013  
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26) 12 1091 - Seminário Internacional Fronteiras em Movimento: deslocamentos e outras dimensões do vivido  
Associação de Arquivistas de São Paulo (ARQ/SP)  
CNPJ/CPF: 02.875.020/0001-31  
SP - São Paulo  
Período de captação: 02/04/2013 a 02/06/2013

#### PORTARIA Nº 166, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 12 2502 - "Virada Cultural Instrumental de Belo Horizonte - 2012 - 2º Edição", publicado na portaria nº 369/12 de 26/06/2012, publicada no D.O.U. em 27/06/2012, para "Virada Cultural Instrumental de Belo Horizonte - 2º Edição".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

#### ATA DA 6.790ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.461/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "GRAND PIONEER", de bandeira das Ilhas Marshall, com o quebra mar do Terminal Marítimo de Ponta de Ubu, em Anchieta, Espírito Santo, ocorridos em 20 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sebastian Tanase (Comandante) e Ernesto Conti Neto (Prático). Decisão: O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho julgou-se suspeito e não votou.

Nº 27.205/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "FALCÃO S" com a balsa "BRIZA 84" e o flutuante "SÃO FRANCISCO", ocorrido no rio Paraná da Eva, Manaus, Amazonas, em 24 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cleinaldo Santana da Silva (Conductor inabilitado).

Nº 27.292/2012 - Acidente da navegação envolvendo a draga "AVENIDA" com a porta da eclusa de Amarópolis, Santo Amaro, Rio Grande do Sul, em 09 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Lima & Araujo Ltda. - ME (Proprietária/Armadora).

Nº 27.329/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "NAVE II" com a balsa "MISS SANDY", ocorrido no rio Guamá, município de Bujaru, Pará, em 03 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ronaldo dos Santos Moraes (Conductor), Edilson Tavares Vieira (Comandante), Navemazonia Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora).

Nº 27.597/2012 - Fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido na Represa do Recanto Turístico, município de Gurupi, Tocantins, em 26 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marilene Lucia de Souza (Conductora inabilitada) e Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (Proprietário).

Nº 27.619/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CARMEN HAGE" e o BM "AMARILIS", não inscrito, ocorrido na foz rio Guamá, nas proximidades do Iate Clube de Belém, Pará, em 01 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: George Pereira Hage (Comandante) e Gilcilei Monteiro Ribeiro (Comandante).

Nº 27.082/2012 - Fato da navegação envolvendo duas canoas sem nome, não inscritas, e uma criança, ocorrido no rio Ipixuna, Tapauá, Amazonas, em 07 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Barbosa dos Santos (Conductor inabilitado) e Rosimeire Alexandre da Silva.

#### JULGAMENTOS

#### PROCESSOS ADIADOS

Nº 27.001/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "BARCO CHEFE III" e o NM "MAESTRA MEDITERRÂNEO", ocorrido na baía de Guanabara, nas proximidades da ponta de Santa Cruz, Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Elizeu Martins Júnior (Tripulante) e Javier Luis Sepulveda Justiniano (Comandante), Adv. Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, Elizeu Martins Júnior, tripulante do N/M "MAESTRA MEDITERRÂNEO", e Javier Luis Sepulveda Justiniano, comandante deste navio, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 127 e 739, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos pena de repreensão. Custas divididas. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA (CTS vencido), da responsabilidade da empresa proprietária da L/M "BARCO CHEFE III", Barco Chefe Transportes e Serviços Marítimos Ltda.

Nº 26.828/2012 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 52" e um trabalhador, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 13 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Vinícius Raimundo da Silva (Auxiliar de Plataforma), Adv. Dr. Robson Rosado Feijó (OAB/RJ 68.033). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (expor a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. Carlos Vinícius Raimundo da Silva, não lhe aplicando pena com base no art. 143, inciso I, da Lei nº 2.180/54, devendo, porém, arcar com as custas processuais. Enviar cópia do acórdão à Procuradoria do Trabalho.

#### CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

#### Com preferência deferida.

Nº 24.689/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "BRIZAMAR" e o NT "CARAVELAS", ocorridos na área de fundeio da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 24 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Barcas S.A. - Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora), Mario Pires Braz (Comandante) e José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas), Adv. Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante no art. 14, alínea "a" (abalroamento) e o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de uma causa não devidamente apurada, exculpando os representados Barcas S/A, Transportes Marítimos, Mário Pires Braz e José Iran Batista da Silva, mandando arquivar os autos.

Nº 23.824/2008 - Fato da navegação envolvendo o NM "HANSA KRISTIANSAND", de bandeira liberiana, ocorrido no canal do Espadarte, Pará, em 14 de junho de 2007.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wilson, Sons Agência Marítima Ltda., Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Doutra Procuradoria (fls. 128 a 129) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta negligente da WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA, condenando-a à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c o artigo 127, ambos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, Custas na forma da lei.

Nº 25.400/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "SEAGULL 7", de bandeira de Serra Leoa, ocorridos na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 20 de agosto de 2009.





Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sheik Abdullah e Co. (Proprietária) e Seagull Maritime Services (Armadora), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (arribada), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência dos representados, Seagull Maritime Services (Armadora) e Sheik Abdullah e Co. (Proprietária), condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, com fulcro no art. 121, inciso VII, e § 5º, c/c o art. 124, incisos VII e IX e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.667/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "HAM 309", ocorridos no terminal dos Trocadores, Itajaí, Santa Catarina, em 03 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Maria Aparecida Pacheco Marques - pessoa jurídica de direito privado - nome fantasia Terra e Mar Manutenção, Serviços de Torno e Solda, Advª Drª Larissa Fehlauer Silva (OAB/SC 30.262). Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apurada, exculpando a representada Maria Aparecida Pacheco Marques - ME, uma vez que ficou provado nos autos que havia sido colocado pela contratante, material de combate a incêndio próximo ao local e mantido um "fire boy" à disposição, que deram combate as chamas tão logo iniciadas, extinguindo-as a contento, mandando, assim, arquivar os autos. O Exmo. Sr. Juiz-Relator julgava o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Maria Aparecida Pacheco Marques, condenando-a à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, sendo vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolar o acórdão.

PROCESSOS ADIADOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.669/2012 - Acidente da navegação envolvendo os BP "AMARAL XIV" e "AMARAL XVI", ocorrido no rio Itajaí-Açu, município de Itajaí, Santa Catarina, em 10 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.401/2012 - Acidente da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, com duas casas situadas na Comunidade de Bariri, no Igarapé do Bairro da Glória, rio Negro, Manaus, Amazonas, em 12 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 28, inciso II (deixar de apresentar licença de construção), cometida pela proprietária do barco a motor sem nome, Rose Mary Oliveira da Silva.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.688/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CRIBISA", de bandeira do Reino Unido, ocorrido nas proximidades da praia de Jurubaíba, ilha da Gipóia, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 14 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado àqueles cuja origem restou indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.264/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MARAVILHA" e uma voadeira sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 31 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria.

Nº 27.376/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "AMOR DE MÃE", ocorrido na praia do Saco, Barra Nova, município de Marechal Deodoro, Alagoas, em 30 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de pessoa não identificada nos autos, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 26.748/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CIDADE DE SANTARÉM II" e um tripulante, ocorrido no porto do Rodoway, Manaus, Amazonas, em 07 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como um daqueles cuja causa não restou apurada, mandando arquivar os autos.

Nº 27.367/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MARIMANDA" e seus tripulantes, ocorrido na cidade de Barra do Itabapoana, Distrito de São Francisco do Itabapoana, Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como um daqueles cuja causa restou indeterminada, mandando arquivar os autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 28 de março de 2013.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 23.680/2008 - Fato da navegação envolvendo o Rb "REBELO XVIII" e um tripulante, ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 05 de maio de 2008.

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados: Raimundo Fernando Pinto da Costa (Responsável)

Advogada: Drª Kélia Simone de Sousa Rêgo (OAB/AM 5.140)  
: Walter Farias de Almeida (Comandante)  
Advogado: Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Nº 26.319/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PATI" com laje cartografada, ocorrido nas proximidades da praia das Amendoeiras, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 04 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisor: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado: José Elias do Nascimento Filho (Mestre)  
Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Aguiar (OAB/RJ 44.890)

Nº 23.307/2008 - Acidente da navegação envolvendo o flutuante "SC XXIII", ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 12 de abril de 2007.

Relator: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados: Francisco Damião Fernandes da Penha (Soldador)

Advogado: Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)  
: S C Transportes e Construções Ltda. (Armadora)  
Advogado: Dr. José Antonio S. Henriques (OAB/AM 6.908)

Nº 26.209/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ARTEMIS" com a vegetação cerrada localizada na margem do lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 03 de abril de 2011.

Relator: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado: Henrique Zavascki Turra (Condutor)  
Advogado: Dr. Renato Franco (OAB/DF 35.464)

Em 2 de abril de 2013.

### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2013

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 25.626/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "DIMITROVSKY KOMSOMOL", de bandeira búlgara, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 08 de outubro de 2010.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados: Navigation Maritime Bulgare (Proprietária/Armadora) e  
: Valko Stankov Georgiev (Comandante)  
Advogada: Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (OAB/RJ)

Nº 26.080/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "BARCA DO PEDRÃO" e um de seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da ilha do Massagão, município de Petrolina, Pernambuco, em 05 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados: Pedro Francisco Alves (Proprietário)  
Advogado: Dr. Oséas Alves dos Santos Filho (OAB/PE 14.603)

: Edmilson dos Santos Benevides  
Advogado: Dr. José Lino Silva Magalhães (OAB/BA 30.528)

Nº 25.145/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "BATE VENTO", não inscrita, e dois de seus ocupantes, ocorridos no rio Pindaré-Mirim, Maranhão, em 20 de junho de 2009.

Relator: Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados: Oliveiros Reis Gama (Proprietário)  
Advogado: Dr. Augusto Carlos Costa (OAB/MA 5.415/A)  
: Marco Antônio Silva Mota (Condutor) - Revel  
Nº 26.991/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ANDRADE", não inscrito, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 21 de outubro de 2011.

Relator: Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representada: Raimunda de Seixas Andrade (Proprietária)  
Advogado: Dr. Adson José Messias Ribeiro (OAB/AM 6.534)

Em 2 de abril de 2013.

### DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.987/07 - Rb "RETRIEVER"  
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados: Jacob Johannes Meerkerk (Comandante)  
: Jan Van Akkeren (Armador)  
Advogado: Dr. Ricardo Henrique Safini Gama OAB/RJ 114.072  
Despacho: "Encerrada a instrução. A PEM para razões finais."  
Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.773/11 - NM "PROTON"  
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados: Georgios Vattis (Comandante)  
: Sergiy Prishchenko (Imediato)  
Defensora: Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)  
Despacho: "Aos representados para provas."  
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.711/12 - moto aquática "THOR" e outra  
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado: Eudes Nelson Manchak (Proprietário/Condutor)  
Advogada: Dra. Rossana do Nascimento OAB/PR 25.045  
Representado: Rafael Mazutti (Proprietário/Condutor)  
Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang OAB/PR 29.760  
Despacho: "Aos representados para provas."  
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.256/10 - "JADE"  
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado: Vinicius Monteiro de Carvalho (Condutor inabilitado)

Advogado: Dr. Elmano Branco Coelho OAB/BA 16.571  
Representado: Smith Pereira da Silva Neto (Proprietário)- Revel  
Despacho: "Declaro a revelia do 2º representado, Smith Pereira da Silva Neto."

Proc. nº 25.613/11 - BP "GUAJARÁ MIRIM"  
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representados: Marcelo Caetano Lobato de Sousa (Mestre)  
: Cledina Campelo Souza (Proprietária)  
Despacho: "A Secretaria, para informar ao 1º representado, via e-mail, endereço constante da fl. 159, que iniciou a contagem de prazo para defesa e que os atos serão publicados no DOU, conforme consta no mandado de citação. À D. DPU, para que apresente defesa da 2ª representada, citada por Edital, após esgotados outros meios, conforme certidão de fl. 157 verso."  
Prazo: "15 (quinze) dias contados em dobro."

Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra Emb.  
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM: Dra. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. (Armadora)

: Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)  
: John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)  
: Jason Paul Gibson (Supervisor)  
: Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)  
Advogado: Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142  
Despacho: "Aos representados, 2º, 3º, 4º e 5º para, querendo, apresentarem quesitos iniciais a serem formulados às testemunhas arroladas pela 1ª representada e qualificadas à fl. 478."  
Proc. nº 26.458/11 - BP "RIO MAMORÉ"

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados: João de Almeida  
: Leonardo Pereira de Oliveira  
: Alberto Lopes Gonçalves  
Advogado: Dr. Rafael Augusto Valente Carvalho de Mendonça OAB/RJ 129.185  
Representado: Éder Benevides Alves (Aquaviário)

Advogado : Dr. Jorge de Albuquerque OAB/ES 16.605  
Representado : Mauro Sérgio Benevides Alves (Mestre)- Revel  
Despacho : "Declaro a revelia do 5º representado, Mauro Sérgio Benevides Alves."  
Proc. nº 25.103/10 - "CMTE BRUNO DE BUJARU"  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representados : Vanderlei Carvalho Lobo (Proprietário/Comandante)- Revel  
: Waldemir Silva Soeiro (Tripulante não Habilitado) - Revel  
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 27.148/12 - balsa "FB - 25"  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Leovaldo Jorge de Oliveira (Comandante)  
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi OAB/SP nº 155.859  
Representado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária/Armadora)  
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr. OAB/RJ 44.606  
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas e manifestar-se acerca da preliminar suscitada."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 26.195/11 - "SJ 04" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Andreilino Neto Pantoja Gomes (Comandante)- Revel  
Despacho : "Ao representado para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 26.949/11 - BM "ALINCON I" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Nilton Barcelos Peniche (Condutor)  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142  
Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 26.976/12 - NM "CASTILLO DE SOUTOMAIOR"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Rubem Cantão da Silva (Prático)  
Advogada : Drª Ana Figueiredo OAB/RJ 84.339  
Representados : Alberto Leitão Rodrigues (Capitão de Cabotagem)  
: Leoni dos Santos Agnelli Monteiro (Comandante)  
Advogados : Dr. Bernardo Luciano Mendes Vianna OAB/RJ 66.683  
: Dra. Geórgia Barroso Souza OAB/RJ nº 126.786  
: Dra. Erika Feitosa Chaves OAB/RJ 121.497  
Despacho : "Aos representados para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 27.010/12 - Rb "HEBERT TIDE"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Firmo José Lopes Maciel (Comandante)  
: Ailton Lima de Freitas (Imediato)  
Advogada : Lilian Shaefer OAB/RJ nº 71.772  
Despacho : "Aos representados para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.892/11 - lancha "SUYA"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : José Inácio da Silva (Condutor)- Revel  
Representado : Rosil Tertuliano da Silva (Comandante)  
Advogado : Dr. Ademir Pereira Porto OAB/RJ 37.328  
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.466/11 - "FAST TITAN"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Roberto Ferreira Gonçalves (Comandante)  
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ nº 61.673

Representado : Edmar Bianchi Figueiredo (Mestre)  
Advogado : Dr. Marcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2.703  
Despacho : "Torno sem efeito o item 1 do meu despacho de fl. 195, que declarava a revelia do representado Roberto Ferreira Gonçalves."  
Proc. nº 26.919/12 - NM "RBD OCEAN OF JOY"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Edson Bezerra da Silva (Prático)  
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho OAB/RJ nº 145.031  
Representado : Omprasad Patnaik (Comandante)  
Advogado : Dr. Marcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2.703  
Despacho : "Defiro a extensão do prazo. Cumpra-se o requerido em fl. 234."

Em 2 de abril de 2013.

## SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

### PORTARIA Nº 834/SEPESD-MD, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o período de inscrição para o 1º Concurso de Monografias sobre Defesa Nacional, para 1º de maio a 27 de setembro de 2013, inicialmente previsto para o período de 1º de julho a 27 de setembro de 2013, pela Portaria nº 2.220/SEPESD-MD, de 20 de agosto de 2012, e publicada no DOU nº 162, de 21 de agosto de 2012, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

## Ministério da Educação

### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o reajuste dos valores das bolsas de estudo no país.

Os Presidentes da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, e pelo Decreto nº 7.899, de 04 de fevereiro de 2013, respectivamente, resolvem:

Art. 1º Reajustar o valor das mensalidades de bolsas de estudo pagas pela CAPES e pelo CNPq, no país, para: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no nível de mestrado, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) no nível de doutorado, R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) no nível de pós-doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES  
Presidente da CAPES

GLAUCIUS OLIVA  
Presidente do CNPq

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 1.183, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados no DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICOMP	Computação	Engenharia de Software	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Doutorado	Bruno Freitas Gadelha	1º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

#### PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº. 03/2013 - CAFS de 01 de março de 2013, publicado no DOU de 04 de março de 2013, Processos Nº. 23111.1096/2013-02 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TP-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Enfermagem, habilitando os seguintes candidatos: THATIANA ARAÚJO MARANHÃO (1º lugar), ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA (2º lugar), ADELIANNA DE CASTRO COSTA (3º lugar), THAMINA OKA LÔBO PAES LAN-

DIM (4º lugar), JONALBA MENDES PEREIRA (5º lugar), SELANE MARIA CHAGAS COELHO (6º lugar), DANUSA DE ARAÚJO FELINTO (7º lugar), JANAINÉ CARDOSO ROCHA (8º lugar), FRANCISCA ROUSE LUZ GONÇALVES DE MORAIS (9º lugar), ELIZIANE OLIVEIRA DE LIMA (10º lugar), SÁVIA JUREMA PENHA LÔBO MATOS (11º lugar), JAIRA DOS SANTOS SILVA (12º lugar), CLEIDIANE VIEIRA SOARES CABRAL (13º lugar), SÂMARA LEÃO COELHO GUIMARÃES (14º lugar) e classificando para contratação os sete primeiros colocados.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

#### PORTARIA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº. 04/2013 - CAFS de 01 de março de 2013, publicado no DOU de 04 de março de 2013, Processos Nº. 23111.1096/2013-02 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e

10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TP-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Enfermagem (Anatomia Geral e Patologia para Enfermagem), habilitando os seguintes candidatos: FÁTIMA REGINA NUNES DE SOUSA (1º lugar), HELÁDIO NEIVA DE CASTRO (2º lugar), YULLA KLINGER PEREIRA DE CARVALHO (3º lugar), JENIFER MIKAELY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4º lugar), e classificando para contratação a primeira colocada.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

#### PORTARIA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº. 06/2013 - CAFS de 11



de março de 2013, publicado no DOU de 12 de março de 2013, Processos Nº. 23111.1096/2013-02 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TP-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Biologia (Bioquímica), habilitando os seguintes candidatos: HUMBÉRILA DA COSTA E SILVA MELO (1º lugar), DIOGO BRUNNO E SILVA BARBOSA (2º lugar) e classificando para contratação a primeira colocada.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

#### PORTARIA Nº 273, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e considerando o constante do Processo nº. 23402.001139/2012-95, resolve:

CONVALIDAR, a partir de 04.10.2012, os atos contratuais referentes à Nota de Empenho Ordinário nº. 2012NE800632, emitida em 26 de setembro de 2012, com extrato publicado no DOU nº. 46, de 08 de março de 2013, seção 3, página 43.

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

#### PORTARIA Nº 274, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e considerando o constante do Processo nº. 23402.001159/2012-66, resolve:

CONVALIDAR, a partir de 07.11.2012, os atos contratuais referentes às Notas de Empenho abaixo relacionadas, com extratos publicados no DOU nº. 46, de 08 de março de 2013, seção 3, página 43.

NOTA DE EMPENHO	DATA DA EMISSÃO
2012NE800675	03/10/2012
2012NE800676	04/10/2012
2012NE800677	04/10/2012
2012NE800678	04/10/2012
2012NE800679	04/10/2012
2012NE800680	04/10/2012
2012NE800681	04/10/2012
2012NE800682	04/10/2012
2012NE800683	04/10/2012
2012NE800684	04/10/2012
2012NE800685	04/10/2012
2012NE800686	04/10/2012
2012NE800687	04/10/2012
2012NE800688	04/10/2012
2012NE800689	04/10/2012
2012NE800690	04/10/2012

2012NE800691	04/10/2012
2012NE800692	04/10/2012
2012NE800693	04/10/2012
2012NE800694	04/10/2012
2012NE800695	04/10/2012
2012NE800696	04/10/2012
2012NE800697	04/10/2012

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 284, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência prevista na portaria Ministerial Nº 1424, publicada no DOU de 06.12.2012; Lei 11892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008; e ainda, considerando o ofício 003/CPAD de 26.03.2013, subscrito pelo presidente da comissão de processo administrativo disciplinar instituída consoante portaria nº 073/2013, de 22/01/2013, publicada no DOU de 29/01/2013 - Processo nº 23223.000076/2012-68, em observância ao preceito contido no artigo 152, da lei nº 8112/1990, resolve:

Art. 1º- PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de processo administrativo disciplinar supramencionado, objetivando ultimar os trabalhos.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO COSTA VIEIRA

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTA e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 07 de fevereiro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 005/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 13 de janeiro de 2013, a Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE, CNPJ nº 20.320.503/0001-51, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa - UFV, processo nº 23000.014213/2012-66.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA RIGON WESKA

CARLOS AFONSO NOBRE

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTA e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 07 de fevereiro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 006/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 10 de fevereiro de 2013, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico Fluminense - PRÓ-IFF, CNPJ nº 04.016.579/0001-31, como Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF, processo nº 23000.013913/2012-33.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA RIGON WESKA

CARLOS AFONSO NOBRE

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTA e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 07 de fevereiro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 007/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 20 de outubro de 2012, a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências - FUNDAÇÃO PÁTRIA, CNPJ nº 71.558.068/0001-39, como Fundação de Apoio ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, processo nº 23000.013767/2012-46.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA RIGON WESKA

CARLOS AFONSO NOBRE

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 152, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201109511	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE HORTOLÂNDIA	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO	AVENIDA SANTANA, 1070, JARDIM AMANDA I, HORTOLÂNDIA/SP
2.	201116597	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	RODOVIA BR 158 KM 207, S/N, JARDIM BATEL, CAMPO MOURÃO/PR
3.	201200329	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ARNALDO HORÁCIO FERREIRA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ARNALDO HORACIO FERREIRA S/C LTDA	RUA PARÁ, 2.280, LOTE 08/B, MIMOSO DO OESTE, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
4.	201204138	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	190 (cento e noventa)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART, 600, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
5.	201207429	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	AVENIDA COLOMBO, 9.727, RODOVIA BR 376 KM 130, PARQUE INDUSTRIAL BANDEIRANTES, MARINGÁ/PR
6.	201207457	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA TRÊS RIOS, 362, BOM RETIRO, SÃO PAULO/SP
7.	201113496	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 67, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB
8.	201114794	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MATER DEI	COLEGIO MATER DEI LTDA	RUA MATO GROSSO, 200, CENTRO, PATO BRANCO/PR
9.	201200039	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DEHONIANA	ASSOCIACAO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	AVENIDA FRANCISCO BARRETO LEME, 550, VILA SÃO GERALDO, TAUBATÉ/SP
10.	201202392	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
11.	201114083	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
12.	201204936	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NATALENSE DE ENSINO E CULTURA	ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO- ASPER	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 4890, LAGOA NOVA, NATAL/RN

13.	201116005	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S.A.	RUA PADRE SAPORITI, 717, RIO DA AREIA, UNIÃO DA VITÓRIA/PR
14.	201113316	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO-UNESJ	AVENIDA BARRETO DE MENEZES, 809, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
15.	201112263	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR	CENTRO INT DE ESTUDOS SUP PESQ E TECNOLOGIA-CIESPT	RUA IZOLINA DE MORAIS ROSA, 727, VILA NASTRI, ITAPETININGA/SP
16.	201202259	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA	UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA	RUA TIBÚRCIO PEDRO FERREIRA, 55, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
17.	201203827	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS - FEAMIG	INSTITUTO EDUCACIONAL CANDIDA DE SOUZA	RUA GASTÃO BRÁULIO DOS SANTOS, 837, NOVA GAMELEIRA, BELO HORIZONTE/MG
18.	201208304	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA S.A	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
19.	201115038	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO	AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE, 6093, JARDIM AEROPORTO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**PORTARIA Nº 153, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, constantes da tabela do Anexo I desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento concedida por esta Portaria é válida apenas para os endereços constantes da tabela do Anexo I.

Art. 2º A renovação de reconhecimento de que trata o artigo anterior estende-se a todas as habilitações vinculadas aos cursos de Administração constantes da tabela do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Em atenção à Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, encerra-se a oferta das habilitações que ainda encontram-se em funcionamento.

Art. 3º Ficam excluídos do Cadastro e-MEC os códigos de cursos excedentes ou duplicados.

Parágrafo único. A exclusão dos códigos citados no caput não implicará prejuízo às Instituições no que se refere à utilização dos demais programas do Ministério da Educação.

Art. 4º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 5º Sejam arquivados os processos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO I

Nº Ordem	Número Processo	Curso	Vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso	Município	UF
1	200810701	ADMINISTRAÇÃO	300	FACULDADE ASTORGA - FAAST	FUNDAÇÃO ASTORGA EDUCAÇÃO PARA TODOS - FAET	RUA BAHIA, 263, CENTRO	ASTORGA	PR
2	200813026	ADMINISTRAÇÃO	200	FACULDADE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE - FCDA	ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SAO JORGE	RUA PENHA DE FRANÇA, 35, PENHA	SAO PAULO	SP
3	200813025	ADMINISTRAÇÃO	450	FACULDADE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE - FCDA	ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SAO JORGE	RUA PROF. PEDREIRA DE FREITAS, 415, TATUAPE	SAO PAULO	SP
4	201111816	ADMINISTRAÇÃO	280	UNIAO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO - FAIMI	SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA - SOMESMI	AVENIDA LUÍS FERNANDO MOREIRA, 1005	MIRASSOL	SP
5	201000822	ADMINISTRAÇÃO	160	FACULDADE SANTO AGOSTINHO - FSA	ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	AVENIDA VALTER ALENCAR, 665, SUL, SAO PEDRO	TERESINA	PI
6	200812257	ADMINISTRAÇÃO	300	FACULDADES DE ECONOMIA E FINANÇAS IBMEC - FACULDADES IBMEC	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	AVENIDA PRESIDENTE WILSON, Nº 118, CENTRO	RIO DE JANEIRO	RJ
7	200814452	ADMINISTRAÇÃO	100	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNISAL	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	AVENIDA ALMEIDA GARRET, 267, JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA	CAMPINAS	SP
8	200815084	ADMINISTRAÇÃO	180	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNISAL	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	RUA DOM BOSCO, 284, CENTRO	LORENA	SP
9	200900748	ADMINISTRAÇÃO	100	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNISAL	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	RUA DOM HENRIQUE MOURAO, 201, SANTA TEREZINHA	SAO PAULO	SP
10	200812254	ADMINISTRAÇÃO	451	UNIVERSIDADE POSITIVO - UP	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROF. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO	CURITIBA	PR
11	200914739	ADMINISTRAÇÃO	600	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR - FMN SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 88, PATAMARES	SALVADOR	BA
12	200901139	ADMINISTRAÇÃO	1140	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA	SGAN QUADRA 609 MODULO D, AVENIDA L2 NORTE, ASA NORTE	BRASÍLIA	DF
13	201104789	ADMINISTRAÇÃO	250	FACULDADE COMUNITÁRIA DE VILA VELHA - FCVV	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA LÚCIO BACELAR, 490, PRAIA DA COSTA	VILA VELHA	ES
14	200813158	ADMINISTRAÇÃO	200	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE VILA VELHA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO	RUA CASTELO BRANCO, 1803, CENTRO	VILA VELHA	ES
15	200814529	ADMINISTRAÇÃO	360	FACULDADE ESTÁCIO DO RECIFE - ESTACIO FIR	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÍDIO E FUNDAMENTAL LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA	RECIFE	PE
16	20072689	ADMINISTRAÇÃO	120	FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURAO - CEI	CEI CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	AVENIDA IRMÃOS PEREIRA, 670, CENTRO	CAMPO MOURAO	PR
17	20077580	ADMINISTRAÇÃO	300	FACULDADE MARINGÁ - CESPAR	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAR	AVENIDA PRUDENTE DE MORAES 815, ZONA 07	MARINGÁ	PR
18	201101260	ADMINISTRAÇÃO	80	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SAO PAULO FECC - SP	ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL	RUA SANTA CRESCÊNCIA, 443, FERREIRA/BUTANTA	SAO PAULO	SP

ANEXO II

200901271, 200901142, 200901141, 200901140, 201104774

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

**PORTARIA Nº 1.498, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Tecnologia de Produtos Florestais, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 089, publicado no D.O.U. de 03/01/2012, homologado através do Edital nº 066, publicado no D.O.U. de 17/04/2012, seção 3, pág. 60 e 61, que de acordo com a Lei nº 12.772/2012 passa a ser Professor Auxiliar, Nível 1. (Processo nº 23070.026415/2011-46)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 3.607, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 245, de 10 de outubro de 2012, publicado no DOU nº 199, de 15 de outubro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia  
Setor: Programação Computacional  
Não houve candidatos aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

**PORTARIA Nº 3.608, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 44, de 11 de março de 2012, publicado no DOU nº 48, de 12 de março de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:



Curso: Licenciatura em Química  
Setor: Química Geral e Inorgânica  
Não houve candidatos aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

### COORDENAÇÃO DO CURSO-PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO-MESTRADO- EM ENFERMAGEM

PORTARIA Nº 3.636, DE 2 DE ABRIL DE 2013

A Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Enfermagem da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria nº 122, de 06/01/2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de 09/01/2012, bem como BUF RJ nº 02 de 12/01/2012, torna público o término da seleção dos candidatos à vaga de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, referente ao edital nº 16, de 21 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 16, Seção 3, página 70, de 23/01/2013, bem como no BUF RJ nº 05, de 31/01/2013, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: www.eean.ufrj.br.

MÁRCIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA  
Coordenadora do Programa

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM  
Diretor da Unidade

### CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 3.670, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 02, de 26/01/2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público a aprovação em 1º lugar e 2º lugar dos candidatos abaixo citados para exercer o cargo de Professor Substituto do Departamento : BAH - História e Teoria da Arte, Setor : História da Arte - História da Arte no Brasil - 20hs. conforme Edital nº 33 de 22/02/2013 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Publicado no DOU nº 36 de 22/02/2013, Seção 03, págs. 54 à 56.

Setor: História da Arte - História da Arte no Brasil

Candidato: João Maços Frota Salles Torres Barbosa - 1º

Lugar

Candidato: Aldemar Norek de Oliveira Lima - 2º Lugar

CARLOS GONÇALVES TERRA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 654 - prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 18.06.2013, a validade do Concurso Público para Professor Adjunto para as Áreas de Frragicultura I, Gestão Ambiental na Produção Animal; Pecuária Orgânica; Seminário e Trabalho de Conclusão de Curso, do Campus de Diamantina, homologado através do Edital nº 086, de 15.06.2012, publicado no DOU de 18.06.2012.

Nº 655 - prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 04.04.2013, a validade do Concurso Público para Professor Adjunto para a Área de Física, do Campus de Diamantina, homologado através do Edital nº 031, de 03.04.2012, publicado no DOU de 04.04.2012.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de abril de 2013

Processo nº: 10951.001242/2004-67

Interessado: República Federativa do Brasil

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

Despacho: Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 6, de 21 de março de 2013, também daquela Casa do Congresso Nacional, e com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Reestruturação de Dívida supramencionado.

Processo nº: 17944.000094/2010-40

Interessado: República Federativa do Brasil

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

Despacho: Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 7, de 21 de março de 2013, também daquela Casa do Congresso Nacional, e com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Reestruturação de Dívida supramencionado.

Processo nº: 17944.000132/2013-15.

Interessado: Banco Itaú BBA S.A.

Assunto: Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como agente financeiro relativamente à Subvenção Econômica, na modalidade de bônus de desconto, incidente sobre o saldo devedor do financiamento, representativo do diferencial entre os preços de garantia definidos anualmente para determinados produtos agrícolas e os preços de comercialização praticados no período que antecede a amortização ou liquidação dos financiamentos de custeio e investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a ser celebrado entre a União e o Banco Itaú BBA S.A. Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992; Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006; Resoluções CMN nºs 4.107, de 28 de junho de 2012 e 4.136, de 27 de setembro de 2012.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizo a contratação, observadas as formalidades legais.

GUIDO MANTEGA

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º Concedido, na forma do art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO às instituições de ensino constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ANEXO ÚNICO

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de deferimento	Data de início dos efeitos
Associação Amparo Aos Praianos do Guarujá	Mantenedora da Faculdade de Educação, Ciências, Letras Don Domênico	48.703.227/0001-20	27.03.2013	27.12.2012
Organização Educacional de Ribeirão Pires	Mantenedora das Faculdades Integradas de Ribeirão Pires - FIRP	44.178.309/0001-41	27.03.2013	27.12.2012

### PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 2/4/2013, Seção 1, pag. 20, onde se lê: Ato nº 4, de 28 de março de 2013, leia-se: Ato de Exclusão nº 4, de 28 de março de 2013.

(p/Coejo)

### PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 2/4/2013, Seção 1, pag. 20, onde se lê: Ato nº 2, de 25 de março de 2013, leia-se: Ato de Exclusão nº 2, de 25 de março de 2013.

(p/Coejo)

### BANCO DO BRASIL S/A

#### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Em dezoito de dezembro de dois mil e doze, às quinze horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) - companhia aberta - em primeira convocação, na sede social da empresa no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 20º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), com a presença de 388 (trezentos e oitenta e oito) acionistas, por si ou por delegação, possuidores de 2.105.770.098 (dois bilhões, cento e cinco milhões, setecentos e setenta mil e noventa e oito) ações ordinárias, representando 73,50% do total de 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias, os quais assinaram o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Ante a ausência, por motivo justificado, do Sr. Presidente Aldemir Bendine, os acionistas presentes elegeram por unanimidade o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, Vice-Presidente, para presidir os trabalhos. Este, ao instalar a Assembleia, convidou para comporem a mesa os Srs. Luiz Frederico de Bessa Fleury, representante da União, acionista majoritária, e Paulo José dos Reis Souza, membro do Conselho Fiscal. Convidou, também, os acionistas Neila Maria Barreto Leal e César José Dhein Hoefling para atuarem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. As matérias apresentadas à Assembleia foram as consignadas no Edital de Convocação publicado nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2012 no Diário Oficial da União (Seção 3 - páginas 106, 94 e 102, respectivamente) e no Jornal de Brasília (Brasília-DF, páginas 29, 12 e 11, respectivamente), a seguir

transcrito: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ 00.00.000/0001-91 Assembleia Geral Extraordinária São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. - companhia aberta - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no Edifício Sede III, 20º andar, Brasília (DF), às quinze horas do dia 18.12.2012, a fim de: I- aprovar o aumento de capital social do Banco do Brasil no valor de R\$15.277.431.321,02 registrado em Reserva Estatutária para Margem Operacional; II- aprovar a elevação do capital autorizado para R\$ 80 bilhões; III- aprovar as alterações dos artigos 7º e 8º do Estatuto Social em virtude das deliberações constantes nos itens I e II; IV- ratificar a alteração do inciso I do § 4º do artigo 33 do Estatuto Social aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 19.09.12. Os instrumentos de mandatos deverão ser depositados no Banco, na Secretaria Executiva, no 23º andar do Ed. Sede III, em Brasília (DF), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do Banco do Brasil, na Secretaria Executiva, 23º andar do Ed. Sede III, em Brasília (DF), na página de relações com investidores (www.bb.com.br) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores. Brasília (DF), 19 de novembro de 2012 Aldemir Bendine Vice-Presidente do Conselho de Administração

A Assembleia decidiu: 1. Aprovar, por maioria de votos: a) o aumento de capital social do Banco do Brasil no valor de R\$ 15.277.431.321,02 registrado em Reserva Estatutária para Margem Operacional; b) a elevação do capital autorizado para R\$ 80 bilhões; c) as alterações dos artigos 7º e 8º do Estatuto Social em virtude das deliberações constantes nos itens I e II, que passam a ter a seguinte redação: Art. 7.º O Capital Social é de R\$ 48.400.000.000,00 (quarenta e oito bilhões e quatrocentos milhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal. Art. 8.º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição de aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia. 2. Ratificar, por maioria de votos, a alteração do inciso I do § 4º do artigo 33 do Estatuto Social aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 19.09.2012, que passará a ter a seguinte redação: Art. 33 O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por quatro membros efetivos, com mandatos anuais, renováveis até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis, observado, preferencialmente, que a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente. (...) § 4º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu regimento interno, observado que: I - reunir-se-á, no mínimo tri-

mestralmente, com o Conselho de Administração, com o Conselho Diretor, com os auditores independentes e com a Auditoria Interna, em conjunto ou separadamente, a seu critério; As manifestações contrárias e abstenções constam em Orientação de Voto arquivada na sede da Empresa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A., da qual eu, ass.) César José Dhein Hoefling, Segundo Secretário, fiz lavrar esta Ata de forma sumária, como determina o § 3º do art. 9º do Estatuto Social, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Neila Maria Barreto Leal, Primeira Secretária; Paulo Roberto Lopes Ricci, Presidente e Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União. Visto: Sandro Nunes de Lima, OAB DF 24693, CPF-MF 485.415.320-20. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 17, FOLHAS 60 A 62. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 3.027.634-9 - Espedito Gomes Modesto- Assessor Pleno. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 13.03.2013 sob o número 20130248410 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

### BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

#### CIRCULAR Nº 3.656, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, que institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associados.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26 de março de 2013, com base nos arts. 9º e 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e na Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º a 6º e o 8º da Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

....." (NR)

"Art. 2º .....

II - boleto de proposta: utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 4º As instituições de que trata o caput podem pagar os boletos em que figurem como pagador diretamente às instituições destinatárias, nos termos em que dispõe o art. 7º desta Circular." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A emissão e a apresentação do boleto de proposta estão condicionadas à manifestação prévia, pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto.

§ 2º O boleto de pagamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do pagador;

II - a identificação da instituição financeira destinatária;

III - o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

IV - o valor do pagamento e a data de vencimento;

V - as condições de desconto que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado.

§ 3º A instituição financeira deverá obter prévia manifestação de concordância do pagador para a adoção de sistemática de apresentação de boletos de pagamento por meio eletrônico.

§ 4º O modelo de que trata o caput, bem como regras e padrões para apresentação eletrônica do instrumento, deverão ser convenccionados entre as instituições financeiras na forma do art. 5º desta Circular.

§ 5º O modelo de boleto de proposta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador identificar, com clareza, precisão e objetividade, que:

I - o boleto refere-se à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador;

II - o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito;

III - o pagador tem o direito de obter, previamente ao pagamento do boleto, todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário;

IV - o pagamento do boleto significa a aceitação da correspondente obrigação, e a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para sua aceitação." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 4º .....

III - nos casos de boletos de proposta, deverá ser acrescido, em campo livre do boleto, texto com menção ostensiva às informações referidas no § 5º do art. 4º desta Circular." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O contrato de que trata o inciso I, quando possibilitar a emissão de boletos de proposta, deverá conter cláusula disciplinando a obrigação de o beneficiário obter a manifestação prévia de que trata o § 1º do art. 4º." (NR)

"Art. 8º Os acertos de diferença entre as instituições destinatária e recebedora, bem como as devoluções de recursos da instituição destinatária para a recebedora, devem ser efetuados por intermédio do sistema utilizado na liquidação da obrigação interbancária original, observados os procedimentos e horários definidos no regulamento do sistema de compensação e de liquidação por intermédio do qual a transferência de crédito foi liquidada.

§ 1º A convenção de que trata o art. 5º deverá indicar as situações em que a detecção do problema que motiva a devolução ou acerto de diferença é passível de automatização, situação em que tanto os acertos de diferença quanto as devoluções deverão ser realizadas até o dia útil seguinte ao da correspondente liquidação.

§ 2º A convenção de que trata o art. 5º deverá disciplinar os procedimentos e prazos para a realização dos acertos de diferença e das devoluções nas situações não cobertas no § 1º.

§ 3º As transferências de que trata o caput deste artigo, quando realizadas por meio do STR, deverão ocorrer até as 12h, utilizando mensagem específica do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN." (NR)

Art. 2º O prazo de que trata o § 2º do art. 5º da Circular nº 3.598, de 2012, passa a ser de 30 (trinta) dias corridos contados da data de publicação desta Circular.

Art. 3º Os arts. 11 e 12 da Circular nº 3.598, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os arts. 1º a 6º e 10 desta Circular entram em vigor na data de sua publicação, e os arts. 7º a 9º entrarão em vigor em 28 de junho de 2013." (NR)

"Art. 12. Ficam revogados, na data de entrada em vigor desta Circular, os arts. 1º e 2º da Circular nº 3.255, de 31 de agosto de 2004, e, em 28 de junho de 2013, os arts. 3º a 14 da Circular nº 3.255, de 2004." (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES  
Diretor de Política Monetária

### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.590, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Inclui informações no leiaute e nas instruções de preenchimento do documento 3040, de que trata a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 1º da Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e no art. 3º da Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica acrescido ao leiaute do documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, no "Anexo 26: Informações Adicionais", o "Tipo" 14 - Aplicação regulatória.

Art. 2º - Os "Subtipos" correspondentes ao "Tipo" referido no parágrafo anterior estão descritos no leiaute do documento "3040", disponível na página do Banco Central do Brasil, na internet, no endereço eletrônico [www.bcb.gov.br/?DOC3040](http://www.bcb.gov.br/?DOC3040).

Art. 3º - As informações relacionadas ao disposto nos parágrafos anteriores deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

I - a do "Subtipo" 03, referente à redução de recolhimento compulsório sobre recursos à vista para programas de investimento, a partir da data-base de março de 2013, inclusive;

II - a dos "Subtipos" 01, 02 e 04 a 08, a partir da data-base de setembro de 2013, inclusive.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.591, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Altera o leiaute e as instruções de preenchimento do documento de código 2080 - Posição de Cotas e de Grupos das Operações de Consórcio - Bens Imóveis e Móveis, de que trata a Circular nº 3.394, de 9 de julho de 2008, e a Carta Circular nº 3.335, de 1º de agosto de 2008.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 1º da Circular 3.394, de 9 de julho de 2008, e no item 3 da Carta Circular 3.335, de 1º de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2013, inclusive, as novas versões do leiaute e das instruções de preenchimento do documento de código 2080 - Posição de Cotas e de Grupos das Operações de Consórcio - Bens Imóveis e Móveis, para transferência de arquivos, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Art. 2º - Foram incluídas:

I - a coluna "Preenchimento", especificando, para cada um dos campos, as condições em que seu preenchimento é obrigatório; e

II - a coluna "Observações", descrevendo, quando for o caso, os critérios a serem observados para o preenchimento dos dados relativos a um determinado campo.

Art. 3º - Foram atualizadas as redações, para adequação à legislação vigente ou aos termos nela empregados:

I - do título "Registro de bens móveis", com a inclusão do termo "e serviços";

II - de alguns dos códigos e textos presentes nos campos da coluna "Descrição", principalmente com a substituição dos termos:

a) "desistente" por "excluído";

b) "participante" por "consorciado";

c) "taxa de manutenção" por "taxa de permanência";

d) "Renda/faturamento mensal comprovada na data de aprovação do crédito" por "Renda/faturamento mensal atualizado".

Art. 4º - Foram excluídos da coluna "Atributos":

I - a observação "O somatório dos saldos (positivos e negativos) de todos os grupos deverá coincidir com o saldo apresentado no documento 4110 enviado na mesma data-base ao Banco Central do Brasil", nos campos "Conta" dos títulos referenciados naquele documento;

II - o termo "não obrigatório", no campo "Veículo", para adequação à obrigatoriedade de preenchimento definida na coluna "Preenchimento", dos subitens Chassi, Placa e Renavam.

Art. 5º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

##### RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12893, de 19 de março, publicado no D.O.U., de 21.03.2013, Seção 1, página 17, onde se lê "autoriza o Sr. RODRIGO LUIS BARBOSA EBOLI, C.P.F. nº 100.587.937-04", leia-se "autoriza o Sr. RODRIGO LUIS EBOLI, C.P.F. nº 100.587.937-04".

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12900, de 19 de março, publicado no D.O.U., de 21.03.2013, Seção 1, página 17, onde se lê "autoriza o Sr. THOMAS GEORGES MALLIAGROS, C.P.F. nº 855.703.987-00", leia-se "autoriza o Sr. THOMAS GEORGES MALLIAGROS, C.P.F. nº 885.703.987-00".

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 2/2008

Acusado: Paulo Pedrão Rio Branco

Ementa: Suposto descumprimento do dever de diligência. Absolvção.

Não divulgação do empréstimo contratado entre partes relacionadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Brasil Telecom S.A. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Absolver Paulo Pedrão Rio Branco, na qualidade de diretor-financeiro da Brasil Telecom S.A. à época dos fatos, da imputação de descumprimento do dever de diligência, disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76; e



2. Nos termos do disposto no inciso II, combinado com o § 1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Paulo Pedrão Rio Branco a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pela não divulgação do empréstimo contratado entre partes relacionadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Brasil Telecom S.A. relativas aos exercícios sociais de 2003 e 2004, violando, assim, o disposto na Deliberação CVM nº 26/86.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Proferiu defesa oral a advogada Cláudia Domingues Santos, representante do acusado Paulo Pedrão Rio Branco.

Presente a Procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2013.  
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES  
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 9/2006

Acusados: Carla Cico  
Carlos Geraldo Campos Magalhães  
Eduardo Cintra Santos  
Eduardo Seabra Fagundes  
Humberto José Rocha Braz  
Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga  
Paulo Pedrão Rio Branco  
Robson Goulart Barreto

Ementa: Suposta existência de conflito de interesses dos administradores com os interesses da companhia. Absolvção - descumprimento do dever do administrador de agir no interesse da companhia. Absolvção e Multas - divulgação de fatos relevantes em desacordo com a realidade dos acontecimentos. Não divulgação, de forma clara e precisa, de fato relevante. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições de: (i) nulidade do processo, por suposta violação ao princípio do simultaneus processus; (ii) bis in idem; (iii) e de suposta ocorrência de ilícito continuado.

2. No mérito:

2.1 Por unanimidade de votos:

2.1.1 Absolver todos os acusados da imputação de infração ao disposto no art.156 da Lei nº 6.404/76.

2.1.2 Absolver Carlos Geraldo Campos Magalhães, na qualidade de Diretor de Recursos Humanos Estatutários à época dos fatos, da imputação de infração ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76;

2.1.3 Aplicar aos acusados Carla Cico e Paulo Pedrão Rio Branco, na qualidade de, respectivamente, Diretora-presidente e Diretor-financeiro Estatutário da Brasil Telecom S.A. à época dos fatos, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$250.000,00, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por utilizarem a companhia e, às custas desta, patrocinarem demandas judiciais que não tinham como objetivo lograr os fins e os interesses da companhia, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

2.1.4 Aplicar aos acusados Eduardo Seabra Fagundes, Luís Octávio Carvalho da Motta Veiga, Eduardo Cintra Santos e Humberto José Rocha Braz, na qualidade de, respectivamente, Presidente do Conselho de Administração e Conselheiros de Administração da Brasil Telecom S.A. à época dos fatos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$250.000,00, em razão de ter votado favoravelmente, nas reuniões do Conselho de Administração, realizadas em 28.09.05 e 29.09.05 e pela desconvocação da AGE a ser realizada em 30.09.05, de modo a não buscar resguardar qualquer interesse legítimo da companhia, ou do interesse público, descumprindo, dessa forma, o comando do art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

2.1.5 Aplicar ao acusado Humberto José Rocha Braz, na qualidade de Diretor-presidente da Brasil Telecom Participações S.A. à época dos fatos, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, por ter publicado, no dia 28 de julho de 2005, dois fatos relevantes, cujo teor das informações divulgadas estava em desacordo com a realidade dos acontecimentos, bem como em desacordo com o teor das decisões do STJ, infringindo, dessa forma, o disposto no §5º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

2.2 Por maioria de votos:

2.2.1 Aplicar ao acusado Robson Goulart Barreto, na qualidade de conselheiro de administração da Brasil Telecom S.A. à época dos fatos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, por ter votado favoravelmente, na reunião do conselho de administração realizada em 29.09.05, pela desconvocação da AGE da companhia a ser realizada em 30.09.05, de modo a não buscar resguardar qualquer interesse legítimo da companhia, ou interesse público, infringindo, dessa forma, o disposto no comando do art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesas orais os seguintes advogados:  
Francisco Müsnich, representando Eduardo Cintra Santos e Humberto José Rocha Braz;

Glauca Mara Coelho, representando Carlos Geraldo Campos Magalhães;

Nelson Laks Eizirik, representando Eduardo Seabra Fagundes e Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga;

Cláudia Domingues Santos, representando Carla Cico e Paulo Pedrão Rio Branco; e

Julio Dubeux, representando Robson Goulart Barreto.  
Presentes os acusados Eduardo Seabra Fagundes e Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga.

O acusado Luis Octavio da Motta Veiga, acompanhado do seu advogado, Nelson Eizirik, subiu à tribuna para, segundo suas palavras, melhor contextualizar os fatos ocorridos, trazendo esclarecimentos adicionais à sua defesa.

Presente a Procuradora-federal Julia Sotto Mayor Wellicsch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2013.  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE  
NOVAES  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 24/2006

Acusado: Ricardo de Oliveira Sacramento

Ementa: Suposto descumprimento do dever de diligência. Absolvção.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu absolver Ricardo de Oliveira Sacramento da imputação de descumprimento do dever de diligência, em suposta infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Proferiu defesa oral o advogado Alexandre Rangel, representante do acusado Ricardo de Oliveira Sacramento.

Presente a Procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Otavio Yazbek, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2013.  
OTAVIO YAZBEK  
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2007/4665

Acusado: Ricardo Mansur

Ementa: não elaboração, no prazo legal, das demonstrações financeiras da Mesbla S.A. - não eleição de diretor de relações com investidores da Mesbla S.A. - não convocação e não realização de assembleias gerais ordinárias. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Inicialmente, destacar que o presente processo foi julgado pela CVM em 03.03.09 e que esta nova Sessão de Julgamento se deu por decisão do Conselho de Recursos de Sistema Financeiro Nacional, posto que o mencionado Conselho, em sede recursal, determinou que o Colegiado desta Comissão proferisse nova decisão para o senhor Ricardo Mansur, por entender que a sua defesa teria sido prejudicada, por não ter tido o acusado a oportunidade de se fazer representar, ou de promover sustentação oral, em virtude de a pauta do primeiro julgamento realizado por esta Autarquia ter sido publicada sem menção ao nome do seu advogado, não obstante a procuração do representante constituído constar dos autos do processo (fls.555, 529/538 e 541/543).

2. Em fase preliminar, afastar a arguição de prescrição da pretensão sancionadora da CVM.

3. No mérito, aplicar ao senhor Ricardo Mansur as seguintes penalidades:

3.1 Na qualidade de diretor-presidente da Mesbla S.A., multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por não ter feito elaborar, no prazo legal, as demonstrações financeiras da Mesbla referentes aos exercícios sociais de 1999 a 2003, violando, assim, as disposições do art. 176 da Lei nº 6.404/76, e, conseqüentemente, descumprir as disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76; e

3.2 Na qualidade de presidente do Conselho de Administração da companhia, multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por não eleger o diretor de relações com investidores da Mesbla, em infração ao art. 5º da Instrução CVM nº 202/93, entre 1999 a 2004, bem como pela não convocação e não realização das assembleias gerais ordinárias referentes ao mesmo período, em descumprimento aos artigos 132 e 142 da Lei nº 6.404/76.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

Ausentes tanto o acusado quanto o seu representante.  
Presente a Procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.  
LUCIANA DIAS  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

##### ATOS DECLARATÓRIOS DE 28 DE MARÇO DE 2013

Nº 12.916- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOÃO PEDRO BURLAMAQUI REIS OLIVEIRA DA VEIGA, C.P.F. nº 005.912.617-58, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.917- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO GOLDMAN, C.P.F. nº 890.392.117-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.918- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO SCHENKER WAJNBERG, C.P.F. nº 080.990.127-71, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.919- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO JOSÉ FERNANDES DE LIMA, C.P.F. nº 284.252.098-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.920- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCO AURÉLIO VIRZI, C.P.F. nº 874.619.947-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.921- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GERALDO HENRIQUE DE CASTRO,

C.P.F. nº 749.689.716-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.922- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FELIPPE CRUZ GENERALI, C.P.F. nº 055.231.728-47, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.923- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MESA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. nº 15.032.609, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.924- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SÃO PAULO GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.219.315, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.925- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a IRIS INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.305.299, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.926- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a TRILHA INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.544.838, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.927 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a INVESTPORT GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 05.784.884, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.928 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LUIZ ALBERTO MARQUES, C.P.F. nº 042.918.138-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.929 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO, C.P.F. nº 027.425.277-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**1ª TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
1 - Processo: 10680.013909/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SMP&B COMUNICACAO LTDA  
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

2 - Processo: 16327.000181/98-63 - Recorrente: PAO DE ACUCAR S/A D.T.V.M. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

3 - Processo: 10680.003034/2001-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: H PICCHIONI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
4 - Processo: 10768.010249/2002-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A ( BANCO MULTIPLO )

5 - Processo: 10580.009602/2006-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ALVORADA S/A  
Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA

6 - Processo: 10380.005080/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA MARQUISE S A  
Relator: VALMIR SANDRI

7 - Processo: 10930.003924/2003-71 - Recorrente: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA  
8 - Processo: 10830.002724/2005-91 - Recorrentes: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
9 - Processo: 10830.006552/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

10 - Processo: 10830.009438/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

11 - Processo: 10070.000552/97-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLURIS PARTICIPACOES LTDA

DIA 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
12 - Processo: 10950.003228/2005-99 - Embargante: EVO-RA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
13 - Processo: 16327.002010/2001-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.

Relator: VALMIR SANDRI  
14 - Processo: 13851.000099/2005-93 - Recorrente: BRASIL WARRANT VENTURE CAPITAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13971.000841/2005-02 - Recorrente: CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
16 - Processo: 13884.003139/98-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
17 - Processo: 16327.000572/2005-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO BENS E EMPRESAS S/A.

18 - Processo: 10821.000396/2003-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEDIMIX DO BRASIS/C LTDA

19 - Processo: 10166.009442/2002-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

DIA 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
20 - Processo: 14041.000895/2005-23 - Recorrente: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
21 - Processo: 10840.002790/2004-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
22 - Processo: 10825.001409/2002-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
23 - Processo: 16561.000026/2006-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL

Relator: VALMIR SANDRI  
24 - Processo: 13851.001721/2003-19 - Recorrente: NIGRO ALUMINIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 16098.000075/2008-54 - Recorrente: CLAREX S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13971.000230/2007-18 - Recorrente: DECORY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
27 - Processo: 10768.011669/2001-06 - Recorrentes: RIO BRANCO SEGURADORA SA e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16707.001572/2003-40 - Recorrente: FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
29 - Processo: 16707.001574/2003-39 - Recorrente: FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
30 - Processo: 10825.001505/99-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

DIA 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
31 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
32 - Processo: 13839.001516/2006-64 - Recorrente: CPQ BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10940.002633/2004-28 - Recorrente: COP CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI  
34 - Processo: 13841.000339/2001-45 - Recorrente: PIGNAL EDICOES JORNALISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13971.001434/2003-42 - Recorrente: WBLUMENAU SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13858.000227/2006-10 - Recorrente: SEMAL - SERVICOS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13971.001443/2004-14 - Recorrente: RUZZA & OTTE INTERIORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
38 - Processo: 16327.001652/2004-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

39 - Processo: 10530.001282/2004-60 - Recorrente: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
40 - Processo: 10435.001867/2002-04 - Recorrente: REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
41 - Processo: 10845.001839/2003-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORESAN REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
42 - Processo: 18471.000764/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA  
43 - Processo: 10840.001512/2003-14 - Recorrente: ATRI COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
44 - Processo: 19515.000442/2004-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: H&H COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA

45 - Processo: 10620.720035/2005-38 - Recorrente: INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 16327.000332/2004-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
47 - Processo: 13982.000591/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHICO ENCANADOR LTDA ME

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
48 - Processo: 10820.002091/2002-98 - Recorrente: DUPLA COMERCIO DE VEICULOS ARACATUBA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA  
49 - Processo: 10510.001695/2006-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
50 - Processo: 13808.000759/96-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STANDARD OGILVY & MATHER LTDA

51 - Processo: 10768.002744/00-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SA

52 - Processo: 10680.003223/97-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILBANCO CORRET CAMBIO VALORES S/A

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
53 - Processo: 10650.001771/2005-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA





54 - Processo: 10665.002043/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIAL DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA.

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
55 - Processo: 10380.007214/99-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA MARTE LTDA

OTACILIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES  
Chefe da Secretaria

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

### PORTARIA Nº 45, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Institui o XVIII Prêmio Tesouro Nacional - 2013.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 106, de 03/06/2008, resolve:

Art. 1º Instituir o XVIII Prêmio Tesouro Nacional - 2013, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias na área de Finanças Públicas, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária na internet ([www.esaf.fazenda.gov.br](http://www.esaf.fazenda.gov.br)).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1341, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre normas complementares relativas à rotulagem nas embalagens do papel destinado à impressão de livros e periódicos, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, no art. 273 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão estar rotuladas com a expressão "PAPEL IMUNE" com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§1º Nas embalagens contendo folhas soltas e empilhadas em estrado de madeira ou plástico (SKIDS) a rotulagem será feita em cada face da embalagem primária, em cada unidade, por meio de etiquetas de tamanho, no mínimo, de 21 cm (vinte e um centímetros) por 29,7 cm (vinte e nove vírgula sete centímetros), coladas com firmeza e que não se desprendam do produto, de modo a permitir a imediata visualização da expressão "PAPEL IMUNE".

§2º Para o papel imune acondicionado em resma ou pacote, a embalagem deverá apresentar impressa a expressão "PAPEL IMUNE", com altura mínima da fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), em toda a sua superfície, com espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) e máximo de 15 cm (quinze centímetros) nos sentidos longitudinal e transversal; e

§3º É obrigatória, ainda, a aplicação da etiqueta do fabricante ou marcação de embarque, contendo a expressão "PAPEL IMUNE", com tipologia padrão de cada fabricante e altura mínima de fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), qualquer que seja o tipo de acondicionamento, inclusive em bobinas.

Art. 2º A exigência de que trata o art. 1º deverá ser cumprida a partir de 1º de outubro de 2013 pelos fabricantes, importadores e comerciantes de papel, detentores do registro especial de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, sem prejuízo de outras medidas de controle estabelecidas nos arts. 273 a 276 e 278 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Art. 3º O papel cuja embalagem esteja em desacordo com o disposto no art. 1º não terá reconhecida, para fins fiscais, a regularidade da sua destinação, sujeitando o estabelecimento infrator às disposições contidas no art. 3º do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 4º A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde se processar o desembaraço aduaneiro do papel destinado a impressão de livros e periódicos, e que seja objeto de declaração de importação selecionada para verificação física, deverá observar se na embalagem dos produtos consta a rotulagem exigida nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º que adquirirem papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão:

I - manter controle individualizado dos produtos sem a rotulagem exigida nesta Instrução Normativa existentes em estoque no dia 1º de outubro de 2013; e

II - apresentar a documentação fiscal comprobatória de aquisição dos produtos quando requisitado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o estabelecimento infrator às disposições contidas no art. 3º.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.316, de 3 de janeiro de 2013

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

## SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Retifica Ato Declaratório Executivo (ADE) que estabeleceu hipótese de dispensa de utilização de cautelais fiscais no regime de Trânsito Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 00005/2013, de 21 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada a lacração, pela RFB, de unidades de carga, do tipo contêiner, que chegam ao País por meio de transporte marítimo e sejam submetidas ao regime de trânsito aduaneiro rodoviário, na modalidade de Entrada Comum.

§ 1º A dispensa referida no caput ficará condicionada à integridade dos lacres de segurança aplicados à unidade de carga pelo transportador marítimo, os quais deverão ser os mesmos declarados no Conhecimento de Carga Eletrônico (CE-Mercante).

§ 2º O lacre de segurança mencionado no § 1º será considerado, para todos os efeitos legais, cautela fiscal adotada pela RFB e sua numeração será informada no sistema por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil com atividades aduaneiras."

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO

## SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Credencia o Banco Gerador S/A para compor a Rede Arrecadora de Receitas Federais.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 297 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, na Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, e na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, e considerando o que consta no Processo MF nº 10168.720056/2012-77, resolve:

Art. 1º Credenciar o Banco Gerador S/A, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4.575 - 7º andar - salas 701 a 704, Paissandu, Recife/PE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.664.513/0001-50 e na Câmara Nacional de Compensação sob o nº 121, para prestar os serviços de arrecadação de receitas federais via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), passando a compor a Rede Arrecadora de Receitas Federais (Rarf).

Art. 2º Determinar que, para iniciar a prestação dos serviços de que trata o art. 1º, o Banco Gerador S/A deverá celebrar o respectivo contrato com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disposto no art. 2º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 13, de 25/03/2013, publicado em 28/03/2013, Seção 1, pág. 26, referente a habilitação da empresa que menciona ao regime de suspensão de contribuição para PIS/Pasep-Importação e da COFINS/IMPORTAÇÃO, onde se lê: "CNPJ nº 07.200.194/0001-18", leia-se: "CNPJ nº 07.200.194/0003-80".

## 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8/4/2011 e considerando-se as disposições dos arts. 14, II; 15; 21; 22, I, §1º; Art.23; 24, II; 25, § único; 26, parágrafo único; 56, I ao III e §§ 1º ao 3º; 57, I, observados os seus §§ 1º a 4º, todos da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, com suas alterações posteriores, como também, considerando-se os documentos de fls. 02 a 08, constantes do processo administrativo fiscal nº 10380.720.708/2012-59, declara:

Art. 1º Fica autorizada a pessoa jurídica DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.784.948/0001-85, cadastrada no Registro Especial sob o nº 03101/0064, a adquirir selos de controle (Tipo Vinho/Verde, código TIPI 2204, cfe. Art. 1º da IN RFB nº 1.026, de 16/4/2010 c/c Inciso IX, do Anexo II e Inciso III, Anexo III, da IN RFB nº 1.135, de 18/03/2011), no total de 480 (quatrocentos e oitenta) unidades, conforme FACT. PROFORMA EC110-11/1435, de 15/12/2011 (fls. 04), destinados à selagem da mercadoria no exterior, referente ao produto classificado no código 2204 da TIPI, exportadas por ROZÉS, S.A., com endereço em Quintal de Monsul\*Lugar da Adega do Chão - 5100-381, Cambres, Rua Cândido dos Reis, 526-532\*Apartado 376\*4431-905, Vila Nova de Gaia - Portugal, conforme especificações abaixo:

1. IR0075E06BR0 I. ISABEL 10 ANOS EST.

6 caixas com 20 unidades de 0,750L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 157,50/unidade, totalizando 120 unidades.

2. SRDC75E06BRO SP. RESERVE DECANter EST.

6 caixas com 20 unidades de 0,750L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 147,00/unidade, totalizando 120 unidades.

3. WRPRO7506TRO WRITE PR. CS/6 TRI

6 caixas com 40 unidades de 0,750L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 70,00/unidade, totalizando 240 unidades.

TOTAL DE SELOS = 480 UNIDADES.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8/4/2011, como também, em observância ao processo judicial, em nível de Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 92026-CE, processo nº 0022732-41.2003.4.05.8100 (proc. originário nº 2003.81.00.022732-5), tendo como origem a 1ª Vara Federal do Ceará, haja vista o deferimento de antecipação da tutela para fornecimento dos selos de controle de bebidas alcoólicas importadas de distribuidora estrangeira, e considerando-se os documentos de fls. 7 a 10, tendo como fase atual (20/01/2012) "expedição de ofício nº2012.62-SREEO, enviado para 1ª Vara/CE, encaminhando peças do julgamento pelo STJ do Recurso digitalizado" (fls.12 a 16), conforme abaixo especificados e conforme demais documentos constantes do processo administrativo fiscal nº 10380.720.249/2012-11, declara:

Art. 1º. Fica autorizada a pessoa jurídica GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.385.587/0001-14, cadastrada no Registro Especial sob o nº 03176/0051, a adquirir selos de controle (Tipo Uísque), no total de 12.600 (doze mil e seiscentas) unidades, conforme fatura/invoice nº V31-1308, de 29/12/2011 (fls. 03), destinados à selagem da mercadoria no exterior, referente ao produto classificado no código 2208.30 da TIPI, exportadas por VAN CAEM INTERNATIONAL B.V., com endereço em ADMIRAAL BANKERTWEG, 12 P.O. BOX 618 2300 AP LEIDEN - HOLANDA, conforme especificações abaixo:

1. WHISKY JOHNNIE WALKER RED NRF GB - 1.050.  
1.050 caixas com 12 unidades de 1.000mLS, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 65,00, totalizando 12.600 unidades.

TOTAL DE SELOS = 12.600 UNIDADES.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

### 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA- BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e no Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; bem como o disposto na Instrução Normativa nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

#### ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	Marca comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
05.559.958/0001-30	ENGENHO BAHIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.559.958/0001-30	ENGENHO BAHIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
05.559.958/0001-30	ENGENHO BAHIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

### 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Declara e Comunica o restabelecimento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto no artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Restabelecer de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 041.627.216-96, em nome da contribuinte MARLENE GIL DOS SANTOS, cancelado através do ADE nº 107 de 27/05/2011, publicado no DOU de 31/05/2011, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.720621/2011-77.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Atualiza CNPJ, endereço e marcas comerciais relativo aos Registros Especiais nº 06104/020 e 06104/115

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.001622/00-74, declara:

Art.1º - O estabelecimento da empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ 00.371.974/0001-81, situado na Fazenda Santa Luzia, s/nº, Rodovia MG 335, Km 18, Zona Rural, São Tiago - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/020 e 06104/115, como engarrafador e produtor, conforme Ato Declaratório nº 47, de 4 de agosto de 2000 e Ato Declaratório Executivo nº 97, de 4 de setembro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DE RECIPIENTES(ml)
ESPÍRITO DE MINAS (Carvalho)	50,120, 500,600,700, 750 e 1000
LÁ DE MINAS (Jequitibá)	50,120,500, 600,700, 750 e 1000

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

#### 7ª REGIÃO FISCAL

#### PORTARIA Nº 214, DE 26 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Delegados e Inspetores-Chefes das unidades da Receita Federal do Brasil localizadas na 7ª Região Fiscal e, nas suas ausências e impedimentos legais, aos seus substitutos, nos termos da legislação vigente, para decidir sobre a concessão do direito à percepção da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da lei 8.112/90, relativamente aos servidores a eles subordinados.

Parágrafo Único. Para a prática dos atos previstos nesta portaria devem ser observados os termos da legislação vigente e da Ordem de Serviço SRRF07 nº 01/2013.

Art. 2º A prática de qualquer dos atos mencionados nesta Portaria pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, sem que isso importe a revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso, vedada a subdelegação destas competências.

Art. 3º Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada, sejam mencionados, após a assinatura, o número e data da presente portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Comunicação de Inaptação

Contribuinte INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ 64.308.299/0001-29  
Processo 10735.723.632/2012-56

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 64.308.299/0001-29, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, 1957 - Km 167, Centro - São João de Meriti - RJ, através do processo administrativo nº 10735.723.632/2012-56, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o Nº 053, para a atividade de IMPORTADOR DE BEBIDAS, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, com as alterações da Instrução Normativa da SRF Nº 1.065/2010.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Comunicação de Inaptação

Contribuinte RAINHA DO PILAR MERCEARIA LTDA.-ME.  
CNPJ 00.242.346/0001-04  
Processo 15563.720006/2013-21

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2012.01089-7, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Comunicação de Inaptação

Contribuinte EQUIPE STAR 2000 PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME  
CNPJ 03.592.595/0001-00  
Processo 15563.720007/2013-76

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2012.01396-9, por não haver sido localizada no endereço informado a RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO



**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso VI

do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo nº 16682.720148/2013-03, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto de ampliação da capacidade do Polo de Processamento de Gás Natural de Cabiúnas - TECAB, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia nº 19, de 24 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2013, Seção 1, página 53, identificado pelos processos ANP nº 48610.010226/2012-17 e MME nº 48000.001892/2012-34.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX MOURÃO DE SOUSA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRFRJO nº 95, de 03 de outubro de 2012, publicado no DOU, em 05 de outubro de 2010.

ROBSON DO COUTO ALVES

**ANEXO**

[1]Processo nº 10074.720143/2013-54 [2]Processo nº 10074.720145/2013-43 * termo de início da prorrogação					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INÍCIO*	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055834.09.2 Embarcação Up Esmeralda	04/02/2013	04/04/2013
			[2] 2050.0055833.09.2 Embarcação Up Safira	04/02/2013	04/04/2013

Processo nº 10768.008203/2010-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062095.10.2 Embarcação UP Turquoise	29/06/2015

Processo nº 10768.001543/2012-78				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074031.12.2 (Serviços) 2050.0074030.12.2 (Afretamento) Embarcação UP Jade	04.04.2016

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final, neles fixado, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial, em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação, de que se trata, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 031, de 30 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

**ANEXO**

Processo nº 10768.004893/2009-91				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945240/0001-57	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59. Pará-Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17.	OGXLTD/2008/117 (OGXLTD/2008/117A (Anexo A)	30.06.2013

Processo nº 10768.002941/2011-21 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	BP Energy do Brasil Ltda	Áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	CON-BPB-11-00002	30.04.2013

Processo nº 10768.006195/2010-63 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB					
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Inicial	Termo Final
03.945.240/0001-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4 ,10(RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Aguilha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caratúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela- do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema.	20500006284.04-2	27.10.2004	26.10.2011
03.945.240/0001-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Linguado Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Uruarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voado e Xarú.	20500006284.04-2	27.10.2004	26.10.2011

Processo nº 10074.722370/2012-33				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	Karoon Petróleo & Gás Ltda.	Blocos em Exploração, na Bacia de Santos: BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68 BM-S-69 e BM-S-70	BZ-0003-A-00 (Locação) BZ-0003-A-01  (Prestação de Serviços)	31.07.2013

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

#### 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Declara a NULIDADE DO ATO CADASTRAL DE INSCRIÇÃO do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, no seu Art. 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões do Despacho contido no Processo Administrativo nº 10875.723530/2012-36, na forma dos Arts. 33, inciso I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º NULA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial STANDARD BRASIL ATENDIMENTO VIP LTDA nº 16.661.937/0001-48.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.720911/2013-55 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 73.062.507/0001-43, da empresa APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Declara sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e considerando a competência constante do art. 439, inciso II, parágrafo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e à vista do que consta dos autos do processo administrativo nº 35437.001521/00-01 declara:

Art. 1º Sem efeitos, a partir da data de emissão, a Certidão Negativa de Débito abaixo relacionada, emitida indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em nome do contribuinte JOSÉ AMBRÓSIO DAS GRAÇAS, CPF nº 313.657.878-34, a saber:

CND Nº	DATA DE EXPEDIÇÃO	MATRÍCULA CEI
22621999-21638003	05/07/1999	38.470.00378/65

Art. 2º A contar da data nela constante, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusadas por qualquer instituição pública ou privada à qual venham a ser apresentadas.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada no artigo 1º que tenha servido de prova de inexistência de débitos de contribuições previdenciárias, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO HINO

#### SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório

INGRID FRANKLIN ARAUJO

#### ANEXO

Processo nº 10768.000208/2012-52 (sistema informatizado) Processo nº 10768.006803/2010-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0072243.11.2 (serviços) 2050.0072242.11.2 (afretamento) SEA CHEETAH	11.01.2016

Processo nº 10711.720958/2013-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Repsol Sinopec do Brasil S/A	Área de exploração BM-S-48	RSB-LOG-C-002A-12 (afretamento por tempo e serviços) SEA BEAR	14.02.2014

Processo nº 10711.720959/2013-25				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Repsol Sinopec do Brasil S/A	Área de exploração BM-S-48	RSB-LOG-C-002B-12 (afretamento por tempo e serviços) SEA TIGER	14.02.2014

NOME	CPF	PROCESSO Nº
PRISCILA ROCHA DE FARIA CORDEIRO	284.186.178-37	13895.720075/2013-58

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Concede Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.720.555/2013-05, declara:

1. Estar inscrito no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, sob nº 08110/0064, o estabelecimento da empresa GLAURI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 08.799.100/0001-31, localizado na Fazenda pinhal, 3270, bairro Pinhal, Boituva - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
CACHAÇA	TRES CORONÉIS	500 ml e 750 ml

4. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

#### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Declara a baixa de ofício das pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base



na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SINERACO PRODUTOS METALÚRGICOS E PLÁSTICOS LTDA.	00.481.250/0001-90	19515.722474/2012-86
J & J COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME	04.021.737/0001-41	19515.722502/2012-65
WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA.	04.417.487/0001-63	19515.722664/2012-01
MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	08.103.018/0001-20	19515.722921/2012-05
T & M TECHNOLOGY CLEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	07.379.113/0001-99	19515.722937/2012-18
GERAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	01.690.821/0001-60	19515.723077/2012-21
ZYX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.069.145/0001-37	19515.720030/2013-97
JOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	51.602.845/0001-98	19515.720036/2013-64

Art. 2º As declarações de baixa baseiam-se na falta de regularização cadastral, para a qual foram as contribuintes intimadas, conforme Edital de Intimação acostado nos correspondentes processos administrativos, constatando-se, assim, a inexistência de fato das mencionadas pessoas jurídicas.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PRH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	08.011.517/0001-98	19515.722541/2012-62

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

#### DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas

decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3o, §1o, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3o, §1o, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3o, §1o, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Obrigações Acessórias ESCRITURAÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES IMUNES E ENTIDADES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PRAZO DE APRESENTAÇÃO

As pessoas jurídicas imunes ao IRPJ e à CSLL, ou imunes ao IRPJ e isentas da CSLL ou ainda isentas do IRPJ e da CSLL, ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (esta última, se for o caso) ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

O marco inicial para apresentação da EFD-Contribuições das pessoas jurídicas imunes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve se basear no regime de tributação considerado na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.252/2012, artigos 4º, I e II e §3º, 5º, II e § 5º e artigo 7º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3o, §1o, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3o, §1o, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep EXPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECEITAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO. As receitas decorrentes da exportação de cigarros não estão sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep, em oposição ao que ocorre com as receitas de vendas do produto no mercado interno. Portanto, não se enquadram no rol de receitas excluídas da sistemática não cumulativa dessa contribuição de que trata o art. 8º, VII, "b" da Lei nº 10.637, de 2002.

Como consequência, a pessoa jurídica que aufera receitas com a venda de cigarros nos mercados interno e externo pode apurar os créditos da contribuição, permitidos pela legislação, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 150, § 7º; CTN, art. 128; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, caput e §§ 7º a 9º, 5º e 8º, VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 6º, § 3º, e 15, III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECEITAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO. As receitas decorrentes da exportação de cigarros não estão sujeitas à substituição tributária da Cofins, em oposição ao que ocorre com as receitas de venda do produto no mercado interno. Portanto, não se enquadram no rol de receitas excluídas da sistemática não cumulativa dessa contribuição de que trata o art. 10, VII, "b" da Lei nº 10.833, de 2003.

Como consequência, a pessoa jurídica que aufera receitas com a venda de cigarros nos mercados interno e externo pode apurar os créditos da contribuição, permitidos pela legislação, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 150, § 7º; CTN, art. 128; LC nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 53; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, caput e §§ 7º a 9º, 6º e 10, VII, "b".

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição das mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Por esse motivo, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I; Instrução Normativa nº 247, de 2002, art. 66, I, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, §3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição das mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Por esse motivo, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor apurado da Cofins devida pelo contribuinte substituído.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, §3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO A LIVRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente fazem jus à alíquota zero de Cofins-Importação de que trata o art. 8º, §12., XII, da Lei nº 10.865, de 2004, as operações de importação de livro, conforme conceituado pelo caput do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, ou de produto equiparado ao livro, conforme o parágrafo único deste mesmo artigo, conceitos tais que devem ser interpretados literalmente, de acordo com determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §12., XII; art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO A LIVRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente fazem jus à alíquota zero de PIS/Pasep-Importação de que trata o art. 8º, §12., XII, da Lei nº 10.865, de 2004, as operações de importação de livro, conforme conceituado pelo caput do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, ou de produto equiparado ao livro, conforme o parágrafo único deste mesmo artigo, conceitos tais que devem ser interpretados literalmente, de acordo com determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §12., XII; art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS.

As receitas financeiras de uma pessoa jurídica cuja atividade é a administração de bens próprios atendem à finalidade deste objeto social, porquanto são o resultado da aplicação de capital da pessoa jurídica, ou seja, advêm da administração de seu próprio patrimônio. Assim, independentemente da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tais receitas financeiras fazem parte do faturamento desta pessoa jurídica e, por isso, compõem a base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS.

As receitas financeiras de uma pessoa jurídica cuja atividade é a administração de bens próprios atendem à finalidade deste objeto social, porquanto são o resultado da aplicação de capital da pessoa jurídica, ou seja, advêm da administração de seu próprio patrimônio. Assim, independentemente da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tais receitas financeiras fazem parte do faturamento desta pessoa jurídica e, por isso, compõem a base cálculo da Cofins no regime cumulativo, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da Cofins, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da CSLL, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da Cofins, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA PRESTAÇÃO.

Os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem estão sujeitos à retenção da CSLL, de que trata o art. 30 da mesma Lei, quando decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática; mas não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Chefe  
Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, artigos 518 e 519.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo da contribuição é de 12% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 20 c/c artigo 15, § 1.º; artigo 15, § 2.º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO COM SERVIÇO. SUJEIÇÃO AO ISS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI.

O fato de operações caracterizadas como industrialização, por encomenda de terceiros, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à LC n.º 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE IPI. INAPLICÁVEL.

O regime de suspensão do IPI previsto no art. 43, inciso VI c/c o inciso VII, do Ripi/2010, relativo às operações de industrialização sob encomenda de terceiros, não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art.156, inciso III; LC n.º 116, de 2003, art.1.º e §2.º e lista anexa; DL n.º 406, de 1968; art.8.º; Decreto n.º 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art.4.º, art. 5.º, inciso V, art. 7.º, inciso II, art. 35, inciso II; e arts. 177 a 179; e PN CST n.º 83, de 1977.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO

A multa ou qualquer outra vantagem recebida por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, deverá ser computada como receita na determinação do lucro real ou acrescida ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 186, 473, § ú e 927; Lei n.º 4.886/1965 art. 27 e Lei n.º 9.430/1996, art. 70

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO

A multa ou qualquer outra vantagem recebida por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, deverá ser computada como receita na determinação do lucro real ou acrescida ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 186, 473, § ú e 927; Lei n.º 4.886/1965 art. 27; Lei n.º 9.430/1996, art. 70 e Lei n.º 8.981/1995, art. 57.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. No caso de transferência de conhecimentos e técnicas (know how) a pessoa jurídica no país por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional, não há que se falar em incidência das referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Arts. 1.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições. CIDE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. No caso de transferência de know how por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não se caracteriza hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Dispositivos Legais: Art. 2o, § 3oda Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. A cessão de know how por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte, visto inexistir, in casu, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Arts. 682 e 685 do Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. LUCRO REAL. Em se tratando de bem intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do know how anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação do Lucro Real pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Arts. 324 e 325 do Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de bem intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do know how anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação da base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Arts. 324 e 325 do Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); Art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. PRINCIPAL DEPOSITADO. Em se tratando de pessoa jurídica, tributada pelo Lucro Presumido quando da efetivação de depósito judicial, não há que se falar em tributação do principal depositado objeto de levantamento, quando do posterior sucesso do contribuinte na lide.

Dispositivos Legais: Art. 53 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI PRODUTOS INCORPORADOS AO ATIVO PERMANENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A saída de produtos tributados do estabelecimento industrial e do estabelecimento equiparado a industrial é a hipótese, por excelência, que constitui o fato gerador do IPI. Sendo assim, na incorporação de veículos industrializados ou importados ao ativo permanente do estabelecimento industrial que os fabricou ou importou não ocorre o fato gerador do IPI, desde que esses veículos não saiam do referido estabelecimento antes de 5 anos de sua incorporação.

Nestas circunstâncias, os veículos nacionais que forem incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento fabricante (estabelecimento industrial) ou os veículos de origem estrangeira que forem incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial importador (estabelecimento equiparado a industrial) e que deles saírem antes de cinco anos de sua incorporação estão sujeitos à incidência do IPI. Se a saída dos veículos se der para execução de serviços da própria firma remetente, a incidência do imposto se dará na primeira saída, existindo a obrigação acessória de emissão de nota fiscal. Na segunda saída ou outras subseqüentes, não haverá nova tributação, não sendo o estabelecimento, nestas saídas, contribuinte do imposto.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 7.212, de 2010, art. 8.º, art. 9.º, inciso I, art. 24, incisos I e II, art. 35, incisos I e II, art. 38, incisos II, "a" e "b", e III, art. 39; PN CST n.º 27, de 1979, e PN CST n.º 13, de 1981.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida com a industrialização por encomenda dos produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi, encontra-se sujeita à incidência da Cofins com alíquota de 0% (zero por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.147, de 2000, art. 1.º, I, 'b'; Lei n.º 10.833, de 2003, art.25, p.único, I; IN SRF n.º 594, de 2005, arts. 1.º, VIII, 13, §2.º, e 47; Decreto n.º 7.212 (RIP), de 2010, art. 9.º, IV; Lei n.º 11.051, de 2004, art.10, §3.º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida com a industrialização por encomenda dos produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi, encontra-se sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep com alíquota de 0% (zero por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.147, de 2000, art. 1.º, I, 'b'; Lei n.º 10.833, de 2003, art.25, p.único, I; IN SRF n.º 594, de 2005, arts. 1.º, VIII, 13, §2.º, e 47; Decreto n.º 7.212 (RIP), de 2010, art. 9.º, IV; Lei n.º 11.051, de 2004, art.10, §3.º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. PEÇAS E PARTES DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. A partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que as referidas partes e peças de reposição não devam ser incluídas no ativo imobilizado, sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País e sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes. Respeitados tais requisitos, a partir daquela data também os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano de dispêndios realizados com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais dispêndios ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras. Portanto, desses dispêndios não decorre imediata geração de direito a créditos a descontar da Cofins.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei n.º 10.865, de 2004, as importações de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também ensejam apuração de créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

REFORMA PARCIALMENTE a SC SRRF08/Disit n.º 88, de 30 de março de 2012.

Dispositivos Legais: art.3.º, inciso II, da Lei n.º 10.833, de 2003; art.15, II e §1.º, Lei n.º 10.865, de 2004; e arts.8.º, I, 'b', e §4.º, 'a' e 'b', e 9.º da IN SRF n.º 404, de 2004; art.346, §1.º, do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. PEÇAS E PARTES DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de

partes e peças de reposição, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que as referidas partes e peças de reposição não devam ser incluídas no ativo imobilizado, sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País e sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes. Respeitados tais requisitos, a partir daquela data, também os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano de dispêndios realizados com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais dispêndios ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras. Portanto, desses dispêndios não decorre imediata geração de direito a créditos a descontar da contribuição para o PIS/Pasep.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, as importações de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também ensejam apuração de créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

**REFORMA PARCIALMENTE a SC SRRF08/Disit nº 88, de 30 de março de 2012**

Dispositivos Legais: art.3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003; art.15, II e §1º, Lei nº 10.865, de 2004; e arts.66, I, 'b', e §5º, 'a' e 'b', e 67 da IN SRF nº 247, de 2002; art.346, §1º, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
**INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.** Inadmissível recurso especial de divergência em relação a determinada matéria, quando estabelecida sua carência de objeto no que a ela toca.

Igualmente inadmissível mostra-se o recurso especial de divergência em relação a matérias sobre as quais não se verifica divergência de conclusões entre as soluções de consultas que indica. Do mesmo modo, quando sequer aponta, no que refere a determinada matéria, a norma jurídica cujas alegadas diferentes interpretações ensejaram a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art.48, §§1º, 5º, 7º, 8º e 12; IN RFB nº 740, art.16.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

### 9ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

CPF	NOME	PROCESSO
029.580.479-38	LENIRA JOÃO JOSÉ KUNZ	12719.720147/2013-35

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI em favor de ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 302, IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI - atribuídos a ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, com domicílio na cidade de SAO PAULO/SP -

na PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 - TORRE ITAUSEG - 12 ANDAR - PARQUE JABAQUARA - CEP 04344-902, relativos ao ano-calendário de 2010 e futuros (em virtude da baixa deste CNPJ em 28/02/2009), constantes no Termo de Intimação nº 409 e, respectiva resposta haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, segundo o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 16327-720.352/2013-65 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.720764/2013-62, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o número GP-09105-041 o estabelecimento PRINT MAIS GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ nº 03.590.207/0001-51, com endereço na Rua Pioneira Laura Sordi Leonardo, 458, Jardim Itaipu, Maringá-PR, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "gráfica", nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, da IN RFB nº 976, de 2009 e alterações posteriores.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.721112/2013-45, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o número GP-09105-042 o estabelecimento NEUZA DO CARMO BERTONI - ME, CNPJ nº 10.744.521/0001-07, com endereço na Rua Mitsuzo Taguchi, 573, Vila Nova, Maringá-PR, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "gráfica", nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, da IN RFB nº 976, de 2009 e alterações posteriores.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

### 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. A empresa Vivox Comércio, Importação e Exportação Ltda., com endereço na Av. Bernardino Silveira de Amorim nº 1.485 - Pavilhão 17 - Sala 1 - Bairro Ruben Berta - Porto Alegre - RS, CNPJ nº 71.796.536/0003-75, pelo processo nº 11080.723.505/2013-42, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, nas atividades de Distribuidor e Importador, sendo-lhe concedida as inscrições nºs DP-10101/499 e IP-10101/500.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

### SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 6º e 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando o disposto na Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pela atribuição definida no inciso XVIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e conforme art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;

c) uniformizar a classificação das despesas e receitas orçamentárias, em âmbito nacional; e

d) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias.

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias, em âmbito nacional, resolvem:

Art. 1º Incluir no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, a natureza de receita "2580.00.00 - Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC", com a finalidade de registrar os recursos recebidos pela alienação de certificados de potencial adicional de construção. Os recursos serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei 10.257/2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

CÉLIA CORRÊA  
Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Estabelece a forma de apuração e repasse do valor da compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em decorrência da desoneração de que trata a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

OS SECRETÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV e § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º A compensação financeira devida pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em decorrência da desoneração de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O valor da compensação financeira corresponderá à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração e





será apurada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação dos critérios estabelecidos no caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB poderá utilizar critérios alternativos devendo explicitar a metodologia empregada.

§ 2º Os valores apurados na forma estabelecida neste artigo serão informados pela RFB à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 3º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com base nos valores informados pela RFB até o 5º dia útil de cada mês e observada a dotação orçamentária existente, promover a execução da despesa orçamentária no âmbito do órgão Encargos Financeiro da União - EFU, em ação e elemento de despesa próprios, com favorecimento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, até o décimo dia útil do respectivo mês.

Art. 4º Na apuração do resultado financeiro do RGPS, a receita decorrente da compensação de que trata esta Portaria, deverá ser identificada por meio de natureza de receita específica.

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se a eventual extensão da desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos a outros setores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretário da Receita Federal do Brasil

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Secretário do Tesouro Nacional

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

CARLOS EDUARDO GABAS  
Secretário-Executivo do Min. da Previdência Social

#### ANEXO

Neste Anexo são estabelecidos critérios para a elaboração das estimativas de renúncia de receita previdenciária decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011.

Entende-se renúncia previdenciária como a diferença entre o valor da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que deveria ser recolhido caso não houvesse desoneração e o valor da contribuição previdenciária sobre o faturamento efetivamente recolhido por meio de DARF.

Fontes de informação:

As fontes de informação serão as Declarações entregues à RFB pelos contribuintes, os documentos de arrecadação pagos pelos contribuintes e os dados presentes nos cadastros da RFB.

Declarações: GFIP, DIPJ, Dacon.

Documentos de arrecadação: GPS e DARF.

Cadastros: CNPJ, CNAE.

A declaração ou documento de arrecadação acima relacionado que porventura venha a ser extinto será substituído pela fonte de informação que o suceder.

Metodologias de cálculo:

A metodologia deverá considerar os seguintes valores:

1. Valor da Massa Salarial (GFIP).

2. Valor do Pagamento da Contribuição Previdenciária Cota do Segurado, RAT e Patronal remanescente sobre folha de salários (GPS).

3. Valor do Pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre Faturamento - Lei 12.546/2011 (DARF).

A partir desses valores será estimado o valor que deveria ser recolhido caso não houvesse a substituição da contribuição patronal sobre a folha pela contribuição patronal sobre o faturamento.

Será apurado em seguida o montante recolhido, tanto em GPS quanto em DARF.

Os cálculos poderão ser efetuados de forma individualizada, por estabelecimento, ou de forma agregada, da forma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entender ser mais adequada para compatibilizar os requisitos de precisão, eficiência, rapidez na estimativa da renúncia previdenciária.

A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem, possibilitando que haja a recepção e processamento de GFIP retificadoras e entregues em atraso, de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa. Dessa forma a renúncia estimada da competência C será informada à Secretaria do Tesouro Nacional - STN na competência C+4, conforme tabela abaixo:

MÊS CAIXA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
PERÍODO DE APURAÇÃO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO
MÊS CAIXA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
PERÍODO DE APURAÇÃO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO

### SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 247 (duzentos e quarenta e sete) títulos CVSB em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Assunção de Dívida abaixo relacionado e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades intervenientes:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSB	INTERVENIENTES
17944.001541/2008-63	825	06.03.2013	247	COHAB-CE E ISSEC

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.03.2013, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês. Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### PORTARIA Nº 157, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de outubro de 2012:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R\$)	Qtde. p/ BACEN
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	5/10/2012	1/4/2013	7,2298	300.000	290.358.456,54	0
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	5/10/2012	1/4/2013	7,2252	47.144	45.628.863,59	0
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	5/10/2012	1/4/2015	8,3700	1.500.000	1.229.144.977,91	0
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	5/10/2012	1/4/2015	8,3607	232.358	190.401.112,45	0
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	5/10/2012	1/7/2016	8,9439	1.500.000	1.090.704.985,44	0
611	4/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	5/10/2012	1/7/2016	8,9375	182.968	133.042.739,85	0
612	4/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	5/10/2012	1/1/2018	9,1435	300.000	318.285.074,67	0
612	4/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	5/10/2012	1/1/2018	9,1382	50.025	53.074.036,20	0
612	4/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	5/10/2012	1/1/2023	9,8084	282.600	294.020.291,23	0
612	4/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	5/10/2012	1/1/2023	9,7981	51.116	53.181.674,48	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2016	2,6800	262.650	647.191.499,49	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	10/10/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2018	3,1600	320.050	809.338.850,95	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	10/10/2012	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2022	3,5400	464.200	1.226.511.141,36	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	10/10/2012	15/8/2022	3,5400	10.373	27.407.583,08	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2030	4,0000	62.100	170.921.337,96	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2040	4,1500	5.650	16.171.137,77	0
617	9/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	10/10/2012	15/8/2050	4,2000	84.600	248.838.575,72	0
617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2016	2,6900	56.788	139.924.233,93	0
617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2018	3,1800	57.803	146.074.945,16	0
617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2022	3,5400	59.887	158.285.389,06	0
617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2030	4,0100	160.968	442.688.609,78	0

617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2040	4.1700	61.890	176.674.749,33	0
617	10/10/2012	NTN-B	TROCA	-	11/10/2012	15/8/2050	4.2100	136.878	402.054.661,61	0
622	9/10/2012	NTN-B	COMPRA	1	10/10/2012	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
622	9/10/2012	NTN-B	COMPRA	1	10/10/2012	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
622	9/10/2012	NTN-B	COMPRA	1	10/10/2012	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
622	9/10/2012	NTN-B	COMPRA	1	10/10/2012	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
622	9/10/2012	NTN-B	COMPRA	1	10/10/2012	15/8/2050	4,2600	40,000	116.445.342,09	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	15/10/2012	1/10/2013	7,2599	300,000	280.473.162,30	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	15/10/2012	1/10/2013	0,0000	0	0,00	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	15/10/2012	1/4/2015	8,1300	1.500,000	1.237.588.178,45	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	15/10/2012	1/4/2015	8,1296	138,000	113.858.112,46	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	15/10/2012	1/7/2016	8,7000	2.500,000	1.835.838.846,49	0
625	11/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	15/10/2012	1/7/2016	8,6979	218,000	160.085.147,50	0
626	11/10/2012	LFT	TRADICIONAL	1	15/10/2012	1/3/2018	0,0000	107,450	577.249.890,36	0
626	11/10/2012	LFT	TRADICIONAL	2	15/10/2012	1/3/2018	-0,0060	2,983	16.025.470,16	0
634	18/10/2012	NTN-F	COMPRA	1	19/10/2012	1/1/2018	0,0000	0	0,00	0
634	18/10/2012	NTN-F	COMPRA	1	19/10/2012	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
634	18/10/2012	NTN-F	COMPRA	1	19/10/2012	1/1/2023	0,0000	0	0,00	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	19/10/2012	1/4/2013	7,1309	300,000	291.194.144,70	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	19/10/2012	1/4/2013	0,0000	0	0,00	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	19/10/2012	1/4/2015	8,1089	3.500,000	2.892.954.916,88	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	19/10/2012	1/4/2015	8,1042	216,149	178.659.803,59	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	19/10/2012	1/7/2016	8,6370	5.500,000	4.054.219.686,00	0
635	18/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	19/10/2012	1/7/2016	8,6249	314,372	231.733.300,20	0
636	18/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	19/10/2012	1/1/2018	8,8289	800,000	861.976.495,15	0
636	18/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	19/10/2012	1/1/2018	8,8099	102,435	110.370.702,85	0
636	18/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	19/10/2012	1/1/2023	9,4599	155,000	165.108.800,00	0
636	18/10/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	19/10/2012	1/1/2023	9,4579	47,144	50.218.640,45	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	24/10/2012	15/8/2016	2,5990	37,350	92.614.239,43	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	24/10/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	24/10/2012	15/8/2018	3,0000	303,150	775.467.221,63	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	24/10/2012	15/8/2018	3,0000	3,000	7.674.094,22	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	24/10/2012	15/8/2022	3,3900	409,500	1.098.387.553,53	0
638	23/10/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	24/10/2012	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	26/10/2012	1/10/2013	7,2400	300,000	281.224.609,20	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	26/10/2012	1/10/2013	7,2399	34,286	32.140.223,17	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	26/10/2012	1/4/2015	8,0150	1.500,000	1.244.467.221,62	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	26/10/2012	1/4/2015	8,0070	194,144	161.070.562,76	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	1	26/10/2012	1/7/2016	8,5049	2.500,000	1.854.093.758,73	0
645	25/10/2012	LTN	TRADICIONAL	2	26/10/2012	1/7/2016	8,4931	243,460	180.559.066,48	0

PAULO FONTOURA VALLE

## COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA

## RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria STN nº 144, de 22 de março de 2013, publicada no DOU de 25 de março de 2013, Seção 1, página 47, "onde se lê":

Art. 1º Autorizar a emissão de 162.966 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 14.491.227,21 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs. 69/13 e 70/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	155,735	13.827.710,65	Irregular
1/11/2009	91,76	10 anos	3% a.a.	7,231	663.516,56	Regular
Total				162,966	14.491.227,21	

"Leia-se"

Art. 1º Autorizar a emissão de 155.735 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 13.827.710,65 (treze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 70/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	155,735	13.827.710,65	Irregular
Total				155,735	13.827.710,65	

No art. 1º da Portaria STN nº 145, de 22 de março de 2013, publicada no DOU de 25 de março de 2013, Seção 1, página 47, "onde se lê":

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/7/2008	90,16	18 anos	2% a.a.	4,529	408.334,64	Regular
1/3/2009	91,39	5 anos	6% a.a.	16,085	1.470.008,15	Regular
1/3/2009	91,39	10 anos	6% a.a.	37,530	3.429.866,70	Regular
1/3/2009	91,39	15 anos	3% a.a.	14,376	1.313.822,64	Regular
Total				72,520	6.622.032,13	

"Leia-se":

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/7/2008	90,16	18 anos	2% a.a.	4,529	408.334,64	Regular
1/3/2009	91,39	5 anos	6% a.a.	16,085	1.470.008,15	Regular
1/3/2009	91,39	10 anos	6% a.a.	37,530	3.429.866,70	Regular
1/3/2009	91,39	15 anos	6% a.a.	14,376	1.313.822,64	Regular
Total				72,520	6.622.032,13	

## Ministério da Integração Nacional

## SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

## PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO EVENTUAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, designado pela Portaria nº 179, de 28 de março de 2013, publicada no DOU de 27/12/2012, seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria 477, de 05/07/2011, publicada no DOU 06/07/2011, e, ainda, o que consta do Processo nº 59100.000037/2013-85, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é o Estudos Ambientais e Socioambientais na Bacia do Rio Itajaí para o Licenciamento Ambiental das obras de melhoramento fluvial e alargamento da calha dos rios combinado com a construção de diques em: 3,7 km do canal do Rio Itajaí D'Oeste, na cidade de Taió/SC; em 8,2 km do canal dos rios na cidade de Rio do Sul/SC, sendo 4,5 km do trecho de confluência a jusante, 0,7 km do trecho do Rio Itajaí do Sul antes da confluência e 3,0 km do Rio Itajaí D'Oeste, também antes da confluência e 1,0 km do canal dos Rios Benedito e dos Cedros, na cidade de Timbó/SC, com o objetivo de escoar enchentes de porte com segurança, conforme Decreto nº 7.836, de 09 de novembro de 2012, publicado no DOU de 28.11.2012.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0101, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) conforme Notas de Empenho nºs 2013NE000019 e 2013NE000020, de 22/03/2013.



Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.  
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AURIVALTER CORDEIRO PEREIRA DA SILVA

## SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

### PORTARIA Nº 42, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, constante dos respectivos processos dos municípios listados na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
BA	Bom Jesus da Lapa	Seca - 1.4.1.2.0		06/2013	18/03/13	59050.000276/2013-78
BA	Brotas de Macaúbas	Estiagem - 1.4.1.1.0		058	12/03/13	59050.000277/2013-12
BA	Malhada	Estiagem - 1.4.1.1.0		30/2013	20/03/13	59050.000296/2013-49
MG	Ibiaí	Estiagem - 1.4.1.1.0		008	13/03/13	59050.000278/2013-67
MG	Montes Claros	Seca - 1.4.1.2.0		3.007	12/03/13	59050.000279/2013-10
MG	Ninheira	Estiagem - 1.4.1.1.0		067	20/03/13	59050.000298/2013-98
MG	Ponto dos Volantes	Estiagem - 1.4.1.1.0		033/2013	25/03/13	59050.000280/2013-36
MG	Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0		1022	07/03/13	59050.000281/2013-81
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0		001/2013	14/03/13	59050.000282/2013-25
MG	Salinas	Estiagem - 1.4.1.1.0		6.014	21/03/13	59050.000283/2013-70
MG	São João da Ponte	Estiagem - 1.4.1.1.0		013/2013	18/03/13	59050.000284/2013-14
MG	São João do Pacuí	Estiagem - 1.4.1.1.0		012	04/03/13	59050.000299/2013-82
MG	Várzea da Palma	Estiagem - 1.4.1.1.0		033	18/03/13	59050.000285/2013-69
MG	Verdelândia	Estiagem - 1.4.1.1.0		015	28/02/13	59050.000225/2013-46
MT	Castanheira	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4		14/2013	13/03/13	59050.000297/2013-93
MT	Terra Nova do Norte	Enxurradas - 1.2.2.0.0		12	25/03/13	59050.000286/2013-11
PR	Bituruna	Granizo - 1.3.2.1.3		023/2013	13/03/13	59050.000288/2013-01
PR	Lindoeleste	Enxurradas - 1.2.2.0.0		049/2013	20/03/13	59050.000289/2013-47
PR	Prudentópolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0		489/2013	20/03/13	59050.000290/2013-71
PR	Querência do Norte	Enxurradas - 1.2.2.0.0		0092	20/03/13	59050.000291/2013-16
PI	Bertolínia	Enxurradas - 1.2.2.0.0		012/2013	11/03/13	59050.000300/2013-79
PI	Lagoa do Barro do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0		004/2013	19/03/13	59050.000301/2013-13
SC	Guaraciaba	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4		17/2013	13/03/13	59050.000293/2013-13
SC	Guarujá do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0		038/2013	13/03/13	59050.000303/2013-11
SE	Lagarto	Seca - 1.4.1.2.0		224	19/03/13	59050.000294/2013-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

### PORTARIA Nº 43, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Ibirajuba - PE

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 04, de 14 de fevereiro de 2013, de Ibirajuba,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000287/2013-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Ibirajuba - PE.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

### PORTARIA Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 23.288, de 15 de março de 2013, do Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000292/2013-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Acari
2	Açu
3	Afonso Bezerra
4	Água Nova
5	Alexandria
6	Almino Afonso
7	Alto do Rodrigues
8	Angicos

9	Antônio Martins
10	Apodi
11	Areia Branca
12	Augusto Severo
13	Baraúna
14	Barcelona
15	Bento Fernandes
16	Bodó
17	Bom Jesus
18	Brejinho
19	Caçara do Norte
20	Caçara do Rio do Vento
21	Caicó
22	Campo Redondo
23	Caraúbas
24	Carnaúba dos Dantas
25	Carnaubais
26	Cerro Corá
27	Coronel Ezequiel
28	Coronel João Pessoa
29	Cruzeta
30	Currais Novos
31	Doutor Severiano
32	Encanto
33	Equador
34	Felipe Guerra
35	Fernando Pedroza
36	Florânia
37	Francisco Dantas
38	Frutuoso Gomes
39	Galinhos
40	Governador Dix-Sept Rosado
41	Grossos
42	Guamaré
43	Ilélio Marinho
44	Ipanguaçu
45	Ipueira
46	Itajá
47	Itaú
48	Jaçaná
49	Jandaíra
50	Jandúis
51	Januário Cicco
52	Japi
53	Jardim de Angicos
54	Jardim de Piranhas
55	Jardim do Seridó
56	João Câmara
57	João Dias
58	José da Penha
59	Jucurutu
60	Lagoa d'Anta
61	Lagoa de Pedras
62	Lagoa de Velhos

63	Lagoa Nova
64	Lagoa Salgada
65	Lajes
66	Lajes Pintadas
67	Lucrecia
68	Luís Gomes
69	Macaíba
70	Major Sales
71	Marcelino Vieira
72	Martins
73	Messias Targino
74	Monte Alegre
75	Monte das Gameleiras
76	Mossoró
77	Nova Cruz
78	Olho d'Água do Borges
79	Ouro Branco
80	Paraná
81	Paraíba
82	Parazinho
83	Parelhas
84	Passa e Fica
85	Passagem
86	Patu
87	Santa Maria
88	Pau dos Ferros
89	Pedra Grande
90	Pedra Preta
91	Pedro Avelino
92	Pendências
93	Pilões
94	Poço Branco
95	Portalegre
96	Porto do Mangue
97	Presidente Juscelino
98	Rafael Fernandes
99	Rafael Godeiro
100	Riacho da Cruz
101	Riacho de Santana
102	Riachuelo
103	Rodolfo Fernandes
104	Tibau
105	Ruy Barbosa
106	Santa Cruz
107	Santana do Matos
108	Santana do Seridó
109	Santo Antônio
110	São Bento do Norte
111	São Bento do Trairi
112	São Fernando
113	São Francisco do Oeste
114	São João do Sabugi
115	São José do Campestre
116	São José do Seridó
117	São Miguel
118	São Miguel do Gostoso
119	São Paulo do Potengi
120	São Pedro
121	São Rafael
122	São Tomé
123	São Vicente
124	Senador Elói de Souza
125	Serra de São Bento
126	Serra do Mel
127	Serra Negra do Norte
128	Serrinha
129	Serrinha dos Pintos
130	Severiano Melo
131	Sítio Novo
132	Taboleiro Grande
133	Taipu
134	Tangará
135	Tenente Ananias
136	Tenente Laurentino Cruz
137	Timbaúba dos Batistas
138	Touros
139	Triunfo Potiguar
140	Umarizal
141	Upanema
142	Venha-Ver
143	Vera Cruz
144	Vicosa

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

## SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

### PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Institui no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SU-DECO, Grupo de Trabalho para a elaboração das diretrizes do Programa de Capacitação de Mulheres Reeducandas para a Liberdade.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SU-DECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011,

Considerando a necessidade de implementação do Programa de Capacitação de Mulheres Reeducandas para a Liberdade, cujo objetivo principal é a criação de mecanismos que propiciem e incentivem a população carcerária feminina a iniciar um processo de ressocialização ainda dentro dos complexos prisionais situados na Região Centro-Oeste, por meio da inclusão produtiva e formação profissional; e

Considerando a ausência de instalações físicas adequadas nos complexos prisionais para o exercício de atividades profissionais que sejam compatíveis com as aptidões das reeducandas e que possam gerar renda a ser empregada nos termos do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei de Execução Penal, bem como viabilizar a remição da pena, resolve:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de:  
I - contribuir para a definição das diretrizes principais para o planejamento e acompanhamento do desenvolvimento das atividades do Programa a ser implementado;

II - compartilhar informações que guardem relação com o objetivo principal do Programa a ser implementado;

III - discutir as providências a serem adotadas para a integração das ações do Programa a ser implementado com programas que já existam em âmbito federal e nos Estados da Região Centro-Oeste;

IV - estudar os mecanismos que poderão ser utilizados para a difusão do Programa a ser implementado dentro dos complexos prisionais, incentivando a participação do público beneficiário;

V - debater meios de ampliar e equipar as instalações físicas dos complexos prisionais para viabilizar o trabalho interno das reeducandas; e

VI - buscar formas de agregar valor aos produtos confeccionados no bojo do Programa que será implementado e alternativas para sua comercialização.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes e respectivos suplentes dos órgãos, entidades e grupo da sociedade civil organizada abaixo relacionados:

I - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - Conselho Nacional de Justiça;

III - Companhia de Planejamento do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

V - Agência Goiana do Sistema de Execução Penal;

VI - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Mato Grosso;

VII - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul; e

VIII - Coletivo de Mulheres Pretas Candangas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades sob a coordenação do Diretor-Superintendente da SUDECO e se reunirá sempre que convocado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.337, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Portaria nº 3001, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 229, de 28 de novembro de 2012, Seção 1, página 24.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 12, do Decreto nº 7.413 de 30 de dezembro de 2010 e considerando a Recomendação nº 6 do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, que solicita a criação de um grupo de trabalho para discutir formas para implementar a autonomia das perícias, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria nº 3001, de 27 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 2º .....  
XIII - um representante da Associação Brasileira de Ética e Odontologia Legal - ABOL"

Art. 2º Fica prorrogado por 90 dias o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 3001, de 27 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 1.339, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa o resultado do processo eleitoral de entidades de trabalhadores da área de segurança pública, de entidades e de fóruns, redes e movimentos sociais da sociedade civil na área de segurança pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo eleitoral, convocado pelo Edital nº 9, de 27 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012, para eleger os representantes das entidades de trabalhadores da área de segurança pública, de entidades e de fóruns, redes e movimentos sociais da sociedade civil da área de segurança pública.

Art. 2º Para o exercício de mandato no Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, composição biênio 2013- 2014, foram eleitas as seguintes entidades:

- I - pela sociedade civil, na categoria entidades:
- Viva Rio;
  - Pastoral Carcerária Nacional (ASAAC);
  - Grande Oriente do Brasil;
  - Instituto São Paulo Contra Violência e Instituto Sou da Paz;

- e) Conselho Federal de Psicologia; e  
f) Associação Redes de Desenvolvimento da Maré.  
II - pela sociedade civil, nas categorias fóruns, redes e movimentos sociais:

- Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH;
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública;
- Rede Desarma Brasil;
- Fórum Nacional de Juventude Negra (FONAJUNE);
- Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis e Transsexuais (ABGLT); e
- Coletivo de Entidades Negras (CEN Brasil).

III - pelos trabalhadores de segurança pública:

- Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL);

b) Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL);

c) Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF);

d) Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME);

e) Federação dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação (FENAPPI);

f) Associação Brasileira de Criminalística (ABC) e Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF);

g) Associação Nacional de Entidades de Praças Militares Estaduais (ANASPPRA); e

h) Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná - SINDARSPEN.

Parágrafo único. As entidades e os fóruns, redes e movimentos sociais mencionadas no inciso I, alínea "d", e no inciso III, alíneas "b" e "f", desta Portaria, realizarão rodízio de vagas por compartilhamento, nos termos do item 3.8 do instrumento convocatório e na forma identificada no ato da inscrição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 1.340, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO BANESE, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrado no CNPJ sob o nº 10.645.538/0001-07 (Processo MJ nº 08071.003578/2012-38).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 944, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/378 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO JARDIM ANALIA FRANCO, CNPJ nº 03.573.756/0001-18 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

#### ALVARÁ Nº 979, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/923 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CNPJ nº 60.967.551/0001-50 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

#### ALVARÁ Nº 992, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1031 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

#### ALVARÁ Nº 1.137, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1039 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 1.253, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/395 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 1.258, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/829 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFV ESCOLA FEIRENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.217.136/0001-58, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)



5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.259, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1090 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.262, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/433 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 381/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.264, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/568 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 02.402.828/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 501/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.279, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4978 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.564.433/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 552/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.280, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5099 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa V & S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 11.092.610/0001-89, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38  
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380  
32 (trinta e duas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.281, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/175 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa UESP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.808.381/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 433/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.285, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/521 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.315.190/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 625/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.294, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/763 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

106 (cento e seis) Revólveres calibre 38

1908 (uma mil e novecentas e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.322, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4913 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGRALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA EPP, CNPJ nº 13.662.616/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 545/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.020568/2012-09 - ARIK GUERRERO ARIAS, até 07/11/2013

Processo Nº 08000.023365/2012-66 - KENDALL WAYNE STYRON, até 31/12/2014

Processo Nº 08000.024259/2012-08 - BRENT EUGENE SEXSON, até 08/03/2014

Processo Nº 08000.024339/2012-55 - MADHUKAR PAWAR, até 28/01/2014

Processo Nº 08000.024861/2012-37 - JESUS GERMAN VALDES OSUNA, até 01/02/2015

Processo Nº 08000.017276/2012-81 - RAMON ANTONIO PERDOMO GOMEZ, até 14/08/2013

Processo Nº 08000.017396/2012-88 - TIANGUO JIA, até 12/01/2014

Processo Nº 08000.020752/2012-41 - ROMMEL RAFAEL ATALAYA BUENCONSEJO, até 05/07/2014

Processo Nº 08000.020890/2012-20 - ALEXANDRE JOUSSELME, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.021099/2012-37 - ZIHUAN WEI, até 27/11/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.024345/2012-11 - ION BADARAU, até 11/11/2013

Processo Nº 08000.023569/2012-05 - NEIL MOHAMMED, até 07/11/2013

Processo Nº 08000.021204/2012-38 - JAIRO ARMANDO OJEDA TORRES.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.000749/2013-91 - KIRAN DAYARAM VALJEE.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.006034/2012-61 - SAURAV KARMO-KAR

Processo Nº 08000.014886/2012-22 - MARINA CIGARINI

Processo Nº 08000.021658/2012-17 - NATHAN J BUSBY

Processo Nº 08000.023383/2012-48 - JOSHUA SHAYNE ROSS

Processo Nº 08000.023385/2012-37 - STEINGRIMUR MATTHIASON

Processo Nº 08354.003780/2011-11 - MARCO LICCARDO, ANNA ALLOCCA e FABIO LICCARDO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.016949/2012-85 - SUN GUANGXIN

Processo Nº 08102.013280/2011-41 - MARTHA ANDREA VALENCIA HOWES

Processo Nº 08505.021927/2012-56 - LUIS ALFREDO CHAMBAL, LUIS ALFREDO RODRIGUES CHAMBAL, MIGDALIA LUIS RODRIGUES CHAMBAL, MIGDALIA RODRIGUEZ CABRERA, PATRICIA CHAMBAL RODRIGUEZ e RUTE LUIS RODRIGUES CHAMBAL.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08461.004213/2012-37 - FERNANDO JAVIER SGARBOSSA.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08461.003913/2012-12 - VIRGINIA ELIZABETH FERNANDEZ ROCHA.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08280.018665/2009-29 - FIRAS KASSEM.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08505.057568/2011-94 - YANG CHEN e FENGLI JIN.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º da Lei nº 11.961/09:

Processo Nº 08505.061915/2011-83 - SUN MI LEE

Processo Nº 08455.066486/2011-73 - SCOTT BOWMAN

Processo Nº 08505.067024/2011-31 - SANTIAGO CANALES FLORES

Processo Nº 08505.092906/2011-34 - GILBERTO CLAUDIO MANUEL SALVADOR

Processo Nº 08240.032492/2011-42 - CLAUDIA ELVIRA SALAS ARIRAMA

Processo Nº 08460.033305/2011-53 - JOSE MARIO FUENTES

Processo Nº 08501.017173/2011-99 - MERY LEAL DE ES-MERAL

Processo Nº 08505.061486/2011-44 - ROBERTO SOTO

Processo Nº 08795.002259/2011-69 - ALI TAHA ISMAEL

Processo Nº 08505.068123/2011-30 - MAZEN HJAZI

Processo Nº 08505.067701/2011-11 - SEBASTIAN GU-TIERREZ MAQUQUE

Processo Nº 08390.006260/2011-15 - WON YOUNG SO  
Processo Nº 08455.106265/2011-45 - LI HUOYING  
Processo Nº 08460.031378/2011-19 - MOSTAFA SABIRI  
Processo Nº 08460.031445/2011-97 - CLAUDE LOUIS  
ARANGO  
Processo Nº 08460.033024/2011-09 - YIBIN ZHENG  
Processo Nº 08240.027679/2011-24 - PEDRO WILHELM  
LLONTOP NUNEZ  
Processo Nº 08505.067964/2011-20 - TONY HANNA LA-  
KISS  
Processo Nº 08505.069437/2011-50 - ALEJANDRINA PAXI  
PILCO  
Processo Nº 08506.017863/2011-06 - ISAAC ALBERTO  
REVATTA MEDINA.  
INDEFIRO os pedidos de transformação de residência pro-  
visória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do art. 7º,  
inciso III da Lei nº 11.961/2009, haja vista o requerente ter se au-  
sentado do país por prazo superior a 90 dias:  
Processo Nº 08505.068946/2011-65 - DEMETRIO MITA  
LAYME  
Processo Nº 08505.068958/2011-90 - PORFIRIO QUISPE  
MAMANI  
Processo Nº 08505.066685/2011-49 - FLORA JUANA HE-  
REDIA MAMANI  
Processo Nº 08505.028320/2011-16 - FELIX CHIDI  
ANEKWE  
Processo Nº 08420.034702/2011-19 - JOSEF ALOYSIUS  
ANNA DRIESEN  
Processo Nº 08505.049863/2011-77 - SONIA HUANCA  
LAYME  
Processo Nº 08505.049866/2011-19 - EULOGIO QUITO  
CALLISAYA  
Processo Nº 08505.027542/2011-11 - OLENA NAUM-  
CHYK  
Processo Nº 08390.005553/2011-85 - ZHUOHONG ZHOU  
Processo Nº 08240.014916/2011-97 - AMINEH SALEM  
YOUSEF ALI  
Processo Nº 08505.067018/2011-83 - ELSA QUISPE LAU-  
RA  
Processo Nº 08505.064744/2011-44 - SONIA TELLEZ  
GONGORA  
Processo Nº 08505.070131/2011-46 - YOLA CHURATA  
QUISPE  
Processo Nº 08505.068186/2011-96 - VICTORIA CARILLO  
BLANCO  
Processo Nº 08505.050307/2011-43 - YOVANA VELAS-  
QUEZ MONTORA  
Processo Nº 08505.067958/2011-72 - RAFFAELLA REN-  
ZULLO  
Processo Nº 08505.068763/2011-40 - ROSEMARY TITO  
CHOQUEVILLCA  
Processo Nº 08505.051844/2011-19 - AMADOU MOCTAR  
DIOP  
Processo Nº 08505.028779/2011-10 - MARIA ALCIRA  
MARTINEZ DE GIMENEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no  
País, temporário item I. Processo Nº 08444.007208/2012-94 - VIC-  
TOR EDUARDO MARTINEZ ABAUNZA, até 31/08/2013.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada  
no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.004679/2013-41 - CAROLINA FER-  
NANDA BURBANO SANDOVAL, até 05/04/2014  
Processo Nº 08000.004713/2013-87 - JESUS ENRIQUE  
STERLING ACHIPIZ, até 12/04/2014  
Processo Nº 08057.000047/2013-52 - MIGUEL ABREU  
LACERDA MARTINS, até 18/02/2014  
Processo Nº 08220.001581/2013-47 - ZARELA DE LOS  
ANGELES BALAREZO SALGADO, até 22/02/2014  
Processo Nº 08240.001092/2013-57 - OSWALD MESUMBE  
EKWOGUE, até 12/02/2014  
Processo Nº 08295.000359/2013-53 - JESUINO DIOGENES  
GOMES CARVALHO DE ALVARENGA, até 27/02/2014  
Processo Nº 08295.000366/2013-55 - EVARISTO OLIVEL-  
RA FRANQUE, até 23/01/2014  
Processo Nº 08295.000584/2013-90 - ADRIANA MARCE-  
LA FONCE CAMACHO, até 01/03/2014  
Processo Nº 08295.002071/2013-13 - CREVA BARRETO  
JO, até 24/01/2014  
Processo Nº 08295.002091/2013-94 - JOHN ELBER GO-  
MEZ DAZA, até 01/03/2014  
Processo Nº 08295.002117/2013-02 - JORDÃO TÉ, até  
08/03/2014  
Processo Nº 08295.005264/2013-26 - JACQUELINE ISA-  
BEL LEDESMA CORREA, até 09/03/2014  
Processo Nº 08295.005281/2013-63 - CHRISTEL BULEM-  
BI MAVUELA, até 01/03/2014  
Processo Nº 08295.005282/2013-16 - SUZETE LOURENCO  
BUQUE, até 10/03/2014  
Processo Nº 08505.007420/2013-71 - ZENILDA EMILIA  
PAULO, até 11/02/2014  
Processo Nº 08505.007427/2013-92 - ANDREAS FRANK  
WERNER, até 15/02/2014  
Processo Nº 08505.009604/2013-75 - BETUEL KULA MA-  
DIA HELENA, ALZIRA DA CONCEIÇÃO LUNDA ANTONIO  
MADIA e BETUEL MUINY ANTONIO MADIA, até 24/03/2014

Processo Nº 08505.009641/2013-83 - RAIBEL DE JESUS  
ARIAS CANTILLO, até 08/02/2014  
Processo Nº 08505.009644/2013-17 - MANUEL FERNAN-  
DES KALENGA DOLONGO, até 10/02/2014  
Processo Nº 08505.009943/2013-51 - KIWILA GABRIEL,  
até 25/02/2014  
Processo Nº 08505.009985/2013-92 - ADAM TAYLOR MA-  
CKENZIE, até 12/02/2014  
Processo Nº 08505.010701/2013-19 - CHIARA MILUSKA  
CALLE ALVARADO, até 20/02/2014  
Processo Nº 08505.121371/2012-05 - SAKI IWANO, até  
30/07/2013  
Processo Nº 08505.121475/2012-10 - BEETHOVEN NAR-  
VAEZ ROMO, até 22/02/2014  
Processo Nº 08506.001853/2013-11 - JANICE RAQUEL  
SANCA GOMES, até 22/02/2014  
Processo Nº 08506.001873/2013-83 - JUANITA RODRI-  
GUEZ MELO, até 14/02/2014  
Processo Nº 08506.001890/2013-11 - ANDERSSON ALI-  
RIO ACEVEDO SERRATO, até 14/02/2014  
Processo Nº 08506.016384/2012-45 - ANDRES ALARCON  
JIMENEZ, até 21/01/2014  
Processo Nº 08506.016439/2012-17 - EMANUEL AMORER  
HERNANDEZ, até 30/08/2013  
Processo Nº 08506.016449/2012-52 - KARLA ANDREA  
GOLIN GALEANO, até 30/06/2013  
Processo Nº 08506.016517/2012-83 - DIANA MILENA  
GALVIS SOTO, até 14/02/2014  
Processo Nº 08506.016527/2012-19 - MELISSA MEDEROS  
VIDAL, até 31/07/2013  
Processo Nº 08506.016529/2012-16 - HUMBERTO MARIO  
MEZA, até 07/02/2014  
Processo Nº 08506.016610/2012-98 - MANUEL ANTONIO  
MONTEIRO FERNANDES, até 18/02/2014  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada  
no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08444.007251/2012-50 - DARWIN FABIAN  
BERMELLO, até 07/02/2014  
Processo Nº 08444.007365/2012-08 - LUIS PAUL MUNOZ  
CELLERI, até 07/02/2014.  
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorro-  
gação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s)  
superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):  
Processo Nº 08444.007406/2012-58 - MEGAN ELIZABETH  
COOK  
Processo Nº 08505.012979/2012-31 - CHIARA MILUSKA  
CALLE ALVARADO.  
Considerando que o interessado possui novo registro com  
amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual  
garante a estada em território nacional até a data pretendida, de-  
termino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº  
9.784/99. Processo Nº 08220.001572/2013-56 - JERRY JASON ATO-  
CHE MEDRANO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada  
no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08260.000389/2013-67 - CRISTINA TOCA PE-  
REZ, até 15/09/2013  
Processo Nº 08707.002826/2013-91 - LUIS CESAR RO-  
DRIGUEZ ALIAGA, até 19/02/2014.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada  
no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08260.000194/2013-17 - ALEXANDER DE  
CASTRO ALMEIDA, até 25/02/2014  
Processo Nº 08260.000198/2013-03 - CLAUDIA YOLAN-  
DA REYES, até 01/03/2014  
Processo Nº 08260.000248/2013-44 - YUSLENI FIERRO  
TOSCANO, até 07/03/2014  
Processo Nº 08260.000697/2013-92 - ANA CLAUDIA RO-  
ZO SANDOVAL, até 05/03/2014  
Processo Nº 08260.000763/2013-24 - MARIA CANDEIA  
KULIAQUITA, até 20/04/2014  
Processo Nº 08260.000853/2013-15 - CLAUDIA PATRICIA  
ALVAREZ CONTRERAS, até 07/03/2014  
Processo Nº 08260.000930/2013-37 - DINIS MANUEL  
NHANGA MONA, até 12/03/2014  
Processo Nº 08286.000467/2013-35 - JOHN JAIRO VIL-  
LAREJO MAYOR, até 07/03/2014  
Processo Nº 08295.002075/2013-00 - ALLAINE JOVANE  
CARLOS DE MEDINA, até 07/03/2014  
Processo Nº 08295.002086/2013-81 - MONICA ANDREA  
CELIS CERON, até 01/03/2014  
Processo Nº 08295.005343/2013-37 - ADRIANNA ISAUARA  
LOPES, até 20/02/2014  
Processo Nº 08295.005350/2013-39 - JULIÃO PEREIRA,  
até 04/03/2014  
Processo Nº 08364.000403/2013-64 - LAERTH LASERINO  
PINTO MONTEIRO, até 08/03/2014  
Processo Nº 08364.000303/2013-38 - ALTEVINA MARIA  
FERNANDES GOMES, até 08/03/2014  
Processo Nº 08458.002007/2013-22 - OMAIRA VERA LI-  
ZCANO, até 01/03/2014  
Processo Nº 08458.002023/2013-15 - MYLSON BERLEY  
BETANCOURT SANTIAGO, até 03/03/2014

Processo Nº 08458.002054/2013-76 - JAIME ANDRES ZA-  
MORA RIVERA, até 07/03/2014  
Processo Nº 08458.002060/2013-23 - SARAH BWAMANA,  
até 01/03/2014  
Processo Nº 08502.000687/2013-67 - HARVEY ALEXAN-  
DER VILLA VELEZ, até 02/03/2014  
Processo Nº 08504.001132/2013-12 - CLATE FAUSTINO  
DA SILVA AGOSTINHO, até 30/01/2014  
Processo Nº 08505.007423/2013-12 - LEANDRO ALDINO  
JORGE MANACAS, até 11/02/2014  
Processo Nº 08505.007435/2013-39 - CLAUDIO LAM  
MBALA, até 11/02/2014  
Processo Nº 08505.010003/2013-13 - VICTOR MANUEL  
PERALTA CANO, até 25/02/2014  
Processo Nº 08505.010032/2013-77 - NOEMI FERNAN-  
DEZ CANO, até 15/12/2013  
Processo Nº 08505.010691/2013-11 - JOANA DA SILVA  
MANUEL DA COSTA, até 01/02/2014  
Processo Nº 08505.011037/2013-17 - LINA MBOMBA BA-  
TUKU, até 25/02/2014  
Processo Nº 08505.011587/2013-36 - ALEJANDRA MI-  
CHELLE AYESTAS FUNEZ, até 28/01/2014  
Processo Nº 08506.001879/2013-51 - JOEL MUNDELE  
KASHALA, até 11/02/2014  
Processo Nº 08506.002811/2013-99 - MARIA ROSA GAS-  
PAR FERNANDES CALEMBE, até 18/03/2014  
Processo Nº 08506.016382/2012-56 - CATARINA CORTE-  
SAO CASIMIRO NASCIMENTO TRINIDADE, até 07/02/2014  
Processo Nº 08506.016447/2012-63 - ZULEY JHOJANA  
DURAN PENA, até 30/07/2013  
Processo Nº 08506.016456/2012-54 - EDVANIA BALTA-  
ZAR CARLOS, até 11/03/2014  
Processo Nº 08506.016483/2012-27 - UMAR NISHAN, até  
03/03/2014  
Processo Nº 08506.016488/2012-50 - LADY MARIA SA-  
LAS VALERO, até 20/02/2014  
Processo Nº 08506.016574/2012-62 - FERNANDO TELLO  
CELIS, até 08/02/2014  
Processo Nº 08707.002553/2013-84 - FLOR KARINA MA-  
MANI AMANQUI, até 05/03/2014  
Processo Nº 08707.002566/2013-53 - JULIO CESAR CA-  
MILO ALGORNOZ DIAS, até 14/03/2014  
Processo Nº 08102.000522/2013-06 - DAVID MICAIL DO  
ROSARIO ALVES CARDOSO, até 02/03/2014  
Processo Nº 08505.002085/2013-14 - RIVALDINA LUIS  
DE OLIVEIRA, até 11/02/2014  
Processo Nº 08505.010657/2013-39 - LEOPOLD MULUM-  
BA, até 28/02/2014  
Processo Nº 08505.011279/2013-19 - MARINE SOPHIE  
CHARLOTTE LACQUEMANNE, até 27/01/2014  
Processo Nº 08505.011282/2013-24 - CIBELLE FREITAS  
PINTO LIMA, até 28/02/2014  
Processo Nº 08505.014501/2013-27 - MONICA MARIA  
BARRAZA LOPEZ, até 06/03/2014  
Processo Nº 08506.001848/2013-08 - EUDESIO ALBERTO  
JORGE BIAGUE, até 09/02/2014  
Processo Nº 08506.001949/2013-71 - VICTOR GUILHER-  
ME OLIVEIRA SEMEDO TAVARES, até 24/02/2014  
Processo Nº 08506.001952/2013-94 - ISABEL NATALIA  
SIERRA GARCIA, até 16/02/2014  
Processo Nº 08506.001968/2013-05 - SAMIRA ARIANA  
NANCASSA ARLETE, até 09/02/2014  
Processo Nº 08506.001987/2013-23 - FABIAN GILBERTO  
VILLALTA ROMERO, até 07/02/2014  
Processo Nº 08506.016530/2012-32 - SIMON LEHNSKOV  
LANGE, até 30/07/2013  
Processo Nº 08506.016589/2012-21 - DOMINGOS DOS  
SANTOS SALEMBE, até 06/03/2014  
Processo Nº 08506.016641/2012-49 - JESUS ENRIQUE  
ACHIRE QUISPE, CAMILA DEJANIRA ACHIRE RAMOS e LUZ  
MARINA RAMOS QUISPE, até 10/02/2014  
Processo Nº 08506.016642/2012-93 - LUIS ANTONIO TA-  
VARES TEIXEIRA, até 09/02/2014  
Processo Nº 08508.013176/2012-74 - LUIS ORLANDO  
DUTAMA CARRENO, até 21/02/2014  
Processo Nº 08707.000902/2013-23 - LINA KARINA BER-  
NAL ORDONEZ, até 04/02/2014  
Processo Nº 08707.000949/2013-97 - NEREIDE CELINA  
LLERENA VALDIVIA, até 22/02/2014  
Processo Nº 08707.001265/2013-11 - MARINA JEANETH  
MACHICAO JUSTO, até 20/02/2014  
Processo Nº 08707.002550/2013-41 - JULIO CESAR AL-  
ZATE HERRERA, até 30/03/2014  
Processo Nº 08707.002556/2013-18 - MARIA JOÃO MON-  
TEIRO LIMA, até 28/02/2014  
Processo Nº 08458.001202/2013-35 - STEFANY ZILENE  
COELHO RODRIGUES, até 01/10/2013  
Processo Nº 08505.010678/2013-54 - JORGE LUIS TOR-  
REJÓN MATOS, até 28/02/2014.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada  
no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.002911/2013-14 - ANDREW DAVID  
SMITH, até 14/03/2014  
Processo Nº 08000.002917/2013-83 - BRAYDON TANNER  
ELLIOTT, até 14/03/2014  
Processo Nº 08000.004834/2013-29 - MATTHEW JACOB  
BLACKWELDER, até 11/04/2014



## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 157, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Aprova o Módulo II do Manual de Gestão da Informação e Documentação - MGID no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e na Portaria MPS/GM/Nº 412, de 5 de setembro de 2012 - (Processo nº 44231.000031/2013-45), resolve

Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão da Informação e Documentação - MGID, Módulo II - Gerenciar Documentos Arquivísticos, que tem por finalidade servir de instrumento de pronta consulta, visando padronizar e disciplinar a execução dos procedimentos referentes à recepção, instrução, reconstituição, registro, tramitação, digitalização, arquivamento, desarquivamento e acesso à documentação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Portaria, para disseminação do MGID no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

#### EXTRATO DE PARECER RESULTADOS DO 2º SEMESTRE DE 2011

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, instituída nos termos do art. 9º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no item 5.4 do referido Acordo, manifesta-se pela conformidade do desempenho da Previc em relação às atividades negociadas e pactuadas para o 2º semestre do exercício de 2011, observados os registros e recomendações constantes na Ata da Reunião realizada em 4 de dezembro de 2012 e do correspondente Parecer.

Em decorrência de recomendação da Comissão, foi publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 2012 o Primeiro Termo Aditivo ao citado Acordo, com o propósito de adequar esse instrumento às novas orientações estabelecidas pela Comissão.

Em cumprimento ao disposto no item 7.1 do referido Acordo, além da publicação do presente extrato na imprensa oficial, o referido Parecer encontra-se disponível, na íntegra, para conhecimento dos interessados, no sítio eletrônico [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br).

Brasília, 1º de abril de 2013.

ALEXANDRE KALIL PIRES  
Representante-Suplente do Ministério do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
Representante-Suplente da Casa Civil da  
Presidência da República

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR  
Representante do Ministério da Previdência Social

#### EXTRATO DE PARECER RESULTADOS DO 1º SEMESTRE DE 2012

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, instituída nos termos do art. 9º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no item 5.4 do referido Acordo, manifesta-se pela conformidade do desempenho da Previc em relação às atividades negociadas e pactuadas para o 1º semestre do exercício de 2012, observados os registros e recomendações constantes na Ata da Reunião realizada em 4 de dezembro de 2012 e do correspondente Parecer.

Em decorrência de recomendação da Comissão, foi publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 2012 o Primeiro Termo Aditivo ao citado Acordo, com o propósito de adequar esse instrumento às novas orientações estabelecidas pela Comissão.

Em cumprimento ao disposto no item 7.1 do referido Acordo, além da publicação do presente extrato na imprensa oficial, o referido Parecer encontra-se disponível, na íntegra, para conhecimento dos interessados, no sítio eletrônico [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br).

Brasília, 1º de abril de 2013.

ALEXANDRE KALIL PIRES  
Representante-Suplente do Ministério do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
Representante-Suplente da Casa Civil da  
Presidência da República

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR  
Representante do Ministério da Previdência Social

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre alteração de denominação de Agência de Previdência Social - APS.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;  
Portaria/MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação da Agência da Previdência Social São Paulo - Capela do Socorro - APSCPS, código 21.004.07.0, tipo C, vinculada à Gerência Executiva São Paulo Sul, para Agência da Previdência Social São Paulo-Guarapiranga - APSGUA.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

### RESOLUÇÃO Nº 282, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;  
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento; e  
b. a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social - APS, do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento:

I - Agência da Previdência Social Altos - APSALT, tipo D, código 16.001.31.0, vinculada à Gerência Executiva Teresina, Estado do Piauí; e

II - Agência da Previdência Social Canto do Buriti - APS-CAB, tipo D, código 16.001.32.0, vinculada à Gerência Executiva Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

### RESOLUÇÃO Nº 283, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre alteração de denominação de Agência da Previdência Social - APS.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;  
Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011, e  
Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Fortaleza - Parangaba - APSPGB, Tipo C, Código 05.001.10.0, vinculada à Gerência Executiva Fortaleza, para Agência da Previdência Social Fortaleza - Damas - APSFDAM.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

Processo Nº 08000.004838/2013-15 - JOSEPH CHARLES BINGHAM, até 07/04/2014

Processo Nº 08000.004835/2013-73 - BARBARA JEAN BINGHAM, até 07/04/2014

Processo Nº 08000.004840/2013-86 - KRISTEN ANN KNO-CHE, até 11/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08295.029762/2012-83 - ANA LISETE MAGALHAES FERNANDES TEIXEIRA PINTO

Processo Nº 08354.001104/2013-66 - ARTURO ABELENDADA GARCIA

Processo Nº 08230.006253/2012-37 - GUALBERTO DE HONORATO JOAO e TELMO MONTEIRO DE HONORATO JOÃO.

Torno nulo o ato publicado no D.O.U. de 20/02/2013, Seção 1, pág. 67, para arquivar o presente pedido por ter decorrido o prazo de estada solicitada. Processo Nº 08390.007033/2011-15 - GABRIELA RUALES ORBES.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 18/02/2013, Seção 1, Pág. 48, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem: Processo Nº 08354.004554/2012-20 - CARMEN MILAGROS SANCHEZ CANOLES

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem: Processo Nº 08354.004554/2012-20 - CARMEN MILAGROS SANCHEZ CANALES.

No Diário Oficial da União de 06/03/2013, Seção 1, Pág. 39, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009: Processo Nº 08444.001155/2012-06 - PALOMA FÉREZ PASTOR

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, para o(a) nacional espanhola PALOMA FÉREZ PASTOR, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08444.001155/2012-06 - PALOMA FÉREZ PASTOR.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 2 de abril de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.100 de 14 de Julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08000.019742/96-27  
Obra: "THREESOME" (TRÊS FORMAS DE AMAR)  
Contém: Sexo

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 13 de setembro de 1996 como "Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos";

CONSIDERANDO a reclamação promovida através do canal de relacionamento Fale Conosco em 29 de novembro de 2012, na qual cidadão questiona a classificação, exibida na capa da obra, de "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", em razão da presença de conteúdo sexual;

CONSIDERANDO a constatação de que obra vinha sendo comercializada ou locada em desacordo com a classificação atribuída; e

CONSIDERANDO que, procedida uma nova análise, verifica-se que desde a primeira classificação da obra, a política pública da classificação indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação antes atribuída, como também na classificação que vinha sendo exibida na capa da obra;

RESOLVO reclassificar a obra "TRÊS FORMAS DE AMAR" para "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos", por apresentar sexo, informando ao Ministério Público e aos distribuidores da obra no Brasil acerca do ocorrido.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 48 de 20/03/2013, publicada no DOU de 21/03/2013, Seção 1, página 29, Processo MJ nº 08017.000721/2013-75, onde se lê: "Requerente: PÁSSARO FILMS DO BRASIL AUDIOVISUAL LTDA. (TEREZA KATIA MACHADO)" leia-se "Requerente: IMOVISION (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)".

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 3.125/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 224, Onde se lê:  
Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Maranhão, localizada no Município de Codó (MA), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Codó - UPA 24h Codó	01	6931960
Recursos Complementares		R\$ 1.500.000,00
30% Amazônia Legal		R\$ 1.080.000,00
TOTAL 2.580.000,00		

Leia-se:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Maranhão, localizada no Município de Codó (MA), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Codó - UPA 24h Codó	01	6931960
Recursos Complementares		R\$ 1.500.000,00
30% Amazônia Legal		R\$ 630.000,00
TOTAL 2.130.000,00		

Onde se lê:

Art. 3º Será acrescido ao teto da média e alta complexidade do município de Codó (MA) o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) ano, conforme determinado pelo art. 20 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012.

Leia-se:

Art. 3º Será acrescido ao teto da média e alta complexidade do município de Codó (MA) o valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) ano, conforme determinado pelo art. 20 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012.

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****PORTARIA Nº 581, DE 28 DE MARÇO DE 2013**

Institui no âmbito da Anvisa a Comissão de Implantação e Acompanhamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, o inciso IX do art. 13 do Regulamento da Anvisa aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe no inciso VII do art. 16 e o inciso IV, §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em reunião realizada em 28 de março de 2012, resolve:

Considerando a criação da Coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados/CSGPC, instituída pela Portaria No - 207, de 04 de março de 2009, publicada no Boletim de Serviço No - 13, de 9 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito da Anvisa a Comissão de Implantação e Acompanhamento do módulo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC.

Parágrafo único. A Comissão terá atuação temática e caráter consultivo e de assessoramento, com o objetivo de subsidiar a Anvisa nos assuntos relacionados ao SNGPC.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I - viabilizar e contribuir com a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC;

II - cooperar para a promoção da capilarização de informações relativas ao SNGPC;

III - identificar problemas e apresentar sugestões de correção ou aperfeiçoamento do sistema, para conhecimento da Diretoria Colegiada da Anvisa;

IV - colaborar com a Anvisa na elaboração de documentos de orientação aos usuários do SNGPC;

V - auxiliar a Anvisa para o esclarecimento de dúvidas e orientação dos usuários do SNGPC que representam;

VI - subsidiar a Diretoria da Anvisa em assuntos relacionados ao SNGPC;

Art. 3º Além dos representantes da Anvisa, a Comissão de que trata esta portaria será composta pelos representantes das instituições a seguir indicadas:

I - Associação Brasileira dos Laboratórios Nacionais - ALANAC;

II - Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais - ANFARMAG;

III - Associação Brasileira de Distribuidoras de Laboratórios Nacionais - ABRADILAN

IV - Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA;

V - Associação Brasileira dos Distribuidores e Importadores de Insumos farmacêuticos - ABRIFAR

VI - Associação Brasileira de Rede de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA;

VII - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA;

VIII - Conselho Federal de Farmácia - CFF;  
IX - Conselho Federal de Odontologia - CFO;  
X - Conselho Federal de Medicina - CFM;  
XI - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;

XII - Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;  
XIII - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP;

XIV - Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR;  
XV - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa - INTERFARMA

XVI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos - SINPROFAR;

XVII - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - SINDUSFARMA.

Parágrafo único. A coordenação desta Comissão será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 4º Ficam revogada a Portaria nº 352 de 06 de fevereiro de 2013, publicada em D.O.U nº. 28, p. 65, de 08 de fevereiro de 2013

Art. 5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO.

**DIRETORIA COLEGIADA****CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de março de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos e os mecanismos e procedimentos para rastreamento da produção, comercialização, dispensação e prescrição de medicamentos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/admin/aplicacao\\_campo.php?id\\_aplicacao=10937](http://formsus.datasus.gov.br/admin/aplicacao_campo.php?id_aplicacao=10937)

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GADIP, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência promoverá uma audiência pública no mês de maio, nos termos de Aviso a ser publicado, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**ANEXO  
PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA**

Processo nº: 25351.048778/2012-10

Assunto: Implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, e os mecanismos e procedimentos para rastreamento da produção, comercialização, dispensação e prescrição de medicamentos.

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gabinete do Diretor-Presidente - Gadip

Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE****CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde torna público, nos termos do artigo 34, inciso II, e artigo 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, os seguintes Protocolos Básicos de Segurança do Paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, definido pelo Ministério da Saúde e órgãos vinculados: Prática de Higiene das Mãos em Serviços de Saúde, Prevenção de Úlcera por Pressão e Cirurgia Segura.

O texto em apreço bem como os referidos Protocolos encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: [http://200.214.130.94/CONSULTAPUBLICA/index.php?modulo=display&sub=dsp\\_consulta](http://200.214.130.94/CONSULTAPUBLICA/index.php?modulo=display&sub=dsp_consulta).

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde até 30 (trinta) dias a contar desta publicação, exclusivamente, para o endereço eletrônico: [cghosp@saude.gov.br](mailto:cghosp@saude.gov.br), especificando o número desta Consulta Pública e o nome do protocolo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, coordenará a avaliação das proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada da Portaria que estabelece os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente para que, findo o prazo estabelecido, seja aprovada e publicada, passando a vigorar em todo o território nacional.

Será disponibilizado para Consulta Pública um conjunto de Protocolos Básicos de Segurança do Paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 321, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade de Careaçu, com sede em Careaçu/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 569/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.058682/2010-51, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:





Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital e Maternidade de Careaçú, CNES nº 2127768, inscrita no CNPJ nº 19.038.728/0001-30, com sede em Careaçú/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 323, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, com sede em Mercês/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 553/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.209506/2010-93, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, inscrita no CNPJ nº 22.488.241/0001-64, com sede em Mercês/MG.

**PORTARIA Nº 326, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 361/SAS/MS, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº 17, de 27 de março de 2012; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço de Radioterapia, códigos 17.06; 17.15.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Cód.	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Centro Hospitalar do Município de Santo André	0008923	17.06	Centro Hospitalar do Município de Santo André	UNACON com serviços de Radioterapia de Complexo Hospitalar.	46.522.0001-30
Instituto de Radioterapia do ABC/Santo André	0008753	17.15			

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no Teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 327, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa da Mãe Pobre de Acopiara, com sede em Acopiara/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 571/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.205153/2011-33, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do Inciso I e II, do art. 4º, da Lei nº 12.11/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Casa da Mãe Pobre de Acopiara, CNES nº 2328410, inscrita no CNPJ nº 06.748.420/0001-37, com sede em Acopiara/CE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de março de 2011 a 27 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 324, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Boa Vista, com sede em Boa Vista do Buricá/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 556/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.025174/2010-96 (CNAS nº 71010.003390/2009-45), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Hospitalar Boa Vista, CNES nº 2250705, inscrita no CNPJ nº 98.039.795/0001-46, com sede em Boa Vista do Buricá/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de outubro de 2009 a 29 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 329, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Centro Procopense de Combate ao Câncer Genital Feminino Joana Athayde, com sede em Cornélio Procópio/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 500/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.014831/2010-70 (CNAS nº 71010.008177/2008-49), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes da NBC T 3.6.2; NBC T.10.19.1 e inciso I, do § 10; inciso IV e 1º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Centro Procopense de Combate ao Câncer Genital Feminino Joana Athayde, inscrita no CNPJ nº 75.385.385/0001-51, com sede em Cornélio Procópio/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria SAS/MS nº 199, de 25 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 113/116.

ONDE SE LÊ:

8.1 FÁRMACOS

Octreotida: ampola de 0,1 e 0,5 mg/ml.

LEIA-SE:

8.1 FÁRMACOS

Octreotida: ampola de 0,1mg/ml.

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do dispositivo intrauterino liberador de levonorgestrel em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.190727/2012-42 interposto pela Bayer Schering Pharma.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1).

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento omalizumabe para o tratamento da asma grave no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento omalizumabe para o tratamento da asma grave no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id\\_area=1611](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611)

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento palmitato de paliperidona para o tratamento da esquizofrenia no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento palmitato de paliperidona para o tratamento da esquizofrenia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id\\_area=1611](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611)

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA  
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA -  
LESTE DE RORAIMA**

**PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

A COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO LESTE DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 3741/SESAI/MS de 01 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2010, de acordo com o Decreto nº 7.797 de 30 de Agosto de 2012 e Portaria MS-GM nº 2.357 de 15 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Convocar a 5ª Conferência Distrital de Saúde Indígena, a realizar-se no período de 24 a 26 de setembro de 2013;

Art. 2º Convocar as Conferências Locais de Saúde Indígena, de acordo com o seguinte cronograma:

REGIÃO	LOCAL	DATA
SERRAS	MATURUCA	29 A 30/04/2013
BAIXO COTINGO	CAMARÁ	08 A 09/05/2013
SÃO MARCOS	MILHO	15 A 16/05/2013
INGARICÓ	SERRA DO SOL	22 A 23/05/2013
SURUMU	BARRO	22 A 23/05/2013
RAPOSA	CARACARANÁ	29 A 30/05/2013
SERRA DA LUA	MALACACHETA	05 A 06/06/2013
MURUPU	MORCEGO	12 A 13/06/2013
TAIANO	BOQUEIRÃO	12 A 13/06/2013
WAI-WAI	JATAPUZINHO	19 A 20/06/2013
AMAJARI	ARAÇA	19 A 20/06/2013

Art. 3º A 5ª Conferência Distrital de Saúde Indígena terá como tema central "Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e SUS: direito, acesso, diversidade e atenção diferenciada".

Art. 4º As despesas com a organização geral para a realização das Etapas da 5ª Conferência Distrital de Saúde Indígena correrão à conta da dotação orçamentária consignada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima.

DOROTEIA R. MOREIRA GOMES

**Ministério das Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO**

**ATO Nº 2.152, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 02/04/2013 a 03/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ**

**DESPACHOS DO GERENTE**

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000515/2011	Rádio Nativa FM LTDA	João Lisboa/MA	12.152.393/0001-38	12.200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Itens 3.2.7, 5.3.1, 5.3.1.1 e 6.4.1 do Anexo à Resolução nº 67/98 e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	25/01/2013
53572.001307/2011	A G dos Santos ME	Esperantinópolis/MA	12.636.206/0001-91	3.850,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97, e Artigo 55, inciso V, alínea b, do Anexo à Resolução 242/2000.	03/02/2012
53572.000337/2012	Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca	São Pedro da Água Branca/MA	01.613.956/0001-21	2.100,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	27/11/2012
53572.000363/2012	Ariosvaldo Mendonça Lemos	São Luís/MA	805.224.593-15	2.014,50	Artigo 131, caput, da Lei nº 9.472/97.	03/12/2012
53572.000487/2012	Carlos Willms Deiss	Alto Parnaíba/MA	006.071.459-00	440,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	16/01/2013
53572.000787/2012	Reinaldo Santana Oliveira	Governado Newton Bello/MA	869.334.503-68	1.800,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	21/01/2013
53572.000791/2012	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão	Alto Alegre do Maranhão/MA	01.612.326/0001-32	2.100,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	23/01/2013

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000383/2012	Prefeitura Municipal de Codó	Codó/MA	06.104.863/0001-95	2.100,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	05/12/2012
53572.000409/2012	J S F Empreendimentos Florestal LTDA	Açailândia/MA	07.028.037/0001-77	534,08	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	11/01/2013
53572.000485/2012	Construtora Dalcin LTDA	Balsas/MA	02.896.626/0001-53	534,08	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	07/01/2013
53572.000783/2012	Fabiano Oliveira Sousa & Cia LTDA	Olho D'Água das Cunhãs/MA	10.226.705/0001-85	2.100,00	Artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/97.	07/12/2013

JAYME ZAGURY FERREIRA RODRIGUES PARÁ  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**

**ATO Nº 1.884, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

PADO n.º 53569.002705/2010. Aplica a VIVO S.A., inscrita no CNPJ n.º 02.449.992/0001-64, pena de multa, nos seguintes moldes: (i) R\$ 30.932,79 (trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), em face de infração ao art. 9º, II, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002 (PGMQ-SMP), c/c art. 3º, I, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT); (ii) R\$ 29.995,43 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), em face de infração ao art. 10, II, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002 (PGMQ-SMP), c/c art. 3º, I, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), totalizando o valor base em R\$ 60.928,22 (sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 7.497, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012**

PADO n.º 53569.003930/2011. Aplica a VIVO S.A., inscrita no CNPJ n.º 02.449.992/0001-64, pena de multa, no valor de R\$ 73.588,60 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e

sessenta centavos), por infração aos arts. 9º, II, e 10, II, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, c/c art. 3, I, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 2.042, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

Processo n.º 53500.003758/2013 - Determinar à TIM CELULAR S.A., inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a cobrança de valores complementares referentes ao ônus de 2% (dois por cento) decorrente da prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal relacionado ao Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 074/2008/PVCP/SPV-ANATEL (SC), 084/2008/PVCP/SPV-ANATEL (CE), 085/2008/PVCP/SPV-ANATEL (AL), 086/2008/PVCP/SPV-ANATEL (PB) e 087/2008/PVCP/SPV-ANATEL (RN), relativos ao ano de 2009, devidamente corrigidos conforme a Cláusula 3.1.2, §4º dos referidos Termos de Autorização de Radiofrequência, cujos vencimentos se deram em 30 de abril de 2010, sendo os valores apresentados desta forma: (i) boleto complementar com valor original de R\$ 1.932.333,04 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e quatro centavos),

referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 do Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 074-2008/PVCP/SPV-ANATEL (SC); (ii) boleto complementar com valor original de R\$ 829.060,39 (oitocentos e vinte e nove mil, sessenta reais e trinta e nove centavos), referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 do Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 084-2008/PVCP/SPV-ANATEL (CE); (iii) boleto complementar com valor original de R\$ 323.452,75 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 do Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 085/2008/PVCP/SPV-ANATEL (AL); (iv) boleto complementar com valor original de R\$ 219.690,36 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos), referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 do Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 086/2008/PVCP/SPV-ANATEL (PB); e (v) boleto complementar com valor original de 407.185,78 (quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 do Termo de Autorização de Radiofrequência n.º 087/2008/PVCP/SPV-ANATEL (RN); e determinar a expedição de boletos complementares de cobrança para os Termos de Autorização de Radiofrequência n.º 074/2008/PVCP/SPV-ANATEL (SC), 084/2008/PVCP/SPV-ANATEL (CE), 085/2008/PVCP/SPV-ANATEL (AL), 086/2008/PVCP/SPV-ANATEL (PB) e 087/2008/PVCP/SPV-ANATEL (RN).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente



## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA Nº 2.597, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021686/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARARANGUÁ, estado de Santa Catarina, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 2.813, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024573/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JACIARA, estado de Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 221, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020992/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JAGUARI, estado do Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 223, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020998/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SEPÉ, estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 226, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057249/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAIBUNA, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 228, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055600/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBITINGA, estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 230, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055601/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAQUARITINGA, estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 236, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057229/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IAÇU, estado da Bahia, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 239, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048078/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALMEIRA DAS MISSÕES, estado do Rio Grande do Sul, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 240, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022443/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANRES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONGAGUÁ, estado de São Paulo, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 242, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024428/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIVIERA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MAURILÂNDIA, estado de Goiás, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 243, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020746/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMACÃO CBI LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 319, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014878/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS DA PRATA, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 338, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009521/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOÃO DÁ BARRA, estado do Rio de Janeiro, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 340, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.12376/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LEOPOLDINA, estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 345, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029692/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV TOCANTINS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, estado de Goiás, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**  
Em 2 de abril de 2013

Processo DNPM nº 48406.860.360/2002. Interessada: Companhia Municipal de Turismo e Águas Termas - COMAT Assunto: Encaminhamento de Recurso à Autoridade Superior em face do estatuído no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Despacho: Nos termos do Parecer nº 171/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento.

EDISON LOBÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.492, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia - CERTEL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia - CERTEL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora AES Sul e RGE para a CERTEL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERTEL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 700.845,39, a ser repassado pela Eletrobrás à CERTEL, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERTEL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 25 de junho 2013.

Art. 13.A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntos aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.493, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CERILUZ dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CERILUZ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE e Demei para a CERILUZ, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERILUZ, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 440.988,59, a ser repassado pela Eletrobrás à CERILUZ, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERILUZ, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13.A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntos aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.494, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - CERMIS-SOES dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - CERMIS-SOES, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões constantes dos Anexos II-A e II-B.



Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE para a CERMISSÕES, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERMISSÕES, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 493.294,42, a ser repassado pela Eletrobrás à CERMISSÕES, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERMISSÕES, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.495, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste - COOPERLUZ dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste - COOPERLUZ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE para a COOPERLUZ, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da COOPERLUZ, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 303.451,87, a ser repassado pela Eletrobrás à COOPERLUZ, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERLUZ, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.496, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Coprel Cooperativa de Energia - COPREL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Coprel Cooperativa de Energia - COPREL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Coprel Cooperativa de Energia constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Coprel Cooperativa de Energia desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE para a COPREL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da COPREL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal a ser repassado pela Eletrobrás à COPREL, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 constante na Tabela 2.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COPREL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 3 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.497, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa de Distribuição de Energia - CRELUZ-D dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa de Distribuição de Energia - CRELUZ-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Distribuição de Energia constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa de Distribuição de Energia desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE para a CRELUZ-D, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CRELUZ-D, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10º Homologar o valor mensal de R\$ 342.535,96, a ser repassado pela Eletrobrás à CRELUZ-D, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CRELUZ-D, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.498, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. - CREAL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. - CREAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RGE para a CREAL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CREAL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 144.061,12, a ser repassado pela Eletrobrás à CREAL, no período de competência de abril de 2013 à junho 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CREAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 29 de junho 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.499, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa de Eletricidade Praia Grande desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CEEE e CELESC para a CEPAG, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEPAG, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 61.968,60, a ser repassado pela Eletrobrás à CEPAG, no período de competência de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEPAG, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.500, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa de Eletricidade de Grão Pará - CERGAPA dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa de Eletricidade de Grão Pará - CERGAPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Eletricidade de Grão Pará constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa de Eletricidade de Grão Pará desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERGAPA, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERGAPA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 97.111,86, a ser repassado pela Eletrobrás à CERGAPA, no período de competência de abril de 2013 à setembro 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERGAPA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.501, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Fumacense de Eletricidade - CERMOFOL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o



disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Fumacense de Eletricidade - CERMOFUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Fumacense de Eletricidade constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Fumacense de Eletricidade desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERMOFUL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERMOFUL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 28.032,20, a ser repassado pela Eletrobrás à CERMOFUL, no período de competência de abril de 2013 à agosto 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERMOFUL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013.

Art. 13.A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.502, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa de Energia Treviso - CERTREL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa de Energia Treviso - CERTREL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Energia Treviso constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa de Energia Treviso desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERTREL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERTREL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 43.479,18, a ser repassado pela Eletrobrás à CERTREL, no período de competência de abril de 2013 à setembro 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERTREL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.503, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Cooperativa Energética Cocal constantes dos Anexos II-A e II-B.

Art. 5º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE -, o valor da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 1.

Art. 6º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Cooperativa Energética Cocal desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a COOPERCOCAL, constante no Anexo III.

Art. 8º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da COOPERCOCAL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 48.731,88, a ser repassado pela Eletrobrás à COOPERCOCAL, no período de competência de abril de 2013 à setembro 2013, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERCOCAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissãoária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Aprovar os valores dos serviços integrantes da Tabela 2 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 03 de abril de 2013 à 27 de setembro 2013.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de março de 2013

Nº 890 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.006529/2007-15, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 1.011/2012-SFG, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 7.848.169,19 (sete milhões oitocentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos), que deve ser atualizado nos termos da legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de abril de 2013

Nº 959 - Processo nº 48500.007163/1999-12. Interessado: Central Energética Rio Pardo S.A.. Decisão: Registrar uma unidade geradora de contingência da UTE Usina da Pedra, de 200 kW.

Nº 960 - Processo nº 48500.003346/2010-35. Interessado: CPFL Bio Pedra S.A.. Decisão: Registrar uma unidade geradora de contingência da UTE da Pedra, de 724,8 kW.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 961 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005715/2012-96, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Diamante V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gentio do Ouro, estado Bahia, em favor da empresa Centrais Eólicas Assurua S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.187.906/0001-10, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros

empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 962 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005792/2012-46, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Diamante VIII e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gentio do Ouro, estado Bahia, em favor da empresa Centrais Eólicas Assuruá S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.187.906/0001-10, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 963 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, da Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.004379/2011-83 resolve: (i) alterar a localização da EOL Cataventos Paracuru I para o município de Acaraú. (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito que passa a ser constituído de uma Subestação Elevadora 69/230 kV - 25 MVA, uma Linha de Transmissão em 230 kV, com 11 km de extensão, em circuito simples, (iii) alterar o ponto de conexão que passa a ser na Subestação Acaraú II, de propriedade da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF

Nº 964 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001991/2013-66, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Arigó 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, sob o regime de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Pocinhos, estado da Paraíba, em favor da empresa Arigó Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.703.916/0001-12, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

### DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 379, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.000812/2011-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0051-18, autorizada a operar, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, as instalações, cujas características estão relacionadas nas Tabelas 1 e 2, a seguir, no Terminal Aquaviário de Paranaguá - TEPAR, para movimentação e armazenamento de produtos diversos, cujas classes relacionadas são aquelas às quais se refere a Norma ABNT NBR nº 17505-1:2013.

Tabela 1 - Características das Instalações - Tancagem

TAG	Produto	Tipo de Teto	Diâmetro Interno médio (m)	Altura Útil (m)	Volume (m³)
EF-4001	GLP	-	18,24	-	3.176,9
EF-4002	GLP	-	18,24	-	3.177,4
EF-4003	GLP	-	18,24	-	3.177,9
TQ-33107	Classes I, II e III	Fixo	30,47	12,18	8.864,9
TQ-33206	Classes I, II e III	Fixo	36,55	12,12	12.852,6
TQ-33207	Classes I, II e III	Fixo	22,34	12,03	4.718,3
TQ-50401	Metanol	Fixo com selo interno flutuante	21,32	14,45	5.149,8
TQ-50402	MTBE	Fixo com selo interno flutuante	21,32	14,44	5.152,4
TQ-50403	MTBE	Fixo com selo interno flutuante	21,32	14,45	5.131,0
TQ-32001	Classes I, II e III	Flutuante	21,33	14,61	5.116,5
TQ-32002	Classes I, II e III	Flutuante	21,33	14,60	5.150,5
TQ-32102	Classes I, II e III	Fixo	15,87	9,87	1.961,7
TQ-32103	Classes I, II e III	Fixo	9,15	12,16	803,4
TQ-32106	Resíduos	Flutuante	18,28	15,18	3.961,4
TQ-33109	Resíduos	Fixo	13,97	10,39	1.597,8

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de abril de 2013

Nº 957 - Processo nº: 48500.004915/2011-41. Interessadas: Azul Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 4.208, de 26 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 2011, que autorizou a Azul Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.234.888/0001-31, o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 958 - Processo nº: 48500.001831/2013-17. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: autorizar a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico para implantação da Linha de Transmissão Santo Cristo - Vacaria, na tensão nominal de 138 kV, com aproximadamente 33km (trinta e três quilômetros) de extensão, localizada nos municípios de Lages, Bom Jesus e Vacaria, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que interligará a Subestação Santo Cristo, de propriedade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., à Subestação Vacaria, de propriedade da Rio Grande Energia - RGE.  
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 952 de 1/04/2013, publicado no DOU de 2/04/2013, seção 1, p. 51, v. 150, n. 62, onde se lê: ... Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 18.276.391,30 (dezoito milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 8.535.505,03 (oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e três centavos)..., leia-se: ... Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 18.228.811,13 (dezoito milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e treze centavos); Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 8.858.666,92 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)...

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de abril de 2013

Nº 955 - Processo nº 48500.005965/2012-26. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Retirinho, com potência estimada de 25,38 MW, às coordenadas 18°52'12" de Latitude Sul e 51°05'37" de Longitude Oeste, situada no rio Verde, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 8/11/2012 pela empresa Atiaia Energia S.A., inscrita no CNPJ sob

o nº 06.015.859/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/6/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 956 - Processo nº 48500.002024/2011-50. Resolve: (i) revogar o Despacho nº 712, de 13 de março de 2013, que determinou a execução da garantia de registro, objeto da Apólice no 030692011001100750011099000000, emitida pela Potencial Seguradora S.A. e aportada pela empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda. para a realização do Projeto Básico da UHE Serrinha, localizada no estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de abril de 2013

Nº 954 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores a serem repassados pela Eletrobrás à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - nos termos do Decreto 7.945, de 7 de março de 2013, referentes à competência de janeiro de 2013.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DIRETORIA I

#### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 380, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Mickfel Representações Ltda - EPP, Rua Carlos Witthoef, nº 165 fundos, bairro Água Verde, na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina/SC. CEP: 89042-080, inscrita no CNPJ nº 79.808.424/0001-37, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.003349/2000.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

TAG	Resíduos	Fixo	9,70	10,58	783,2
TQ-50113	Classes I, II e III	Flutuante	29,97	14,42	9.505
TQ-50209	Classes II e III	Fixo	36,58	14,45	15.192,2
TQ-60210	Classes I, II e III	Fixo	36,57	14,52	15.353,0
TQ-60211	Classes I, II e III	Fixo	36,57	14,55	15.392,7
TQ-60212	Classes I, II e III	Fixo	37,95	14,50	16.459,8
TQ-32105	Escuros	Fixo	3,04	12,00	8.697,4
TQ-31201	Classes II e III	Fixo	11,20	12,31	1.392,3
TQ-32203	Classes II e III	Fixo	9,14	14,52	952,96
TQ-32204	Classe III	Fixo	20,23	14,24	4.595,7
TQ-32205	Classes II e III	Fixo	21,26	15,31	5.456,8
TQ-33208	Classes II e III	Fixo	3,05	6,47	47,29
TQ-31301	Classe III	Fixo	24,00	14,43	6.534,6
TQ-31302	Classe III	Fixo	13,52	11,38	1.644,2
TQ-31303	Classe III	Fixo	28,36	14,34	9.079,5
TQ-31304	Classe III	Fixo	24,00	14,37	6.515,9
TQ-31305	Classe III	Fixo	21,22	14,50	5.113,3
TQ-31306	Classe III	Fixo	23,13	13,39	5.690,2
TQ-32101	Lastro	Fixo	22,36	14,61	5.735,3

Tabela 2 - Características das Instalações - Dutos Portuários

TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Comprimento (m)	Início das operações
12"-GA-20-012-Ba	TEPAR	Pier Principal	Gasolina	12	800	1977
12"-DB-20-008-Ba	TEPAR	Pier Principal	Óleo Diesel	12	800	1977
12"-DM-20-007-Ba	TEPAR	Pier Principal	Diesel Marítimo - DSM	12	800	1977
16"-NDD-20-011-Ba	TEPAR	Pier Principal	Nafta de Destilação - NDD	16	800	1977
12"-LTV-20-005-Bf	TEPAR	Pier Principal	Metanol	12	800	1977
12"-LTN-20-010-Bf	TEPAR	Pier Principal	Lastro	12	800	1977
12"-OC-20-006-Ba	TEPAR	Pier Principal e Pier Secundário	Óleo Combustível	12	800	1986
12"-QA-20-009-Ba	TEPAR	Pier Principal	QAV	12	860	1987
12"-AH-20-002-Bi	TEPAR	Pier Principal	MTBE	12	860	1977
10"-MT-20-014-Ba	TEPAR	Pier Principal e Pier Secundário	Óleo Leve - LCI	10	800	1977
8"-DM-20-0001-Ba	TEPAR	Pier Principal e Pier Secundário	Mariner Gas Oil - MGO	8	800	1977





10°-LCI-20-014-Ba	TEPAR	Pier Principal e Pier Secundário	Mariner Fuel - MF e Óleo Combustível Marítimo - OCMAR	10	800	1977
8°-GL-20-016-Bb	TEPAR	Pier Principal	GLP	8	1500	1977
6°-GLP-20-003-Bb	TEPAR	Pier Principal	GLP	6	1500	1977

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolada junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação da respectiva licença, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 2 de abril de 2013

Nº 332 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000957/2012-46, Considerando:

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011;

e O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1. Fica a Sonangol Starfish Oil & Gas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.347.723/0001-50, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.03347723.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**  
Em 2 de abril de 2013

Nº 333 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, aprova a RETIFICAÇÃO no Despacho nº 977, de 10/08/2012, publicado no DOU nº 156, de 13/08/2012, Seção 1, pág. 50, substituindo-se, no texto a expressão: "Metanol (ABNT NBR 15343)" por "Metanol e/ou Etanol (ABNT NBR 15343)" Processo ANP: 48600.001901/2011-47

Nº 334 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede a alteração no cadastro do Laboratório da CENTRAL ANALÍTICA DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNICAMP, pertencente à FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP -

FUNCAMP, CNPJ: 46.068.425/0001-33, e que consiste em: i) altera a denominação social do laboratório para UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, 46.068.425/0001-33  
Processo ANP: 48600.000241/2011-87  
Cadastro: 046

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 378, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.002468/2013-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Oleo e Gas Ltda, CNPJ 04.028.583/0001-10, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, instituição e valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

**ANEXO**

Nº do Projeto	Título	Programa Tecnológico	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
SH-12	Escoamento Multifásico em Dutos de Geometria Anular	Programa de P&D da STATOIL	USP	639.991,80	8.2.3

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
RELAÇÃO nº 49/2013-DF

Referência: Processo DNPM nº 850.536/2012.  
Amarrado: 48400.000.357/2013.  
Interessado: Vera Lúcia Lopes Ferraz.  
Assunto: Decisão Judicial.

Considerando a decisão do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0004399-53.2013.4.01.0000/PA, interposto pelo DNPM, em face da decisão MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que determinou ao DNPM outorgar o alvará de pesquisa referente ao processo mineral nº 850.536/2012, DECIDO:

TORNO SEM EFEITO o Alvará de Pesquisa nº 274, de 23 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 2013, que autorizou, pelo prazo de 3 anos, VERA LUCIA LOPES FERAZ a pesquisar Minério de cobre no município de Canaã dos Carajás/PA e (273)

INDEFIRO o respectivo requerimento de autorização de pesquisa, consoante o art. 2º, inciso II, e o art. 17, "caput", do Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/1967), e com base no Parecer Técnico nº 014/2013/RERP/CFPM/DIFIS. (101)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 19/2013

**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Adinildo Amaral de Lira - 880105/11  
ap Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito LTDA. - 880369/10  
Mário Souza da Silva - 880120/09, 880121/09

FERNANDO LOPES BURGOS

**SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 38/2013

**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Amazônia Mineração Ltda - 800975/08  
Aremix - Mineração, Indústria, Comércio e Transporte LTDA. me - 800019/08

Empresa de Mineração Granitos de Itaitinga Ltda - 800800/08

Gisvaldo Cavalcante Prado - 800809/08  
José Paulo de Farias - 800777/08, 800779/08, 800778/08

L&I Universal Empreendimentos Minerais Ltda - 800714/08, 800712/08, 800710/08, 800711/08, 800715/08

Manoel Clênio Mendonça Leal - 800345/08  
Mineração Paraíba One Comércio, importação e Exportação Ltda - 800815/08

Pedro Paulo Serpa de Sousa - 800816/08  
Rogerio Minerações Ltda me - 800998/07

Rui Donizete da Rocha - 800867/08, 800868/08, 800869/08, 800870/08, 800871/08, 800872/08, 800873/08, 800874/08

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800875/08, 800908/08, 800919/08, 800920/08

**RELAÇÃO Nº 39/2013**

**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800014/09 - A.I. 126/13, 800015/09 - A.I. 127/13, 800016/09 - A.I. 128/13, 800017/09 - A.I. 129/13, 801066/08 - A.I. 130/13, 801067/08 - A.I. 131/13, 801075/08 - A.I. 132/13, 801068/08 - A.I. 133/13, 801076/08 - A.I. 134/13, 801077/08 - A.I. 135/13, 801078/08 - A.I. 136/13, 801080/08 - A.I. 137/13, 801081/08 - A.I. 138/13, 801082/08 - A.I. 139/13, 801091/08 - A.I. 140/13, 801097/08 - A.I. 141/13, 801123/08 - A.I. 142/13, 801175/08 - A.I. 143/13, 801176/08 - A.I. 144/13, 801177/08 - A.I. 145/13, 800252/09 - A.I. 146/13, 800253/09 - A.I. 147/13, 800490/09 - A.I. 148/13

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800021/09 - A.I. 149/13, 800022/09 - A.I. 150/13, 800052/09 - A.I. 151/13, 800093/09 - A.I. 152/13, 801098/08 - A.I. 153/13, 801099/08 - A.I. 154/13, 801100/08 - A.I. 155/13, 801101/08 - A.I. 156/13, 800481/09 - A.I. 157/13, 800230/09 - A.I. 158/13

**RELAÇÃO Nº 42/2013**

**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alexandre Mourão Feitosa Freitas Campelo - 800132/05  
Ernani Barreira Porto - 800075/05

**RELAÇÃO Nº 43/2013**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se impropriedade(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança: 901.843/2010

Notificado: FRANCISCO VALNEY ARAÚJO REBOUÇAS  
CNPJ/CPF: 003.535.073-34

NFLDP nº: 790/2010

Valor: R\$ 329,20

**RELAÇÃO Nº 44/2013**

**CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se impropriedade(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.736/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 480/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 10.436,41.

Processo de Cobrança nº: 901.739/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 499/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 1.251,84.

Processo de Cobrança nº: 901.769/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 503/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 672,94.

Processo de Cobrança nº: 901.808/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 536/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 40.584,16.

Processo de Cobrança nº: 901.817/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 539/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 7.238,21.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.802/2010.  
Notificado nº: José de Arimatéa Lima Extração de Areia - ME.  
CNPJ/CPF: 01.004.450/0001-15.  
NFLDP nº: 529/2010 - DNP/CE.  
Valor: R\$ 24.798,25.

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

#### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 116/2013

##### CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 961.954/2012- Notificado: Pedreira HVB Ltda. Decisão nº 007/13  
CNPJ/CPF: 09.642.280/0001-064 -NFLDP nº 1.640/2012 -  
Valor: R\$ 104.698,87

VALDIJON ESTRELA  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 35/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Ana Célia de Oliveira - 806196/09 - A.I. 144/13  
Cláudio Ramos Cardoso - 806744/10 - A.I. 146/13  
Manoel Neto Filho - 806258/09 - A.I. 145/13

RELAÇÃO Nº 36/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Ana Célia de Oliveira - 806430/10  
Cerâmica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda - 806258/11

Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806248/11, 806117/09

Francisco José Honaiser - 806388/11

Genielzio Messias Pereira - 806244/12

Gilson Dos Santos Leite - 806725/10, 806727/10,  
806728/10, 806729/10, 806315/10, 806316/10, 806317/10,  
806318/10, 806319/10, 806320/10, 806321/10, 806322/10,  
806323/10, 806324/10, 806325/10, 806326/10, 806327/10,  
806328/10, 806329/10, 806330/10, 806331/10, 806332/10,  
806333/10, 806334/10, 806335/10, 806336/10, 806337/10,  
806338/10, 806339/10, 806340/10, 806341/10, 806342/10,  
806343/10, 806344/10, 806345/10, 806346/10, 806347/10,  
806348/10, 806349/10, 806350/10, 806351/10

Hermann Fecher - 806167/10, 806168/10, 806169/10,  
806170/10, 806171/10, 806172/10, 806173/10, 806174/10,  
806175/10, 806176/10

Hildebrando Karder de Oliveira Doudement - 806246/12  
j. g. de a Ferreira Mineradora - 806104/10

J.F. Materiais de Construção Ltda - 806243/12

Joeder de Oliveira Pinto - 806154/10

Laudir Miguel Bertolo - 806365/11

Manoel Neto Filho - 806005/12, 806005/11

Marcelo Martinuzzi Breitenbach - 806391/11, 806394/11

Marco Antônio Gomes - 806470/11

Mariana Ferreira Trovão - 806051/12

Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806679/10

Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro - 806433/11

Pedro Álvaro Alves de Sousa - 806389/11

Rio Grande Mineral Mineração e Participações Ltda - 806308/11

Transportadora e Mineradora Rama Ltda - 806294/11

Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça

#### SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 45/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Luciana Henriques Bunazar Abes - 868642/08  
Marcelino Sabatel - 868076/09

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

#### SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 10/2013

Ficam o abaixo relacionado, ciente de que se julgou improcedente o RECURSO administrativo(s); interposto(s), restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar Recurso relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 951.226/10  
Notificado: GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 05.025.210/0001-58  
NFLDP nº 84/2010  
Valor: R\$ 493.208,86 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 3/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Adriano Cassetari - 810010/11  
Marivania Ferreira da Cruz Neiva - 810267/06, 810268/06

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

#### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 44/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Empresa de Mineração Lambari Mármore e Granitos Ltda - 890201/12, 890200/12  
Mineração Quindins Ltda me - 890036/12  
Pedras Decorativas Pamaro Ltda me - 890608/11

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

#### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 28/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Ana Cláudia de Andrade Santos - 878133/11  
Carlos Roberto Alves Nascimento - 878070/11  
Cerâmica Serra Azul Ltda - 878150/10, 878151/10,  
878152/10, 878069/11  
Indústria Mineradora João Ferreira Ltda - 878103/12, 878102/11  
Pedreira Ramos Ltda me - 878073/11  
Ricardo Cruz Santos - 878088/11  
Serviços Desmonte Demolições Ltda - 878077/11  
Tony Santos Dos Passos - 878083/10

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 627ª Reunião, realizada em 20 de março de 2013, e

Considerando o Decreto Presidencial de 27 de novembro de 1998, DOU de 30.11.1998, que declarou de interesse social o imóvel rural denominado "Conjunto Cambahyba", localizado no município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, instruído no processo administrativo/INCRA/SR-07/Nº 54180.001167/98-51;

Considerando a existência de liminar que suspendeu o procedimento administrativo de desapropriação logo após a edição do decreto declaratório de interesse social, nos termos da decisão proferida no processo nº 98.0304000-6 da Segunda Vara Federal de Campos dos Goytacazes;

Considerando que foi proferida sentença no processo nº 98.0304000-6, em 17 de julho de 2012, revogando a liminar que impedia o prosseguimento do processo administrativo possibilitando a avaliação do imóvel e o posterior ajuizamento da ação de desapropriação;

Considerando a Ordem de Serviço Nº 26/2012/INCRA/SR-07/G, de 29 de agosto de 2012 que designou equipe técnica para realizar vistoria e avaliação do imóvel, juntada à fl. 418 do processo administrativo;

Considerando que o imóvel foi avaliado pelo Incra pelo valor total de R\$ 13.764.638,91 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e novecentos e um centavos) correspondente à terra nua para uma área bruta de 1.319,8148 ha;

Considerando a existência de 15,1978 ha de estradas municipais inseridas no perímetro do imóvel e a necessidade de sua exclusão do montante da avaliação;

Considerando que a área líquida indenizável será de 1.304,6170 ha o que corresponde ao valor líquido total de R\$ 13.606.137,70 (treze milhões, seiscentos e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos);

Considerando a necessidade de manifestação do poder executivo municipal quanto ao seu interesse relativo à expansão urbana sobreposta ao perímetro em processo de desapropriação;

Considerando que o Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, nos termos da Mesa Técnica nº 15/2012, constante às fls. 564/565, apesar de julgar corretos os procedimentos técnicos adotados na avaliação, alertou para o não atendimento ao Acórdão 1.362/2004, do Tribunal de Contas da União, no que se refere à dedução dos valores necessários à recomposição dos danos ambientais, especialmente quanto à degradação das áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal;

Considerando a necessidade de prestar eficácia e eficiência ao Decreto que declarou o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, ora revigorado por decisão judicial após decorrido mais de uma década;

Considerando a faculdade do Conselho Diretor em avocar matérias de relevância em trâmite na Autarquia, com base no artigo 20 do Capítulo IV do Regimento Interno do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução/INCRA/CD/nº 53/2006, combinado com o artigo 138 do Capítulo V do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009;

Considerando os pronunciamentos das áreas técnica e jurídica da Superintendência Regional do Rio de Janeiro e da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT, resolve:

Art.1º. Referendar a Portaria INCRA/P/Nº 774, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 251, de 31/12/12, Seção 1, página 271, que autorizou "ad referendum" do Conselho Diretor, o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária e o ajuizamento da ação de desapropriação do imóvel rural denominado "Conjunto Cambahyba", localizado no município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, instruído no processo administrativo/INCRA/SR-07/Nº 54180.001167/98-51

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho



## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 81, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da "Listagem de Sequências", em meio eletrônico, para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e de aminoácidos na "Listagem de Sequências", e revoga o item 16.3 do Ato Normativo nº 127, de 5 de março de 1997, e a Resolução nº 210, de 07 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições regimentais, resolvem:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da "Listagem de Sequências", em meio eletrônico, para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na "Listagem de Sequências".

Art. 2º O requerente de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma "Listagem de Sequências", com vistas à aferição da suficiência descritiva, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI).

DA "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS" EM ARQUIVO ELETRÔNICO NO FORMATO TEXTO (TXT)

Art. 3º A "Listagem de Sequências" deverá ser apresentada ao INPI, como instrumento complementar ao relatório descritivo, no formato de leitura por computador (arquivo eletrônico), gravado em disco compacto não regravável (CD) ou em disco digital não regravável (DVD), sendo que o arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" deverá ser gerado em formato texto (TXT).

Art. 4º A representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na "Listagem de Sequências" deverá seguir o Padrão OMPI ST.25, definido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, de acordo com as regras constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Devem ser incluídas na "Listagem de Sequências" todas as sequências lineares de 4 (quatro) ou mais L-aminoácidos contínuos de um peptídeo ou de uma proteína e todas as sequências lineares que tenham 10 (dez) ou mais nucleotídeos contínuos, mesmo as que não tenham sido reivindicadas, como, por exemplo, sondas de PCR, desde que preencham as condições definidas neste parágrafo.

§ 2º As sequências ramificadas, as sequências com menos de 10 (dez) nucleotídeos, as sequências com menos de 4 (quatro) L-aminoácidos e as sequências de aminoácidos que contenham pelo menos um D-aminoácido, bem como as sequências compreendendo nucleotídeos ou aminoácidos diferentes dos que estão listados nas Tabelas 1, 2, 3 e 4, constantes do Anexo desta Resolução, devem ser incluídas no relatório descritivo do pedido de patente, não podendo constar da "Listagem de Sequências".

DA "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS" EM ARQUIVO ELETRÔNICO NO FORMATO PORTABLE DOCUMENT FORMAT (PDF)

Art. 5º O CD ou o DVD apresentado, contendo o arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" em formato TXT, deverá conter, também, um segundo arquivo eletrônico, em formato Portable Document Format (PDF), correspondente à cópia da "Listagem de Sequências", idêntica e integral àquela apresentada em formato TXT, para fins de disponibilização ao público por parte do INPI.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" em formato PDF deverá ser gerado pelo requerente, a partir do arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" em formato TXT, por meio de um programa de computador, denominado SisBioList, disponível no Portal do INPI na Internet, no endereço [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br).

DO CÓDIGO DE CONTROLE DA "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS"

Art. 6º O CD ou o DVD apresentado, contendo os arquivos eletrônicos da "Listagem de Sequências" em formatos TXT e PDF, deverá conter, ainda, um terceiro arquivo eletrônico correspondente ao Código de Controle Alfanumérico do arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" em formato TXT, destinado a certificar a autenticidade do seu conteúdo.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico contendo o Código de Controle

Alfanumérico da "Listagem de Sequências" será gerado automaticamente, a partir do arquivo da "Listagem de Sequências" em formato TXT, por meio do SisBioList, quando da geração do arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" em formato PDF.

DA APRESENTAÇÃO DA "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS"

Art. 7º O CD ou o DVD contendo os arquivos eletrônicos da "Listagem de Sequências" nos formatos TXT e PDF e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da "Listagem de Sequências", deverá ser apresentado ao INPI, no ato do depósito do pedido de patente.

§ 1º Quando o CD ou o DVD não for apresentado ao INPI no ato do depósito, poderá ser ele apresentado pelo requerente, independentemente de notificação ou exigência por parte do INPI, até a data do requerimento do exame do pedido de patente, de que trata o art. 33 da LPI, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

§ 2º A petição apresentada na forma do parágrafo anterior, deverá estar instruída com a declaração expressa do requerente de que "a informação contida na 'Listagem de Sequências' apresentada em formato eletrônico está limitada ao conteúdo da matéria revelada pelas sequências de aminoácidos e/ou de nucleotídeos divulgadas no pedido de patente, conforme depositado".

§ 3º Quando a "Listagem de Sequências" no formato de arquivo eletrônico não for apresentada nos prazos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o INPI formulará as exigências necessárias à regularização do pedido de patente, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverão ser atendidas, nos termos e prazos da LPI.

§ 4º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o parágrafo anterior, o requerente deverá apresentar declaração expressa de que "a informação contida na 'Listagem de Sequências' apresentada em formato eletrônico está limitada ao conteúdo da matéria revelada pelas sequências de aminoácidos e/ou de nucleotídeos divulgadas no pedido de patente, conforme depositado".

Art. 8º Se a "Listagem de Sequências" for corrigida subsequentemente a sua apresentação, de ofício ou a requerimento do requerente, este deverá apresentar ao INPI novo CD ou DVD contendo o arquivo eletrônico da "Listagem de Sequências" corrigida, em formatos TXT e PDF, observando, igualmente, as disposições dos arts. 5º e 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá apresentar ao INPI o CD ou o DVD contendo os arquivos eletrônicos da "Listagem de Sequências" corrigidas, nos formatos TXT e PDF, e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico referente à "Listagem de Sequências" corrigida, por meio de petição, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual, bem como da declaração expressa do requerente de que "a informação contida na 'Listagem de Sequências' corrigida, apresentada em formato eletrônico, não configura acréscimo de matéria àquela constante do correspondente pedido de patente depositado".

DA IDENTIFICAÇÃO DO CD OU DO DVD CONTENDO A "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS"

Art. 9º O CD ou o DVD apresentado, contendo os arquivos eletrônicos das "Listagens de Sequências", nos formatos TXT e PDF, e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da "Listagem de Sequências", deverá estar identificado com uma etiqueta, a qual deverá conter o Código de Controle Alfanumérico da "Listagem de Sequências" e o número da Guia de Recolhimento Único - GRU relativa ao ato processual correspondente, se for o caso.

Parágrafo único. No caso do CD ou do DVD apresentado referir-se a um pedido de patente já depositado no INPI e que já tenha numeração própria, a etiqueta deverá conter, também, a numeração do pedido de patente.

DA ENTREGA DO CD OU DO DVD CONTENDO A "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS"

Art. 10 O CD ou o DVD contendo os arquivos eletrônicos das "Listagens de Sequências", nos formatos TXT e PDF, e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da "Listagem de Sequências", deverá ser apresentado com uma duplicata, acomodados em porta CD ou DVD individuais de plástico transparente modelo slim (cerca de 5 mm de espessura), acompanhados de declaração expressa do requerente de que "os arquivos eletrônicos contidos nos dois CDs ou DVDs são idênticos".

#### DOS FORMULÁRIOS

Art. 11 Quando da apresentação do CD ou do DVD contendo os arquivos eletrônicos das "Listagens de Sequências", nos termos e prazos previstos nesta Resolução, o requerente de pedido de patente deverá informar ao INPI, no campo específico do formulário, que está apresentando a "Listagem de Sequências", informando, ainda, o Código de Controle Alfanumérico da Listagem de Sequências, na forma indicada no próprio formulário.

#### DO PEDIDO INTERNACIONAL DE PATENTE

Art. 12 As disposições desta Resolução aplicam-se ao pedido de patente oriundo de pedido internacional de patente depositado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT, quando da sua entrada na fase nacional, apresentado ao INPI em conformidade com a legislação vigente.

DA "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS" ADICIONAL EM FORMATO IMPRESSO

Art. 13 A "Listagem de Sequências" poderá ser adicionalmente apresentada em formato impresso, como parte integrante do pedido de patente.

§ 1º A "Listagem de Sequências" que for adicionalmente apresentada no formato impresso quando do depósito do pedido de patente, deverá ser incluída após o relatório descritivo, sendo iniciada em uma página separada, sob o título "Listagem de Sequências", e entregue em 3 (três) vias, para uso do INPI, sendo facultada a apresentação de mais uma via, para restituição ao requerente.

§ 2º As páginas da "Listagem de Sequências" de que trata o caput deverão ser numeradas de forma sequencial e independente, com algarismos arábicos, no centro da parte superior, entre 1 e 2 cm do limite da página.

§ 3º A "Listagem de Sequências" referida no caput deverá apresentar

conteúdo idêntico àquela apresentada no formato de arquivo eletrônico, em TXT e PDF, exceto quanto à numeração das suas respectivas páginas, e estar acompanhada da declaração expressa do requerente de que "a 'Listagem de Sequências' apresentada em formato impresso é idêntica àquela contida no formato de arquivo eletrônico, exceto quanto à numeração das suas respectivas páginas".

#### DA CARTA PATENTE

Art. 14 Constará da Carta-Patente, além das informações e dos documentos de que trata o art. 39 da LPI, um CD ou DVD contendo os arquivos da "Listagem de Sequências", em formatos TXT e PDF, e o arquivo eletrônico com o Código de Controle Alfanumérico, bem como a "Listagem de Sequências" em formato impresso, se houver.

#### DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O requerente de pedido de patente em andamento no INPI que, na data da entrada em vigor desta Resolução, tenha apresentado a "Listagem de Sequências" em formato impresso, poderá apresentar a "Listagem de Sequências" em formato de arquivo eletrônico, nas condições estabelecidas por esta Resolução, voluntariamente ou a requerimento do INPI, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

Art. 16 O requerente de pedido de patente em andamento no INPI que, na data da entrada em vigor desta Resolução, não tenha apresentado a "Listagem de Sequências" em formato impresso, deverá apresentar a "Listagem de Sequências" em formato de arquivo eletrônico, nas condições estabelecidas por esta Resolução, voluntariamente ou a requerimento do INPI, por meio de petição, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual.

Art. 17 Fica revogada a Resolução/INPI nº 70, de 18 de março de 2013.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA  
Presidente

JULIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA  
Diretor de Patentes

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 118, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 30 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CR ZONGSHEN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 30/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO TAMBOR SELETOR DE MARCHA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS; SUBCONJUNTO EIXO DO PEDAL DE PARTIDA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS; BOMBA DE ÓLEO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA); ESTATOR PARA GERADOR (ALTERNADOR) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS; CONJUNTO EIXO SELETOR DE MARCHAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS E QUADRICICLOS; SENSOR DO NÍVEL DE COMBUSTÍVEL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS e FAROL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Conjunto tambor seletor de marcha para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	272,480	340,600	408,720
Subconjunto eixo do pedal de partida para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	355,160	443,950	532,740
Bomba de óleo para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	31,088	38,860	46,632

Estator para gerador (alternador) para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	377,520	471,900	566,280
Conjunto interruptor (relé) magnético de partida para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	173,680	217,100	260,520
Conjunto eixo seletor de marchas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e quadriciclos.	106,080	132,600	159,120
Sensor do nível de combustível para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	167,440	209,300	251,160
Farol para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	546,000	682,500	819,000
Total dos Insumos	2.029,448	2.536,810	3.044,172

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, dos Processos Produtivos Básicos definidos na Portaria interministerial n.º 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 18º, inciso I, da Lei nº 9.636/98, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.002741/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob forma de utilização gratuita, ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Bahia-IFBA, de uma área da União com 70.400,00m², fração de um imóvel com 575.000,00m² - localizado no Largo da Vaidade, s/n, no município de Salinas da Margarida, estado da Bahia. O imóvel está sob o nº de ordem 8911, fl. 198, do Livro 3-K, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.002741/2011-17.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação do Centro Vocacional Tecnológico em Aquicultura, no município de Salinas da Margarida-Bahia.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 anos, a contar da data de assinatura do contrato, para que a finalidade da cessão seja cumprida.

Art. 4º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º dessa Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

## COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL  
Em 2 de abril de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I	EMPRESA	UF
1	46204.011483/2005-03	010024280	Tok de Bola Espaço Recreativo e Cultural Ltda.	BA
2	46312.001878/2012-91	018171788	Banco Rural S.A.	MS
3	46312.001877/2012-47	018171796	Banco Rural S.A.	MS

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 7º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000059/2013-40, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel denominado como pátio da antiga Estação Ferroviária de Guarany, composto por terreno com área de 9.518,00m², pela antiga Estação Ferroviária de Guarany, antigo Armazém, Casa do Agente e Casa de Turma, situados no Município de Guarani/MG.

Art. 2º - A presente cessão é feita em atendimento à solicitação apresentada pelo IPHAN, no uso das atribuições previstas pelo artigo 9º da Lei nº 11.483/2007, tendo em vista que o imóvel foi considerado como detentor de valor histórico, artístico e cultural, necessário à preservação da "Memória Ferroviária".

Art. 3º - O prazo desta cessão é por tempo indeterminado, uma vez que poderá ser substituída por outra de caráter definitivo, desde que possível a conclusão do processo de regularização e incorporação do imóvel descrito no artigo 1º desta Portaria em favor da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.007862/2012-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, como parte do lote 400 da quadra 14, do Centro Cívico de Foz do Iguaçu, com área de 5.791,85 m², situado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.007862/2012-13.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 359, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro nº 080126512, concedida à empresa DANIEL COOK LTDA - ME, CNPJ n.º 42.807.396/0001-23, domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 681, Barro Preto, CEP: 30170-110 - Belo Horizonte/MG, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a março de 2010, conforme disposto no Processo n.º 46017.007888/2009-70.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 361, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0312320, concedida à empresa ROBERTO TONETTO - EPP, CNPJ n.º 56.175.128/0001-40, domiciliada na AVENIDA SANTOS DUMOND, 188, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, CEP: 13720-000, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a março de 2010, conforme disposto no Processo n.º 46017.000044/2011-12.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 366, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 1303449, concedida à empresa J. T CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.279.700/0001-55, de domicílio desconhecido, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a setembro de 2010, conforme disposto no Processo n.º 46226.005098/2011-17.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

4	46300.001710/2012-15	018199208	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
5	46300.001716/2012-92	018197990	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
6	46300.001708/2012-46	018199186	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
7	46300.001713/2012-59	018199241	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
8	46300.001718/2012-81	018176267	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
9	46300.001706/2012-57	018199160	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
10	46300.001711/2012-60	018199216	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
11	46300.001717/2012-37	018198007	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
12	46300.001709/2012-91	018199194	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
13	46300.001704/2012-68	018199143	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
14	46300.001797/2012-21	018197965	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
15	46300.001714/2012-01	018199232	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
16	46300.001705/2012-11	018199151	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
17	46300.001715/2012-11	018197981	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
18	46300.001712/2012-12	018199224	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS



**Ministério dos Transportes****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 54, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária Rodovias do Tietê S.A., para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária Rodovias do Tietê S.A., no denominado Corredor Marechal Rondon Leste, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.007338/2012-11 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 60, de 22 de março de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária Rodovias do Tietê S.A. de emissão de debêntures para pagamento de despesas a serem realizadas e/ou reembolso de gastos, despesas e/ou dívidas relacionadas à conservação, restauração e ampliação do Sistema Rodoviário composto pela malha rodoviária estadual do Corredor Marechal Rondon Leste, nos termos do Contrato de Concessão Rodoviária nº 004/ARTESP/2009, celebrado com o Estado de São Paulo.
Denominação Comercial	Concessionária Rodovias do Tietê
Razão Social	Concessionária Rodovias do Tietê S.A.
CNPJ	10.678.505/0001-63
Relação das Pessoas Jurídicas	- Ascendi Internacional Holding B.V. - Atlantia Bertin Participações S.A.
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I). - Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III). - Ata da Assembléia Geral de Constituição da Concessionária Rodovias do Tietê S.A., realizada em 19.02.2009. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Relação das Pessoas Jurídicas. - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. - Documentos e/ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.	
Local de Implantação do Projeto: Corredor Marechal Rondon Leste, no Estado de São Paulo.	

**SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº 82, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 086/2013, de 1º/4/2013, evidenciado pela CGRL em 2/4/2013, constantes no Processo nº 50000.003121/2013-12, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.540/2005, resolve:

Art. 1º Suspender a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no D.O.U., do dia 19/3/2013, registrada no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal) aplicando-se a penalidade de advertência à empresa ISAMAR COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, cadastrada no CNPJ nº 16.921.149/0001-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES****PORTARIA Nº 290, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 4º e 4º-A, da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro 2009, bem como o que consta do Processo nº 50500.106815/2012-81, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 347-A, de 4 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constituir, na forma da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, as seguintes unidades organizacionais:

.....  
VII - Coordenação de Acompanhamento de Multas e de Controle Interno e Externo, subordinada à Gerência de Controle e Fiscalização de Serviços e Infraestruturas de Transporte Ferroviário de Cargas." (NR)

Art. 2º Inserir o art. 6º-A na Portaria nº 347-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Compete à Coordenação de Acompanhamento de Multas e de Controle Interno e Externo as atividades de monitoramento dos processos punitivos, bem como de apoio às ações de auditoria, com vistas ao atendimento das demandas das Unidades de Controle interno e externo." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 203, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.010793/93-06, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da empresa Viação São Luiz Ltda. para implantação das seções - De Chapadão do Sul (MS) para Alto Taquari (MT), Alto Araguaia (MT), Alto Garças (MT), Pedra Preta (MT), Rondonópolis (MT), Jaciara (MT) e Cuiabá (MT), no serviço Paranaíba (MS) - Cuiabá (MT), prefixo nº 19-1580-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 13 DE MARÇO DE 2013**

PROCESSO: PD Nº 0.00.000.000382/2012-13  
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPUTAÇÃO DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE A DELONGA NÃO DECORREU DA ATUAÇÃO DO PROCESSO. ABSOLUÇÃO.

1. A prescrição, no caso, não se verificou, consideradas a permanência da conduta apurada e a interrupção com a instauração do presente processo antes de decorridos os dois anos previstos no art. 181, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

2. Os elementos carreados aos autos comprovam que o processado só esteve responsável pelo expediente em questão por uma fração do tempo em que tramitou no Ministério Público paraense.

3. Comprovou-se que, durante tal interregno, o membro acumulou funções de outras Promotorias. Restou demonstrado ainda o expressivo volume de processos paralisados em decorrência da não designação de titular para a 2ª Promotoria de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público de Belém-PA, bem como da estrutura deficiente do órgão.

4. Acolhimento do Relatório da Comissão Processante. Absolvção que se impõe.

5. Encaminhamento de cópia dos autos à PGJ/PA para as providências cabíveis, tendo em vista a precária estrutura da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o processo, com adoção de providências, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator**ACÓRDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013**

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001512/2011-54  
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA  
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 37/2009 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SUFICIENTES E NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES AOS TERMOS DO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator**DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
0.00.000.000200/2011-23  
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DECISÃO

(...)Por fim, cumpre registrar que o objeto deste procedimento de controle propõe uma análise abstrata da demanda. Logo, não restará criado qualquer óbice para que ulteriores questionamentos sejam apreciados por este Conselho Nacional.

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TAMUJAS ASSAD  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
0.00.000.001083/2012-04  
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013  
REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às nove horas e trinta e sete minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Segunda Ses-



são Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausente, justificadamente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Jaime de Cassio Miranda, Promotor de Justiça Militar; Flavio Falção, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco; Fernando Sgarbossa, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Alexandre da Silva Arruda, Juiz Federal; Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça Militar; Marcelo Lima de Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Claudio Martins, Promotor de Justiça Militar; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Claudia Marcia Luz, Procuradora de Justiça Militar; Daniela Varandas, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Norma Cavalcanti, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Josemar Moreira, Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo; Luciano Oliveira Mattos de Souza, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; Edmar Azevedo Monteiro Filho, Procurador de Justiça do Estado do Acre; e Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes. Em seguida, anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.001003/2010-41, 0.00.000.000040/2011-12, 0.00.000.001398/2011-62, 0.00.000.000781/2011-01, 0.00.000.000881/2012-19, 0.00.000.000927/2012-91, 0.00.000.001150/2011-00, 0.00.000.000237/2012-32, 0.00.000.000666/2012-18, 0.00.000.000672/2012-67, 0.00.000.000948/2012-15, 0.00.000.000183/2010-43, 0.00.000.001089/2012-73, 0.00.000.001146/2012-14 e a retirada de pauta dos Processos CNMP nº 0.00.000.001065/2011-33, 0.00.000.001071/2012-71, 0.00.000.001261/2012-99, 0.00.000.001352/2012-24 e 0.00.000.001392/2012-76. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia informou ao plenário que expediu, juntamente com a Conselheira Claudia Chagas, Ofício ao Procurador-Geral da República, comunicando o encerramento dos seus mandatos no dia 10 de agosto do corrente ano, com o objetivo de deflagrar o processo de escolha dos novos Conselheiros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal, bem como para sincronizar os mandatos com os demais membros oriundos do Ministério Público, para que todos se tornassem elegíveis ao cargo de Corregedor Nacional, retificando, assim, a distorção temporal que estaria ocorrendo. No ensejo, a Conselheira Claudia Chagas aderiu à manifestação do Conselheiro Mario Bonsaglia e consignou que havia expectativa de o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal igualarem os mandatos com os demais membros do Ministério Público. Na ocasião, o Conselheiro Tito Amaral informou, também, que não pleitearia sua recondução ao CNMP, oportunidade em que o Presidente explicitou que os referidos Conselheiros iriam fazer falta ao Colegiado e que já estariam sendo adotadas as providências para a escolha dos novos membros oriundos daqueles órgãos ministeriais. Após, a Conselheira Taís Ferraz solicitou preferência no julgamento, extrapauta, dos Processos CNMP nº 0.00.000.000107/2013-81 e nº 0.00.000.000108/2013-25, para o período da tarde, o que foi deferido à unanimidade. Da mesma forma, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Mario Bonsaglia e Fabiano Silveira pediram preferência, respectivamente, no julgamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.000461/2011-43, 0.00.000.000678/2012-34, 0.00.000.000954/2012-64 e 0.00.000.000637/2012-48, o que foi acolhido por todos. Em seguida, foram aprovadas, à unanimidade, as Atas da 1ª Sessão Ordinária e da 1ª Sessão Extraordinária de 2013, sem retificação. Na ocasião, o Presidente comunicou que, conforme deliberação na 1ª Sessão Extraordinária de 2013, seria apreciado, inicialmente, o Processo CNMP nº 0.00.000.001528/2012-48, relativo à impugnação do Edital e listagem dos inscritos para as funções eleitorais para o biênio de 2013/2014 no Município de São Paulo. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001528/2012-48, o Presidente assinalou a presença do Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho, que, como Secretário-Geral, fazia questão de prestigiar as sessões plenárias e, atualmente, na condição de Presidente da OAB, honrava o CNMP com a sua participação. Por sua vez, o Presidente da OAB, fazendo uso da palavra, agradeceu os elogios e consignou que o Presidente do CNMP representava os interesses da sociedade brasileira e cumpria o papel institucional do Ministério Público. Asseverou, ainda, a importância do Ministério Público e da OAB, como Instituições que teriam como missão defender a Constituição Federal, e saudou os dois membros que representavam a OAB, Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel. Ressaltou que da união entre as duas Instituições resultarão grandes conquistas para a sociedade, agradeceu a recepção que sempre teve como Secretário-Geral e, por fim, convidou os Conselheiros para a posse solene da Presidência da

OAB, no dia 12 de março, às 19:00. Em seguida, o Presidente do CNMP também agradeceu a manifestação do Presidente da OAB e reiterou que considerava a Advocacia não apenas formal, mas concretamente essencial à prestação jurisdicional do Estado, porquanto não se poderia mencionar o Estado Democrático de Direito sem uma Advocacia forte e no pleno gozo de suas prerrogativas e garantias, de forma que a presença da OAB, por meio de seu Presidente, seria extremamente preciosa para a conclusão dos trabalhos do Conselho. Na ocasião, o Conselheiro Tito Amaral deu as boas vindas ao Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho, parabenizou-o pela assunção ao cargo de Presidente da OAB e convidou-o para participar da mobilização contra a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 37, que retiraria do Ministério Público o poder de investigação. Ainda no julgamento desse processo, a Conselheira Taís Ferraz registrou que não considerava difícil a reconstituição da avaliação da função eleitoral, porquanto a folha de pagamento poderia dar tal informação e que, no caso em exame, seria necessário utilizar um método subsidiário, qual seja, o da zona eleitoral. Desta forma, entendia que o critério adotado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo seria razoável, por ser objetivo e por prestigiar o princípio da impessoalidade. Por ocasião do julgamento do Processo nº 0.00.000.000007/2013-54, assumiu a Presidência o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001303/2012-91 reassumiu a Presidência o Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos e declarou-se impedida a Conselheira Maria Ester. Durante o julgamento desse processo, ocuparam a tribuna os Promotores de Justiça Militar, Doutor Claudio Martins e Doutor Alexandre Reis de Carvalho. Na ocasião, o Conselheiro Almino Afonso, Relator do feito, teceu elogios e louvou as sustentações orais produzidas na tribuna. No ensejo, o Conselheiro Fabiano Silveira também registrou a forma ponderada como foram realizadas as sustentações orais e registrou, ainda, que recebeu, em seu gabinete, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, bem como o seu Chefe de Gabinete, Doutor Alexandre Reis de Carvalho, que apresentaram razões convincentes sobre a matéria em julgamento. Ressaltou, ainda, que o Conselheiro Almino Afonso havia sido bastante preciso na análise dos autos e cumprimento-lhe pelo brilhante voto. Após o julgamento desse processo, o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, registrou que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho havia completado trinta e quatro anos de atividades e foi objeto de Sessão no Senado Federal, na qual estavam presentes os Conselheiros Fabiano Silveira e Alessandro Tramuja, parabenizando a atual diretoria da entidade de classe, pelo trabalho desenvolvido ao longo desse período. Na ocasião, o Conselheiro Adilson Gurgel aderiu às palavras do Conselheiro Jeferson Coelho e solicitou que fossem enviados votos de congratulações à mencionada Associação, o que foi deferido à unanimidade. No ensejo, o Presidente consignou que todos se associavam à manifestação do Conselheiro Jeferson Coelho e assinalou que não pôde comparecer ao evento em virtude da realização de sessão no Conselho Superior do Ministério Público da União. A sessão foi suspensa às doze horas e quarenta e sete minutos e reiniciada às quinze horas e um minuto, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001858/2010-71, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Após o julgamento desse processo, a Conselheira Claudia Chagas apresentou ao plenário duas Propostas de Resolução, sendo a primeira conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, acerca do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, e a segunda sobre criação do "Prêmio CNMP". Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia também apresentou, em nome da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, Proposta de Resolução, referente à alteração do artigo 6º, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Na ocasião, foram distribuídas cópias das referidas propostas a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme artigo 66, do RICNMP. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001458/2012-28, o Conselheiro Almino Afonso apresentou Proposta de Resolução, relativa à proibição da subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros, oportunidade em que foram distribuídas cópias das referidas propostas a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme artigo 66, do RICNMP. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000591/2011-86, a Conselheira Taís Ferraz levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP nº 0.00.000.000107/2013-81 e nº 0.00.000.000108/2013-25. A sessão foi suspensa às dezessete horas e dois minutos e reiniciada às dezessete horas e trinta e oito minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001085/2011-12, relativo à suspensão e desconstituição de ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que atribuía a tutela dos direitos de habitação e urbanismo à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou a forma respeitável e peremptória com que o Relator, Conselheiro Mario Bonsaglia, tratou a matéria, no sentido de que o CNMP não deveria apreciar questões relativas a conflito de atribuições. Ressaltou que nos casos em que houvesse violação da impessoalidade, da probidade ou de manifesta falta de atribuição para a causa, o CNMP poderia enfrentar a matéria, como também, em determinadas situações, entendia que o princípio da independência funcional poderia ser mitigado pelas mesmas razões. Desta forma, não acompanharia o Relator quanto às razões de

decidir, mas concordaria com a conclusão dada ao caso concreto. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso também registrou a sua reserva em analisar o conflito de atribuições e competência em determinados casos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000914/2012-12, ausentou-se justificadamente o Presidente do CNMP, Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, e assumiu a Presidência o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001561/2012-78, o Conselheiro Almino Afonso registrou a presença do Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, Doutor Felipe Locke Cavalcanti. Ainda no julgamento desse processo, que tratava da alteração do Aviso 713/2012, emitido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual indeferiu inscrição de membro do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais em razão de possuir domicílio fora da Capital do referido Estado, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou os bons propósitos do Ministério Público de São Paulo e da Procuradoria Geral de Justiça. Consignou que não havia diferença entre as funções exercidas por Promotor Eleitoral ou por Promotor da Infância e Juventude e entendia que o artigo 6º, da Resolução CNMP nº 30, apesar de desnecessário, deveria ser respeitado, porquanto os outros ofícios urgentes do Ministério Público não impediam que um Promotor de Justiça residisse a vinte minutos do Município de São Paulo. Desta forma, entendia que a norma não seria razoável, em que pese não conflitar com a Lei Complementar nº 75/1993, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Almino Afonso. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000661/2012-87, o Conselheiro Jeferson Coelho registrou a presença do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor Carlos André Mariani Bittencourt, e dos ex-Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, Doutor Cláudio Soares Lopes e Doutor Alceu José Torres Marques. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001611/2011-36, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho e assumiu a Presidência a Conselheira Maria Ester. Após, o Conselheiro Almino Afonso levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001384/2010-68. A sessão foi encerrada às vinte horas e vinte e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público  
Procurador-Geral da República

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA - 26/02/2013

- 1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001528/2012-48 (Processamento de Controle Administrativo)  
RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTES: Danilo Palamone Agudo Romão - Promotor de Justiça Criminal  
Alessandra Andrez Cabrera João Borowski - Promotora de Justiça Criminal  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo  
ASSUNTO: Requer a impugnação do Edital e listagem dos inscritos para as funções eleitorais para o biênio de 2013/2014 no Município de São Paulo, que supostamente descumpra a Resolução CNMP nº 30/2008, a qual estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau. Pedido de liminar.  
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, determinando, ainda, que o Ministério Público de São Paulo dê maior publicidade à lista de antiguidade, para fins de indicação na função eleitoral, quando da abertura dos editais para inscrição, possibilitando prazo para impugnação dos eventuais interessados, nos termos do voto vista divergente do Conselheiro Alessandro Tramuja. Vencidos o Relator e os Conselheiros Fabiano Silveira, Mario Bonsaglia, Maria Ester e Jarbas Soares, que entendiam pela procedência do feito.
- 2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000007/2013-54 (Processamento de Controle Administrativo)  
RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: José Heitor dos Santos - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo  
INTERESSADOS: Odival Cicote - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo  
ASSUNTO: Requer, liminarmente, o afastamento da indicação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça e, no mérito, a desconstituição do ato administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo, que indicou o Dr. Odival Cicote, indicando, de outro lado, o ora requerente, para exercer a função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Comarca de São José do Rio Preto, para o biênio 2013/2014. Pedido de Liminar.  
Sustentação Oral: Doutor Ricardo Leonel - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo (pelo Requerido)  
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Lázaro Guimarães. Vencidos o Relator e os Conselheiros Fabiano Silveira, Mario Bonsaglia, Maria Ester e Jarbas Soares, que entendiam pela procedência do feito.
- 3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001303/2012-91 (Processamento de Controle Administrativo)  
RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTES: Adriano Alves Marreiros - Promotor de Justiça Militar  
Claudia Marcia Ramalho Moreira Luz - Procuradora de Justiça Militar

Ione de Souza Cruz - Promotora de Justiça Militar  
Maria Ester Henriques Tavares - Procuradora de Justiça Militar

REQUERIDO: Ministério Público Militar  
ASSUNTO: Requer a anulação da Portaria nº 440/2012 editada pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, para que a fixação das vagas criadas pela Lei nº 12.673/2012 seja mantida em Brasília e, caso haja necessidade de seu deslocamento, seja esta decisão precedida de amplos estudos e participação de classe, com demonstração de interesse público.

Sustentação Oral: Cláudio Martins - Promotor de Justiça Militar (pelos Requerentes)  
Alexandre Reis de Carvalho - Procurador de Justiça Militar (pelo requerido)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de perda do objeto, vencido o Conselheiro Tito Amaral, que acolhia a referida preliminar, e, no mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para reconhecer a nulidade da Portaria nº 440/PGJM/2012 e proceder à anulação da Portaria nº 030/PGJM, devendo ser mantidas as vagas criadas pela Lei nº 12.673/2012 em Brasília, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Ester.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001858/2010-71 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas

ADVOGADO: Rubenito Cardoso da Silva Júnior - OAB/AM nº 4.947

ASSUNTO: Processo Disciplinar em desfavor de servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Rubenito Cardoso da Silva Júnior (Advogado da Requerida)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros Almino Afonso e Maria Ester e, no mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Processo Disciplinar, decidindo pela aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria da servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001458/2012-28 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes  
PROPONENTE: Cons. Almino Afonso Fernandes  
ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposta de Resolução, pediu vista o Conselheiro Tito Amaral. Aguardam os demais.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000591/2011-86 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas  
REQUERENTE: Alexandre da Silva Arruda - Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: Ministério Público Federal  
ASSUNTO: Requer a revisão de decisão proferida no Processo PGR/MPF nº 1.00.000.015475/2009-91, que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo reclamante no cargo de Procurador da República.

Sustentação Oral: Alexandre da Silva Arruda - Juiz Federal  
DECISÃO: Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente o feito, pediram vista os Conselheiros Fabiano Silveira, Taís Ferraz e Mario Bonsaglia. Aguardam os demais.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.00107/2013-81 (Proposta de Resolução)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz  
PROPONENTE: Cons. Taís Schilling Ferraz  
ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 71/2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.00108/2013-25 (Proposta de Resolução)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz  
PROPONENTE: Cons. Taís Schilling Ferraz  
ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 67/2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001538/2010-11 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí  
ASSUNTO: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Antônio Carlos da Costa e Silva (Advogado do Requerido)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001554/2012-76 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz  
REQUERENTE: Fernando Cesar Sgarbossa - Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer a suspensão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou o fim da designação eleitoral de membro da referida unidade ministerial como titular em 03/01/2013, bem como que seja mantida a designação pelo prazo ininterrupto de 2 anos, conforme determina a Resolução CNMP nº 30/2008. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Fernando Cesar Sgarbossa - Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Requerente)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que, em observância ao art. 1º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 30/2009 e a anterior decisão deste Plenário, mantenha a designação do requerente para o exercício de função eleitoral na 55ª Zona Eleitoral do Estado pelo prazo de dois anos, desconsiderando em tal cálculo o período de janeiro a junho de 2009, relativo a ato de designação invalidado por decisão deste Conselho no procedimento nº 0.00.000.000267/2009-43, nos termos do voto da Relatora.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001085/2011-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado Pernambuco

REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Requer suspensão e desconstituição de ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que atribui a tutela dos direitos de habitação e urbanismo à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Flavio Falcão - Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco (pelo Requerido)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, ressalvando-se apenas, no tocante à fundamentação, o posicionamento dos Conselheiros Fabiano Silveira e Almino Afonso, quanto à atribuição de o Conselho Nacional do Ministério Público analisar pedidos relativos a Conflito de Competência.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000914/2012-12 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Requer que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco encaminhe ao Conselho Nacional de Justiça informações a respeito de supostas arbitrariedades ocorridas na Penitenciária de Limoeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o presente Pedido de Providências, determinando o encaminhamento de cópias à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos termos do voto do Relator.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001561/2012-78 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: Válder Kenji Ishida - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo

INTERESSADO: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer a alteração do Aviso 713/2012, proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual indeferiu a inscrição do requerente para o exercício de funções eleitorais, em razão de possuir domicílio fora da Capital do referido Estado, bem como a inclusão do requerente dentre os habilitados a exercer a função eleitoral no biênio 2013/2014.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Ricardo Leonel - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo (pelo Requerido)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Fabiano Silveira. Aguardam os demais.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001218/2011-42 (Embargos de Declaração)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para considerar regulares as indicações efetuadas pelas Portarias POR-PGJ nº 577/2011 e nº 1451/2011, nos termos do voto da Relatora.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000661/2012-87 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto - Promotor de Justiça/MG

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Requer a devolução do Inquérito Civil Público nº MPMG-0024.12.001.113-5 à 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, em virtude de avocação daqueles autos por meio de ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001611/2011-36 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro  
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 004/2010, que tramitou na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da presente Revisão, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001298/2009-11 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ASSUNTO: Apuração de eventual ilegalidade nas requisições de servidores de outros órgãos que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança, bem como para análise da possibilidade de exercício de função comissionada por servidor aposentado.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de prazo e estabeleceu como termo final e improrrogável o dia 14/02/2014, para que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cumpra o acórdão de fls. 762/763, efetuando a devolução de 40 (quarenta) servidores requisitados sem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do voto do Relator.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001384/2010-68 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Visa apurar o cumprimento, pelo Ministério Público do Trabalho, do disposto na Resolução CNMP nº 06/2006, com as alterações da Resolução CNMP nº 34/2009, com edição de ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu conceder prazo ao Ministério Público do Trabalho para a devolução dos servidores requisitados em situação irregular até a realização de novo concurso do MPU e posse dos candidatos aprovados, excluir do cronograma de devolução fixado no referido acórdão os anistiados e os servidores dos ex-territórios federais, e julgar prejudicada a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 0.00.000.001408/2012-41, nos termos do voto do Conselheiro Tito Amaral, Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 62, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000277.2012.01.003/7 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa CHARQUE 2000 ITAPERUNA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA, relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000277.2012.01.003/7 - 302, em face de CHARQUE 2000 ITAPERUNA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA



**PORTARIA Nº 69, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000194.2012.01.003/4-302, instaurado a partir de relatório de ação fiscal efetuada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campos dos Goytacazes/RJ e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa VALGRES EMPREITADAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., relativos ao atraso ou não pagamento de verbas rescisórias, falta de recolhimento de FGTS e de contribuições previdenciárias e irregularidades em procedimentos de homologação das rescisões de contratos de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000194.2012.01.003/4-302, em face de VALGRES EMPREITADAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**PORTARIA Nº 72, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000282.2012.01.003/2-302, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades perpetradas pela ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE FAROL DE SÃO TOMÉ, relativas à eleição para composição de sua diretoria;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000282.2012.01.003/2-302, em face de ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE FAROL DE SÃO TOMÉ. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 487, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado em 19 de março de 2013, fundamentando-se o apensamento do PP nº 000982.2012.20.000/9 ao IC nº 000141.2012.20.001/6;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 69/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina:

O adiamento da Portaria nº 636, de 15 de outubro de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 000141.2012.20.001/6, passando o referido Inquérito a tramitar com o seguinte objeto:

09. TEMAS GERAIS
- 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS
- 09.06.03.04. FÉRIAS
- 09.09. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS
- 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias
- 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
- 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento
- 09.14.03. Décimo terceiro salário

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 17, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de sua 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.065880/13-15, visando a apuração de prática de improbidade, danos e crimes contra o patrimônio público, bem como identificação dos responsáveis, em decorrência do repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) da extinta BRASILIATUR - Empresa Brasileira de Turismo para a UNIESB/DF - União das Escolas de Samba e Blocos de Enredo do DF, para realização dos desfiles do Carnaval 2010.

MARIA LÚCIA MORAIS  
Promotora de Justiça

**Tribunal de Contas da União****PLENÁRIO****ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2013**  
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 34 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, o Presidente Augusto Nardes e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial,

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 8, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 20 de março. (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Aprovação do Plano de Controle Externo do TCU para o biênio 2013/2014, que vigorará de abril de 2013 a março de 2015, contemplando o Plano de Fiscalização, com vigência de abril de 2013 a março de 2014.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 698, adotado no processo nº TC-003.139/2012-3, constante da Relação nº 12 do Ministro Valmir Campelo;  
Acórdão nº 699, adotado no processo nº TC-003.734/2013-7, constante da Relação nº 9 do Ministro Benjamin Zymler;  
Acórdão nº 700, adotado no processo nº TC-019.214/2012-0, constante da Relação nº 10 do Ministro Benjamin Zymler;  
Acórdão nº 701, adotado no processo nº TC-044.308/2012-4, constante da Relação nº 10 do Ministro Benjamin Zymler;  
Acórdão nº 702, adotado no processo nº TC-044.440/2012-0, constante da Relação nº 13 do Ministro José Múcio;  
Acórdão nº 703, adotado no processo nº TC-043.384/2012-9, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;  
Acórdão nº 704, adotado no processo nº TC-003.072/2013-4, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;  
Acórdão nº 705, adotado no processo nº TC-032.914/2012-1 constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;  
Acórdão nº 706, adotado no processo nº TC-042.181/2012-0, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e  
Acórdão nº 707, adotado no processo nº TC-021.020/2011-6, constante da Relação nº 5 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 708, adotado no processo nº TC-018.484/2008-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;  
Acórdão nº 709, adotado no processo nº TC-013.379/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;  
Acórdão nº 710, adotado no processo nº TC-000.743/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e  
Acórdão nº 711, adotado no processo nº TC-027.943/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

**LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS**

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 699 e 707, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 9/2013 - Plenário  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 699/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.734/2013-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Saúde
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 27/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 5/2013 - Plenário  
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 707/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-021.020/2011-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. remeter cópia dos documentos constantes das peças 22 e 23 à SecexDefesa a fim de subsidiar futuras ações de controle.

Ata nº 9/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 27/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

**ENCERRAMENTO**

Às 17 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de abril de 2013.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

ATA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2013  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**  
O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 9, da sessão ordinária realizada em 20 de março (Regimento Interno, artigo 101).

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**  
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)**  
Da Presidência:  
Desenvolvimento de ferramentas de processo eletrônico para a cobrança executiva;  
Informações a respeito do andamento de auditoria realizada nos hospitais universitários; e  
Lançamento da 3ª edição, revisada, da publicação "O Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União: Controle Externo Integrado".

Do Ministro Raimundo Carreiro:  
Levantamento do sobrestamento do processo nº TC 026.170/2006-4, em razão do julgamento do medito de Mandado de Segurança; e  
Proposta de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para inclusão, em suas instruções conclusivas, de minuta de acórdão para relação.  
Em razão dos debates ocorridos no Plenário acerca do tema, a Presidência determinou a remessa do assunto à Comissão de Coordenação Geral para promoção de estudos com objetivo de otimizar a elaboração das relações previstas no art. 143 do Regimento Interno, inclusive quanto à conveniência de confecção de minuta dos respectivos acórdãos pelas unidades técnicas.

**MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)**

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nº:

TC-000.175/2013-7, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal Fluminense suspenda o pregão eletrônico destinado à aquisição parcelada de materiais de construção por meio de ata de registro de preços;

TC-006.880/2013-4, pelo Ministro Valmir Campelo, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul suspenda o pregão eletrônico realizado para contratação de serviços para manutenção predial;

TC-007.344/2013-9, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá suspenda a concorrência pública cujo objeto é a construção de muro de arrimo em concreto no município de Macapá;

TC-006.235/2013-1, pelo Ministro José Jorge, para que a Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas suspenda os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 20.221/2012; e

TC-001.084/2013-5, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos suspenda a execução do contrato firmado com vistas à aquisição e instalação de sistema de blindagem Nível III-A para uso arquitetônico, bem como adaptações e montagem nos módulos de bilheteria e salas de serviços operacionais da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte.

**SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS**

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 20 e 26 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 009.281/2005-1/R001  
Recorrente: Francisca Cardoso da Silva Pires  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.884/2006-0/R002  
Recorrente: Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.884/2006-0/R004  
Recorrente: Protásio Lopes de Oliveira Filho  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.485/2006-0/R001  
Recorrente: Rogério Carvalho Santos  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.778/2007-6/R001  
Recorrente: SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 013.778/2007-6/R002  
Recorrente: VIRTUAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 003.331/2008-2/R003  
Recorrente: Paulo Sidney Gomes Silva  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 005.644/2009-4/R001  
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE ARTISTAS INDEPENDENTES - ABAI  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.505/2009-0/R001  
Recorrente: Saulo Filinto Pontes de Souza  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.131/2009-1/R001  
Recorrente: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 024.757/2009-0/R001  
Recorrente: Josue dos Santos Filho  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.557/2009-3/R001  
Recorrente: Eudice Correia Vilela  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 004.450/2010-8/R001  
Recorrente: Maria Iris Mendes da Rocha Sá  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 022.260/2010-2/R001  
Recorrente: Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda.  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.259/2011-7/R001  
Recorrente: MARIA EDUARDA TRAVASSOS DE SOUZA LUCENA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.772/2011-8/R002  
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.054/2011-9/R001  
Recorrente: ROMULO RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.555/2011-5/R001  
Recorrente: José Plácido Matias dos Santos  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 026.555/2011-5/R002  
Recorrente: JOSE JULIO DOS SANTOS NETO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.063/2012-7/R001  
Recorrente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MT  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.473/2012-5/R002  
Recorrente: Frederico Pires da Silva  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.137/2012-6/R001  
Recorrente: MARIA IGNEZ LUZ E SILVA DE CARVALHO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.137/2012-6/R002  
Recorrente: JOÃO BOSCO SERVIO FILHO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.948/2012-9/R001  
Recorrente: ALBINO JÚLIO SCIESLESKI  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.623/2012-6/R001  
Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.726/2012-0/R001  
Recorrente: Luiznete Leonisia Nascimento Elsing  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.913/2012-4/R001  
Recorrente: DENTAL SP LTDA EPP  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 033.929/2012-2/R001  
Recorrente: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (VINICULADOR)  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 034.638/2012-1/R001  
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Processo: 007.234/2013-9  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Contestação  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo nº TC-010.977/2007-6, cujo relator é Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Sebastião Baptista Affonso produziu sustentação oral em nome de Miguel Rodrigues Fernandes.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO E DESEMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSO**

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-000.141/2010-0 (Ata nº 28/2012). Na votação, houve empate entre as propostas de Acórdãos submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, com a qual votaram os Ministros José Jorge e José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à que aderiram os Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro. Na oportunidade, o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando a proposta do Ministro Augusto Nardes, com fundamento no caput do art. 124 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 654.

**PEDIDOS DE VISTA**

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-026.627/2007-9, cujo relator é o Ministro José Múcio e o 1º revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Por esta razão, o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini não produziu a sustentação oral que havia requerido.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-046.489/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:  
TC-003.073/2013-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;  
TC-020.832/2010-9 e TC-023.766/2009-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;  
TC-000.694/2011-8 e TC-021.419/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;  
TC-020.562/2010-1 e TC-021.191/2009-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;  
TC-016.833/2009-0 e TC-045.811/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e  
TC-027.505/2008-1 e TC-025.162/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 621 a 652.

RELAÇÃO Nº 11/2013 - Plenário  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 621/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.7.2 do Acórdão nº 3200/2011 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-030.504/2010-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.085/2012-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar formulada por Hawai 2010 Comércio Ltda., por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 5:

1. Processo TC-005.478/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Hawai 2010 Comércio Ltda. (11.472.955/0001-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável, Sra. Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.669/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa (820.064.587-87); Iris Dalva de Melo Rodrigues Benicio (217.406.403-06)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
  - 1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: Fabiano Pereira da Silva, OAB/PI 6.115
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
  - 1.8. Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão nº 2736/2012 proferido pelo Plenário, em Sessão de 10/10/2012, Ata nº 40/2012.
- Responsável: Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa (820.064.587-87);  
Valor original da multa (R\$): Data de origem da multa: 2.500,00/10/2012  
Valor do recolhimento (R\$): Data do recolhimento: 2.549,7521/2/2013

ACÓRDÃO Nº 624/2013 - TCU - Plenário

Considerando que por meio do Acórdão nº 1281/2010-TCU-Plenário, este Tribunal aplicou multa aos responsáveis com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que este Tribunal examinou o "recurso de reconsideração" interposto pelos recorrentes (peça 19), como pedido de reexame e por meio do Acórdão nº 2990/2011 -TCU - Plenário conheceu do pedido de reexame, mas, no mérito, negou-lhe provimento;

Considerando que no momento os recorrentes novamente interpõem "recurso de reconsideração", que não deve ser conhecido pela sua inadequação ao presente processo, uma vez que tal espécie recursal é cabível somente em face das decisões de mérito no processo de contas;

Considerando que na decisão de mérito dos presentes autos de fiscalização, cabe, apenas, a interposição da modalidade recursal pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando a impossibilidade de se conhecer a peça como pedido de reexame, tendo em vista que os recorrentes já manejaram tal modalidade (anexo 19), operando-se, portanto a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do recurso de reconsideração, ante a sua inadequação ao presente processo e diante da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, devendo ser dada ciência desta deliberação aos recorrentes:

1. Processo TC-006.092/2008-5 - (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

- 1.1. Recorrentes: Valdevino Cabral Filho (032.213.343-20); Patrícia da Silva Cruz Pavão (814.920.493-87); Ana Zilda da Costa Santos (716.541.513-00); Maria Aparecida Duarte da Silva (336.974.343-49); Maria Odacy Coelho (129.262.563-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Inês - MA
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3811; Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA 2.830; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA 3.665; José Alberto Santos Penha OAB/MA 7.221

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 10/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2013 - Plenário  
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 625/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a cobrança judicial das multas aplicadas aos responsáveis pelo Acórdão 2.357/2006-TCU-Plenário.

1. Processo TC-012.816/2005-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Manuel Melo Gonçalves (750.654.527-68); Duda Mendonça & Associados Ltda. (69.277.291/0001-66); Eraldo Carneiro da Silva (892.900.707-49); Fernando Luiz Prado de Moura (664.188.608-53); Luis Antonio Vargas (352.624.787-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Wilson Santarosa (246.512.148-00)

- 1.2. Interessado: Rede Interamericana de Comunicação S/A (74.275.355/0005-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, até 17/4/2013, para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde cumpra a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 3016/2012-TCU-Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secex-Saúde:

1. Processo TC-034.197/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Janir Basco Carbonell, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 406/2011, alterado pelo Acórdão 1.330/2012, ambos do Plenário:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/5/2012

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 27/7/2012

1. Processo TC-026.901/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 013.172/2008-8 (REPRESENTAÇÃO); 015.996/2009-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.3. Interessado: Janir Basco Carbonell (342.143.210-49)

- 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem-RS

- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 10/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2013 - Plenário  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 628/2013 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos Humberto Saravy de Souza contra o Acórdão 198/2012 - 1ª Câmara (Peça 14, p. 43-45); Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-022.796/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 018.842/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.169/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.841/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

- 1.2. Responsáveis: Carlos Humberto Saravy de Souza (157.144.701-68); Carlos Roberto Saravy de Souza (164.347.901-63); Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS (03.403.896/0001-48)

- 1.3. Recorrente: Carlos Humberto Saravy de Souza (157.144.701-68)

- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

- 1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2013 - TCU - Plenário

Considerando que, nos termos do art. 282 do RITCU, "cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade";

Considerando que, por sua vez, o art. 146 do RITCU dispõe que "a habilitação de interessado em processo será efetuada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado";

Considerando que, segundo jurisprudência predominante nesta Corte, o denunciante/representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que não existe, para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de representação perante este Tribunal com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por meio do Acórdão 7/2013-TCU-Plenário;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da Unidade Técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 282, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessadas do teor desta decisão.

#### 1. Processo TC-000.431/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)

MF

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários -

MF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

Monteiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio

Monteiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstát)

1.7. Advogado constituído nos autos: Danilo Campos Lopes (OAB/RJ 151.652)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 630/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Consulta formulada pela Sra. Flávia Daniel Vianna, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 272.085, acerca da possibilidade de o certificado de capacitação e de habilitação de pregoeiro obtido mediante curso realizado à distância ou *on-line* atender aos requisitos previstos na legislação que trata da matéria (Decretos 3.555/2000 e 5.450/2005), com fundamento nos arts. 143, V "a" e 264, do RI/TCU c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; dar ciência deste Acórdão e da instrução da unidade técnica à Sra. Flávia Daniel Vianna, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCU; e arquivar o presente processo.

#### 1. Processo TC-006.693/2013-0 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Flávia Daniel Vianna (CPF: 328.770.198-37)

1.2. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Monitoramento, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, contra o Acórdão 93/2013-Plenário - itens recorridos 9.2, 9.3, 9.4, e subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.6.1, 9.6.1.1 e 9.6.1.2.

Considerando a inexistência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, pelo que se deve, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 279 do Regimento Interno do TCU, não conhecer do presente Pedido de Reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, IV "b", do Regimento Interno do TCU; em:

a) não conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 279 do Regimento Interno do TCU, por inexistência de interesse recursal;

b) prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da notificação, os prazos mencionados no subitem 9.5.1 do Acórdão nº 93/2013-TCU - Plenário, a todas as empresas interessadas, como também no subitem 9.5.3 para a realização das audiências ali mencionadas.

#### 1. Processo TC-003.063/2012-7 - PEDIDO DE REEXAME (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 030.105/2010-2 (Relatório de Auditoria); 001.715/2012-7 (Relatório de Auditoria); 018.653/2012-0 (Ações Judiciais Solicitação De Subsídios)

1.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT (03.983.939/0001-01)

1.3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Mac Engenharia Ltda, SBS Engenharia, Consórcio Brasília Guaíba/Ribas

1.4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.9. Advogado constituído nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), e outros

ACÓRDÃO Nº 632/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações advindas dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 393/2011 - TCU - Plenário (peça 1), que julgou o relatório de auditoria operacional realizado por esta Unidade Técnica na Caixa Econômica Federal (Caixa), o qual teve como escopo a avaliação da efetividade da sua atuação na intervenção de convênios, com foco na capacidade de inibir a ocorrência de irregularidades e alcançar os objetivos pactuados, além de comparação com os convênios celebrados diretamente entre os gestores e os demais entes da Federação, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.1 a 9.2.1.12 e implementadas as recomendações dos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.10 do Acórdão 393/2011 - TCU - Plenário, nos termos da Portaria Segecex 27/2009; e Apensar os autos ao processo TC 031.356/2007-5, no qual foram proferidas as deliberações, nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex 27/2009 conforme instrução da Unidade Técnica.

#### 1. Processo TC-008.773/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 956/2012 - Plenário, item 9.2, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 956/2012 - Plenário, arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, conforme instrução da Unidade Técnica.

#### 1. Processo TC-012.364/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres -

MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts.143, III, 237, VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM no mérito, considerar parcialmente procedente a presente representação, dar ciência conforme instrução da unidade técnica.

#### 1. Processo TC-000.606/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte - Grupo Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar Ciência, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex nº 13/2011, à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte que a indicação da quantidade de mão-de-obra para a prestação dos serviços de limpeza e conservação, identificada no Pregão Eletrônico nº 02032/2011 da Regional de Transmissão de Rondônia da Eletronorte, afronta o disposto no art. 20, inciso I, da Instrução Normativa - MPOG nº 2/2008;

1.8. Arquivar os presentes autos; e

1.9. Encaminhar cópia das instruções (Peças 6 e 9) e deste Acórdão à Ouvidoria desta Corte, fazendo-se referência à Manifestação TCU 16.922.

ACÓRDÃO Nº 635/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação ofertada pela extinta 1ª Secex (atual SecobRodov) acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato DIF 149/2008, oriundo da licitação, no regime de empreitada por preço global, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, regulada pelo edital 113/2007. O objetivo da licitação era a "seleção de empresas especializadas para elaboração de estudos sobre intervenções em áreas críticas em corredores ferroviários com vistas à eliminação de conflitos entre a operação ferroviária e as funções urbanas", lançada no âmbito do Prosefer - Programa Nacional de Segurança Ferroviária em Áreas Urbanas, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, considerado-a parcialmente procedente e arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-013.666/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no âmbito do certame licitatório regulado pelo Edital 113/2007, bem assim na contratação dele decorrente (Contrato DIF 149/2008), foram identificadas as seguintes falhas e impropriedades, com esteio art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250 do Regimento Interno do TCU:

1.7.1 ausência de justificativa detalhada e fundamentada acerca das causas que levaram à necessidade de prorrogação do Contrato DIF 149/2008, consubstanciada em seu primeiro aditivo, que permita concluir objetivamente pela legalidade da referida prorrogação e do prazo correspondente;

1.7.2. ausência, no âmbito da DIF, de sistemática clara e objetiva para elaboração de orçamentos e dimensionamento de quantitativo de pessoal nas contratações de consultorias e estudos, circunstância que impossibilita a uniformização da metodologia de orçamentação e fragiliza os referenciais de preço utilizados nos certames promovidos pela unidade;

1.7.3. inadequação da Instrução de Serviço DG/DNIT 4/2006, de 17/5/2006, que trata da elaboração de orçamentos estimativos que servirão de preço de referência em editais de licitação da autarquia para contratações de serviços de engenharia consultiva, frente aos percentuais de "encargos sociais" e "custos administrativos" estabelecidos por meio de acórdãos do TCU, em especial o Acórdão 629/2011-Plenário;

1.7.4. Desequilíbrio no cronograma físico-financeiro da contratação, notadamente no tocante ao primeiro pagamento feito à contratada, de valor expressivo e associado a produto de caráter meramente acessório e de simples elaboração; e

1.8. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 636/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), contra o Acórdão 2161/2005 (Peça 1, p. 40/41), mantido pelos Acórdãos 1.222/2010 (Peça 55, p.1) e 269/2012 (Peça 55, p. 44/45) Plenário - itens recorridos INTEIRO TEOR.

Considerando que não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) posteriormente, enviar os autos à Sefip para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessadas do teor deste Acórdão.

#### 1. Processo TC-019.074/2005-0 PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.111/2007-3 (Representação); 010.072/2005-4 (Representação)

1.2. Recorrente: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS)

1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19095) e outros



## ACÓRDÃO Nº 637/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ), relacionadas ao Pregão Eletrônico 81/2012 (SRP), que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para unidades do Comando da Marinha, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) considerar improcedente a representação formulada por ATS Terceiro Atacadista Ltda.;

c) com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ) sobre a necessidade de incluir nos editais de licitação, cláusula na qual conste, expressamente, a possibilidade de as licitantes e demais interessados poderem acompanhar o procedimento de avaliação das amostras em conformidade com o princípio da publicidade, estampado no art. 37, caput, da Constituição da República, e da transparência, além da previsão expressa no art. 4º da Lei 8.666/93;

d) dar ciência ao representante do que vier a ser decidido nestes autos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

## 1. Processo TC-045.869/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: ATS Terceiro Atacadista Ltda.

1.2. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - (COMRJ)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: André Luiz dos Santos Macedo (OAB/RJ 158.640)

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

## ACÓRDÃO Nº 638/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 386/2012-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1584/2012-TCU-2ª Câmara, devido a inexistência material, julgou irregulares as contas do Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque e aplicou-lhe, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Considerando que o Acórdão nº 5439/2012 - TCU - 2ª Câmara não conheceu do recurso de reconsideração interposto em face da aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que o Acórdão nº 7322/2012-TCU-2ª Câmara expediu quitação ao responsável, Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque, ante o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 386/2012-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 1584/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento das contas como irregulares;

Considerando a interposição de recurso de revisão pelo Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque contra o Acórdão nº 386/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limita a invocar a hipótese legal do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, entretanto, não colaciona documento ao recurso, e apresenta argumentos já discutidos na deliberação recorrida;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

## 1. Processo TC-001.112/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68).

1.2. Entidade: Município de Cristália - MG.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG), Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Maia, OAB/MG 106605; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 639/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, após encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica ao Ministério da Educação, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, à Universidade Federal do Paraná e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.248/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná- SR/DPF/PR.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Lino Massayuki Ito, OAB/PR 18595.

1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Paraná que:

1.7.1. a cobrança de mensalidade por cursos de pós-graduação *stricto sensu* é inconstitucional, pois afronta o princípio da gratuidade do ensino nas instituições públicas, insculpido no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

1.7.2. o Mestrado Interinstitucional (Minter) consubstancia-se como curso regular de mestrado, inserido em seu programa de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da Portaria Capes 61/2011 e Edital Capes 13/2011;

1.7.3. a viabilização da execução de um Mestrado ou Doutorado Interinstitucional (Minter e Dinter), quando ofertado por instituição pública de ensino, ocorre mediante a alocação de recursos próprios das entidades participantes, em regime de mútua cooperação.

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

## ACÓRDÃO Nº 640/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material os Acórdãos 1.852/2012 e 2.436/2012 - TCU - Plenário, prolatados, respectivamente, nas Sessões de 18/7/2012 e 11/9/2012, Atas 27/2012 e 36/2012, relativamente ao item 8 e ao subitem 1.6, para que, onde se lê "Advogados constituídos nos autos: João Gomes da Silva (OAB/SP 50.890) e Paulo José de Almeida Brito (OAB/SP 158.104)", leia-se "Advogados constituídos nos autos: não há", mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-008.295/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Rita da Silva Galesi (136.058.238-07); Maria Francéilia da Silva Schmidt (032.503.688-81); Maria Luiza da Silva (894.242.808-82)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 641/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º; 11 e 41, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, V, alínea "c"; 201, § 1º, e 230 do RI/TCU, ACORDAM em autorizar a realização de inspeção, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.848/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria Geral da República

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 642/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, pela qual notícia a ocorrência de fraude documental em licitação conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com vistas à conclusão das obras de construção de instalações do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, na cidade de Picos/PI,

Considerando que, por meio do Acórdão 260/2012 - Plenário, o Tribunal declarou a empresa Beltech Construções e Instalações Ltda. inidônea, pelo período de um ano, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

Considerando que a responsável foi notificada da deliberação em 9/3/2012, conforme prova o AR à peça 44; opôs embargos de declaração contra essa decisão em 16/3/2012; teve ciência do julgamento dos embargos em 20/4/2012, de acordo com o AR à peça 48; e protocolou o presente expediente, nomeado como pedido de reexame, em 7/5/2012;

Considerando que transcorreram 5 (cinco) dias entre a data de notificação da decisão original e a interposição dos embargos e 15 (quinze) dias entre a ciência do julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso, o que, somado, perfaz o período de 20 (vinte) dias, prazo superior ao previsto no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a interposição de embargos suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos;

Considerando que a recorrente não apresentou, em sua peça, qualquer fato ou documento novo, limitando-se a rediscutir a matéria já decidida por esta Corte;

Considerando que tanto a unidade técnica (peça 54) quanto o Ministério Público (peça 57) pronunciaram-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e por não trazer fatos novos supervenientes ou qualquer outro documento idôneo que pudessem suplantam essa condição;

Considerando que as dúvidas levantadas a respeito de eventual bis in idem na aplicação de penas de idoneidade pelos poderes federal e estadual acabaram revelando-se não procedentes.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Beltech Construções e Instalações Ltda. contra o Acórdão 260/2012 - Plenário, por intempestivo e por não restar configurada a existência de fatos novos supervenientes.

## 1. Processo TC-032.693/2010-9 (Pedido de Reexame em Representação)

1.1. Recorrente: Beltech Construções e Instalações Ltda. (CNPJ: 35.134.154/0001-50)

1.2. Representante: Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

1.3. Unidade: Governo do Estado do Piauí

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.8. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI

1.9. Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455/07) e Thalles Coutinho Nobre (OAB/PI 3.947/03)

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

## ACÓRDÃO Nº 643/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9 do Acórdão nº 151/2013-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 6/2/2013, como a seguir:

- onde se lê:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1956/1999, Siafi 386415, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SES/RR, tendo por objeto dar apoio financeiro para ampliação e reequipamento de unidades de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

- leia-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Comando do Exército em razão de irregularidades verificadas no Setor de Pagamento de Pessoal do Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), no período de 4/7/200 a 3/5/2002,

1. Processo TC-018.332/2002-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alexandre do Amaral (812.962.661-68); Charly Wenely da Silva (710.362.531-04); Edilson José da Costa (659.163.281-68); Haroldo Assad Carneiro (499.024.237-87); Mauricio Moreira Costa (848.105.801-72); Paulo Cleto da Silva Filho (734.122.877-68); Pierre Espindola dos Santos (857.561.481-91); Ricardo Ferreira Fontes (835.262.936-00); Sidnei dos Santos Amaro (021.585.149-81)

1.2. Órgão/Entidade: Batalhão da Guarda Presidencial (BGP)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: Shirlane Dina da Silva Stela, OAB ignorada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 644/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.400/2012 - TCU - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-039.185/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., CNPJ 02.959.392/0001-46.

1.2. Órgãos/Entidades: Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria em São Paulo - Senai/SP e Sesi/SP

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

ACÓRDÃO Nº 645/2013 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada no município de Marco/CE com o objetivo de verificar a aplicação, no exercício de 2009, dos recursos federais repassados à municipalidade por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), do Programa de Saúde da Família (PSF) e do Programa Bolsa Família (PBF), bem como por meio de transferências voluntárias;

Considerando que o TCU, em 24/10/2012, apreciou o feito por meio do Acórdão 2.917/2012-Plenário, aplicando individualmente ao Sr. José Grijalma Rocha Silva, Prefeito Municipal de Marco/CE, e ao Sr. Francisco Esdras Moreira Rocha, Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Marco/CE, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando que, em 3/1/2013, os Srs. Francisco Esdras Moreira Rocha e José Grijalma Rocha Silva compareceram aos autos por meio das Peças nºs 92 e 93, respectivamente, com vistas a apresentar "esclarecimentos complementares acerca do Processo nº 016.461/2010-0, alusivo à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marco-CE, no período compreendido entre 31/03/2010 e 16/06/2010";

Considerando que, em cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TCU nº 191/2006, os documentos encaminhados pelos Srs. José Grijalma Rocha Silva e Francisco Esdras Moreira Rocha foram autuados sob o TC 016.461/2010-0/R001 e sob o TC 016.461/2010-0/R002, respectivamente, e encaminhados à Secretaria de Recursos - Serur, para realização de exame preliminar de admissibilidade;

Considerando que a Serur, procedendo à análise do TC 016.461/2010-0/R001 e do TC 016.461/2010-0/R002, acostou pareceres às Peças nºs 102 e 103, respectivamente, pugnando pelo conhecimento das peças apresentadas como meras petições, negando-lhes seguimento, uma vez que os requerentes não manifestaram expressamente a intenção de recorrer do Acórdão 2.917/2012-TCU-Plenário, bem assim, ainda, que se mostraria prejudicial aos responsáveis a aplicação da fungibilidade para se recepcionar as peças ora examinadas como Pedidos de Reexame, posto que restaria fulminada a última possibilidade recursal de se rever o referido julgado;

Considerando que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. José Grijalma Rocha Silva, formulada como preliminar na Peça nº 93, não assiste razão ao requerente pelos motivos já explicitados no relatório que precedeu o Acórdão 2.917/2012-TCU-Plenário, não sendo apresentada nenhuma novidade em relação a tal alegação;

Considerando, ainda, que o termo final para apresentação dos recursos legais ocorreu em 2/1/2013 e que, como as peças foram protocoladas em 3/1/2013, os pleitos apresentados restariam intempestivos, somente podendo ser admitidos no caso de superveniência de fatos novos;

Considerando, pois, que a aplicação da fungibilidade recursal para receber as presentes peças, como Pedidos de Reexame, poderia se revelar, em verdade, prejudicial ao interesse dos responsáveis, os quais poderão ainda, com supedâneo no § 2º, do art. 285, c/c o parágrafo único, do art. 286, do RITCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 2/1/2013, interpor o recurso previsto no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, indicando fatos novos supervenientes aptos a ensejarem o conhecimento de recursos intempestivos, sem, contudo, ocorrer a produção de efeito suspensivo;

Considerando, dessa forma, que as presentes documentações devem ser recebidas, então, como meras petições, a exemplo de entendimento análogo adotado pelo TCU no Acórdão 911/2011-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em receber como meras petições as peças apresentadas pelos Srs. José Grijalma Rocha Silva e Francisco Esdras Moreira Rocha, negando-lhes seguimento, e fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secretaria de Recursos:

1. Processo TC-016.461/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Andréia Vasconcelos Silva (CPF 782.151.373-34); Elisângela Silva de Mesquita (CPF 848.938.183-68); Francisco Esdras Moreira Rocha (CPF 854.764.803-82); Francisco Rogério Silva Soeiro (CPF 017.039.633-93); José Grijalma Rocha Silva (CPF 260.671.103-34); Maria do Socorro Vasconcelos Silva (CPF 907.369.823-53); e Rita Liduina Sousa (CPF 689.533.213-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Marco - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gilberto Torres Martins (OAB/CE 21.501).

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da Secretaria de Recursos, aos Srs. José Grijalma Rocha Silva e Francisco Esdras Moreira Rocha.

ACÓRDÃO Nº 646/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar o parcelamento das multas aplicadas às Sras. Lilian de Souza Barbosa e Luciara Botelho Moraes Jorge, por intermédio, respectivamente, dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 686/2011-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1.468/2012-TCU-Plenário), em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o vencimento das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 217, do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.594/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-027.991/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-026.188/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.434/2009-8 (SOLICITAÇÃO); TC-027.945/2010-3 (SOLICITAÇÃO); TC-008.944/2010-5 (SOLICITAÇÃO); TC-026.189/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); e TC-021.104/2009-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 05.968.894/0001-21); Jorge Luiz Gava (CPF 342.631.527-00); Luciara Botelho Moraes (CPF 005.214.407-00); Luva-med Comercial Ltda. (CNPJ 05.544.639/0001-51); Lilian de Souza Barbosa (CPF 077.876.617-98); Magda Aparecida Gasparini (CPF 828.141.047-72); Sérgio de Mory Pezzim (CPF 560.636.287-20); Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.604.929/0001-43); e W. A. Silva & Cia Ltda. (CNPJ 27.350.941/0001-01).

1.3. Interessada: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

1.4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Jardel Fávero Júnior (OAB/ES 9.644); Marcos Sérgio Espíndula Fernandes (OAB/ES 9.472) e Cláudia Reis Rosa (OAB/ES 7.836).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 10/2013 - Plenário

Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 647/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, 'a' e 198 do RI/TCU, e considerando as conclusões e propostas constantes do Despacho do Relator (folhas 2366-2372, vol. 11), ratificadas no Parecer do MP/TCU (folha 2373), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento e o consequente encerramento da presente tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação, juntamente com cópias dos referidos Despacho e Parecer Ministerial ao Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, por meio do(a) Assessor(a) de Controle Interno.

1. Processo TC-022.941/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: espólio de Hamilton Pereira de Souza Filho (221.117.514-72) e Luiz Berti Thomás Sanjuan (146.375.535-04).

1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI)

1.3. Entidade: Município de Sobradinho/BA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: José Souza Pires - OAB/BA 9.755.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-006.564/2013-5 (CONSULTA)

1.1. Consulente: GVS Const. Urbanização Ltda Me (10.395.683/0001-87).

1.2. Entidade: Município de Colatina - ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', e 265 do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-045.015/2012-0 (CONSULTA)

1.1. Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo.

1. Processo TC-025.025/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Inbra - Superint. Regional/SP - MDA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Ciência:

1.5.1. cientificar a Superintendência Regional de São Paulo-SR(08)/Inbra a respeito do prazo estabelecido no art. 11 da IN-TCU 71/2012, bem como das sanções legais a que está sujeita a autoridade administrativa que descumprir-lo, conforme prevê o art. 12 da citada instrução normativa.



10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0655-10/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 656/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.292/2011-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda (03.865.348/0001-30)

3.2. Responsáveis: Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Ronaldo Dantas Lima (605.430.002-49); Ronaldo Rodrigues de Oliveira (029.229.427-16); Sammy Renan Góes Vasconcelos (787.319.252-00); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87).

4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros.

#### 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 462/2010, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a ampliação do setor de transportes da contratante.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno;

9.2. rejeitar as razões de justificativas oferecidas por Valdeni Batista Milhomens, gerente do Departamento de Licitação e Contratos, (CPF 225.718.681-87); Núbia Regina da Silva, presidente da comissão de licitação (CPF 275.592.892-15); Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Arquiteto, (CPF 029.229.427-16); e os Engenheiros de Projeto e Construção, Sammy Renan Góes Vasconcelos (CPF 787.319.252-00) e Ronaldo Dantas Lima (CPF 605.430.002-49) e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.198,00 (dois mil cento e noventa e oito reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência à Amazonas Energia de que, conforme art. 102 da Lei 12708/2012, o custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil;

9.5. dar ciência ao representante da presente deliberação;

9.6. arquivar o processo.

#### 10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0656-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 657/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.147/2012-8

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: TCU

4. Órgão(s)/Entidade(s): Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4.1. Vinculação: Ministério das Minas e Energia (MME)

4.2. Responsável(eis): Magda Chambriard, Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SefidEnergia

8. Advogados constituídos nos autos: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria que tem como objetivo conhecer e avaliar a forma como a ANP realiza o controle da medição da produção de petróleo e de gás natural, aferindo os aspectos operacionais para a execução dessas atividades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. adote as providências necessárias à implementação definitiva de todas as funcionalidades previstas para o Sistema de Fiscalização da Produção, em especial aquelas destinadas a tornar possível a validação individualizada dos boletins mensais de produção, contribuindo para a garantia da fidedignidade dos volumes de petróleo e gás natural produzidos e reportados pelos concessionários;

9.1.2. formalize, em normativo, manual ou outro documento, o estabelecimento de diretrizes e a regulamentação para a elaboração e execução de planos periódicos de fiscalização pelo Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção (NFP), de modo a aprimorar o processo de planejamento das atividades e garantir expectativa de controle a todos os operadores;

9.1.3. formalize, em normativo, manual ou outro documento, a regulamentação detalhada das ocorrências e dos critérios que ensejam a realização de fiscalizações in loco pelo NFP, de modo a uniformizar sua aplicação pelos fiscais da unidade;

9.1.4. estabeleça em normativo requisitos e prazos para o atendimento de solicitações dos operadores para a realização de inspeção prévia dos sistemas de medição, conforme as características específicas de cada instalação a ser vistoriada, com a finalidade de conferir maior previsibilidade ao atendimento de solicitações dos operadores e evitar eventual retardamento indevido, por parte da ANP, do início da produção regular, da produção antecipada e da realização de testes de longa duração (item 3.4).

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado das Minas e Energia; à Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 658/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.975/2007-0

1.1. Apensos: 021.972/2007-8; 025.191/2009-4; 004.397/2010-0; 046.470/2012-3; 018.422/2007-7; 035.797/2012-6; 027.350/2009-1; 026.926/2009-4; 027.708/2009-0; 010.150/2012-9; 004.400/2010-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)

3. Interessados: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon-SP), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e Deputado Federal Eduardo da Fonte

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: André Serrão Borges de Sampaio (OAB/DF nº 12.788), Fabio Henrique Di Lallo Dias (OAB/SP nº 247.030), Felipe Montenegro Viviani Guimarães (OAB/RJ nº 126.924), João Francisco Aguiar Drummond (OAB/DF nº 10.460), Lairson Ruy Palermo (OAB/MS nº 6.460), José Renato Pinto da Fonseca, Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP nº 107.872-A), João Francisco Aguiar Drummond (OAB/DF nº 10.460) e outros

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo por objeto a realização de auditoria nos processos de reajuste tarifário da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), no período de 2002 a 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon-SP) e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), bem como pelo Deputado Federal Eduardo da Fonte para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

#### 10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0658-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 659/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.008/2009-1

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Representação

3. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo

3.1. Responsáveis: Hebert Drummond (CPF 110.346.966-53) e Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00)

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo

8. Advogados constituídos nos autos: Cíntia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, elaborado com o objetivo de analisar possíveis irregularidades na execução e na fiscalização do Convênio DAQ 007/2008 firmado entre o DNIT e a Companhia Docas do Maranhão - Codomar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, parágrafo único, combinado com o art. 235, ambos do Regimento Interno, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hebert Drummond e Luiz Antonio Pagot;

9.3. alertar o Ministério dos Transportes que o descumprimento da determinação consignada no subitem 9.1.2 do Acórdão nº 351/2006 - TCU - Plenário, com redação dada pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 3.244/2012 - TCU - Plenário, constitui falta grave que pode vir a ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis;

9.4. arquivar presentes os autos.

#### 10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0659-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 660/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.206/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: IMARF - Indústria de Granitos do Ceará Ltda., CNPJ 16.948.500/0001-90.

3.2. Responsável: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (MD)

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (MD).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação.

8. Advogado constituído nos autos: não há.





## ACÓRDÃO Nº 664/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.749/2012-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Entidades: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Governo do Estado do Paraná
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES e o Governo do Estado do Paraná, para financiar o projeto de reforma e ampliação do estádio Arena da Baixada, em Curitiba/PR, que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao BNDES que, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em relação à liberação de parcelas do crédito para o Governo do Estado do Paraná, no âmbito do contrato de financiamento para viabilização a implantação do Estádio Arena da Baixada, em Curitiba/PR, para a liberação de parcela superior a 65% do crédito total financiado:

9.1.1. encaminhe o projeto executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 65% do crédito total financiado;

9.1.2. caso apontada(s) irregularidade(s) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, a seu juízo, envolvam(m) possíveis danos ao Erário ou desvios aos princípios fundamentais da Administração Pública, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, abstenha-se de liberar novas parcelas do financiamento até que a(s) eventual(is) irregularidade(s) constatada(s) vier(em) a ser elidida(s);

9.1.3. com base no Acórdão 845/2011 - Plenário, de 6/4/2011, proceda alteração contratual, especificamente em relação à cláusula Décima, item II, "a", de modo a desobrigar o contratante a apresentar pronunciamento do TCU acerca do projeto executivo; e

9.1.4. verifique a necessidade de proceder à alteração do contrato de financiamento, firmado com o estado do Paraná, por meio de termo aditivo, visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro em virtude da habilitação do projeto da Arena da Baixada - PR ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa);

9.2. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que, dando sequência às ações do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado pelos órgãos de controle externo envolvidos, em 11/5/2010, e para que essa Corte de Contas estadual possa exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da Copa da FIFA 2014:

9.2.1. o projeto executivo das obras do estádio respectivo será encaminhado a essa Corte de Contas pelo BNDES, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar o limite de 65% do crédito total financiado;

9.2.2. caso essa Corte de Contas estadual, em eventual análise que empreenda, constate indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como, por exemplo, sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão dessas, haverá a liberação de recursos por parte do BNDES que ultrapassem o limite de 65% do crédito total financiado;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, a dar continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena da Baixada, em Curitiba/PR, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, autorizando as diligências e inspeções que se façam necessárias,

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que entender necessárias à avaliação da conformidade da constituição, formação e integralização do capital da CAP S/A, em face da legislação civil brasileira, do Estatuto do CAP e, também, do interesse coletivo dos sócios do Clube Atlético Paranaense (parágrafos 23 a 29 do relatório instrutivo);

9.4.2. ao BNDES;

9.4.3. ao Governo do Estado do Paraná;

9.4.4. ao Clube Atlético Paranaense - CAP;

9.4.5. ao Ministério do Esporte;

9.4.6. ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.4.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0664-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 665/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.092/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá (26.989.350/0518-88).

3.2. Responsável: Almir Rezende (163.965.376-72)

3.3. Recorrente: Almir Rezende (163.965.376-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Seção de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 379).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Almir Rezende ao Acórdão 68/2013 - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 68/2013 - Plenário; e

9.3. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0665-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 666/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.234/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos auditoria realizada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de verificar a legalidade na concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, I, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no prazo de até 180 dias:

9.1.1. revise os 4.403 benefícios constantes do arquivo 'Lista 1 - filhos maiores inválidos.xlsx' e referentes a filhos maiores inválidos com atividade laboral, de forma a cessar o pagamento de benefícios indevidos e promover, quando couber, a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto nos arts. 16, inciso I, c/c 77, §2º, incisos I e II, da Lei 8.213/1991;

9.1.2. revise os 677 benefícios com indícios de desdobramento incorreto da pensão e constantes no arquivo 'Lista 2 - pensões com erro no desdobramento.xlsx', de forma a cessar o pagamento dos benefícios indevidos e promover, quando couber, a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto nos arts. 75 e 77 da Lei 8.213/1991;

9.1.3. analise, caso a caso, as falhas nos mecanismos de controle que permitiram a ocorrências de que tratam os subitens anteriores e promova alterações em seus sistemas de concessão e nos seus bancos de dados de forma a serem evitados esses tipos de erro;

9.1.4. revise as informações cadastrais dos benefícios nominadas nos arquivos: 'Lista 3.1 - CPF do instituidor zerado (peça 26).xlsx', 'Lista 3.2 - Nome da mãe do instituidor em branco (peça 27).xlsx', 'Lista 3.3 - NIT do instituidor zerado (peça 28).xlsx', 'Lista 3.4 - Nome do titular igual ao nome da mãe do titular (peça 29).xlsx', 'Lista 3.5 - Nome do instituidor igual ao da mãe do instituidor (peça 30).xlsx', 'Lista 3.6 - CPF do instituidor inconsistente (peça 31).xlsx', 'Lista 3.7 - CPF do instituidor com nome inconsistente (peça 32).xlsx' e 'Lista 3.8 - CPF do titular com nomes inconsistentes (peça 33).xlsx', promovendo as alterações cadastrais que se fizerem necessárias, em atenção ao disposto nos arts. 39 §1º, 45, 46, 450, 453 §6º da IN INSS/Pres 45/2010;

9.1.5. revise os 173 benefícios constantes nos arquivos 'Lista 4.1 - NB acima do teto - tratamento 01 (peça 34).xlsx', 'Lista 4.2 - CPF instituidor acima do teto - nome divergente (peça 35).xlsx', 'Lista 4.3 - CPF do instituidor acima do teto - mesmo instituidor (peça 36).xlsx' e 'Lista 4.4 - NIT instituidor acima do teto (peça 37).xlsx'; cujas rendas mensais excedem o teto previdenciário, informando a este Tribunal o resultado dessa análise, de forma a cessar o pagamento de benefícios indevidos e promover, quando couber, a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto no art. 41-A §1º da Lei 8.213/1991 c/c art. 2º da Portaria MPS/MF 2/2012;

9.1.6. revise as informações cadastrais dos benefícios listados no arquivo 'Lista 5 - Benefícios com titulares filhos cadastrados como cônjuges ou companheiros (peça 38).xlsx', promovendo as alterações que se fizerem necessárias, em atenção ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/1991;

9.1.7. verifique a consistência dos números de CPF das listas de benefícios informadas nos arquivos 'Lista 6.1 - CPF do titular zerado (peça 39).xlsx' e 'Lista 6.2 - CPF do titular inconsistente (peça 40).xlsx', promovendo as alterações cadastrais que se fizerem necessárias, em atenção ao disposto nos arts. 39, §1º, 45 e 46 da IN INSS/Pres 45/2010;

9.2. com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

9.2.1. promova, periodicamente, o cruzamento das informações das bases de dados de benefícios com outras bases de dados públicas, com o objetivo de identificar pensões concedidas a filhos maiores inválidos que não se enquadrem nas exigências da Lei 8.213/1991, arts. 16, inciso I, c/c 77, §2º, incisos II e III;

9.2.2. promova, periodicamente, o cruzamento das informações das bases de dados de benefícios com o objetivo de identificar pensões que não foram corretamente desdobradas;

9.2.3. verifique a atualização de informações cadastrais dos benefícios concedidos pela Internet, em especial, o CPF do instituidor e o nome da mãe do instituidor;

9.2.4. promova, periodicamente, o cruzamento das informações de suas bases de dados de benefícios com o objetivo de identificar pensões cuja renda mensal ultrapasse indevidamente o teto previdenciário;

9.2.5. investigue periodicamente benefícios em que a relação de idade entre titulares e instituidores de pensão possa sugerir a existência de erro no vínculo de dependência cadastrado;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social que a atualização de informações de titulares de benefício de pensão por morte, quando da inclusão de novos titulares, apresenta falhas que ocasionam o surgimento de inconsistências nas informações cadastrais dos beneficiários;

9.4. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia dos arquivos eletrônicos mencionados nos subitens anteriores;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



## ACÓRDÃO Nº 667/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.991/2007-9.  
1.1. Apensos: 016.069/2010-2; 016.071/2010-7  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto - BA (13.786.520/0001-13)  
3.2. Responsável: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)  
3.3. Recorrente: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34).  
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).  
8. Advogado constituído nos autos: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB/BA nº 28.144)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 2.073/2011-TCU-1ª Câmara, que deu parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Alves Pinto contra os termos do Acórdão nº 735/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-10/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 668/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.264/2005-6.  
1.1. Apenso: 018.135/2010-2  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Olisandro Pinto Nogueira (011.632.216-00)  
3.2. Responsável: Armando de Souza Porto (846.734.278-15).  
3.3. Recorrente: Armando de Souza Porto (846.734.278-15).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macarani - BA.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).  
8. Advogado constituído nos autos: Juracy Silva Vargues (OAB/BA nº 29.544).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Armando de Souza Porto, ex-Prefeito do Município de Maracani/BA, contra o Acórdão nº 3.304/2009 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente recurso de revisão com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/92, e, no mérito, dar provimento para tornar insubsistente o Acórdão nº 3.304/2009 - 2ª Câmara;

9.2. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Armando de Souza Porto, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado e ao recorrente, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundeb e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, tendo em vista o Processo nº 2009.33.07.002041-2, que tramita na Vara Federal de Vitória da Conquista/BA.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-10/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 669/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.696/2009-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Recurso em matéria administrativa  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Cícero Wagner Ribeiro (110.636.908-46).  
4. Órgão/Entidade: não há.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em matéria administrativa interposto pelo Sr. Cícero Wagner Ribeiro contra decisão da Presidência do Tribunal de Contas da União, que indeferiu pedido de remoção, por motivo de saúde própria do servidor, previsto no artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União cópia da presente deliberação, para a adoção das providências judiciais cabíveis relativamente à Ação Ordinária nº 0006676-98.2011.4.03.6000, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur;

9.4. determinar à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur que proceda ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0006676-98.2011.4.03.6000, informando-se este Tribunal acerca da cassação dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que haja o efetivo cumprimento da presente decisão;  
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-10/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 670/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.866/2012-3.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação  
3. Interessados/Responsáveis: Mactecology Comércio de Informática Ltda.  
4. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
8. Advogado constituído nos autos: Danilo Campos Lopes (OAB/RJ 151.652).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Mactecology Comércio de Informática Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 162/2012, conduzido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c o inciso VII do art. 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, à representante e ao Instituto Nacional de Metrologia do inteiro teor desta deliberação;  
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-10/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 671/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.089/2012-6  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração  
3. Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: SecobEdificação  
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, contra o Acórdão 306/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acatá-los parcialmente;

9.2. alterar a redação do Acórdão 306/2013-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias a seu cargo para atualização, na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo, dos valores e dos prazos para a conclusão das obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães;

9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias em seu sistema eletrônico de licitações ("Licitações-e"), de modo a viabilizar o cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 da presente decisão pelos usuários da ferramenta;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, assim como do relatório de auditoria acostado à peça 21 destes autos eletrônicos:

9.5.1. à Infraero;  
9.5.2. ao Ministério do Esporte;  
9.5.3. à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.5.4. ao Banco do Brasil;  
9.5.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.5.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.6. arquivar os presentes autos."

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos destinatários do item 9.5 da decisão modificada.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-10/13-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

Costa. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 672/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.387/2012-6.  
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.  
3. Interessados/Responsáveis: não há.  
4. Unidade: Codevasf - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela referida empresa para autorizar proposta de acordo judicial de indenização na Ação Ordinária 4155-62.2011.4.01.3309, em tramitação na Subseção Judiciária de Guanambi/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba promova a convalidação da autorização, de 5/1/2012, concedida para a celebração de acordo judicial na Ação Ordinária 4155-62.2011.4.1.3309, em tramitação na Justiça Federal da Bahia - Subseção Judiciária de Guanambi/BA, o que poderá fazer pela juntaada ao processo judicial da aprovação da Diretoria Executiva da Codevasf, caso esta entenda pertinente, bem como da delegação de competência ou aprovação dos Ministros de Estado da Advocacia-Geral da União e da Integração Nacional previstas na Lei nº 9.469/1997, caso os titulares das referidas pastas decidam neste sentido.

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal Sávio Soares Klein, da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, em atendimento à solicitação contida no Ofício 12/SEPOD/GBI, de 26/3/2012, referente à Ação Judicial 4155-62.2011.4.01.3304, em tramitação naquele juízo; e

9.3. determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-10/13-P.  
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 673/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.613/2012-6.  
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria  
3. Interessado: Congresso Nacional.  
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias. (SecobHidro).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, incluído no Fiscombras 2012, referente às obras de construção dos Lotes 1, S/N, 2, 3 e 4 da Ferrovia Norte-Sul, entre as localidades de Uruaçu (GO) e Anápolis (GO)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para que apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, manifestação acerca das seguintes irregularidades:

9.1.1. rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato 060/09 (lote 04) que ocorreu em desfavor da Administração e que possibilitou a ocorrência de superfaturamento decorrente de jogo de planilha superior a R\$ 27 milhões (item 3.1 do Relatório de Auditoria);

9.1.2. assinatura de aditivos contratuais que promoveram retiradas de escopos que descaracterizaram funcionalmente o objeto inicialmente licitado, ressaltando as medidas que estiverem sendo tomadas para a contratação e a execução do que se fizer necessário à conclusão do escopo originalmente contratado, garantindo, assim, a funcionalidade do empreendimento, destacando também o custo de tais medidas corretivas. (item 3.2 do Relatório de Auditoria);

9.1.3. armazenamento inadequado de materiais de superestrutura ferroviária (acessórios de fixação, AMVs, dormentes e trilhos) constatado nos lotes 04, 03, 02 e 01 da FNS, apresentando (item 3.3 do Relatório de Auditoria):

9.1.3.1. justificativas por não ter tomado nenhuma providência quanto à armazenagem inadequada dos materiais de superestrutura ferroviária nos Lotes 04, 03, 02 e 01 da FNS;

9.1.3.2. levantamento exato da quantidade e dos valores de acessórios de fixação, dormentes, AMVs, trilhos e demais materiais estocados nos lotes supracitados que não serão empregados nos atuais contratos, informando também os valores monetários correspondentes;

9.1.4. não execução de serviços essenciais à integridade da ferrovia (proteção vegetal de taludes e drenagem) em alguns pontos, causando perda de serviços já realizados (item 3.4 do Relatório de Auditoria).

9.2. realizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a oitiva da SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A para que se manifeste, se assim desejar, na qualidade de parte do contrato 60/2009 (Lote 04) celebrado com a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, a respeito do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato 60/2009 que ocorreu em desfavor da Administração e que possibilitou a ocorrência de superfaturamento decorrente de jogo de planilha superior a R\$ 27 milhões. (item 3.1 do Relatório de Auditoria).

9.3. dar ciência à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que assinar aditivos contratuais que desconfigurem o empreendimento quanto à implementação das funcionalidades em que se basearam os estudos econômico-financeiros que o justificam de maneira os projetos básico e executivo e contraria o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e nos incisos II e V do Art. 12 da mesma lei;

9.4. encaminhar cópia do relatório de auditoria, deste acórdão e do voto que o fundamentou:

9.4.1. à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;  
9.4.2. à SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A;  
9.4.2. à Secretaria de Controle Externo em Goiás, estado abrangido pelo traçado da obra.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-10/13-P.  
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 674/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.916/2011-0.  
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.  
3. Interessado: Câmara dos Deputados  
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo - Secex/1.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CCF, em que requer a realização de fiscalização nas concessões de uso aeroportuárias celebradas com a Infraero para prestação de serviços, em razão da cobrança de preços abusivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 725/2011/CFPC-P, sobre a impossibilidade de realizar fiscalização nas empresas concessionárias de serviços públicos de alimentação nos aeroportos, em razão, exclusivamente, da prática de preços abusivos, uma vez que se trata de relação comercial entre consumidores e concessionários, a qual deve ser perquirida pelos órgãos de defesa do consumidor;

9.3. recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que adote medidas no sentido de minimizar riscos de práticas econômicas abusivas, tais como as versadas nos autos, nos futuros contratos de concessão, informando, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas;

9.4. remeter à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, bem como de inteiro teor do Acórdão 857/2011 - TCU - Plenário, proferido no TC 021.182/2007.

9.5. declarar atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do §1º, inciso II e § 2º, inciso II, do art. 17 da Resolução-TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 675/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.506/2013-3  
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação  
3. Interessada: Exact Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.167.150/0001-70)  
4. Entidade: Eletrobras Amazonas Distribuidora de Energia S/A

5. Relator: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM  
8. Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM nº 3.554)

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Exact Comércio e Serviços Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 361/2012, realizado pela Eletrobras Amazonas Energia S/A para a "contratação de empresa para execução de serviços de apoio técnico, por disponibilidade, nas atividades de elaboração e acompanhamento de projetos de obras de redes de distribuição de energia elétrica, automação, proteção, telecomunicações e serviços administrativos, nas diversas Agências localizadas nos municípios do interior do estado do Amazonas e na Sede".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 361/2012;

9.2. determinar à Secex/AM que, em caso de realização de processo licitatório em substituição ao examinado neste processo, acompanhe o edital e, caso encontre irregularidades, represente ao Tribunal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e à Eletrobras Amazonas Distribuidora de Energia S/A;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-10/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 676/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.813/2013-7.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Congresso Nacional  
4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia)  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte, encaminhada ao Tribunal por meio do Ofício 69/2013/SGM/P, pelo então Presidente da Casa, Exmo. Deputado Federal Marco Maia, requerendo informações atualizadas sobre os valores de remuneração e indenização para ativos ainda não amortizados da Companhia Energética de São Paulo (Cesp), da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e da Companhia Paranaense de Energia (Copel).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 232, inciso II, do RITCU, assim como nos artigos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, "a", da Resolução TCU 215, de 20 de agosto de 2008;







Responsáveis individuais ou solidários	Data	Valor (R\$)
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e M. da S. Sousa - ME	29/12/2004	200.000,00
	29/12/2004	130.000,00
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e Fabiana da S. Vieira - ME	28/12/2004	468.376,00
	24/12/2004	42.000,00
	27/12/2004	100.000,00
Jeová Alves de Sousa	30/01/2004	35.000,00
	27/02/2004	142.025,65
	17/03/2004	6.000,00
	31/03/2004	37.119,00
	30/04/2004	11.000,00
	11/08/2004	5.000,00
	30/11/2004	61.000,00
	30/12/2004	131.000,00
	30/12/2004	200.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Jeová Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia/MA, Fabiana da S. Vieira -Distribuidora Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor individual da multa aplicada (R\$)
Jeová Alves de Souza	100.000,00
João Carlos Nepomuceno Lopes	25.000,00
M. da S. Sousa - Distribuidora Tessmann	25.000,00
Fabiana da S. Vieira - ME	15.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 270 do RI/TCU, considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes, e, por conseguinte, inabilitá-los, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das empresas Fabiana da S. Vieira - ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69 e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87) para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-10/13-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 689/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.103/2011-0.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessada/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
  - 3.2. Responsáveis: Elton Vieira Lopes, CPF n. 594.872.082-91; Gilberto Rodrigues Veras, CPF n. 199.510.002-15; Luciano Bruno de Moraes Santos, CPF n. 509.236.252-91; Paulo Roberto Damin, CPF n. 326.156.980-87; Artur Wanderley Laranjeira, CPF n. 147.389.104-34; Juliane Cristina Jonhson, CPF n. 021.609.939-05; Diâmetro Comércio e Construção Ltda., CNPJ n. 10.147.072/0001-10.

4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: Leonildo Tavares Lucena Júnior, OAB/RR n. 475; Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR n. 131; Francisco Alberto dos Reis Salustiano, OAB/RR n. 525; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, OAB/RR n. 178; Francisco Alves Noronha, OAB/RR n. 203; Ana Paula de Souza Cruz Silva, OAB/RR n. 576; Catarina de Lima Guerra, OAB/RR n. 600; Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, OAB/RR n. 632; Tatiany Cardoso Ribeiro, OAB/RR n. 643.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria efetivada na Prefeitura de Mucajaí/RR, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 3.312/2010 - TCU - Plenário (Sessão de Caráter Reservado), com a finalidade de averiguar a gestão dos recursos públicos federais transferidos ao aludido Município, mediante o Contrato de Repasse n. 709.343/2009 e os Convênios ns. 732.088/2010 e 732.103/2010, celebrados para fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Srs. Elton Vieira Lopes e Gilberto Rodrigues Veras, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.1.2. Sr. Paulo Roberto Damin, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.1.3. Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Artur Wanderley Laranjeira e Sra. Juliane Cristina Jonhson, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item anterior, caso não atendidas as notificações;

9.3. determinar à Prefeitura de Mucajaí/RR em reiteração às disposições do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.211/2011 - Plenário, que apresente à Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, o projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, fazendo constar neste projeto executivo as soluções para regularizar as falhas existentes no projeto básico relacionadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do Acórdão n. 1.211/2011 - Plenário, bem como as correções relacionadas aos apontamentos constantes do Ofício n. 295/2012/SR Roraima, encaminhado pela Superintendência Regional da Caixa em Roraima ao Tribunal de Contas da União (TCU); alertando-a de que a não regularização da situação no prazo informado constitui motivo para a rescisão do Contrato de Repasse, nos termos do art. 62, incisos I e III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008 (vigente à época do ajuste), cujos teores foram mantidos pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, art. 81, incisos I e III;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, em reiteração às disposições do subitem 9.4. do Acórdão n. 1.211/2011 - Plenário, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do projeto executivo mencionado no subitem anterior, encaminhe-o para este Tribunal, acompanhado de pronunciamento quanto à sua adequabilidade técnica, avaliando, a correção das inconsistências consignadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do Acórdão n. 1.211/2011 - Plenário, bem como das impropriedades relacionadas no Ofício n. 295/2012/SR Roraima/Superintendência Regional da Caixa em Roraima;

9.5. manter a retenção cautelar nos valores de R\$ 18.452,05 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e cinco centavos) e de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) nas faturas vencidas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10), para a construção do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.211/2011 - Plenário;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, e à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR;

9.7. determinar à Secex/RR que:

9.7.1. monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.7.2. encaminhe à Prefeitura de Mucajaí/RR, juntamente com a notificação, cópia do Ofício n. 295/2012/SR Roraima, de forma a lhe possibilitar o cumprimento integral da determinação a que se refere no subitem 9.3 retro.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-10/13-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 690/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 024.680/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Eugênio da Costa Arsky, CPF n. 483.204.551-20.

4. Entidade: Município de São Joaquim/SC.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC no Município de São Joaquim/SC, no período de 06/08 a 25/09/2012, tendo como propósito analisar a conformidade da aplicação dos recursos federais que vem sendo repassados para aquele ente da federação, em especial no que concerne à verificação da efetiva consecução dos objetos pactuados nos ajustes firmados e à existência de indícios de irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Turismo que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as tomadas de contas especiais referentes aos seguintes convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC: CV-092/2008 629259 (16ª Festa da Maçã), CV-0152/2009 703229 (17ª Festa da Maçã) e CV- 0164/2010 732404 (18ª Festa da Maçã), ou, no caso de aprovação das contas relativas aos ajustes mencionados, envie a esta Corte de Contas o respectivo parecer que a embasou;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal (GIDUR - Criciúma/SC) que se abstenha de pactuar termos aditivos ao Contrato de Repasse n. 0237992-0112007/MOA/CAIXA que prevejam o reembolso do valor despendido pelo Município de São Joaquim/SC para consecução do objeto pactuado, tendo em vista que a execução da obra foi efetuada de forma direta, com recursos municipais, sem qualquer prévia aprovação da CAIXA ou, ainda, sem a sua adequada fiscalização.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0690-10/13-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 691/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-028.950/2012-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Município de Formosa/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secex/GO no Município de Formosa/GO, com vistas a verificar a conformidade da contratualização da entidade filantrópica Sociedade Beneficente São Camilo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Formosa/GO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, no que tange ao convênio celebrado com a entidade filantrópica Sociedade Beneficente São Camilo no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS, adote as providências abaixo descritas, informando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas levadas a efeito:

9.1.1. constitua comissão especialmente designada para o acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, sendo que tal comissão deve ser composta por representantes do hospital e da Secretaria Municipal de Saúde, reunindo-se ao menos uma vez por mês, cabendo-lhe acompanhar a execução do convênio, principalmente no tocante aos seus custos, ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo e à avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários;

9.1.2. elabore Plano Operativo especificando as metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas, bem como indicadores que permitam o seu acompanhamento e avaliação, sendo que tal plano deve apresentar o sistema de avaliação de metas, incluindo-se os parâmetros e a valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro, e deverá ter validade máxima de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado;





9.3. cientificar o 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo sobre a necessidade de especificar com clareza o objeto da licitação em cláusula própria do edital, nos termos dos arts. 14 e 40, I, da Lei 8.666/1993 e/ou dos arts. 9º, I, e 17, § 2º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 11, II, do Decreto 3.555/2000;

9.4. remeter cópia desta deliberação ao 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo e aos responsáveis;

9.5. arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0696-10/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 697/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.332/2012-2.  
1.1. Apeço: TC 044.910/2012-6.  
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.  
3. Interessado/Responsável:  
3.1. Interessada: Nova Master Aluguel de Veículos Ltda. (07.459.320/0001-53).

4. Órgão: Ministério das Cidades.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à apresentação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14/2012, conduzido pelo Ministério das Cidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar extintos os efeitos da determinação cautelar exarada nos autos por meio de decisão monocrática em 14/12/2012, ratificada pelo Plenário em sessão de 30/1/2013, haja vista a revogação do pregão eletrônico 14/2012 pelo Ministério das Cidades, objeto da medida cautelar;

9.3. cientificar o Ministério das Cidades de que eventual instauração de novo procedimento licitatório que tenha objeto semelhante ao do pregão eletrônico 14/2012, revogado pelo órgão, deve ser escoimado das irregularidades verificadas neste processo sob pena de o certame poder a vir a ser anulado por determinação deste Tribunal, em resposta a provocação de terceiros ou como resultado de ação própria.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades, à empresa Nova Master Aluguel de Veículos Ltda. (07.459.320/0001-53), ao Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49) e à empresa Giro Locadora de Veículos Ltda. (05.640.645/0001-02);

9.5. arquivar os autos e encerrar o processo, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 10/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 27/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0697-10/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

#### ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 31 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de abril de 2013.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

### 1ª CÂMARA

#### ATA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, da Sessão Ordinária realizada em 19 de março de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1378 a 1607, conforme pauta nº 8/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 7):

RELAÇÃO Nº 7/2013 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

#### ACÓRDÃO Nº 1378/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.169/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Silva de Abreu (307.187.832-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1379/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.206/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Daniel Alves Magalhães (253.411.207-44)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.211/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Carmen Lourencetti (567.385.109-00); Darcina dos Reis Prado (612.480.709-25); Gregorio Tarcisio Kuster (580.711.139-72); Josiane Ribas Gonçalves Baracho (707.302.109-87); Judalva Nascimento da Silva (355.945.609-63); Maria Luiza Cuccarolo (296.060.049-53); Marlene Casari (544.608.329-68); Neide Aparecida Bonfim Rissi (848.527.399-00); Nelci Garrido da Silva (520.575.429-04); Rosane do Rocio Johnsson (535.847.249-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1381/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.212/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Francisco Ferreira Lucas (166.597.830-91); Heloisa Lemos Willers (157.069.660-87); Sonia Maria Moraes Torres (206.879.150-15); Volmir Oliveira Villagran (509.699.430-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1382/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.215/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Israel dos Santos (608.574.989-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1383/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.759/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Edson Estevão Malta Mato (477.013.586-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1384/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.430/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Aparicio Gomes (376.783.967-91); Helarina Aparecida Novo (442.813.077-53); Maria Lucia Gomes Ferreira (691.106.467-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC







## ACÓRDÃO Nº 1401/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.711/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Frederico Barros de Sousa (092.998.267-30); Sergio Miranda da Silva (724.711.747-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1402/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.715/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Ramos Ferreira (903.059.571-04); Andre Luiz de Jesus Gonçalves (005.695.051-94); Apoliana Inacio Ferreira (029.815.751-98); Diego Avelino de Moraes Carvalho (997.977.391-04); Diovana Ferreira de Oliveira (005.668.191-71); Douglas Caixeta de Queiroz (017.797.051-07); Edmilson Siqueira de Sá (590.089.971-34); Elizabete de Paula Pacheco (035.798.891-41); Emilia Fleury Curado Sasse (698.297.561-49); Fabiana Barros de Araujo Martins (828.221.581-34); Fabiola Costa Alves Roriz (985.147.171-20); Fernanda Guirra Martins (830.582.571-04); Fernanda da Silva Oliveira (003.256.691-39); Gradisca de Oliveira Werneck Capistrano (041.384.969-47); Gustavo Henrique Correa dos Santos (005.657.531-93); Israel de Avelar Torres (031.057.901-52); Iza Carla de Oliveira e Silva (070.578.096-11); Jaqueline Maria de Carvalho Fortes (445.755.566-53); Josilene Silva Campos (946.096.081-20); Krisley Queiroz de Souza (008.025.261-36); Lady Mara Rodrigues (165.807.371-15); Lara França Rocha de Assis (008.817.421-20); Leandro de Brito Silva (927.438.701-68); Lilian Cristina das Neves Vicente (223.928.608-31); Luciviano Oliveira Silva (598.257.821-53); Manoel Napoleão Alves de Oliveira (336.193.521-00); Maria Betania Gondim da Costa (465.277.703-59); Mariana Amorim Romero (818.344.201-30); Nayara Luiz Pires (010.475.881-37); Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigoin (030.763.651-85); Patricia Costa e Silva (701.645.361-83); Paulo Carvalho de Oliveira (031.577.868-73); Paulo Sergio do Carmo (397.538.591-04); Reginaldo Alves de Andrade (761.976.461-53); Rodrigo Alves da Silva (891.406.721-15); Rodrigo Elias Francisco (013.565.061-51); Rose Gonçalves Portugues (565.988.821-68); Rosemberg Pereira Serrano (761.064.381-53); Ubiratan Pereira de Resende (520.284.531-68); Valdeir Cardoso do Nascimento (548.243.541-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1403/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.718/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Jane Gabriela Soares de Lemos (958.528.403-00); Odivette Maria Soares Felix (338.701.013-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1404/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.729/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alex Augusto Ribeiro Brandão (345.923.771-68); Claudineia de Araujo Nogueira (846.026.941-87); Michel Patrick do Amaral Silva (832.597.671-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1405/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.734/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ivanildes Regina de Menezes (225.795.548-07); Solange Oliveira Bastos (444.842.755-20); Waldeilson Eder dos Santos (367.418.328-58)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1406/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.796/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Maria Teresa de Carvalho Pocas (103.762.404-15); Mariana Cavalcanti Falcão de Albuquerque (047.733.234-00); Marília Lopes Bezerra Cireno (059.324.764-78); Marília Sobral de Almeida (066.059.554-04); Markus Vinicius Lopes Soares (848.388.763-00); Matheus Augusto Pinto Kitamura (028.119.614-10); Mayara Araujo do Nascimento Luna (063.286.634-98); Midia Maria da Costa (496.275.894-20); Monick Raquel Silvestre da Silva Portes (034.295.464-43); Murilo Luiz Saldanha e Silva (035.210.184-90); Nathalia Paula de Souza (067.200.354-60); Nyedja Cariny Gomes Silva (046.432.254-59); Obadias Verissimo da Silva (057.374.994-99); Onilda Gomes Bezerra (213.141.794-20); Otávia Pinheiro Pedrosa Fernandes (021.707.004-39); Patricia Fernandes Cassimiro da Silva (066.300.664-30); Patricia de Souza Maciel (615.221.124-72); Penelope Saliveros Bosio (094.867.367-23); Rafael Batista Louzada (270.700.658-09); Rafael Roney Camara de Melo (072.863.264-06); Rafael Tenorio de Lima (886.709.371-15); Rafaella de Barros Pedrosa (050.317.254-51); Raitza Vieira de Figueiredo (014.461.664-57); Renata Maria Toscano Barreto Lyra Nogueira (027.639.164-06); Rivaldo Guimaraes de Lima Junior (020.676.154-67); Roberto Antonio Dantas de Araújo (128.585.444-68); Roberto Gonçalves de Lucena (780.364.614-04); Rodrigo Carvalho Oliveira (027.671.875-57); Rodrigo Luis da Silveira Silva (035.473.624-82); Romero Marcos Pedrosa Brandão Costa (043.993.114-28); Rosane Costa da Silva Galvão (054.661.624-00); Sandra Elizabeth Barbosa da Silva (035.666.964-55); Solange Gomes Salazar da Silva (829.979.424-20); Suzana Celia de Aguiar Soares Carneiro (707.543.904-97); Taciana de Barros Jeronimo (051.738.194-05); Taisy Cinthia Ferro Cavalcante (038.809.304-81); Tatiana Silva Fonseca (045.196.964-29); Thayza Christina Montenegro Stamford (879.004.834-20); Thiago Araujo de Albuquerque Mendonça (064.585.094-21); Thiago Nunes Soares (048.336.724-99); Thiago Yukio Tanaka (075.394.824-94); Thiago de Araujo Sobral Silva (055.747.254-79); Tiago Holmes de Albuquerque (042.501.184-44); Tiago Lins Ribeiro (057.334.884-76); Vanessa de Lima Silva (009.879.944-41); Werther Lima Ferraz de Sa (588.461.824-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1407/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.800/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Arlindo Raposo de Mello Sobrinho (126.579.804-49); Carol Soares Bezerra de Sa Peixoto (062.051.624-07); Cristiane Maria Varella de Araujo de Castro (023.807.344-02); Daniella de Moura Bezerra Amorim (904.823.444-15); Fabian Santana Silva (023.230.624-92); Isabella Maria Franca Severo de Almeida (085.239.544-22); Izabela Maria Montezano de Carvalho (057.441.356-18); João Vilarim Filho (693.372.414-04); Jorge França de Farias Junior (793.115.634-04); Maria do Carmo Maracaja Alves (027.133.754-01); Priscila Alves Braga (036.908.524-80); Rodrigo Lins Rodrigues (057.570.644-98); Tatiana Simões e Luna (037.818.944-10); Verônica Tavares Santos Batinga (767.788.354-00); Wellington Barbosa da Silva (430.778.894-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1408/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de admissões efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Considerando que as peças 4 e 5 tratam do desligamento dos Srs. Ricardo Felício dos Santos e Ademir Celestino da Silva Junior da graduação de terceiro sargento do Comando Militar; Considerando que a peça 6 indica o desligamento do Sr. Roberto William Paulino de Souza da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Considerando que a pesquisa realizada no sistema Siape (peça 13), confirma o desligamento do Sr. Roberto William Paulino de Souza da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e revela que os Srs. Ricardo Felício dos Santos e Ademir Celestino da Silva Junior permanecem em atividade na referida fundação; Considerando o parecer do douto Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registros os atos de admissão de pessoal em favor de Ricardo Felício dos Santos e de Ademir Celestino da Silva Junior e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Roberto William Paulino de Souza, ante o desligamento do interessado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-005.219/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ademir Celestino da Silva Júnior (887.333.511-04); Ricardo Felício dos Santos (255.223.688-02); Roberto William Paulino de Souza (613.899.193-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1409/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.678/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria Jose de Lemos Ferreira (063.227.352-68); Maria do Socorro Quirino Gomes (384.239.362-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.680/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antonia da Silva Brito (273.557.052-53); Izabel Cristina Soares Rolo (201.532.952-87); Maria Helena Correa Drumond de Souza (347.440.372-91); Nei Gonçalves Azambuja (387.121.057-91); Paula Regina de Noronha Braga (018.749.242-52)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.683/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Luiza Barbaro de Almeida (399.005.298-55); Conceição Carvalho de Azevedo (972.562.506-49); Regina Claudia Kawamura (181.672.468-84)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.686/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Adriana Lopes Leles (006.602.186-31); Aparecida Silva Lopes (285.342.716-15); Benjamim Lopes Heleno (011.714.936-57); Carlos Enrique Cunha (839.769.146-49); Caroline Maria de Arruda Rodrigues (010.895.706-35); Cristiano Fortes Lopes Donzele (006.586.226-09); Dargina Moreira da Solidade (002.640.336-63); Deleise Delfino Albuquerque (424.618.986-34); Elis Regina da Silva (960.731.366-68); Geni Bonifacia da Silva (960.729.896-91); Giselle de Arruda Rodrigues (010.895.626-16); Helen Cristina de Arruda Rodrigues (010.895.536-25); Ignacio Aspiazu (011.713.406-64); Itamar Patrocinio da Silva (004.917.406-11); Juarez Lopes Donzele (119.998.706-97); Julia Delfino Albuquerque (006.602.376-95); Leandro Mendes Leandro (006.599.416-78); Luzia Lopes Pinto Ladeira (983.641.546-72); Marciano Lopes Leles (998.732.226-34); Maria Aparecida Adão (904.607.237-15); Maria Aparecida da Cunha (722.218.106-78); Maria dos Anjos Lopes Leles da Silva (945.914.906-53); Martha Pazos de Aspiazu (898.813.386-20); Neusa Maria da Silva Cruz (641.153.646-53); Olacy Torres Gomes (641.145.896-00); Patricia Fortes Lopes Donzele (006.586.046-27); Renan Brandi Fontenelle Soares (010.697.196-41); Rita Leles Lopes (954.509.716-72); Rita de Cassia Comastri (281.429.936-00); Robson Adão Cassiano (006.597.636-30); Rodrigo Fortes Lopes Donzele (006.585.956-10); Rosemary da Silva (004.917.436-37); Sergio Arlindo Cunha (806.008.756-87); Tamara Brandi Soares (424.552.356-53); Teresinha Elisabete de Arruda Rodrigues (423.596.276-00); Valdinei Lopes Ladeira (195.816.798-39); Wagner Lopes Ladeira (006.599.156-77); William Albuquerque Filho (862.261.696-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Márcia Ribeiro Pinheiro - CPF 486.782.877-72, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda/RJ, dando-lhe ciência desta deliberação; e nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal, aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 - (Ata nº 22/2011 - Plenário), fazer a determinação a seguir, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.908/2008-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Responsável: Marcia Ribeiro Pinheiro (486.782.877-72)  
1.2. Interessados: Adalberto Felix Correa (608.797.007-00); Celia Maria Espinola Seabra (606.526.167-04); Celina Espinola Seabra (027.429.007-30); Denise Teixeira Mendes de Figueiredo Costa (551.115.487-34); Fernando de Meneses Maia (766.888.017-87); Francisca Deuzelia Rios (026.791.087-87); Inael de Souza (080.185.547-06); Jacira Freire de Melo (371.967.827-04); Janice Rodrigues Pinto (809.322.907-87); Jose Carlos Guimaraes (299.614.757-04); Jose Emilio de Mattos Britto Sanches (260.585.027-72); Jussara Ferro Pinho (816.484.057-20); Katia Regina Borges de Campos (374.662.167-49); Lia Pinto de Carvalho (309.407.887-72); Luiz Carlos Piedade (680.392.637-00); Maria Izabel Vinagre Brasil (008.970.537-88); Marina Pinto de Carvalho (057.367.617-85); Marisa Parreiras Dutra (678.292.957-00); Monica da Silva (707.326.717-87); Neio Lucio Menezes Vasconcelos Pereira (070.340.587-09); Nilza Barros (347.674.287-34); Nilza Ferro Pinho (429.157.327-87); Pedro Alejandro Calazans Perez (032.568.807-97); Roberto Carlos Barreto (609.735.877-68); Silvio Roberto Carrato (004.993.821-53); Tharcilla Ayrosa de Pinho (076.150.357-91); Vera Maria Galvão Salinas (175.172.737-87)  
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. determinar à SeFip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2010.51.01.000442-0, da Justiça Federal no Rio de Janeiro, que encontra-se no Gabinete do Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer.

ACÓRDÃO Nº 1414/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 10:

1. Processo TC-008.811/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão - Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES  
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 11):

1. Processo TC-019.801/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Apensos: 000.045/2013-6 (SOLICITAÇÃO); 038.723/2012-3 (SOLICITAÇÃO)  
1.2. Interessado: Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS (89.522.437/0001-07)  
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS  
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. à Secex/RS para:

1.8.1. encaminhar ao representante cópia da peça 7 (instrução final do TC-001.570/2008-2); cópia do Acórdão nº 10598/2011 - TCU - 2ª Câmara, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, bem como cópia desta deliberação acompanhada de cópia da instrução constante da peça 11;

1.8.2. apensar o presente processo ao TC-001.570/2008-2, nos termos art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006;

1.8.3. autuar processo de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 10598/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1416/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, caput, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar o arquivamento do processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa Bank Log do Brasil Ltda. e à Gerência de Filial de Logística em Recife da Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução constante da peça

1. Processo TC-039.950/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Bank Log do Brasil Ltda. - EPP (07.961.553/0001-50)  
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).  
1.6. Advogado constituído nos autos: Walter Gaspar Ribas Neto - OAB/DF 26172.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1417/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.740/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Eustáquio de Araujo Piau (066.664.181-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.744/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: João Luiz Simões Hortêncio de Medeiros (010.384.783-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.745/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Anna Maria dos Santos de Jesus (025.116.905-78); Isabel Cristina Andrade Ribeiro (096.738.905-44); Ozias Pereira dos Santos (293.372.325-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1420/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.793/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Ruth Marques da Silva (082.468.311-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1421/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.170/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ageu Alves de Melo (078.837.653-53); Altair Duarte Malaquias (079.273.043-72); Francisco de Assis e Sousa (022.422.903-63); Francisco Lustosa de Queiroz Sobrinho (011.828.623-49); Joaquim Barros dos Reis (043.603.543-04); Jonas Sousa de Aquino (078.841.253-15)  
1.2. Interessados: Francisco Edvar de Araújo Silva (047.584.713-04); Francisco Viana da Silva (041.861.173-49)  
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1422/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.696/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andressa Paranhos Guimarães (726.756.081-49); Antonia Mirtes Bezerra do Nascimento (381.844.431-53); Clarissa Tolentino Ribeiro Sales (943.810.701-00); Diogo Agum de Andrade (989.438.801-97); Eduardo Freire Malgueiro Lopes (702.583.331-20); Felipe Sampaio Wense (940.953.611-15); Guilherme Pacheco Tavares (723.383.851-87); Gustavo Henrique Paulineli (008.745.456-41); Iris Nazaré Alves Pereira (921.729.036-04); Janice Aparecida Branquinho Silva (703.693.801-34); Maria de Fátima Silveira Borges (669.941.791-68); Marina Lúcia do Chantal Nunes Castelo Branco (022.702.511-30); Mateus Szwarcwing (910.040.475-68); Miguel Costa Ramirez (696.805.821-91); Orovaldo Aparecido Colchon Filho (007.868.769-13); Paulo Barreiros de Oliveira (144.081.188-18); Rafael Almeida Rocha Miranda (704.360.451-68); Rafael Parisi Ribeiro (688.464.361-72); Rodrigo de Sá Arrais (280.048.058-09); Shana Schlottfeldt Santos (858.966.591-72); Vitor Brito Gomes de Souza (719.784.961-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1423/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.698/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Paulo Ferreira de Oliveira Junior (005.146.151-09)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1424/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.751/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anderson Antunes de Azevedo (220.952.248-09); Carlos Frederico Rolim de Andrade (634.976.621-00); Carlos José Fuly de Souza (715.793.541-49); Edson Castelo Branco de Oliveira Cardoso (769.885.031-53); Eleonora Stanziona Viggiano (795.588.601-15); Felipe Segall Corrêa (940.953.701-06); Filipe Ribeiro Covre (025.014.171-00); Isabela de Souza Lima Macedo (709.290.921-04); Klébert Renée Machado Gonçalves (836.335.881-91); Lorena Florêncio de Moraes (049.590.476-74); Lucas Tibúrcio Duarte (018.463.197-14); Luiz Augusto Freire da Silva (056.743.094-42); Marcelo de Faria Campos (524.226.901-49); Marcos Ruben de Oliveira (666.395.731-72); Marília Serra de Faria (552.612.051-15); Messias de Oliveira Queiroz (089.718.278-23); Paulo Ricardo dos Santos Meira (402.318.360-15); Pedro Augusto Ramirez Monteiro (021.087.899-10); Pedro Glukhas Cassar Nunes (005.575.711-11); Priscilla Coelho Campos da Paz (553.430.821-49); Roberta Lima Barreto (118.636.757-10); Rodrigo Batista Baptista (110.801.457-70); Vanessa de Moraes Guida Braga (703.241.071-53); Victor Aguiar Jardim de Amorim (014.322.751-35)  
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1425/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-004.903/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Daniel Cubas Ferreira (922.859.701-10)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1426/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.207/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Giani Tavares Santos da Silva (606.813.491-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1427/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.215/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Renato Shimizu (215.650.718-08)  
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Militar de Engenharia - IME que disponibilize no SISAC o desligamento de Renato Shimizu, cujo ingresso se deu em 27/01/2008.

## ACÓRDÃO Nº 1428/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.690/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Marília de Melo Marques Nascimento (980.744.076-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1429/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.170/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Maria Inalda da Costa Menezes (631.799.701-20); Paulina de Almeida Ramos (415.507.141-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Unidade Jurisdicionada que exclua da base de cálculo da pensão instituída por Nicácio Ramos a rubrica "V. P. Transitória Art. 2. MP1573-7", aplicando-se o § 2º da Resolução TCU 206/2007.

## ACÓRDÃO Nº 1430/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, dar quitação à responsável Sra. Meriam Abraham Ohana, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 2.320/2010, alterado pelo Acórdão 7.237/2012, ambos da 1ª Câmara:  
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 27/11/2012  
Valor recolhido: R\$2.326,20 Data do recolhimento: 5/2/2013  
b) e, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta aos Srs. Antonio Carlos Lopes Pinheiro e Raimundo Bernardo Filho, por intermédio do subitem 9.3. do Acórdão TCU 2.320/2010, alterado pelo Acórdão 7.237/2012, ambos da 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).







## ACÓRDÃO Nº 1440/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.187/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Anita Caetano da Silva (207.009.707-20); Aracelia Candido Barreto (618.567.707-53); Edna Maria Goulart do Carmo (442.647.397-72); Elza Ferreira de Almeida Esteves (360.917.077-87); Francisca Santana de Carvalho (218.853.977-04); Josefina Maria Xavier de Campos (217.262.307-59); Leda Maria Mendes Alves (400.708.757-15); Luiz Carlos Alves (072.698.897-91); Maria Aparecida da Silva (287.534.107-34); Onofre Licurgo Campos (183.884.857-68); Rosaria Ceravolo Chiaradia (425.962.117-34); Suely Martins Brígido (713.710.527-00); Terezinha Paiva de Jesus (345.096.747-91)
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1441/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.191/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Luiza Helena Sales de Oliveira (720.964.547-00)
  - 1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1442/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.218/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eurico Manoel Franco Azevedo (304.628.357-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1443/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.220/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Marliete Garcia de Carvalho Vespa (162.993.291-49); Neusa Marinho de Oliveira (102.323.031-34); Zuleide Resplandes de Araújo (083.022.511-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1444/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.222/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Dione Lima Garcia (592.609.201-91); Valdomiro Franco (105.713.451-15)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1445/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.224/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Souza (253.823.909-59); Aparecida de Cássia de Souza (404.800.209-06); Durval Augusto Leone Machado (057.663.709-20); Felipe Antunha Fragoas (873.160.808-68); José Francisco Gomes Correia (333.872.659-72); Maria Tereza Scandelari (357.540.369-49); Maria de Fátima Correa da Silva (593.843.287-15); Nelson Rodrigues (403.120.209-10); Rita de Cassia e Silva Dearo (238.822.129-34); Virgilio Barbosa (462.301.739-72)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1446/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de mandar fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.225/2013-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ednar Euclides de Andrade (231.599.794-15)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção da informação referente ao sexo da interessada no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 1447/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.227/2013-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Antonio Rocha Velasco (488.474.887-53); Leila Maria Alves Gonçalves (257.249.407-87); Nancy Teixeira Sant'anna (734.352.017-20)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1448/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.230/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ivana Maria Breckenfeld Cidreira (178.806.104-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1449/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.234/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Edith Moreira da Costa (035.678.852-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1450/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.246/2013-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Rivera Fernandes (203.244.997-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Espírito Santo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1451/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.253/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Divino Elias de Sá (127.121.241-20); José Monteiro Guimarães (020.525.711-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1452/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.254/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alípio Antônio de Miranda (045.634.501-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.257/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leaci Vieira (759.225.178-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.260/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Damião Fernandes de Souza (130.772.874-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.265/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abelardo Galdino de Sousa (070.386.743-15); Abelardo Galdino de Sousa (070.386.743-15); Antonio de Sousa (018.736.793-00); Euclides Marques Coelho (004.026.303-78); Francisco André Verçosa (052.834.933-34); Francisco André Verçosa (052.834.933-34); Francisco André Verçosa (052.834.933-34); Genesio Valeriano de Souza (059.144.504-20); Helio Pinto Vieira (003.888.903-04); Jose Fernandes de Souza (044.513.094-68); Jose Mendes (065.642.836-87); José Barbosa Lima (052.295.375-15); Manoel Antonio de Sousa (049.128.883-20); Mauricio Pereira de Souza (020.845.623-68); Raimundo Alves Filho (091.332.593-72); Roberto Duarte Vidal Silva (000.074.393-34); Severino Carrilho Machado (222.928.455-04); Severino Severo do Nascimento (019.008.134-16); Stenio Matos Paula (003.472.303-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.270/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valderi Ferreira Noleto (002.199.831-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.271/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Maria de Oliveira (067.030.033-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento de alguns interessados e da reversão da concessão do remanescente, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.289/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos Paulo e Silva (348.890.517-91); Dilo Richter (008.068.387-87); Dorival Salazar da Rosa (258.406.907-59); Geisa Sobral Leite Lauriano (003.384.457-73); Maria Libania Nicolau Soares (671.418.707-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.292/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Lima (261.090.937-34); Nilce de Oliveira Silva (438.108.967-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.319/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Santos Pereira Cavalcante (047.028.595-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.320/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alceu Teixeira Rocha (003.575.103-72); Pedro Augusto Timbo Camelo (021.204.293-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.321/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jerônimo Rodrigues Pinto (196.785.761-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.323/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquim Manoel de Oliveira (048.478.816-72); João Benedito Legatti (002.108.976-00); João Wanderlay de Oliveira (090.555.171-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 1464/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.324/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Mozart Ferreira Franco (000.490.266-15); Mozart Ferreira Franco (000.490.266-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1465/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.325/2013-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Mozart Ferreira Franco (000.490.266-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1466/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.326/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio de Lima Filho (164.416.729-87); Brigita Bratkoski (256.703.449-87); Corina de Castro Rauli (006.888.869-49); Olavo de Souza (161.058.509-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1467/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.327/2013-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Iliane Lacy Oliveira Lobato (507.839.047-20); Suely Ferraz Pereira da Silva (542.547.797-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1468/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.329/2013-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Armando Vilela de Araujo (434.598.208-10); Euclides Custodio de Oliveira (562.944.178-72); Jose Pedro de Souza (220.316.777-72); José Roberto de Oliveira (218.700.808-82)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1469/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.330/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Geraldo do Nascimento Moura (085.770.808-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1470/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.755/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Zita Maria Regis Holanda (081.151.173-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1471/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o oportuno arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de mandar fazer a determinação diante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.760/2010-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
  - 1.1. Interessados: Gertrudes Teixeira Lopes (107.465.527-34); Gertrudes Teixeira Lopes (107.465.527-34); Maria Emília Sobrinho Domenech (026.734.877-00); Maria Lucia Barbosa Teixeira (529.040.917-34); Waldir Martins de Oliveira (245.848.607-00); Walter de Oliveira (254.581.757-00)
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Unirio, reiterando o disposto no item 9.5.5 do Acórdão 10.606/2011-TCU-2ª Câmara, que emita e cadastre no Sisac novos atos de aposentadoria para as servidoras Gertrudes Teixeira Lopes e Maria Lúcia Barbosa Teixeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 1472/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles referentes a Francisco Ferreira Braga, Fátima Girão de Hollanda e Elena Ferreira de Souza, e fazer a(s) seguinte(s) de-terminação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.763/2013-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Célia Parente Garcia Vieira (059.308.803-44); Antônio Garcia de Sena (091.137.543-00); Clezilda Santos de Sousa (112.569.233-20); Elena Ferreira de Souza (171.851.653-34); Emílio Carlos Furlani (053.360.074-04); Fátima Girão de Hollanda (072.826.053-00); Filomena Bezerra (118.224.063-15); Flávia Araújo Costa (013.931.203-00); Francisco Egidio Ferreira de Araujo (034.058.423-87); Francisco Ferreira Braga (046.868.703-30); José Adonias da Silva (114.385.923-53); José Lopes Monteiro (072.735.093-53); José Maria Gonçalves da Silva (092.021.883-00); Jurandir Araújo Fernandes (098.370.863-00); Lúcia Maria Ferreira Pessoa (072.866.513-15); Luiz Alberto Silva Lima (073.956.203-72); Manuel Carlos Leite de Sa (060.508.083-68); Maria Alaide da Silva Lima (119.477.563-20); Maria Aldenice Silva Holanda (171.970.403-10); Maria Alexandrina Porfírio Sampaio Fernandes (136.272.013-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a obter a documentação que comprova o tempo de atividade insalubre dos servidores Francisco Ferreira Braga, Fátima Girão de Hollanda e Elena Ferreira de Souza.

## ACÓRDÃO Nº 1473/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.768/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio Carlos de Souza (312.189.976-72); Aparecida Emilia Imbroisi (135.291.026-87); Márcio Guilherme Rosa (131.932.956-04); Ney Moreira dos Santos (046.283.578-20); Wagner Antônio Paz (228.928.426-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que traga aos autos a documentação que deu suporte à concessão de tempo de atividade insalubre à Sra. Giselda Eustáquia Perdígão de Almeida (141.469.676-00), ocupante do cargo de Agente Administrativo.

## ACÓRDÃO Nº 1474/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.772/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Araci de Queiroz Lima (534.570.488-00); Augusto Pastore Filho (025.060.338-15); Benedito Jose de Sampaio (796.057.108-20); José Carlos de Carvalho Whitaker (030.192.848-72); José Roberto Iemini (013.816.368-53); João Baptista Munhoz (006.111.238-00); Manoel Schechtmann (006.042.408-72); Reinaldo Wilson Vieira (192.358.608-49); Ronaldo Fialho (011.735.887-87)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP









## ACÓRDÃO Nº 1498/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude do desligamento dos interessados dos cargos a que se referem os atos de admissão, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.469/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Felipe Ferreira Martins (116.852.707-43); Rondiney Neves Lessa (098.090.217-71)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1499/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.689/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Denise Antunes Padilha Kroth (958.141.910-15); Joan Emmanuelle Dourado Amato (086.460.057-71); Maria do Carmo Mendes (243.797.780-53); Taiani Vargas (965.296.790-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.813/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Vinicius Cardoso da Silva (122.413.077-42)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1501/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.816/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alisson Mendonca Batalha (023.181.003-22); Antonio Bruno Carneiro dos Santos (040.659.403-11); D'artagman Silva Bacalhau (748.072.773-91); Denis Silva Amorim (838.607.541-49); Luis Paulo Moraes (015.738.073-46); Marizeth Barbosa Leite (738.742.643-00); Pablo Michael Silva Siqueira (042.648.073-28); Renan Raylson Silva Bezerra (032.561.553-59)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1502/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.123/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Rosemberg Fernandes Vieira (893.531.457-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1503/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.162/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Jovirlon Marques Rezende (031.530.466-97)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1504/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.051/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Anísio Nascimento Neto (757.468.085-04); Carlos Magno do Nascimento Oliveira (779.053.185-91); Elizabete Moreira de Oliveira (332.389.015-91); Júlia Antunes do Nascimento (309.751.315-91); Júlio Cesar do Nascimento Oliveira (779.053.005-44)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1505/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.085/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Ana Clara Renato Ferreira (984.129.572-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1506/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.532/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Victor Souza da Silva (039.458.091-50)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1507/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado(s) pela perda do objeto o(s) ato(s) constante(s) deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.536/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Camila Liberato Marreiro (034.535.463-00); Natalia Medeiros da Costa (046.806.814-70); Samille Leite de Andrade (627.750.493-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1508/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.537/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Benedita Tristao de Oliveira (674.161.108-82); Clementina Gaz Barcellos (346.302.668-60); Felipe Costa Maia (631.436.663-15); Haline Silveira de Camargo (394.746.868-74); Izaltino Campos Júnior (249.538.658-04); Lia Therezinha Braga Queiroz (306.069.427-34); Maria Teresa dos Santos Muller (223.269.870-04); Mercedes Goulart (241.909.347-04); Olga Mendes Brazão (360.378.618-11); Regina Ferreira de Almeida (203.870.407-49); Remille Maria de Vasconcelos Hamad (007.682.164-19); Severina Luíza da Silva (737.515.534-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1509/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.546/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Hilma Marques Lameri (837.853.377-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.558/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Maria Helena Antunes Nepomuceno (751.434.963-49); Odete Diniz Gondim (174.227.523-00); Samara Lima dos Santos (010.313.204-07); Silvana Lima dos Santos (008.009.634-40); Soraia Lima dos Santos (010.313.284-83); Suzana Lima dos Santos (010.313.054-32)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOC  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.584/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Altair Cremilda Alves Arduino (032.288.197-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.600/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antonio Diego de Andrade Marcelino (032.219.633-78); Geissy de Andrade Marcelino (032.219.643-40)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.601/2013-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Abigail de Abreu Poletto (673.380.896-04); Laura Coelho de Magalhães (544.828.106-06)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado(s) pela perda do objeto o(s) ato(s) constante(s) deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.603/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Joao Pedro Pena (026.327.136-68); Olga Sobral Mourao (029.485.586-62)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.604/2013-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Cilmar Leal de Vargas (009.480.077-45); Eliete do Couto Soares (432.312.417-15); Eliete do Couto Soares (432.312.417-15); Eugênia Ventura Dias (806.661.087-49); Irma Dias de Souza (025.751.447-36); Iva Rizzi Florentino (008.945.007-83); Vilma Romito Buhler (359.225.247-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a maioria dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.606/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Wong Oy Yee Ng (977.268.188-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele relativo à pensão instituída por Ênio de Assis Ferreira em benefício de Marilda Lourenço, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.635/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Amara Maciel Lima (174.666.604-87); Aparecida de Brito (064.281.338-81); Cícera Rabenita Lemos Cavalcante (847.726.977-72); Círcia de Araújo Costa (053.903.777-02); Cleonice Riachão de Jesus Barros (533.174.165-72); Dagmar Baptista de Almeida (475.166.666-53); Deolinda de Assunção Bezerra (045.548.092-34); Eva Correa de Jesus (025.484.426-08); Ivan Azevedo (273.009.786-49); Josefa Messias de Freitas (278.461.995-87);

Madalena Teixeira Antonio (272.078.818-00); Márcia Maria Costa Pinto da Silva (093.562.155-53); Maria Helena Pinheiro Machado (110.716.068-59); Maria José Nunes da Costa (042.145.444-04); Maria Pinheiro Ferreira (022.494.758-30); Maria Rodrigues Lemos (000.313.507-12); Maria do Socorro Oliveira Cesar (136.091.574-53); Marilda Lourenço (501.207.001-15); Renalva Correia de Siqueira (489.460.287-34); Sofia da Silva Leite (386.754.804-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie junto ao órgão de origem para que faça juntar os documentos que comprovem a existência de união estável do instituidor Ênio de Assis Ferreira com Marilda Lourenço.

ACÓRDÃO Nº 1518/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.646/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Dionizia Neves de Sousa Mourão (643.179.511-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Tocantins  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.657/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Judith Rosa de Figueiredo Cunha (571.102.981-91); Ledí Budene Goes (582.034.511-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.668/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antonia Marcelino Costa (245.732.053-49); Aracy Melo de Lima (384.961.513-87); Cicera Marcelino Costa (005.769.623-33); Gil Macelino Costa (005.769.663-20); Gilvan Macelino Costa (005.769.573-30); Jessica Melo Lima (644.014.213-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOC  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-002.669/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Maria Rocha da Silva (043.644.222-15); Astrogilda Silva de Oliveira (680.962.832-00); Dionízia Alberto Casseb (179.829.012-04); Maria da Conceição Lima Cavalcante (055.580.182-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1522/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.670/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alfredo Oscar de Menezes Lima (052.292.514-68); Beatriz de Lima Ribeiro (021.070.764-05); Gilvania Alves da Silva (788.433.754-15); Gilvania Maria Belarmino de Assis (447.731.704-25); Josefa Antonia do Nascimento Ferreira (350.660.164-49); Lenilda de Azevedo Martins (033.573.734-08); Margarida Maria de Almeida Teixeira (714.530.834-72); Maria Jose Barboza de Sales (669.988.754-87); Maria Martins de Oliveira Lima (123.403.084-53); Marlene Higino de Freitas (023.668.934-77); Priscila Carla Alves Rodrigues (093.140.704-41); Rafael Henrique Belarmino de Assis (017.330.054-55); Zenilda Gouveia Lins (874.463.164-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1523/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.687/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Emili Gabriele Bentes Soares (032.706.432-33); João Darlan da Penha Pinto (007.431.192-15); Maria Elza de Jesus Pinto de Souza (206.904.522-68); Raimunda Bentes da Silva (653.519.322-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1524/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.691/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Francisca Bento Sotero Fonseca (092.755.503-44)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1525/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relativos aos beneficiários Aghata Cristhine Santos Silva, Ana Alves Santos, Antônia Ferreira de Lima, Audair Rocha da Silva Júnior, Dilea Teixeira de Oliveira,

Elizabeth Carsalade Villela, Elizia Carolline Rodrigues Araújo, Graciana Alves de Moura, Ivanete Santos Silva, Joel de Assis Moraes, Lara Cristina Xavier de Magalhães Pinto, Maria Cecília Lopes Teixeira, Maria Gonçalves de Andrade, Oracina Maria Ferreira de Magalhães Pinto, Ricardo Henrique da Silva, Ricardo Henrique da Silva Júnior, Romualdo Ferreira Ramos, Selda Carneiro das Virtudes e Sílvia Abreu de São Pedro e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.717/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aghata Cristhine Santos Silva (018.626.836-03); Ana Alves Santos (554.145.086-15); Antônia Ferreira de Lima (889.072.876-00); Audair Rocha da Silva Júnior (018.646.056-26); Dilea Teixeira de Oliveira (921.647.576-53); Elizabeth Carsalade Villela (186.868.936-00); Elizia Carolline Rodrigues Araújo (118.058.516-08); Graciana Alves de Moura (065.457.416-24); Ivanete Santos Silva (781.239.846-34); Joel de Assis Moraes (008.435.806-82); Lara Cristina Xavier de Magalhães Pinto (064.465.636-04); Marcelo de Oliveira Pereira (044.241.656-39); Maria Cecilia Lopes Teixeira (539.877.486-72); Maria Gonçalves de Andrade (090.666.246-04); Maria Teresinha de Assis (232.480.766-15); Oracina Maria Ferreira de Magalhães Pinto (098.877.256-68); Ricardo Henrique da Silva (883.109.816-00); Ricardo Henrique da Silva Júnior (134.061.486-38); Romualdo Ferreira Ramos (090.392.446-34); Selda Carneiro das Virtudes (406.436.206-30); Sílvia Abreu de São Pedro (524.074.116-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem para obter a documentação comprobatória da invalidez do Sr. Marcelo de Oliveira Pereira e da união estável de Maria Teresinha de Assis com o instituidor Rene Manoel Orlandi.

## ACÓRDÃO Nº 1526/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.720/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Deni Pereira Paulo (192.958.393-15); Doralina Rodrigues de Matos Ferreira da Costa (659.844.473-04); Luis Eduardo Rodrigues Ferreira da Costa (069.650.233-09)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1527/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.721/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aline Gomes Pereira (133.640.637-29); Andressa Gomes Pereira (133.640.627-57); Delci Pereira de Carvalho (389.462.207-59); Iracema de Oliveira Rocha (162.941.144-20); Maria da Gloria Santos de Lemos (070.222.807-97); Roberto Gomes Pereira (125.188.487-38); Tereza Cristina Gomes Barreto (044.568.067-96)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1528/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.723/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Amon Gloria da Cunha (051.361.961-57); Maria Gloria da Cunha (918.525.011-20); Ramon Gloria da Cunha (051.330.701-01)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1529/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares, em face do implemento do termo final previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 e da exclusão da rubrica referente ao PCCS decorrente de decisão judicial, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.328/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria Amélia Pereira da Silva (770.462.505-53); Orquidea Souza da Silva (799.376.595-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações:
    - 1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA, para que proceda às anotações devidas nos assentos funcionais do servidor instituidor da pensão;
    - 1.7.2. à SEFIP, para que efetue as correções devidas no Sistema SISAC.

## ACÓRDÃO Nº 1530/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares, em face do implemento do termo final previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.385/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aline Simão Barroso Torres (046.247.909-95); Ana Gabriela Barbosa Torres (058.104.749-42); Camila Helena Jeronimo Cezario (065.365.019-18); Evelaine do Prado de Oliveira (007.551.429-00); Helena Rosa dos Santos Jeronimo (935.145.309-04); Ivani Antunes de Oliveira (007.551.299-89); Ivanira Antunes de Oliveira (007.216.689-41); Maria Carolina Jeronimo Cezario (065.365.029-90); Maria do Carmo Simão Torres (308.408.569-20); Rafaela Aparecida Barroso Torres (057.594.539-71); Reinaldo Antunes de Oliveira (033.233.719-76); Rosilda Antunes de Oliveira (007.551.359-54); Rosilene Antunes de Oliveira (007.551.399-41)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações:
    - 1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, para que proceda às anotações devidas nos assentos funcionais dos servidores instituidores das pensões;
    - 1.7.2. à SEFIP, para que efetue as correções devidas no Sistema SISAC.

## ACÓRDÃO Nº 1531/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado(s) pela perda do objeto o(s) ato(s) constante(s) deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.412/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Anna Hilda Leite de Farias (938.147.635-72); Nilo Carlos Bandeira Nicacio (777.961.525-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado(s) pela perda do objeto o(s) ato(s) constante(s) deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.457/2013-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Alan Marcel Brito Gonçalves (024.688.575-00); Maurício Matos Ferreira Groto (023.646.835-99)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado(s) pela perda do objeto o(s) ato(s) constante(s) deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.624/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Darwin Carvalho Reis (480.346.306-91); Darwin Carvalho Reis (480.346.306-91); Lucia Carvalho Reis (545.790.906-91); Lucia Carvalho Reis (545.790.906-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.655/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Raimunda da Costa Colares (060.411.082-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/am  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.656/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jeciana Ambrósio Venturato (055.810.329-47)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.725/2004-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Célia Armôa (202.716.111-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações:  
1.7.1. à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa, para que faça constar como termo inicial do benefício previdenciário a data do requerimento da habilitação tardia da interessada, procedendo-se às anotações devidas nos assentos funcionais do servidor;  
1.7.2. à SEFIP, para que efetue as correções devidas no Sistema SISAC.

ACÓRDÃO Nº 1537/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.431/2011-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Rafael Simões Coelho (012.166.596-80)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 1538/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.304/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)  
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
1.2. Interessado: Ministério da Educação (Vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Pedro Ângelo Almeida Abreu, CPF 061.536.073-49, Reitor de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Donald Rosa Pires Junior, CPF 547.758.766-00, Vice-reitor de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Fernando Afonso Ferreira Junior, CPF 609.587.585-49, Pró-reitor de Administração, de 1º/1/2010 a 21/9/2010; Cynthia Regina Fonte Boa Pinto, CPF 037.691.326-61, Pró-reitora de Administração, de 22/9/2010 a 31/12/2010; José Geraldo das Graças, CPF 834.466.488-87, Pró-reitor de Planejamento e Orçamento 1º/1/2010 a 31/12/2010; e Nina Beatriz França Oliveira, CPF 490.409.956-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º/1/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Genilton Sant'Anna, CPF: 758.810.208-04, Pró-Reitor Adjunto de Administração de 23/9/201 a 6/12/2010; Herton Helder Rocha Pires, CPF: 651.726.716-68, Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Claudenir Fávero, CPF: 584.150.099-68, Pro-Reitor de Extensão e Cultura de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Valter Carvalho de Andrade Júnior, CPF: 721.927.806-30, Pró-Reitor de Graduação de 1º/1/2010 a 31/12/2010; e Alexandre Christóforo Silva, CPF: 497.778.826-53, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós- Graduação de 1º/1/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação plena; e

c) fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.643/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Christóforo Silva (497.778.826-53); Antonio Genilton Santana (758.810.208-04); Carlos Eduardo Silveira (750.985.129-72); Claudenir Favero (584.150.099-68); Cláudio Eduardo Rodrigues (680.619.946-15); Cynthia Regina Fonte Boa Pinto (037.691.326-61); Donald Rosa Pires Junior (547.758.766-00); Fernando Afonso Ferreira Junior (609.587.585-49); Fernando Costa Archanjo (409.804.052-20); Flaviana Tavares Vieira (977.555.166-87); Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Herton Helder Rocha Pires (651.726.716-68); José Geraldo das Graças (834.466.488-87); João Luiz de Miranda (742.894.626-34); Leonardo Moraes da Silva (905.354.056-34); Marcos Luciano Pimenta Pinheiro (477.616.606-20); Nina Beatriz Franca Oliveira (490.409.956-72); Paulo Cesar de Resende Andrade (629.509.916-53); Paulo Henrique Fidêncio (612.714.626-72); Pedro Angelo Almeida Abreu (061.536.073-49); Reginaldo Lamberti Napoleão (029.821.068-17); Sandro Hrnquei Vieira de Almeida (254.114.088-65); Valter Carvalho de Andrade Junior (721.927.806-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Mec

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, c/c o item 2 do anexo à referida portaria, para:

1.7.1.1. que, nas próximas licitações para obras ou serviços de engenharia, se abstenha de mensurar os itens da planilha de referência mediante o uso da expressão verbal e exija que as licitantes também o façam em suas propostas, conforme verificado no: anexo III do termo de referência (orçamento para o lote 2), no anexo VI (modelo de proposta comercial), no anexo VII (minuta da ata de registro de preços), do Pregão Eletrônico 8/2010 e nas propostas dos licitantes, contrariando o inciso II, §2º, do art. 7º; o §4º, do art. 7º, ambos da Lei 8.666/1993; o §1º, do art. 12 do Decreto 3.931/2001; os incisos II e III, do art. 8º, do Decreto 3.555/2000; o §2º, do art. 9º, do Decreto 5.450/2005; e a Súmula 258 da jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. que, nas próximas licitações de obras ou serviços de engenharia, indique, dentre os critérios de aceitabilidade, preços unitários e global que poderão ser aceitos pela Administração, parâmetro não incluído no item 9.5, alínea b, do edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o inciso X do art. 40, da Lei 8.666/1993; e a jurisprudência do TCU;

1.7.1.3. a necessidade de juntada, aos processos licitatórios, das pesquisas de preço realizadas para embasar o orçamento de referência da Administração, exigência não observada Pregões Eletrônicos 8 e 9/2010, contrariando o princípio da transparência, que deve nortear todos os atos administrativos;

1.7.1.4. a necessidade de efetuar ampla pesquisa de mercado, previamente à contratação dos itens constantes da Ata de Registro de Preços, requisito que não foi observado processos de contratação decorrentes do Pregão Eletrônico 8/2010 (Contratos 30 e 43/2010), impedindo que se certificasse que os preços unitários dos itens registrados são compatíveis com os praticados pelo mercado, contrariando o §1º, do art. 12, do Decreto 3.931/2001;

1.7.1.5. que não insira, no edital das próximas licitações, cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo das contidas nos itens 10.3.4 (fixação do número mínimo de atestados a serem apresentados pelas licitantes), 1 a 10 do anexo III e 1 a 2 do anexo V do Pregão Eletrônico 8/2010, de forma a não contrariar o princípio da isonomia, o art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal de 1988, e o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.6. que, nos futuros contratos, estabeleça cláusula prevendo o prazo de vigência e prorrogação extrapolando o exercício financeiro, somente quando o objeto da licitação referir-se a serviços que forem executados de forma contínua, de forma a evitar a ocorrência verificada no Contrato 30/2010, decorrente do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando a regra geral de duração dos contratos definida no caput do art. 57 da Lei 8.666/1993;

1.7.1.7. que faça constar, nos autos do processo, as justificativas de ordem técnica e econômica que fundamentem a preferência por determinada marca ou modelo, fato não observado no Pregão Eletrônico 9/2010, contrariando o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993, quando se tratar da padronização de aquisição a que se refere o art. 15, inciso I, da referida lei;







- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.225/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Luis Daniel Antunes Braga (574.383.150-53)  
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão contido nos autos, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com inconsistência entre a data de validade do concurso, informada em campo próprio, e aquela que se obtém a partir do dia da homologação mais o prazo de validade do concurso.  
1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.  
1.9. Determinar à Sefip que:  
1.9.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;  
1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 1554/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, podendo ser afastada a proposta da unidade técnica de orientar o Ministério dos Transportes a adotar procedimento periódico de verificação das condições ensejadoras da manutenção das pensões das Leis nºs. 6.782/1980 e 3.373/1958, com vistas à comprovação de dependência econômica, não titularidade de cargo público e manutenção do estado civil solteira, uma vez que, conforme item 9.3 do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário (TC 028.017/2009 - consulta), o Tribunal já encaminhou a resposta à consulta para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

1. Processo TC-002.166/2012-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Anete Mendes Alves (479.958.667-04); Aniete Mendes Alves (819.413.237-15); Benetilia Ribeiro dos Santos (565.692.206-59); Carmen Adalgisa Fracon (168.561.711-53); Cecília Idalga Fracon (366.162.906-97); Eurides Alves Santos (603.595.527-49); Francisca Dantas de Oliveira (182.443.274-72); Heliane Luiza Fracon (265.849.306-10); Lucilíia Salles de Cerqueira (520.917.327-53); Neuza de Lourdes Oliveira Cruz (068.103.358-46); Otilia Guedes dos Santos (337.455.106-82); Regina de Oliveira Cruz (068.103.328-20); Vilma de Oliveira Cruz (031.083.498-80); Zilá de Cássia Fracon (167.950.081-34)  
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de interesse de Francisca Dantas de Oliveira, cujos efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária;  
1.8. Considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil constantes nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1555/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.663/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Iracy Rio Lima do Rêgo (287.150.203-04); Rita Resende Passos (273.381.853-87)

- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.703/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Maria Neves Tomaz (041.759.802-53); Benedita Aparecida de Freitas (424.820.899-72); Denise da Silva Duarte (209.859.082-20); Deyved Abreu dos Reis (518.638.552-20); Douglas Vinicius Freitas do Nascimento (030.033.412-51); Hellenivea Neves Tomaz (745.229.062-34); Henderson Neves Tomaz (767.265.842-53); Izidia Picanço Ramos (112.834.402-53); Jeanderson Abreu dos Reis (518.638.392-91); Lucidalva Tavares Figueiredo Ferro (466.649.712-91); Maria Madalena da Fonseca Cordeiro (066.887.992-00); Maria Margarete Ribeiro de Abreu (182.276.862-49); Maria Pamposa Gomes de Barros (517.383.332-72); Mileyde Abreu dos Reis (518.638.712-68); Raimunda Nascimento de Lima (388.442.572-20); Regina Soares de Moura (163.788.572-53); Roberta Correa Gomes (720.438.492-04); Urtinete dos Anjos Correa Gomes (072.926.942-68)  
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.335/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Elna Maria Bastos dos Santos (133.975.898-94); Fátima Elizabeth Richmond (025.449.048-44); Leonel Telles de Menezes Moraes (220.015.048-29); Luiz Marcelo Bastos dos Santos (733.087.498-15)  
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil a Leonel Telles de Menezes Moraes, haja vista que o beneficiário já atingiu a maioridade.  
1.8. Considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1558/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.906/2011-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Marcio José Matoso (528.275.859-87); Sofia Moscaleski Matoso (957.494.549-91)  
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.352/2012-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Dionísio Antônio Carvalho de Souza (740.570.061-68); Iramar Carvalho de Souza (215.032.811-91); José Reginaldo da Silva (461.854.704-97); Marcos Paulo da Silva (987.878.704-44); Rosângela de Souza Meirelles (009.353.927-42); Rosaura de Souza Meirelles (636.496.327-72); Uiguaracy Moura da Silva (007.375.804-37)  
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de José Ailton de Lima (070.673.994.91), Luciano Larmarque Barbosa, Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72), Paulo Roberto Leal Caldas (047.117.694-04) e Mozart Bandeira Arnaud (137.474.444-15), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e adotando as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.463/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)  
1.1. Apenso: 023.832/2008-4 (Denúncia)  
1.2. Responsáveis: Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72); Erenice Alves Guerra (185.697.731-53); Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87); Altino Ventura Filho (002.089.224-15); Marcelo Viana Estevão de Moraes (827.947.317-34); Luiz Awazu Pereira da Silva (667.367.307-91); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Pedro Gaudêncio de Castro (007.838.893-72); Marcos Spagnol (373.995.517-15); Sônia Regina Jung (233.339.799-34); Pedro Paulo da Cunha (813.693.957-87); Antônio Carlos Pinho de Argôlo (003.592.545-00); Fernando José Alves dos Santos (715.726.194-49); Marcelo Cruz (316.297.171-34); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Marcos José Mota de Cerqueira (053.701.754-20) e José Ivan Pereira Filho (080.801.434-04)  
1.3. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) - Eletrobrás  
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinar à Chesf que reavalie a prestação de contas:  
1.8.1. do Termo de Parceria 6 (CVE 92.2006.5220.00), quanto ao pagamento de R\$ 47.878,91 à Sociedade de Prestação de Serviços Xingó Ltda. - SOLISERV, referente a ações não previstas no plano de trabalho, e quanto à falta de nomes dos trabalhadores que prestaram o serviço pela parceria privada, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, as providências tomadas;  
1.8.2. dos convênios CV-1.92.2007.8780 e CV-1.92.2007.8890, quanto a pagamentos, identificados nos subitens 3.3.3.1 e 3.3.3.2 do Relatório CGU 224435, em desacordo com os Termos de Convênio, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, as providências tomadas.  
1.9. Dar ciência à Chesf sobre:  
1.9.1. a ausência de fiscalização em Termos de Cooperação, evidenciada pela falta de verificações técnicas, e de inspeções *in loco* junto aos convênios firmados, de forma a atestar o cumprimento pelos convenientes das atividades aprovadas nos planos de trabalhos correspondentes, conforme verificado nos Termos de Cooperação CV-1.92.2007.8780 e CV-1.92.2007.8890 (subitem 3.3.4.1 do Relatório CGU 224435);  
1.9.2. deficiências no processo de planejamento estratégico institucional, conforme verificado pela falta de dimensionamento dos recursos financeiros, humanos e materiais do Plano Estratégico da Chesf - 2008 (subitem 4.1.1.9 do Relatório CGU 224435), em afronta ao item 1.1 do Acórdão 10/2008-TCU-Plenário;  
1.9.3. falha na motivação da necessidade de aditivos, conforme verificado no Contrato CT-1.92.2007.5510, uma vez que deficiências da empresa contratada, observadas durante a execução dos serviços e que contribuam para atraso, não foram tratadas, optando-se por relacionar como causa dos atrasos e, conseqüentemente, como motivo da necessidade dos aditivos, apenas fatores internos, de responsabilidade da Chesf, e fatores externos, em afronta aos arts. 2º e 5º da Lei 9.784/1999.





1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1572/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.845/2013-0 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Alda Maria Bezerra Cavalcanti (034.091.778-41); Ana Isabel de Oliveira Rosa Delgado (039.060.368-63); Francisco Jose da Mata (155.231.529-00); Joao Batista Fernandes (344.742.779-53)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1573/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.639/2010-5 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Silva Helena Totola Martinelli (377.078.257-72)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1574/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.088/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Adriana Petry Guimaraes (467.816.331-04); Priiçcila Kelly Dantas Trindade (050.046.364-60)  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1575/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão, relativo ao sr. Ulene Costa da Silva, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.256/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessado: Ulene Costa da Silva (593.334.212-20)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.  
 1.8. Orientar o Órgão de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 1576/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão relativo à sra. Mayara Benfica Tavares, em face do desligamento ou falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.840/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Allan Maciel Santos (078.320.146-01); Cristiane Helena Chaves (032.506.756-28); Francielle Araújo de Marco (064.801.216-60); Henrique César da Silva Araujo (005.243.811-27); Igor Machado Rios (053.349.906-23); Jason Ferreira Pires Júnior (057.114.686-42); Lidiane Baêta Alves (030.113.436-75); Mayara Benfica Tavares (067.672.096-00); Natalia Almeida Lucena (074.771.566-10); Thiely da Silva Paim (003.654.090-06); Vanessa Firmido Rodrigues (092.276.917-66)  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1577/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.638/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Raymundo dos Santos Fernandes (009.187.092-53); Suelen Cristina Nino Fernandes (830.463.992-00)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1578/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53), Secretário de Política de Informática, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas da Sra. Marylin Peixoto da Silva Nogueira (CPF 306.898.137-91), Diretora de Política e Programas Setoriais e Tecnologia de Informática e Comunicação e Secretária de Política de Informática Substituta, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, regulares, dando-lhe quitação plena, adotando-se as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.728/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53) e Marylin Peixoto da Silva Nogueira (CPF 306.898.137-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Excluir da relação processual os Srs. Adalberto Afonso Barbosa (CPF 363.011.407-53), Coordenador Geral de Tecnologia da Informação; Antenor César Vanderlei Corrêa (CPF 266.442.151-49), Coordenador Geral de Serviços e Programas de Computador; e Henrique Oliveira Miguel (CPF 224.751.091-49), Coordenador Geral de Microeletrônica (item 5);

1.7.2 Cientificar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG acerca da necessidade de recomposição dos quadros de pessoal da Secretaria de Política de Informática - Sepin/MCTI, conforme constatado no Relatório de Auditoria de Gestão 201108892 da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU (itens 48-54);

1.7.3 Cientificar à Sepin que não foram considerados os critérios "utilidade" e "mensurabilidade" na elaboração de seus indicadores de desempenho referentes ao exercício de 2010, conforme verificado no respectivo Relatório de Gestão, em desconformidade com as orientações para preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão, contidas na Portaria-TCU 277/2010 (itens 38-43).

## ACÓRDÃO Nº 1579/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, ante as razões expostas no parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-004.035/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josemar Rodrigues Silva (026.931.193-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1580/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos srs. Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinric, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 6059/2010-TCU- 2ª Câmara (pç 1, pp 214/215), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Márcio Nogueira Barbosa  
 Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 19/10/2010  
 Valor recolhido: R\$ 2269,60 Data do recolhimento: 10/01/2013

Volker Walter Johann Heinric  
 Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 19/10/2010  
 Valor recolhido: R\$ 2251,00 Data do recolhimento: 10/01/2013

1. Processo TC-005.385/2001-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: Antonio Furlan Netto (403.576.198-20); Carlos Roberto Marton da Silva (788.155.688-91); Márcio Nogueira Barbosa (266.027.097-04); Volker Walter Johann Heinric (233.609.338-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 8/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 5):

## ACÓRDÃO Nº 1581/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.124/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Evandro Bezerra de Souza (096.361.962-49) e Marcílio Sousa Lima (646.593.808-15).
  - 1.2. Entidade: Inkra - Superint. Regional/AM - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1582/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.725/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Albis Mattos de Leão Júnior (018.934.675-20); Geraldo Pereira Pinto (062.617.105-97) e Jose Walter Santos Ladeia (046.743.755-68).
  - 1.2. Entidade: Inkra - Superint. Regional/BA - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1583/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.726/2013-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elba Lisboa de Macedo Simões (171.331.499-15).
  - 1.2. Entidade: Inkra - Superint. Regional/PR - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1584/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.633/2010-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Apenso: 008.180/2009-7 (Tomada de Contas Especial).
  - 1.2. Interessados: Maria Inês da Mota Vieira (224.815.402-04); Mário Felipe Salvatierra Cruz (113.291.142-72); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Raimundo Viana Ferreira (018.992.872-72).
  - 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1585/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão de Evandro Luis Urnau, considerar legal e determinar o registro do ato de Daniel Fraga Vieira.

1. Processo TC-011.506/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Daniel Fraga Vieira (814.784.370-49) e Evandro Luis Urnau (000.577.750-01).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1586/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão de Alessandra Maria Rodrigues Bessa, Alexandre Araújo Maciel e Alexandre Macedo Moscoso, considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

1. Processo TC-025.706/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Abel da Silva Mendes Junior (640.703.363-20); Adriano Alves Mamedes (960.425.911-34); Adriano Luiz de Oliveira Gomes (876.292.401-04); Adriano Marcos Soriano Lopes (046.257.839-92); Adriano Oriente Felipe (989.351.191-72); Adriano Ramos Mastrella (377.869.971-72); Alessa Soares Alves (008.642.413-05); Alessandra Maria Rodrigues Bessa (463.857.381-91); Alexandre Araújo Maciel (215.496.448-66); Alexandre Macedo Moscoso (057.178.344-97); Alexandre Pedrosa Carneiro (337.064.171-20); Leonhard de Lima Nogueira (030.959.144-90).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1587/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão de Gustavo Zabeu Vasen, Hermano de Oliveira Dantas, Marcelo Marques e Osmar Félix Tarrão Júnior, considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

1. Processo TC-026.812/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Gustavo Zabeu Vasen (337.304.518-55); Hermano de Oliveira Dantas (835.810.495-20); Ilara Madeira Reis (657.224.343-53); Laline Brandão Magalhaes (038.451.194-54); Lauro Guimarães Machado Junior (410.866.271-72); Luciana Marques Mendonça (954.920.629-72); Luciano Zimmer (025.940.149-82); Luis Eduardo Rossilho de Lima (204.575.838-94); Marcelo Marques (696.022.396-20); Maria do Socorro Correia Gusmao Lopes (644.952.134-15); Osmar Félix Tarrão Junior (007.787.355-67); Pablito Dutra Dantas Ferreira (714.548.021-20); Rafael Azevedo Nascimento (008.026.195-76); Rafaella Campelo de Souza (052.929.754-00); Sandra Sayuri Ikeda (321.656.538-60); Sarah Vanessa Araujo Paixão (054.084.874-31); Tainah Barros de Carvalho Silva (063.850.084-28); Tomas Mariano Ramalho Abe (289.504.958-05).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1588/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão do instituidor João Evangelista Filho (097.282.449-91), fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-031.192/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
  - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinação:
    - 1.6.1. determinar à Quinta Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cadastramento de novo ato no Sisac, sem a impropriedade verificada, qual seja, a ausência da Ficha dos Beneficiários no Formulário de Concessão de Pensão Civil do Sistema Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 1589/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.102/2012-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Ruy da Silva Santos (514.289.545-20).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1590/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.320/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Macedonia (801.424.430-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1591/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.338/2012-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Genildson Ramos da Silva (885.012.994-72).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1592/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.351/2012-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: João Gabriel de Lima (024.266.504-78).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1593/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.993/2012-7 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Javeir da Silva Assis (019.477.497-06).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 1594/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.951/2012-4 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Edmilson Capelari Mazzaro (615.277.349-00).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1595/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.972/2012-1 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Jose Hilton de Santana (233.392.764-04).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1596/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.190/2012-3 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Hanhoro Jefferson Machado Correa (937.887.460-68).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1597/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.219/2012-1 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Roberto Guedes dos Santos (807.208.387-20).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1598/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.231/2012-1 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Sergio Antonio de Melo Lima (530.831.480-20).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1599/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.715/2012-3 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Gilson Ramos Botelho (752.680.197-91).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1600/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.891/2012-3 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: André Luiz Schilling Gil (421.805.540-87).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1601/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.894/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Romeo Cataldo (076.112.068-85).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1602/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome dos responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-002.738/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49) e Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72)
  - 1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1603/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a

Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão 282/2013 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê: "Acórdão 2977/2012 - TCU - 1ª Câmara", leia-se: "Acórdão 2997/2012 - TCU - 1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-007.944/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: José Luiz Amorim (416.642.804-72) e João Alessandro do Monte (658.250.044-91).
  - 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1604/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-013.054/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Nertan Ribeiro Reis (036.691.732-34).
  - 1.2. Entidade: Município de Alto Alegre - RR.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1605/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome dos responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.857/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: 019.115/2012-1 (SOLICITAÇÃO).
  - 1.2. Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72) e Waldeir Nunes de Oliveira (199.736.752-15).
  - 1.3. Entidade: Município de São Luiz - RR.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1606/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.559/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).  
1.2. Entidade: Município de Ouricuri - PE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 005/2010.

#### ACÓRDÃO Nº 1607/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do R/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos.

1. Processo TC-041.323/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: RSA Engenharia Ltda.  
1.2. Órgão: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - MD/CA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária

#### PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 8/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1608 a 1646, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

#### ACÓRDÃO Nº 1608/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.904/2011-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).  
3. Interessados/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).  
3.2. Recorrentes: Renato Ribeiro da Costa (espólio); José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34).  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé - PE.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).  
8. Advogado constituído nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros; Marco Antônio Velloso Soares (OAB/PE 10.948) - Procurações (docs. 21 e 36).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos por Renato Ribeiro da Costa (espólio) e José Frederico César Carrazzoni, contra o Acórdão 4.449/2012 - TCU - 1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:  
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.  
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao interessado.  
10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1609/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.241/2011-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.  
3. Interessados: Diomar Costa Dias (108.808.102-97); Iraídes da Costa Assumpção (526.523.432-20); Luiza Maria da Costa Assumpção (681.934.912-20); Taynara Souza Dias (842.441.432-20).  
4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Pará.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensão civil instituídos por ex-servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Pará;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar legal e autorizar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Luiza Maria da Costa Assumpção;  
9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Taynara Souza Dias;  
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Pará que:  
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;  
9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;  
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;  
9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;  
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1610/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.745/2011-9.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria).  
3. Recorrente: Joaquim Jacintho (006.636.204-06).  
4. Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: Celso Cardoso Borges Júnior - OAB/DF nº 19.749 e outros (procuração - doc. 43).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Joaquim Jacintho contra o Acórdão 25/2013, que não conheceu pedido de reexame intempestivo contra o Acórdão 614/2012, que julgou legal a aposentadoria e promoveu seu registro, modificando o Acórdão 4190/2011, todos da 1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;  
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante;  
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que tome as providências que julgar cabíveis para averiguar se o servidor recebe, irregularmente, proventos integrais da aposentadoria civil cumulados com proventos militares a título de reserva remunerada.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1611/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.324/2012-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria).  
3. Interessados/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Rosely Laterza (012.415.278-30); Sati Inafuku Nagumo (585.266.928-87); Silvio Natal Sobrinho (523.683.438-49); Sonia Maria Silva (695.695.098-72); Sumiko Itoda (839.601.808-10); Valdomiro Antonio Martins (387.597.218-04); Valeria Vega Fernandez (073.256.678-92); Verginia Maria Alves (012.270.828-86); Yaika Novai de Oliveira Rosa (069.281.028-53).  
3.2. Recorrentes: Rosely Laterza (012.415.278-30); Sati Inafuku Nagumo (585.266.928-87); Sônia Maria Silva (695.695.098-72).  
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região em São Paulo.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Advogado constituído nos autos: Cesar Rodolfo Sasso Lignelli (OAB-SP 207.804).

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.859/2012-1ª Câmara.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, c/c os artigos 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. julgar legais os atos de aposentadoria das recorrentes, autorizando-lhes os correspondentes registros;  
9.3. dar ciência às recorrentes e ao órgão de origem.  
10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1612/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.579/2010-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS  
3.2. Responsável: Renaldo Romero Rangel (002.687.804-63).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 201/1998, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ingá/PB;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Renaldo Romero Rangel;  
9.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 15 dias para que Renaldo Romero Rangel, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
5.386,05	27/9/2000
5.339,11	31/12/2000

9.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.



10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1613/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.008/2009-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Ana Maria Zytkeuwisz (416.505.229-91); Edejarde João Dias (007.765.809-49); Izeu Ribeiro de Araújo (007.889.299-68); Miracir José Valle (005.277.939-49); Pedro Damazio de Andrade (077.799.419-49)  
3.2. Responsáveis: Edejarde João Dias (007.765.809-49); Izeu Ribeiro de Araújo (007.889.299-68); Miracir José Valle (005.277.939-49)  
3.3. Recorrentes: Edejarde João Dias (007.765.809-49); Izeu Ribeiro de Araújo (007.889.299-68); Miracir José Valle (005.277.939-49).  
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 6345/2011-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:  
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1614/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.127/2009-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas).  
3. Recorrente: Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54).  
4. Entidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap).  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).  
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Melo Filho - OAB/DF nº 17.143, procuração (doc. 63).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Cleberson Carneiro Zavaski contra o Acórdão 3.863/2012 - TCU - 1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:  
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-08/13-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1615/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.450/2009-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Ministério da Saúde.  
3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).  
8. Advogado constituído nos autos: Isaias Lins (OAB/BA 5038).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 2187/2004 (Siafi 503764), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:  
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito Fernando Gomes Oliveira;  
9.2. considerar revéis Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;  
9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, para que sua sócia Cléia Maria Trevisan Vedoin, responda, em solidariedade com os demais responsáveis, pelo dano apurado nestas contas especiais;  
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira, condenando-o, em solidariedade com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento da importância de R\$ 20.927,10, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/5/2005, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a Fernando Gomes Oliveira, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e a Cléia Maria Trevisan Vedoin, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da União no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1616/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.033/2012-7.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).  
3. Interessados/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Antonio Silva Leite (097.832.456-00); Italo Rossi Paiva de Melo (010.495.361-69).  
3.2. Recorrente: Superior Tribunal de Justiça - STJ.  
4. Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.300/2012 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.300/2012 - TCU - 1ª Câmara;  
9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente;  
9.4. restituir os autos ao relator a quo.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1617/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.874/2012-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Monitoramento).  
3. Recorrente: Secretaria do Audiovisual - Minc (01.264.142/0021-72).  
4. Entidade: Secretaria do Audiovisual - MinC.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 5344/2012-TCU-1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:  
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. tornar insubsistentes os itens 1.8 e 1.9 do Acórdão 5344/2012-1ª Câmara;  
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1618/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.217/2011-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Silvana Helena Tavares Dalsin (800.139.888-91).  
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - SANTOS/SP - INSS/MPS.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Silvana Helena Tavares Dalsin e negar registro ao ato de peça 11;

9.2. determinar à Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias:

9.2.1. dê ciência à interessada do teor desta deliberação, inclusive do relatório e voto que a fundamentam;

9.2.2. faça juntar aos autos, nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado, o comprovante de notificação da interessada;

9.2.3. convoque a interessada a optar por uma das seguintes opções:

9.2.3.1. retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante e aposentar-se com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, caso confirmado o preenchimento de todos os requisitos ali mencionados;

9.2.3.2. manter-se na inatividade e receber proventos equivalentes a 95% da remuneração a que faria jus se em atividade estivesse;

9.3. emita novo ato de aposentadoria, com nova data de vigência e nova fundamentação legal, caso a servidora venha a implementar os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com proventos integrais;

9.4. proceda à restituição dos valores indevidamente recebidos pela interessada a partir de fevereiro de 2006, na hipótese de optar pela aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

9.5. oriente a servidora no sentido de que o efeito suspensivo do pedido de reexame eventualmente interposto não a eximirá da obrigação de devolver os valores indevidamente recebidos a partir de fevereiro de 2006.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.059/2009-6

1.1. Apenso: 016.171/2008-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Entidade: Universidade Federal do Acre (Ufac)

4. Responsáveis: Jonas Pereira de Souza Filho (CPF 058.733.712-53), Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25), Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), Rosemir Santana de Andrade Lima (CPF 308.631.712-49), Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06), Margarida Lima Carvalho (CPF 083.266.492-87), João Silva Lima (CPF 164.665.192-87), Francisco Carlos Nogueira Brilhante (CPF 051.504.262-53), José de Mathias Medeiros de Franca (CPF 045.014.202-78), Auton Peres de Farias Filho (CPF 095.736.232-34), Carlos Alberto Franco da Costa (CPF 216.425.322-15), Gilberto Castro Ossami (CPF 011.292.952-49), Maria Almira Cruz do Nascimento (CPF 138.334.482-53), Manoel Rodrigues Sobrinho (CPF 045.641.202-63), José Guedes de Souza (CPF 091.282.552-91), Paulo Augusto Rodrigues Barbosa (CPF 017.903.467-70), Francisco Antônio Fontes (CPF 052.036.782-00), Jesus Galvão de Freitas Lima (CPF 339.301.202-91), Daniel Braz de Araújo (CPF 691.167.922-20), Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00), Antônio Freire Nobre (CPF 028.128.942-53) e Ormifran Pessoa Cavalcanti (CPF 196.682.872-15)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogado constituído nos autos: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal do Acre (Ufac), referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel a Sra. Olinda Batista Assmar e o Sr. Pascoal Torres Muniz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2 acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Jaider Moreira de Almeida;

9.3 rejeitar parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Jonas Pereira de Souza Filho, Francisco Antonio Saraiva de Farias e Olinda Batista Assmar;

9.4 rejeitar as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Rosemir Santana de Andrade Lima;

9.5 julgar irregulares as contas dos Srs. Jonas Pereira de Souza Filho, Pascoal Torres Muniz, Francisco Antônio Saraiva de Farias, Olinda Batista Assmar e Rosemir Santana de Andrade Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II, do RITCU;

9.6 aplicar aos Srs. Jonas Pereira de Souza Filho e Francisco Antônio Saraiva de Farias a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 aplicar às Sras. Olinda Batista Assmar e Rosemir Santana de Andrade Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 determinar à Universidade Federal do Acre que, no caso de não atendimento das notificações pelos responsáveis citados nos subitens 9.6 e 9.7, proceda ao desconto, em seus vencimentos, da dívida que lhes é imputada, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.9 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e se a providência alvitada no subitem 9.8 demonstrasse não aplicável ou sem efeito;

9.10 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jaider Moreira de Almeida, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, dando-lhe quitação;

9.11 julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-lhes quitação plena;

9.12 determinar à Universidade Federal do Acre que:

9.12.1 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente plano de ação com vistas a regularizar o acompanhamento mensal dos reembolsos devidos aos cofres federais, em todos os casos de cessação com ônus para o cessionário, promovendo a notificação do servidor para que se reapresente à instituição de ensino, caso os comprovantes não sejam apresentados até o mês subsequente, conforme determina o art. 4º, §§ 1º e 2º do Decreto 4.050/2001;

9.12.2 no prazo de 90 (noventa) dias, apure, se ainda não o fez, possível pagamento indevido de valores a título de auxílio-permanência ao servidor de matrícula Siape 414123 antes do efetivo implemento das condições para a percepção do benefício, facultando o exercício da ampla defesa, e, caso confirme a ocorrência da irregularidade, adote as medidas com vistas ao ressarcimento do valor pago indevidamente e dê ciência a este Tribunal das providências adotadas;

9.13 dar ciência à Universidade Federal do Acre a respeito das seguintes impropriedades constatadas:

9.13.1 ausência de registro, no sistema Sisac, dos atos de admissão, bem como dos atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, em desconformidade com o disposto no art. 2º da IN TCU 55/2007;

9.13.2 ausência de justificativa expressa para a concessão de diárias referentes a afastamentos iniciados em sextas-feiras, ou que incluam sábados, domingos e feriados, em desconformidade com o art. 5º, § 2º, do Decreto 5.992/2006, nos seguintes processos: 23107.009125/2008-78, 23107.011818/2007-40, 23107.011006/2008-85, 23107.009404/2008-31 e 23107.013688/2008-61;

9.13.3 utilização, no processo licitatório 23107.012685/2008-18, de registro de preços de outra entidade, sem prévia pesquisa visando verificar a vantagem do procedimento, em desconformidade com o art. 8º do Decreto 3.931/2001;

9.13.4 ausência de comprovação, por parte da Fundape, instituição beneficiária de transferências voluntárias, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à entidade, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, em desconformidade com o disposto no art. 25, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar 101/2000;

9.13.5 não adoção de critérios pré-definidos para a seleção de propostas de entidades interessadas em receber transferências voluntárias e transferência de recursos sem prévia aprovação de um plano de trabalho detalhado apresentado pela entidade interessada, em desconformidade com o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 2º da IN STN 1/1997 e 21 da Portaria Interministerial 127/2008;

9.13.6 não apresentação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT dentro do prazo legal instituído no Decreto 3.591/2000 e na Instrução Normativa CGU 7/2006;

9.13.7 não disponibilização de informações e justificativas referentes ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União, solicitadas pelo Controle Interno na auditoria anual de contas referente ao exercício de 2008, em afronta ao art. 26 da Lei 10.180/2001;

9.13.8 não observância da exigência do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, no sentido de que a comprovação de exclusividade seja feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

9.14 determinar à Secex/AC que monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante do subitem 9.12 acima;

9.15 dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Universidade Federal do Acre, remetendo-lhes cópias da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.099/2011-0.

1.1. Apenso: 000.478/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (15.412.257/0001-28)

3.2. Responsáveis: Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda (15.472.756/0001-00); Luiz Guilherme Junior (099.355.331-15); Maria Auxiliadora Alves Guilherme (176.683.791-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada a partir de representação que noticiou o recebimento indevido de recursos do SUS pelo Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda., localizado no Município de Iguatemi (MS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda., do Sr. Luiz Guilherme Junior e da Srª Maria Auxiliadora Alves Guilherme, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas na tabela 1, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, devendo ser abatidas as quantias recolhidas na forma constante da tabela 2 abaixo, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1

Quantificação do débito	Valor original (R\$)
Data da ocorrência	
30/6/2007	6.375,57
31/7/2007	4.205,56
31/8/2007	5.750,83
28/2/2008	5.083,34
31/3/2008	1.812,33
30/4/2008	7.750,27
TOTAL	30.974,90

Tabela 2

Quantias Recolhidas	Valor recolhido (R\$)	Datas
Competência		
Junho/2010	1.993,22	02/08/2010
Julho/2010	1.993,22	27/08/2010
Fevereiro/2011	1.805,03	29/03/2011
Março/2011	1.993,22	03/05/2011
Abril/2011	1.276,37	25/05/2011
Total	9.061,06	

9.2 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda., ao Sr. Luiz Guilherme Junior e à Srª. Maria Auxiliadora Alves Guilherme, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar o parcelamento das dívidas (débito e multa), em até 36 vezes, com fundamento no art. 217, do Regimento Interno do TCU, alertando aos responsáveis de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que o Ministério Público Federal entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.972/2013-5

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessado: Lorrán Jessen Barbosa Vilhena (CPF 011.457.042-63)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Lorrán Jessen Barbosa Vilhena, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1622/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.999/2013-0.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Daniel do Monte Tourinho (CPF 044.829.265-31); Enaldo de Paula Tourinho Neto (CPF 044.829.235-16) e Merenice França de Assis (CPF 111.411.405-78).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Daniel do Monte Tourinho, Enaldo de Paula Tourinho Neto e Merenice França de Assis, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Merenice França de Assis poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1623/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.636/2009-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito, CPF 205.658.013-68) e Poli Construtécnica Ltda. (CNPJ 01.926.446/0001-04, antiga Poli Engenharia, Transportes e Representações Ltda.)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Elson Januário Fagundes (OAB/MA 7.641)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da inexecução parcial do caos de proteção estipulado como objeto do Convênio nº 205/2000-MIN (Siafi nº 394817), firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA e o Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Antônio Pires Leda Neto, condenando-o, solidariamente com a empresa Poli Construtécnica Ltda., a pagarem as importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, descontadas de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), restituídos em 17/07/2002, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
07/11/2000	20.025,12
07/12/2000	15.900,00
21/12/2000	51.772,57
21/12/2000	754,43

9.2. aplicar a Antônio Pires Leda Neto e à empresa Poli Construtécnica Ltda. multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1624/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.359/2007-9 (com 3 volumes e 4 anexos)

2. Grupo I, Classe I - Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Recorrentes: Paulo Afonso Ferreira (diretor-regional, CPF 117.159.951-04) e Paulo Vargas (superintendente, CPF 037.237.201-53)

4. Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás (Sesi/GO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz (OAB/GO 3.360)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.140/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 3.140/2010-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1625/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.603/2011-8

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luiz Antônio Zanto Campos Borges (ex-prefeito, CPF nº 464.291.746-20) e Município de Frutal/MG (CPNJ nº 18.449.132/0001-60)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frutal/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: Adilson José Selim de Sales de Oliveira (OAB/MG nº 24.301)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da desaprovção da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frutal/MG, por meio do Convênio nº 1227/97, que teve por objeto o término da construção do setor de internação do Hospital Frei Gabriel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com o art.12 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em:

9.1 - arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito;

9.2 - determinar ao Fundo Nacional de Saúde que apure a responsabilidade pelo atraso na instauração da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1227/97, informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1626/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.336/2004-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargante, Responsáveis e Representante:

3.1. Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Rolf Hackbart (ex-Presidente do Inbra, CPF 266.471.760-04), Celso Lisboa de Lacerda (ex-Diretor de Obtenção e Implantação de Assentamentos e ex-Presidente do Inbra, CPF 557.390.089-72), Carlos Mário Guedes de Guedes (servidor e atual Presidente do Inbra, CPF 606.955.950-91), José Bruno Lemes (Procurador junto ao Inbra, CPF 065.276.981-00), João Carlos Bohler (procurador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, CPF 274.243.919-68) e Rio das Cobras Florestal Ltda. (CNPJ 05.826.429/0001-56)

3.3. Representante: Luiz Carlos Jorge Hauly (Deputado Federal e Secretário de Estado da Fazenda do Paraná)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Inbra/PR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Giacommet (OAB/RS 52075), Roberto Sidney Davis Junior (OAB/RS 19326-A), José Luiz Teixeira Marcantônio (OAB/RS 11404), Ramiro Agrifoglio Davis (OAB/RS 45862), Angelina Piccoli Agrifoglio (OAB/RS 47552), Denise Jacques Marcantônio (OAB/RS 58433), Caroline Sebastião Amorim (OAB/RS 31E211) e Paulo Agrifoglio Davis (OAB/RS 31E763)

9. ACÓRDÃO:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 7241/2012-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 30 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao embargante.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1627/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.306/2010-9

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio Gildan Medeiros (ex-prefeito, CPF 482.386.603-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A)

9. ACÓRDÃO:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buriticupu/MA para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no ano de 2004. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Antônio Gildan Medeiros, condenando-o a pagar as importâncias abaixo especificadas como "débito", atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, descontadas das quantias indicadas como "crédito", e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE):

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
29/04/2004	45.124,70	3.159,77
24/05/2004	45.124,70	11.105,56
25/06/2004	45.124,70	13.233,66
28/07/2004	45.124,70	13.584,65
13/09/2004	45.124,70	12.905,94
1/10/2004	45.124,70	12.878,23

10/11/2004	45.124,70	12.910,38
27/11/2004	45.124,70	13.022,28
24/12/2004	45.126,20	xxxx
28/12/2004	45.126,20	xxxx

9.2. aplicar a Antônio Gildan Medeiros multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1628/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.227/2009-2

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Ivaldo Cezar Moreira Monteiro (CPF 376.884.307-63)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar que seja excluído do sistema Sisac o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ivaldo Cezar Moreira Monteiro (número de controle 10803505-04-2006-000022-4), por ter sido cadastrado em duplicidade;

9.2. esclarecer à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES que, uma vez desconstituída a decisão judicial proferida no Processo nº 0003515-23.2006.4.02.5050, que assegura, presentemente, que o servidor Ivaldo Cezar Moreira Monteiro, cujo ato foi considerado ilegal pelo Acórdão nº 1.435/2006-TCU-1ª Câmara (TC 007.129/2005-7), permaneça aposentado com o cômputo, no tempo de serviço, de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral, tampouco de forma indenizada, deve ser exigida a reversão do servidor ao serviço ativo, caso não venha a apresentar certidão de tempo de contribuição regularizando o tempo rural, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão por esta Corte de Contas;

9.3. encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do Processo nº 0003515-23.2006.4.02.5050 (2006.50.50.003515-3), do 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1629/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.680/2011-1

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Higino de Oliveira (ex-presidente, CPF 110.226.396-68)

4. Unidade: Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania - ELO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: Edimar Cristiano Alves - OAB/MG nº 97.466

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 038/2006 - FNCA/SNPDC/CA/SDH/PR, que teve por objeto a execução do projeto "Educação Social na Perspectiva da Etfetivação dos Direitos Humanos". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar as contas de Francisco Higino de Oliveira regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência ao Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania das seguintes impropriedades na execução do Convênio nº 038/2006 - FNCA/SNPDC/CA/SDH/PR:

9.2.1. falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro;

9.2.2. pagamento de tarifas bancárias;

9.2.3. realização de despesas com CPMF.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1630/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.748/2011-9

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas

3.1. Interessados: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves (CPF 192.921.042-68), Alex Lopes da Encarnação (CPF 347.656.462-20), Carlos Milson Baima de Almeida (CPF 046.791.212-20), Elizete de Andrade Silva (CPF 021.772.692-53), Felipe Diniz Leite (CPF 870.583.242-04), Francisco Celmo Ferreira Alencar (CPF 033.352.402-00), João Carlos Paiva da Silva (CPF 064.870.412-20), Joaquim Holanda da Silva (CPF 036.962.602-82), José Norberto da Silveira Melo (CPF 077.561.002-04), Maryse Mendes Perez (CPF 022.381.282-04) e Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes (CPF 769.358.842-68)

4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação originada a partir de trabalho constante do Plano de Fiscalização 2011 - TMS 10, coordenado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, e instaurada com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Suframa que:

9.2.1. adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, para o exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 118 da Lei nº 8.112/1990, com vistas ao saneamento dos seguintes indícios de impropriedades:

9.2.1.1. Elizete de Andrade Silva: ocupação dos cargos públicos não acumuláveis de Datilógrafo na Suframa e de Técnico de Políticas Culturais na Fundação Cultural do Estado do Acre;

9.2.1.2. João Carlos Paiva da Silva: falta de comprovação da compatibilidade de horários com relação à acumulação dos cargos de Engenheiro Civil na Suframa e de Professor de Engenharia na Universidade do Estado do Amazonas;

9.2.1.3. Carlos Milson Baima de Almeida: acumulação indevida de cargos públicos de Engenheiro Civil na Suframa e de Professor na Secretaria de Estado da Educação (Seduc), ante a ausência de comprovação da compatibilidade de horários no exercício dos cargos, bem como a possibilidade de ter tomado posse no cargo efetivo de Agente Técnico - Engenheiro Civil, pertencente ao quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM);



9.2.1.4. Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes: possível acumulação de três cargos públicos, ante a cumulação dos cargos de Odontóloga na Suframa e de Perito Odontologista na Polícia Civil do Estado do Amazonas, sem comprovação do afastamento do exercício de Gerente Administrativo na Secretaria Municipal de Saúde de Manaus;

9.2.1.5. Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieira: acumulação indevida de cargos públicos, na medida em que a Engenharia da Suframa teria sido cedida para o exercício do cargo em comissão de Consultora na Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus (SRMM) do Governo do Estado do Amazonas, enquanto há informação, no Portal Transparência do Governo Federal (www.portaltransparencia.gov.br), de que a servidora não está afastada do cargo efetivo, encontrando-se lotada na Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica;

9.2.2. informe à Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.2.3. dê ciência desta deliberação aos servidores mencionados nos presentes autos;

9.3. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, uma vez que os questionamentos ora suscitados alcançam também as esferas de governo submetidas à sua jurisdição;

9.4. determinar à Secex/AM que adote as providências necessárias para monitorar o cumprimento do subitem 9.2;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1631/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.766/2005-2

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Unidade: Município de Esplanada/BA.

4. Responsável: José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Aldemir da Cruz, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e de comprovar a adequada aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Esplanada/BA ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, durante os exercícios de 2001 e janeiro de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 13.509,28 (treze mil quinhentos e nove reais e oito centavos), R\$ 16.943,33 (dezois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) e R\$ 4.530,14 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2001, 4/1/2002 e 28/2/2002 até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.2. aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1632/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.532/2012-7

2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cloves Rufino Reis, CPF 338.080.822-91.

4. Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Conselho Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Amazonas, em razão da omissão, do Sr. Cloves Rufino Reis, no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Conselho Indígena do Vale do Javari/AM, por força do convênio 943/2001, Siafi 446239, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água em quatro aldeias indígenas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cloves Rufino Reis, então Presidente do Conselho Indígena do Vale do Javari/AM, condenando-o em débito pela quantia de R\$ 519.921,94 (quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 16/8/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1633/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.766/2011-0.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian (CPF 212.558.573-15) e CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89).

4. Unidade: Município de Paramoti/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Meireles de Freitas (OAB/CE 2790), Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB/CE 14503) e Rodrigo Pinheiro Fernandes (OAB/CE 22403).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis a Srª Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian (CPF 212.558.573-15) e a empresa CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89), em virtude de impugnação parcial de despesas do Convênio 3115/2001 (Siafi 445259), celebrado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo por objeto a execução de melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, mediante a reconstrução de 28 residências rurais, nas localidades de Riacho do Feijão, Logradouro, Garrote, Patos, Olho D'Água e Bento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, caput, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian (CPF 212.558.573-15) e empresa CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89);

9.2. condenar, solidariamente, a Srª Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian (CPF 212.558.573-15) e a empresa CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89) ao pagamento da quantia a seguir especificada, pela não execução de 28,74% do valor total do objeto do Convênio, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 61.512,15	04/07/2002

9.3. condenar a Srª Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian (CPF 212.558.573-15) ao pagamento da quantia a seguir especificada, decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro/poupança no período de 4/7/2002 a 24/8/2003 com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 10.545,97	25/08/2003

9.4. aplicar à Srª Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian e à empresa CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor, respectivamente, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1633-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1634/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.746/2011-6

2. Grupo: I - Classe de assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sepif.

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - Inpa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Sepif.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - Inpa que, no prazo de 90 dias, contados a partir da notificação desta deliberação, adote as seguintes providências para a regularização das ocorrências abaixo discriminadas:

9.2.1. quanto aos cargos inacumuláveis, promova a notificação dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Aquino, Raimundo Otade Ferreira Picanco Filho, Paulo Edson Santos da Silva, Dalva Inomata Azevedo, Maria Ivonei Carvalho Albuquerque, Ana Lucia Pimentel de Lima e Silva e Sonia Sena Alfaia, para que apresentem opção por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.2.2. quanto às jornadas incompatíveis, notifique os Srs. Cristovão Alves da Costa, Ana Claudia Alves Cortez, Candido Campos Gomes e Maricleide de Farias Naiff, quanto a possibilidade de optar por um dos cargos ocupados ou demonstrar a compatibilidade de horários nos limites fixados na jurisprudência deste Tribunal;

9.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar à Secex/AM que:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;

9.4.2. acompanhe, com rigor, o implemento das determinações dirigidas ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos da presente deliberação, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1635/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.668/2012-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Justiça  
3.2. Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rêgo Barros (964.681.738-68) e Cláudio Luciano da Silva Xavier (869.099.834-91).

4. Entidade: Município de Itapissuma - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), peça 16

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao convênio 19/2007, firmado com o município de Itapissuma/PE no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) para modernização da Guarda Municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos srs. Clóvis Cavalcante do Rêgo Barros e Cláudio Luciano da Silva Xavier;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Clóvis Cavalcante do Rêgo e Cláudio Luciano da Silva, com fulcro no art. 16, III, "a" e "c", 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescida dos encargos legais calculados desde 20/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos srs. Clóvis Cavalcante do Rêgo Barros e Cláudio Luciano da Silva Xavier, individualmente, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não efetuado e comprovado o recolhimento do débito e da multa;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, como previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias após o recebimento das notificações pelos responsáveis e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma das parcelas os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ).

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1635-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1636/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.072/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsável: José Vieira Pereira (069.923.823-49).

4. Entidade: Município de Manari/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação total das despesas atribuídas ao convênio 1781/1999 e, por consequência, a não aprovação da prestação de contas do ajuste celebrado com o município de Manari/PE, com vistas à construção de unidade mista de saúde no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos o sr. José Vieira Pereira (ex-prefeito do município de Manari/PE, gestão 1997-2004), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Vieira Pereira, com fundamento no art. e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas (débito), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, os valores de R\$ 668,89 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 394,08 (trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), já restituídos em 14/11/2001 e 6/9/2007, respectivamente;

4. Data de Ocorrência	5. Valor do Débito (R\$)
6. 26/4/2000	7. 25.000,00
8. 26/5/2000	9. 25.000,00
10. 25/5/2000	11. 25.000,00
12. 25/5/2000	13. 25.000,00
14. 6/7/2000	15. 25.000,00
16. 9/8/2000	17. 17.500,00
18. 18/12/2000	19. 7.500,00

9.3. aplicar ao sr. José Vieira Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao FNS;

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1637/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.170/2011-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Bival Alves de Melo (103.529.104-53) e Município de Cupira/PE (10.191.799/0001-02).

4. Entidade: Município de Cupira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Bival Alves de Melo, ex-prefeito do município de Cupira/PE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. afastar o débito inicialmente imputado ao município de Cupira/PE por meio do ofício de citação 831/2012-TCU-SECX-PE;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no disposto nos arts. 6º, I, 7º, III e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, 213 do RI/TCU e 93 da LO/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1638/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.208/2012-9

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Honorio Fernandes Pimentel (020.196.982-34).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Luiz Honorio Fernandes Pimentel (peça 4) e negar o respectivo registro;

9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1639/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.613/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Manoel Matias Silva (021.815.762-20).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.





10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1644/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-019.696/2008-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.  
3. Interessada: Waldinete Pereira de Santana (CPF 327.303.144-15), viúva, pensionista de Israel Lopes Santana (CPF 062.046.944-72).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Israel Lopes Santana (CPF 062.046.944-72), em favor de Waldinete Pereira de Santana (CPF 327.303.144-15), viúva, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10228004-05-1996-000042-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nestes autos, a ser submetido à apreciação da Corte de Contas;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1645/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 041.767/2012-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Herundina Mota Netto de Mendonça (CPF 306.523.164-68), Janete Correia Leitão (CPF 101.428.274-87), José Luiz de Figueiredo Carneiro (CPF 006.137.034-72), José Nivaldo de Moura (CPF 084.627.554-68) e Zenaide de Souza Chaves Mendes (CPF 173.212.474-49).

4. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Herundina Mota Netto de Mendonça (CPF 306.523.164-68), Janete Correia Leitão (CPF 101.428.274-87), José Luiz de Figueiredo Carneiro (CPF 006.137.034-72), José Nivaldo de Moura (CPF 084.627.554-68) e Zenaide de Souza Chaves Mendes (CPF 173.212.474-49), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10010912-04-2008-000002-0, 10010912-04-2012-000001-7, 10010912-04-2009-000001-4, 10010912-04-2009-000002-2 e 10010912-04-2010-000001-1, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo (pagamento de parcela judicial decorrente de plano econômico - 26,05%), a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare o pagamento ora questionado, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a aludida vantagem deva ser mantida mesmo após os aumentos resultantes das reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, no mesmo prazo de 15 dias;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-08/13-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1646/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.885/2012-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.  
3. Interessado: Marco Augusto Bernardi (CPF 872.870.212-34), pessoa designada, pensionista de Maria Vieira de Oliveira (CPF 386.320.202-34).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria Vieira de Oliveira (CPF 386.320.202-34), em favor de Marco Augusto Bernardi (CPF 872.870.212-34), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10802509-05-2008-000035-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.

#### 10. Ata nº 8/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1646-08/13-1.

#### 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 026.682/2012-5 (Acórdão nº 1641/2013), manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Edner Carlos Bastos (OAB-SP nº 149.714), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor Edvard Vieira Filho.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos: 275.215/1995-4 (Ministro Benjamin Zymler); e 032.597/2011-8 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em XX de março de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO Nº 1.438, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Prorroga o prazo previsto no art. 4º da Resolução CFC nº 1.406/12, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam III) para o Sistema CFC/CRCs.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o inciso XXI do art. 27 do Regimento do Conselho Federal de Contabilidade, AD REFERENDUM do Plenário,

CONSIDERANDO o índice de inadimplência dos profissionais de Contabilidade inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;



CONSIDERANDO a demanda de atendimento nos Conselhos Regionais de Contabilidade, ocorrido nos últimos dias, de profissionais interessados na adesão do Regime Especial de Parcelamento de Débitos (REDAM III);

CONSIDERANDO as solicitações de prorrogação de prazo por parte de diversos profissionais registrados, bem como da manifestação dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de atender a esses profissionais que buscaram a sua regularização perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 19 (dezenove) de abril de 2013 (dois mil e treze), o prazo de requerimento de inclusão no Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam III), estabelecido no art. 4º da Resolução CFC nº 1.406, de 21 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 190, dia 01/10/2012, Seção I, Páginas 117 e 118.

Art. 2º Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos previstos pela Resolução CFC nº 1.406/12.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à 1º de abril de 2013.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Normatiza o pagamento de verba de representação no âmbito do CRMV-RJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV/RJ), no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 591/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Considerando o disposto na Resolução nº 1017, de 14/12/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a decisão da XIX Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12/03/2013, resolve:

Art. 1º. Será devida aos Representantes do CRMV-RJ verba de representação, cujo objetivo é indenizar os gastos com locomoção e refeição na cidade de origem, não sendo acumulável com diárias. § 1º. Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba por dia, limitadas a 10 (dez) por mês. § 2º. O pagamento da verba de representação está condicionado à prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como à apresentação do relatório de participação, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o Representante for o próprio Presidente. § 3º. Não se considera atividade representativa a participação de Conselheiros, inclusive Diretores, em Sessões Plenárias, Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, bem como o exercício das atividades ordinárias descritas nos Regimentos Internos do CFMV e CRMV-RJ. § 4º. O valor da verba de representação será fixado por Portaria, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do CRMV-RJ. Art. 2º. Deverá compor os autos do processo de pagamento de verba de representação: I - documento de convocação emitido pela presidência; II - documento de nomeação ou designação emitido pela presidência; III - autorização de pagamento

emitida pela presidência; IV - cópia do cheque; V - recibo ou comprovante de depósito do pagamento da verba de representação; VI - relatório de participação do beneficiário acerca do evento a que se refere a representação; § único. A não apresentação do relatório de participação no prazo de 10 dias, a contar da data do evento, obrigará o beneficiário a repor aos cofres do CRMV-RJ o que haja recebido do valor de verba de representação. Art. 3º. O disposto nesta Resolução não impedirá que CRMV-RJ, como medida de racionalização dos custos, adote em substituição aos procedimentos ora definidos quaisquer das seguintes medidas: I - assunção das despesas realizadas com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas; II - custeio direto e total das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção; III - custeio direto e parcial das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção; IV - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios do Sistema CFMV/CRMVs. Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO ARAUJO PITOMBO  
Presidente

CRISTINA SILVA GROOTENBOER  
Secretária-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Normatiza os procedimentos para o pagamento de verba indenizatória para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-RJ e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV/RJ), no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 591/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Considerando o disposto na Resolução nº 1017, de 14/12/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a decisão da XIX Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12/03/2013, resolve:

Art. 1º. Os Diretores, Conselheiros e membros de Comissão do CRMV-RJ, farão jus à verba indenizatória pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública, vedada a acumulação com diária, verba de representação e jeton, observado o seguinte: I - distância entre o domicílio e local do exercício da função; II - necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; III - disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira. § 1º. A despesa relacionada no caput dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por um Diretor de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV-RJ na data a que se refere à indenização. § 2º. Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba indenizatória por dia, limitadas a 10 (dez) por mês. § 3º. O pagamento de verba indenizatória está condicionado à prévia, expressa e formal convocação da Presidência, bem como à apresentação do relatório das atividades exercidas pelo representante, sendo dispensado deste ato quando o representante for o próprio Presidente. §

4º. O pagamento de verba indenizatória observará a disponibilidade financeira do CRMV-RJ e a dotação orçamentária correspondente. § 5º. O valor de verba indenizatória será fixado por Portaria, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do CRMV-RJ. Art. 2º. Deverá compor os autos do processo de pagamento de verba indenizatória: I - documento de convocação emitido pela presidência; II - autorização de pagamento pela presidência; III - cópia do cheque; IV - recibo ou comprovante de depósito do pagamento da verba indenizatória; V - relatório de atividades do beneficiário na data a que se refere à indenização. Art. 3º. Quando o evento for fora da região metropolitana, deverá ser observado o disposto na legislação que diz respeito ao pagamento de valores decorrentes de viagem a serviço de interesse do CRMV-RJ. Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO ARAUJO PITOMBO  
Presidente

CRISTINA SILVA GROOTENBOER  
Secretária-Geral

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DIRETORIA

#### DECISÃO

Processo n. 49.0000.2013.001215-9/COP. Assunto: Inscrição e apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 103-B, XII, e 130-A, V, da Constituição da República e dos arts. 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, e 5º, parágrafo único, incisos I e II, do Provimento n. 113/2006-CFOAB, bem como do edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 14/03/2013, p. 152, examinando a regularidade da documentação encaminhada à Entidade quanto aos pedidos de inscrição e à apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público e complementando a deliberação proferida na 6ª Reunião de Diretoria, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/03/2013, p. 107, DECIDE deferir a inscrição do candidato William Gurzoni (OAB/SP 96.983), para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002990-7), que fica convocado, nos termos do § 2º do art. 4º do Provimento n. 113/2006-CFOAB, para a sessão extraordinária do Conselho Pleno que, convocada mediante publicação no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/03/2013, p. 91, será realizada no dia 8 de abril de 2013, a partir das 17 horas, no plenário do Conselho Pleno, situado no edifício-sede da Instituição, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939.

Brasília, 2 de abril de 2013.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente  
Em exercício

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diariooficial.com

### PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

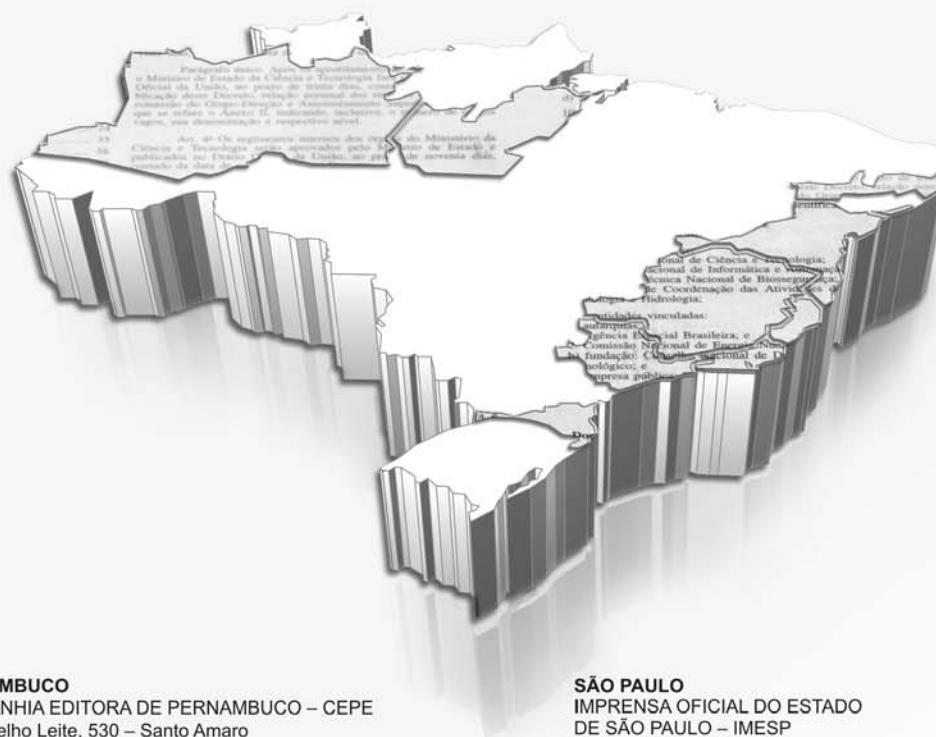
IMPrensa Oficial do Estado  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Imprensa Nacional  
Operativa do Brasil



# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:  
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

**Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808







# Separata Especial

## Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone  
0800 725 6787



# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*

